

ANAIS DO ENCONTRO CIENTÍFICO DO V CONGRESSO DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES



**Tema: Os novos horizontes do Direito das
Famílias e Sucessões Contemporâneos**

ISBN 978-65-02-31360-2

**Londrina/PR
2025**



ANAIS DO ENCONTRO CIENTÍFICO

V CONGRESSO DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

**Tema: Os novos horizontes do Direito das
Famílias e Sucessões Contemporâneos**

GT1 – DIREITO DAS FAMÍLIAS E SEUS INSTITUTOS

GT2 – DIREITO DAS SUCESSÕES E SEUS INSTITUTOS

ISBN 978-65-02-31360-2

**Londrina/PR
2025**

COORDENADORAS

*Daniela Braga Paiano
Elizângela Abigail Sócio Ribeiro
Juliana Ramos Fernandes Braga
Rozane da Rosa Cachapuz*

ORGANIZADORES

*Eduardo Roberto dos Santos Beletato
Fernanda Gonçalves Kossatz Fagundes
Isabela Nabas Schiavon
José Ricardo Suter
Keiti Michele Caperuci
Laís Alves de Oliveira
Lucas Midões Ferreira
Marcelo Augusto da Silva
Marcelle Chicarelli da Costa
Marina Millena Gasparoto Pascualini
Maria Eduarda Gobbo Andrades
Marcia Cristina Mileski Martins
Pedro Egydio Valle*

**Londrina – PR
2025**

GT1 – DIREITO DAS FAMÍLIAS E SEUS INSTITUTOS

SUMÁRIO

RESUMOS EXPANDIDOS

1. A Obrigação Alimentar na Multiparentalidade: Aspectos Práticos na Reforma do Código Civil.....08

Giovanna Accorsi Sanches e Sara Darcin Vernillo

2. A Responsabilidade Civil dos Pais pelas Publicidades Realizadas por Influenciadores Digitais Mirins.....14

Maria Eduarda Gobbo Andrades e Laís Alves de Oliveira

3. A Responsabilidade Parental pelos Atos dos Filhos em Ambientes Digitais.....18

Ana Paula da Silva e Giovana Andressa Severino Golono

4. Convivência Familiar e Encarceramento: A Ponderação de Princípios como Garantia do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....23

Mirtila Antunes e Juan Roque Abilio

5. Filiação – Entre Passado, Presente e Futuro do Instituto.....28

Anna Sophia Karatchuk Calabria e Felipe Januário Caberlin

6. O Direito de Família como Fundamento para o Refúgio em Casos de Casamento Forçado Infantil e Mutilação Genital Feminina.....34

Claudio Cesar Machado Moreno e Eduarda Vicentini

7. O Impacto da Afetividade nos Processos Judiciais que Buscam Extinguir o Vínculo Jurídico Paterno-Filial.....39

Anderson Barbosa Marques

8. O Reconhecimento do Trabalho de Cuidado nos Relacionamentos Heterossexuais.....44

Ana Julia Scudeler e Marina Rodrigueiro Peres Fonseca

9. Parentalidade Socioafetiva e Responsabilidade Civil: Os Efeitos Jurídicos do Vínculo Afetivo nas Relações Parentais.....49

Flavia Prazeres

10. Quando Você Passa (dos Limites): A Configuração de Relação Abusiva em uma Canção Brasileira.....52

Lucas Midões Ferreira

11. Relação Filial Contrária à Afetividade: Possibilidade de Desfiliação por Meio de Negócio Jurídico.....58

Laís Alves de Oliveira e Maria Eduarda Gobbo Andrades

12. Violências nas Escolas: A Responsabilidade Familiar Frente à Radicalização Juvenil nas Redes Sociais.....62

Isabela Ramos de Lima

ARTIGOS CIENTÍFICOS

1. A Aplicabilidade da “Teoria Menor” da Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Efetividade das Execuções de Alimentos.....67

Lucas Tesser Nascimento

2. A Certificação Eletrônica da União Estável.....87

João Antonio Sartori Júnior e Anna Flávia Pereira Franco Agra Sartori

3. Antinomias Jurídicas no Acolhimento Institucional e o Direito à Convivência Familiar.....107

Karyne Pastori Leme Batista e Laís Resqueti Schelbauer

4. Transformações da Família Patriarcal a uma Socioafetividade das Relações Familiares.....126

Guilherme Augusto Giroto e Kawany Aparecida Martins Rocha

GT2 – DIREITO DAS SUCESSÕES E SEUS INSTITUTOS

SUMÁRIO

RESUMOS EXPANDIDOS

1. A Supressão do Cônjuge como Herdeiro Necessário no Novo Código Civil: Análise da *Mens Legis* e Implicações Jurídicas.....145

Flávia Prazeres

2. Desjudicialização da Alteração do Regime de Bens.....150

Fernanda Gonçalves Kossatz Fagundes

3. Limites do Testamento em Hipóteses de Abandono Afetivo Inverso: Uma Análise do Artigo 1.814 do Código Civil Brasileiro.....155

Arthur Lustosa Strozzi e Larissa Faria

4. O Manejo da Ação de Produção Antecipada de Provas para Justificar Eventual Deserdação.....160

Enzo Henrique Boato Nogueira

5. Repercussões sobre a Qualidade do Cônjuge como Herdeiro Necessário na Legítima: Perspectivas da Reforma do Código Civil.....165

Giovana Andressa Golono Severino e Ana Paula da Silva

ARTIGOS CIENTÍFICOS

1. Herança Digital: Reflexos Jurídicos dos Bens Digitais nos Jogos Eletrônicos.....170

Matheus Vendrame Monti e Ana Clara Martins Henriques

2. Holding Familiar: Instrumentalização do Planejamento Sucessório vs. Acúmulo Desarrazoado de Capital.....186

Manuela Muniz Timóteo da Silva e Victor Volpato Ferreira

**3. Shows Holográficos Póstumos e a Alteração dos Direitos da
Personalidade no Projeto de Reforma do Código Civil (PL n.º
4/2025)202**

Gabriel Rebouças Nascimento

**4. Sucessão de Bens Digitais: Entre a Invisibilidade Legal e os
Avanços Jurisprudenciais.....217**

Loriesse Maria Siqueira Bueno Silva e Vitória Funari Bermejo

A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NA MULTIPARENTALIDADE: ASPECTOS PRÁTICOS NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

OBLIGATION OF SUPPORT IN MULTIPARENTALITY: PRACTICAL ASPECTS IN
THE CIVIL CODE REFORM

GT 1 - DIREITO DAS FAMÍLIAS E SEUS INSTITUTOS

Giovanna Accorsi Sanches*

Sara Darcin Vernillo**

Resumo

A contemporaneidade permitiu a transformação da noção de família, o modelo tradicional pautado exclusivamente no vínculo sanguíneo passou a valorizar também o afeto como elemento essencial da relação de filiação. O objeto da pesquisa consiste em analisar como se estabelece a obrigação alimentar diante da existência concomitante de pai biológico ativo na vida da criança e de genitor socioafetivo, investigando de que maneira se dá a divisão dessa responsabilidade, inclusive à luz da proposta de alteração do Código Civil. A pesquisa se justifica pela crescente relevância social e jurídica da filiação socioafetiva, que, embora reconheça laços afetivos consolidados, pode ensejar conflitos em face da existência de filiação biológica. De forma mais específica, o reconhecimento de filiação gera obrigações advindas dessa relação, sendo que o trabalho se dedica exclusivamente sobre a responsabilidade alimentar. A metodologia adotada compreendeu em investigação bibliográfica e análise de legislação, bem como estudo do caso emblemático que versa sobre a multifacetada parentalidade. Como resultado, se verifica uma preocupação atual em positivar a multiparentalidade e seus reflexos, sobretudo nas propostas previstos no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 4, de 2025. Entretanto, a efetividade dessas normas dependerá da atuação criteriosa dos cidadãos e juristas, que devem estar atentos às particularidades de cada caso concreto, pautados pelo equilíbrio na distribuição das responsabilidades alimentares aos genitores.

Palavras-chave: Alimentos. Código Civil. Reforma. Socioafetividade.

Abstract

Contemporary society has transformed the notion of family, where the traditional model based exclusively on biological ties has come to also value affection as an essential element of the parent-child relationship. The purpose of this research is to analyze how the obligation to provide child support is established in the presence of both an active biological father and a socio-affective parent, investigating how this responsibility is divided, including in light of the proposed amendments to the Civil Code. The research is justified by the growing social

* Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Advogada. Membro do projeto de pesquisa Contratualização das Relações Familiares e das Relações Sucessórias: Análise da Proposta de Alteração do Código Civil. Contato: adv.giovannasanches@gmail.com.

** Graduada do 3º ano em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Contato: saradarcin.vernillo@uel.br

and legal relevance of socio-affective filiation, which, while recognizing consolidated emotional bonds, may give rise to conflicts due to the existence of biological filiation. More specifically, the recognition of filiation generates obligations arising from this relationship, with this study focusing exclusively on the responsibility for child support. The methodology adopted included bibliographic research, analysis of legislation and doctrine, as well as the study of a landmark case addressing this multifaceted parental structure. As a result, there is a current concern to formalize multiparentality and its consequences, especially in the innovative proposals of Bill N°. 4, 2025. However, the effectiveness of these norms will depend on the careful performance of legal practitioners, who must remain attentive to the particularities of each concrete case, guided by fairness in the distribution of child support responsibilities among the parents.

Key-words: Child Support. Civil Code. Reform. Socioaffectivity.

INTRODUÇÃO

No Brasil, a filiação foi estruturada a partir de um modelo familiar pautado na consanguinidade e no vínculo registral, revelando uma concepção restritiva, que desconsiderava os laços afetivos e sociais. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, verificou-se uma significativa evolução doutrinária quanto ao reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade. A partir de então, a valorização do afeto e a observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente passaram a orientar de forma decisiva as decisões judiciais.

De forma paulatina, a jurisprudência passou a considerar a posse de estado de filho, na qual o vínculo parental advém da vontade de ser genitor, sedimentado na afetividade. A base científica, embora relevante, se mostrou insuficiente para estabelecer a definição de filiação, uma vez que quando desligado o afeto e a convivência, apenas representava um efeito da natureza, desprovida de qualquer intenção de exercer as funções parentais.

A consolidação do reconhecimento da filiação socioafetiva no RE 898.060/SP abriu caminho para a aceitação da multiparentalidade, permitindo a coexistência de mais de dois vínculos parentais. Esse avanço produziu diversos efeitos jurídicos e evidenciou a necessidade de ajustes legislativos, especialmente em matéria patrimonial, como a obrigação alimentar, tema que será aprofundado neste trabalho.

DESENVOLVIMENTO

O princípio da afetividade passou a ser incorporado no ordenamento jurídico brasileiro a partir dos escritos de João Baptista Villela, em suas palavras: “O amor está para o Direito de Família, assim como a vontade está para o Direito das Obrigações”. Dessa forma, a multiparentalidade surge justamente do reconhecimento do afeto como elemento capaz de gerar parentesco, resultando na somatória de um vínculo registral, biológico ou não, e de um ou mais vínculos socioafetivos, consequentemente aumentando direitos e proteção à filiação (Pereira, 2025, p. 414).

Em 21 de setembro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 898.060/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que a paternidade socioafetiva, mesmo que não registrada, não impede o reconhecimento concomitante do vínculo de filiação biológica, com todas as suas repercussões patrimoniais e extrapatrimoniais. A tese fixada em repercussão geral (Tema 622), consolidou a possibilidade de a paternidade socioafetiva e biológica coexistirem no registro civil da pessoa, reconhecendo juridicamente a multiparentalidade.

Conforme destaca Fabíola Albuquerque Lobo, a decisão da Suprema Corte foi surpreendente e inesperada, pois o tema da multiparentalidade não possuía doutrina e jurisprudência suficiente na época e sequer foi objeto de pedido no processo (Lobo, 2021, p. 80). Na referida demanda, a filha pretendia a substituição da filiação registral, que era socioafetiva, pela biológica em razão do teste de DNA positivo. Em contrapartida, o pai biológico pugnou para não constar no registro. Dessa forma, a decisão permitiu a presença de ambos no registro civil da filha, consolidando a multiparentalidade como uma realidade jurídica legítima e compatível com a complexidade das relações familiares contemporâneas.

Ocorre que o reconhecimento da multiparentalidade gera repercussões diretas no campo patrimonial. Nesse sentido, Ricardo Calderón observa:

A verba alimentar também poderá sofrer influxos a partir de reconhecimento de uma situação multiparental. Para este dever, parece que as balizas atuais já fornecem elementos suficientes para a devida modulação: necessidade, possibilidade, proporcionalidade; tudo sempre vinculado ao melhor interesse da criança e do adolescente. A partir da declaração de multiparentalidade, a verba alimentar (quando existente) deverá ser arbitrada de acordo com essa nova realidade (mais um pai), mas sempre com observância do melhor interesse do filho e com respeito às balizas tradicionais da obrigação alimentar. (Calderón, 2020, p. 230).

No que toca aos alimentos, o Código Civil, em seu §1º do art. 1.694, dispõe que eles devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Como observa Maria Berenice Dias, a regra para a fixação dos alimentos representa

apenas um *standart* jurídico, cabendo ao juiz aplicá-la nos mais variados casos individuais pelo trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade (Dias, 2022, p. 966).

Diante das preocupações clamadas sobre a temática, o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2025, que propõe a reforma do anteprojeto do Código Civil, prevê, de forma explícita e implícita, incorpora a afetividade como fundamento legítimo para o estabelecimento da filiação e dos direitos e deveres dela decorrentes.

Dentre os dispositivos propostos, destaca-se o art. 1.617-B, que estabelece: “A socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade”. Com base nesse dispositivo, o plano normativo consolida o dever de assistência material dos múltiplos genitores.

Além disso, acrescenta-se o parágrafo 2º ao art. 1.694: “A obrigação de prestar alimentos independe da natureza do parentesco e da existência de multiparentalidade”. Esse dispositivo reforça que vínculo socioafetivo impõe os mesmos deveres alimentares que os demais vínculos parentais. Nessa mesma linha, no art. 1.696, que trata do direito recíproco à prestação de alimentos entre pais e filhos, passa a contar com o parágrafo único, que explicita: “A regra prevista no *caput* aplica-se aos casos de parentalidade socioafetiva e de multiparentalidade.”

O art. 1.698, ao tratar da solidariedade alimentar entre parentes, é adaptado para contemplar essa nova configuração familiar ao propor no parágrafo 1º que, quando várias pessoas forem obrigadas a prestar alimentos, cada uma contribuirá na proporção dos respectivos recursos.

Como bem pontua Daniela Braga Paiano, é importante que a lei traga expressamente o reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos, para que fique claro sua existência e garanta direitos às pessoas que vivenciam essa realidade. (Paiano, 2025, p. 75).

Não obstante, as alterações não respondem todas as controvérsias enfrentadas na prática, como exemplo: se o filho deve ajuizar ação de alimentos contra todos os genitores reconhecidos ou poderia optar por demandar apenas alguns deles, além de permanecer incerto quem tem o ônus de incluir os demais genitores no processo. De igual modo, o Provimento nº 83/2019 do CNJ já previa a possibilidade de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva para pessoas com mais de 12 anos, representando uma atualização mais recente nesse campo.

Como observa Flávio Tartuce, caso a ação seja proposta em face de apenas um dos pais caberá aplicação do polêmico art. 1.698 do Código Civil, o qual deixa dúvidas sobre a

solidariedade passiva, que somente é positivada em relação a pessoa idosa no art. 12 do Estatuto do Idoso (Tartuce, 2025, p. 8). Assim, a operacionalização do dever alimentar entre múltiplos genitores ainda depende da jurisprudência.

A multiparentalidade é uma realidade fática e o ordenamento jurídico caminha para a regulamentação adequada, especialmente no campo da obrigação alimentar. Contudo, ainda persistem dúvidas importantes sobre os aspectos práticos no momento de pleitear alimentos, cabe ao profissional do Direito uma atuação consciente e responsável para que a prestação alimentar seja fixada de forma justa, equilibrada e eficaz.

CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou, de forma breve, a evolução do conceito de família no Brasil, que migrou de um modelo pautado no vínculo biológico e registral, para uma concepção mais ampla e inclusiva, na qual o afeto assume um papel central. O reconhecimento da filiação socioafetiva propiciou a legitimação da multiparentalidade e a necessidade de reformas normativas, particularmente no âmbito da prestação de alimentos.

A multiparentalidade, em 2016, foi consolidada no Recurso Extraordinário de n. 898.060/SP reconhecendo a possibilidade de coexistência de vínculos parentais biológicos e socioafetivos. Contudo, a legislação vigente ainda não prevê expressamente a multiparentalidade nem reconhece a afetividade como geradora de efeitos jurídicos na filiação. Dessa forma, a proposta de reforma do Código Civil, mediante Projeto de Lei do Senado nº 4/2025, surge com uma resposta a essa lacuna legislativa, promovendo explícitos dispositivos legais quanto à multiparentalidade e seus efeitos nos alimentos, proporcionando segurança jurídica mais efetiva ao beneficiário e aos responsáveis pelos alimentos.

Apesar desse avanço normativo, a efetividade da multiparentalidade no cotidiano forense dependerá da atuação crítica, sensível e tecnicamente preparada dos profissionais do Direito. A correta interpretação e aplicação dos novos dispositivos legais exigirá atenção aos princípios constitucionais, especialmente ao melhor interesse do menor, à proporcionalidade e à vedação ao enriquecimento sem causa.

O avanço legislativo é necessário e oportuno, mas será a prática jurídica sensível às complexidades familiares e atenta aos limites da função judicial que dará vida e concretude aos direitos oriundos da multiparentalidade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 4, de 2025*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1753306167162&disposition=inline>. Acesso em: 10 set. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 898.060*. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re898060dt.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.
- CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14. ed. São Paulo: Juspodvim, 2021.
- LOBO, Fabíola Albuquerque. *Multiparentalidade: efeitos no direito de família*. Indaiatuba: Foco, 2021.
- MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- PAIANO, Daniela Braga. *Multiparentalidade: espaços em construção*. Indaiatuba: Foco, 2025.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- TARTUCE, Flávio. A reforma do código civil e as propostas quanto aos alimentos familiares. *Revista Direito UNIFACS*, 2025. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9805>. Acesso em: 10 set. 2025.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELAS PUBLICIDADES REALIZADAS POR INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS

THE CIVIL LIABILITY OF PARENTS FOR ADVERTISING MADE BY CHILD
DIGITAL INFLUENCERS

GT 1- DIREITO DAS FAMÍLIA E SEUS INSTITUTOS

Maria Eduarda Gobbo Andrades^{1*}

Laís Alves de Oliveira^{2**}

Resumo

O avanço da internet e a popularização das redes sociais transformaram a forma de comunicação e de consumo da sociedade contemporânea. Nesse novo cenário, surgiram os influenciadores digitais, entre eles crianças e adolescentes, que passaram a ocupar um espaço relevante na publicidade digital. A exposição cotidiana de suas rotinas confere a esses influenciadores mirins um elevado grau de credibilidade, tornando-os capazes de persuadir não apenas seus pares, mas também adultos, a consumir produtos e serviços divulgados em seus perfis. Esse fenômeno, contudo, levanta preocupações jurídicas quanto às publicidades antijurídicas realizadas por esses infantes, sobretudo quando estas se mostram enganosas ou abusivas. O problema central da pesquisa consiste em delimitar até que ponto os pais podem ser responsabilizados civilmente pelas publicidades veiculadas por seus filhos influenciadores digitais, quando estas violam o ordenamento pátrio e induzem o consumidor a erro. O trabalho será realizado pelo método dedutivo, através de extração da legislação e da doutrina pertinente ao tema.

Palavras-chave: Internet. Marketing. Danos.

Abstract

The advancement of the internet and the popularization of social media have transformed the way we communicate and consume in contemporary society. In this new scenario, digital influencers emerged, including children and adolescents, who have come to occupy a significant space in digital advertising. The daily exposure of their routines gives these young influencers a high degree of review, enabling them to persuade not only their peers, but also adults, to extract products and services advertised on their profiles. This statement, however, raises legal questions about the unlawful advertising carried out by these children, especially when it is misleading or abusive. The central problem of the research is to determine the extent to which parents can be held civilly liable for advertisements published by their digital influencer children, when these violate national law and mislead consumers. The work will be

^{1*} Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-Graduada em Direito Imobiliária pela Escola Paulista de Direito (EPD). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. Professora. Vinculada ao projeto de pesquisa “Os desafios da responsabilidade civil frente à multiplicidade de danos e de condutas lesivas na sociedade contemporânea”. E-mail: mega.advogada@gmail.com.

^{2**} Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Vinculada ao Projeto de Pesquisa “Do Acesso à Justiça no Cenário Familiar Contemporâneo”. E-mail: laisalves.oliveira@hotmail.com.

conducted using the deductive method, through analysis of the legislation and doctrine relevant to the topic.

Keywords: Internet. Marketing. Damage.

INTRODUÇÃO

A revolução digital alterou profundamente as formas de comunicação, consumo e sociabilidade. As redes sociais se consolidaram como espaços de interação e também como grandes vitrines de produtos e serviços, dando origem à figura do influenciador digital. Nesse cenário, observa-se o crescimento expressivo dos chamados “influenciadores mirins”, crianças e adolescentes que, por meio de seus perfis, passam a divulgar marcas, produtos e serviços, muitas vezes com forte apelo comercial.

A atuação desses infantes nas redes sociais suscita importantes reflexões jurídicas. De um lado, está a liberdade de expressão e o direito à participação da criança no mundo digital; de outro, a necessidade de proteção contra abusos e manipulações publicitárias que podem violar direitos fundamentais dos consumidores e da própria criança. O ponto central que se pretende discutir é a responsabilidade civil dos pais, enquanto representantes legais e responsáveis pelo poder familiar, pelos atos publicitários realizados por seus filhos influenciadores digitais.

O problema ganha relevo porque, ao contrário dos influenciadores adultos, os mirins não possuem plena capacidade civil, razão pela qual a responsabilização recai sobre aqueles que detêm o dever de guarda, vigilância e orientação. Assim, a questão que se coloca é: até que ponto os pais respondem pelos danos eventualmente causados pelas publicidades realizadas por seus filhos influenciadores digitais?

DESENVOLVIMENTO

A infância sempre foi alvo preferencial da publicidade, especialmente pela sua suscetibilidade e pela ausência de um senso crítico consolidado. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em harmonia com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reconhece a criança como sujeito em condição de hipervulnerabilidade, impondo regras rígidas à comunicação mercadológica que a ela se destina.

O artigo 37, §2º, do CDC classifica como abusiva a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e da inexperiência da criança, o que é reafirmado pela Resolução nº 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Nesse sentido, quando crianças passam a atuar como influenciadores digitais, ocorre um duplo risco: além de estarem expostas à exploração comercial de sua imagem, elas próprias se tornam instrumentos de veiculação de publicidade potencialmente enganosa e abusiva, especialmente porque a linguagem infantil cria uma aproximação direta com outros menores consumidores. Assim, a proteção ao mercado de consumo e à infância exige uma análise cuidadosa sobre os limites dessa atuação.

O problema jurídico reside na falta de clareza entre a vida pessoal e a atividade publicitária. Diversas vezes, os conteúdos são apresentados como experiências espontâneas, sem que se identifique tratar-se de publicidade. Isso gera riscos de práticas de publicidade enganosa ou abusiva, vedadas pelo CDC, e acentua o dever de responsabilidade dos pais, já que são eles que permitem, acompanham e até lucram com a atividade.

Além disso, deve-se destacar que, por estarem em formação, crianças influenciadoras não possuem discernimento suficiente para compreender o alcance e as consequências de suas condutas. Assim, não se pode exigir delas responsabilidade civil direta, recaindo tal dever sobre seus representantes legais (Rey; Barbosa, 2025).

No plano jurídico, a responsabilidade civil dos pais decorre do exercício do poder familiar, que compreende os deveres de guarda, sustento e vigilância dos filhos que ainda não atingiram a capacidade civil plena. O artigo 932, I, do Código Civil dispõe expressamente que os pais respondem pelos atos praticados pelos filhos que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (Brasil, 2002).

Aplicando-se essa regra ao contexto digital, é possível afirmar que os pais respondem civilmente pelos danos que eventuais publicidades enganosas ou abusivas feitas por seus filhos influenciadores causem aos consumidores. Isso porque são os pais que autorizam a criação das contas, negociam contratos com empresas, supervisionam (ou deveriam supervisionar) os conteúdos e, muitas vezes, recebem diretamente os lucros decorrentes dessas parcerias comerciais.

No âmbito do Direito do Consumidor, a responsabilidade é objetiva, bastando a comprovação do ato e do dano para que surja o dever de indenizar. Assim, se um influenciador mirim divulga, por exemplo, um produto com falsas promessas de resultado, induzindo seguidores a erro, os pais podem ser compelidos a reparar os prejuízos sofridos pelos consumidores.

Além disso, é possível a imposição de medidas in natura, como a contrapropaganda obrigação de veicular mensagem corretiva para neutralizar os efeitos da publicidade ilícita. Tais medidas não apenas responsabilizam, mas cumprem função pedagógica e preventiva, reforçando a necessidade de vigilância dos pais sobre a atuação digital dos filhos.

CONCLUSÃO

A análise realizada demonstra que a atividade dos influenciadores digitais mirins suscita desafios jurídicos inéditos, sobretudo pela conjugação de dois fatores: a vulnerabilidade da criança enquanto sujeito em formação e a força da publicidade digital na indução de comportamentos de consumo.

O ordenamento jurídico brasileiro já fornece instrumentos suficientes para enfrentar tais questões, especialmente a partir da conjugação do CDC, do ECA e do Código Civil. Os pais, enquanto titulares do poder familiar, têm o dever de orientar e vigiar seus filhos, respondendo civilmente pelos atos praticados no ambiente digital que causem danos a terceiros.

Portanto, a responsabilidade civil dos pais pelos atos publicitários de seus filhos influenciadores digitais deve ser compreendida como um desdobramento natural dos princípios de proteção ao consumidor e da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Assim, busca-se assegurar não apenas a tutela dos consumidores lesados, mas também o respeito à dignidade da própria infância, impedindo que seja instrumentalizada de forma contrária aos valores constitucionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: presidência da república, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 04 fev. 2024.

REY, Bruna de Oliveira; BARBOSA, Fernanda Nunes. Análise da responsabilidade civil pela prática abusiva de publicidade infantil no fenômeno ‘Sephora Kids’. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, v. 30, p. 1-16, 2025. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/15982/8890>. Acesso em: 11 set. 2025.

A RESPONSABILIDADE PARENTAL PELOS ATOS DOS FILHOS EM AMBIENTES DIGITAIS

PARENTAL RESPONSIBILITY FOR THE ACTS OF CHILDREN IN DIGITAL ENVIRONMENTS

GT 1 - DIREITO DAS FAMÍLIAS E SEUS DIREITOS

Ana Paula da Silva*

Giovana Andressa Golono Severino**

RESUMO: Com a crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital, a questão da responsabilidade parental por seus atos na internet tem se tornado um tema para o Direito. A proposta de reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pelo Projeto de Lei nº 2551, de 2025, busca transformar o dever de orientação e supervisão dos pais em uma obrigação legal, visando a criar uma cultura de cuidado digital nas famílias (Barreira, 2025). Atualmente, a responsabilidade civil dos pais é respaldada por diversos dispositivos legais, incluindo os artigos 932 e 933 do Código Civil, e o artigo 29 do Marco Civil da Internet (Santos, 2025). Essa responsabilidade é considerada objetiva, o que significa que os pais respondem pelos danos causados pelos filhos menores, independentemente de culpa. A jurisprudência brasileira, apesar de não ter ainda um entendimento totalmente consolidado sobre o abandono digital, tem emitido decisões que responsabilizam os pais por condutas como *cyberbullying* e compras indevidas com cartões de crédito. Esses casos reforçam a ideia de que a falta de supervisão dos pais configura abandono digital, que não os exime de responder pelos atos ilícitos dos filhos no ambiente virtual (Santos, 2025).

Palavras-chave: Responsabilidade parental. Ambiente digital. Abandono digital. Responsabilidade civil.

ABSTRACT: With the growing involvement of children and adolescents in the digital environment, the issue of parental responsibility for their actions on the internet has become a subject of legal debate. The proposed reform of the Child and Adolescent Statute (ECA) through Bill No. 2551 of 2025 seeks to transform the parental duty of guidance and supervision into a legal obligation, aiming to foster a culture of digital care within families (Barreira, 2025). Currently, parents' civil liability is supported by several legal provisions, including Articles 932 and 933 of the Civil Code and Article 29 of the Internet Bill of Rights (Santos, 2025). This liability is considered strict, meaning that parents are held accountable for damages caused by their minor children, regardless of fault. Although Brazilian case law has not yet fully consolidated an understanding of digital neglect, courts have issued rulings holding parents liable for conduct such as cyberbullying and

* Doutora em Estudos da Linguagem pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduanda em Direito pela mesma instituição. Email: ana.paula.da.silva@uel.br.

** Graduanda no curso de Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Email: giovana.golono@uel.br.

unauthorized purchases using credit cards. These cases reinforce the idea that lack of parental supervision constitutes digital neglect, which does not exempt them from accountability for their children's unlawful acts in the virtual environment (Santos, 2025).

Keywords: Parental responsibility. Digital environment. Digital abandonment. Civil liability.

INTRODUÇÃO

O acesso à internet por crianças e adolescentes tem se tornado cada vez mais universal e corriqueiro, com a população mais jovem demonstrando maior familiaridade com dispositivos e plataformas digitais do que os adultos (Costa, 2021). Essa crescente presença online, no entanto, expõe os menores a uma série de riscos e perigos, ao mesmo tempo em que os torna capazes de cometer atos ilícitos, como o *cyberbullying*, a difamação e fraudes financeiras (Kac; Pinto, 2018; Santos, 2025). Tais situações não geram impactos apenas a terceiros, mas também afetam diretamente a própria criança e ao adolescente, que podem se tornar vítimas de violências digitais, como aliciamento, exploração sexual, discursos de ódio, golpes financeiros, dependência tecnológica e prejuízos à saúde mental, incluindo ansiedade, isolamento social e depressão. Nesse cenário, a questão da responsabilidade parental por esses atos emerge como um desafio para o Direito, que busca adaptar institutos tradicionais ao complexo ambiente digital (IBDFAM, 2023; Santos, 2025).

A falta de supervisão dos pais, referida como abandono digital, é um dos maiores problemas de segurança infantojuvenil contemporâneos (IBDFAM, 2024). Conforme Andrade (2024), o termo se refere à falta de supervisão dos guardiões quanto ao conteúdo consumido por crianças e adolescentes. Embora a legislação brasileira, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil, tenha sido elaborada antes do pleno desenvolvimento da internet, a jurisprudência tem aplicado as normas existentes para responsabilizar os pais pelos atos dos filhos menores (IBDFAM, 2023). Este trabalho explora o fundamento jurídico dessa responsabilidade, o papel dos pais na prevenção de danos no meio digital e o posicionamento da Justiça brasileira sobre o tema.

DESENVOLVIMENTO

A responsabilidade civil dos pais por atos ilícitos cometidos pelos filhos menores na internet encontra um sólido respaldo no ordenamento jurídico brasileiro (Santos, 2025). O principal alicerce legal é o Código Civil, que estabelece nos artigos 932, I, e 933 que os

pais são responsáveis pela reparação civil por danos causados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e companhia, mesmo sem culpa de sua parte. Essa responsabilidade é considerada objetiva, baseada no dever de vigilância e cuidado para com os filhos (Costa, 2021; Santos, 2025).

Outras leis também reforçam esse dever. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 103, define os atos praticados por menores como atos infracionais e, embora os menores sejam penalmente inimputáveis, seus responsáveis devem reparar civilmente os danos que eles provocam (Santos, 2025). Além disso, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) reforça a necessidade de os pais orientarem seus filhos sobre o uso da internet, estabelecendo um suporte legal explícito para a vigilância parental (Kac; Pinto, 2018; Santos, 2025).

O termo abandono digital descreve a falta de supervisão adequada dos pais em relação às atividades online de seus filhos (IBDFAM, 2023). Com a onipresença da tecnologia, o dever de vigilância e guarda dos pais se estende ao ambiente virtual. A ausência de monitoramento pode levar a diversas situações de risco, desde o acesso a conteúdo impróprio e a exposição excessiva até a prática de crimes como *cyberbullying* e fraudes (Kac; Pinto, 2018).

A jurisprudência brasileira tem atuado para preencher a lacuna legislativa causada pela rápida evolução tecnológica (IBDFAM, 2023). Embora ainda não haja um entendimento consolidado nos tribunais superiores sobre o abandono digital, decisões isoladas de tribunais estaduais já responsabilizam os pais por atos de seus filhos (IBDFAM, 2023; Santos, 2025). Por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) condenou uma mãe a pagar indenização por danos morais após seu filho praticar *cyberbullying*, sob o argumento de omissão no dever de vigilância (Santos, 2025). Outro caso do TJSP também reconheceu a responsabilidade dos pais por um filho que comprou jogos eletrônicos usando cartões de crédito dos genitores, justificando que eles permitiram o acesso à internet e ao meio de pagamento (Costa, 2021).

Diante dos riscos, a prevenção é considerada o principal remédio contra o abandono digital (IBDFAM, 2023). Os pais devem atuar como uma referência comportamental e ser um exemplo positivo de uso da internet para os filhos. A conscientização e o diálogo aberto com as crianças sobre os perigos online são essenciais (IBDFAM, 2023). Além de conversar sobre os riscos, os pais podem utilizar ferramentas de controle parental e monitorar as atividades dos filhos para bloquear sites inadequados ou limitar o tempo de uso (Barreira, 2025).

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2551, de 2025, apresentado ao Senado Federal tem a finalidade de tornar essa supervisão uma obrigação legal dos pais, criando uma cultura de cuidado digital na família (Barreira, 2025). A iniciativa não visa punir, mas conscientizar sobre o papel e a responsabilidade das famílias na prevenção de problemas relacionados ao uso da tecnologia.

CONCLUSÃO

A responsabilização dos pais pelos atos ilícitos dos filhos menores no ambiente digital é uma realidade jurídica no Brasil, reforçada pela legislação e pela jurisprudência. O fundamento legal da responsabilidade objetiva, somado à interpretação de que o dever de vigilância se estende ao mundo virtual, tem levado a decisões que responsabilizam os genitores pela conduta de seus filhos. A omissão na supervisão, ou abandono digital, não exime a família de responder pelos danos causados a terceiros (Santos, 2025), tampouco protege a própria criança, que pode sofrer prejuízos à sua formação, à sua saúde psíquica e ao seu desenvolvimento social.

Apesar do consenso social sobre o papel fundamental dos pais na educação digital, a legislação atual ainda é considerada defasada em relação ao desenvolvimento tecnológico (IBDFAM, 2023). A falta de um entendimento consolidado nos tribunais superiores sobre o abandono digital demonstra a complexidade e a novidade do tema (IBDFAM, 2023). Contudo, iniciativas legislativas em curso, como o Projeto de Lei nº 2551, de 2025, buscam modernizar as normas para garantir maior proteção a crianças e adolescentes no ambiente online. Em última análise, a responsabilidade civil parental no meio digital é um reflexo da necessidade de adaptação do Direito às novas demandas sociais, em um mundo cada vez mais conectado (IBDFAM, 2023).

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Beatriz Oliveira de. Abandono digital: de quem é a responsabilidade? *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, n. 64, 3 out. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: 10 set. 2025.

BARREIRA, Paulo. Proposta quer obrigar pais a supervisionarem o uso da internet por crianças e adolescentes. *Rádio Senado*, 30 maio 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/05/30/proposta-quer-obrigar-pais-a-supervisionarem-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do

Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

COSTA, Lucas Paz da. Responsabilização dos pais diante dos atos praticados pelos filhos menores nos meios digitais. **FADITU**, 21 abr. 2021. Disponível em: <https://cursoslivres.faditu.edu.br/ver/artigo/responsabilizacao-dos-pais-diante-dos-atos-praticados-pelos-filhos-menores-nos-meios-digitais/?categoria=direito>. Acesso em: 9 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Crimes virtuais que envolvem crianças acendem alerta sobre abandono digital; pais podem ser responsabilizados? Belo Horizonte: **Assessoria de Comunicação do IBDFAM**, 27 dez. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11431/Crimes+virtuais+que+envolvem+crianças+acendem+alerta+sobre+abandono+digital%3B+pais+podem+ser+r>. Acesso em: 9 set. 2025.

KAC, Fernanda; PINTO, Douglas Guzzo. A responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores na Internet. **Migalhas**, 28 jun. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/282629/a-responsabilidade-civil-dos-pais-pelos-atos-dos-filhos-menores-na-internet>. Acesso em: 9 set. 2025.

SANTOS, Marco Aurelio Fernandes dos. Responsabilização dos pais, crimes cometidos por menores na internet. **Migalhas**, 30 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/433661/responsabilizacao-dos-pais-crimes-cometidos-por-menores-na-internet>. Acesso em: 9 set. 2025.

CONVIVÊNCIA FAMILIAR E ENCARCERAMENTO: A PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS COMO GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

FAMILY CONTACT AND INCARCERATION: THE BALANCING OF PRINCIPLES TO
GUARANTEE THE BEST INTERESTS OF THE CHILD AND ADOLESCENT

GT 1 – DIREITO DAS FAMÍLIAS E SEUS INSTITUTOS

Mirtila Antunes^{1*}

Juan Roque Abilio^{2**}

Resumo

O presente estudo examina o direito à convivência familiar de filhos menores com genitores encarcerados, reconhecido pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Execução Penal, mas frequentemente obstaculizado pelas limitações estruturais do sistema prisional brasileiro. A pesquisa, de caráter qualitativo, descritivo e bibliográfico, tem como marco teórico a Teoria da Ponderação de Princípios de Robert Alexy, que fornece critérios para solucionar conflitos entre a proteção integral da criança e a função ressocializadora da pena. Considera-se que os direitos fundamentais envolvidos são normas de otimização, devendo ser harmonizados com base na proporcionalidade, observando-se a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito de cada medida. A análise de relatórios institucionais e de decisões jurisprudenciais demonstra que a convivência familiar em ambiente prisional só pode ser assegurada quando não representar risco ao desenvolvimento infantil, exigindo, nesses casos, políticas públicas humanizadoras e decisões judiciais fundamentadas. Conclui-se que a técnica da ponderação é instrumento essencial para garantir o melhor interesse da criança, assegurando que nem a proteção infantojuvenil nem a ressocialização do preso sejam negligenciadas, proporcionando, assim, de modo relativamente harmônica, a tão necessária relação pai-filho.

Palavras-chave: Convivência Familiar. Interesse Superior do menor. Ponderação de Princípios.

* Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – Paraná, Brasil.

É pesquisadora científica e bolsista PIBIC CNPq. Integra o Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais (GPCERTOS), integrado à universidade.

E-mail: Mirtila.antunes@gmail.com

** Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – Paraná, Brasil.

Professor de Direito Civil e Processo Civil na Universidade Estadual do Norte do Paraná – Paraná, Brasil.

E-mail: juan.abilio@uenp.edu.br

Abstract

This study examines the right of minor children to family contact with their incarcerated parents, a right recognized by the Brazilian Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent, and the Criminal Enforcement Law, yet often hindered by the structural limitations of the Brazilian prison system. This qualitative, descriptive, and bibliographic research is theoretically grounded in Robert Alexy's Theory of the Balancing of Principles, which provides criteria for resolving conflicts between the comprehensive protection of the child and the rehabilitative function of punishment. The fundamental rights at stake are considered optimization norms that must be harmonized based on proportionality, observing the adequacy, necessity, and proportionality in the strict sense of each measure. An analysis of institutional reports and court rulings shows that family contact in a prison setting can only be ensured when it poses no risk to child development. In these cases, it requires humanizing public policies and well-founded judicial decisions. The study concludes that the balancing technique is an essential tool for ensuring the best interests of the child, guaranteeing that neither child protection nor prisoner rehabilitation is neglected, and thereby enabling a relatively harmonious and much-needed parent-child relationship.

Key-words: Family ties. Best interests of the child. Balancing of principles.

INTRODUÇÃO

A convivência familiar é reconhecida como um direito fundamental indispensável ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente. No entanto, quando o genitor se encontra em situação de privação de liberdade, esse direito enfrenta entraves significativos, sobretudo diante da precariedade e violência do sistema prisional brasileiro, o qual é marcado pela superlotação, pela ausência de espaços adequados ao acolhimento infantil e pela distância das unidades prisionais em relação aos centros urbanos.

Embora o ordenamento jurídico assegure a manutenção dos vínculos afetivos por meio da visitação/convivência, sua efetividade não se esgota na previsão legal. Ela depende de infraestrutura, de políticas públicas intersetoriais e de atuação sensível do Poder Judiciário, capaz de harmonizar os direitos em colisão. Nesse cenário, a técnica da ponderação de princípios desenvolvida por Robert Alexy assume papel central, pois oferece parâmetros racionais para resolver conflitos entre o direito da criança e adolescente à proteção integral e direito de convivência com seus pais e o direito do preso à ressocialização por meio do contato familiar.

Este estudo, de caráter qualitativo, descritivo e bibliográfico, fundamenta-se em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, bem como, em decisões jurisprudenciais recentes e na doutrina especializada. O objetivo é analisar a convivência familiar entre filhos menores e genitores reclusos, destacando a ponderação de princípios como instrumento

garantidor de seu melhor interesse. Parte-se da premissa de que não basta a previsão normativa: é preciso aplicar a técnica da proporcionalidade, em suas dimensões de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, a fim de equilibrar direitos fundamentais em tensão e assegurar soluções concretas que preservem a dignidade infantojuvenil.

CONVIVÊNCIA FAMILIAR E ENCARCERAMENTO: A PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS COMO GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O direito à convivência familiar com os pais encarcerados encontra respaldo não apenas no ECA (1990), mas também na Constituição Federal (1988) e na Lei de Execução Penal (1984), que, em seu art. 41, inciso X, assegura a visita familiar como parte do tratamento penitenciário. O art. 19 do ECA, com redação dada pela Lei n. 12.962/2014, igualmente garante à criança o direito de ser criada no seio da família, determinando que a convivência com os pais privados de liberdade deve ocorrer por meio de visitas/convivências periódicas. A Constituição Federal, em seu art. 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos das crianças e adolescentes, refletindo o princípio da proteção integral.

Todavia, esse direito não possui caráter absoluto. Em situações de colisão, a solução deve se dar pela técnica da ponderação, conforme ensina Robert Alexy em sua Teoria dos Direitos Fundamentais (2008). O autor define que “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (ALEXY, 2008, p. 90). Essa concepção implica reconhecer que, em contextos de conflito, nenhum direito pode ser simplesmente anulado, mas deve ser equilibrado por meio dos critérios da proporcionalidade.

Aplicada ao tema da convivência familiar no cárcere, a teoria de Alexy permite compreender que a convivência pode ser adequada para preservar vínculos afetivos e promover a ressocialização; pode ser necessária quando não existirem alternativas menos restritivas; mas somente será proporcional em sentido estrito se não expuser a criança a riscos graves à sua integridade física ou emocional. Assim, o princípio do melhor interesse, previsto no art. 100, parágrafo único, inciso II, do ECA, deve orientar todas as decisões, que precisam estar fundamentadas em elementos concretos, como laudos psicossociais individualizados.

A jurisprudência brasileira confirma essa perspectiva. O Tribunal de Justiça do Paraná, em recente julgado, manteve decisão que negava visitas de criança ao pai preso pela

ausência de comprovação de preparo emocional da menor, destacando que a convivência em ambiente prisional só poderia ocorrer mediante comprovação de que não haveria prejuízo ao bem-estar da criança (TJPR, Agravo de Instrumento, Ação de Regulamentação de Guarda e Visitas, 2025). O Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1.702.274/SC (STJ, 2018), também ressaltou que o direito de visitação, embora relevante para a ressocialização, deve ser compatibilizado com a proteção à infância, reconhecendo que o ambiente prisional é, por sua natureza, inadequado à formação moral de crianças e adolescentes.

Esses entendimentos estão em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989), ratificada pelo Brasil pelo Decreto n. 99.710/1990, que reconhece o direito do menor de manter contato com seus pais de forma regular, salvo se esse contato for contrário ao seu interesse superior (art. 9º). Assim, tanto a normativa interna quanto a internacional exigem que o direito de convivência seja analisado caso a caso, com base em parâmetros de proporcionalidade e sempre sob a ótica do melhor interesse da criança.

Entretanto, a concretização desse direito encontra obstáculos práticos significativos. Relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) apontam que filas extensas, ambientes insalubres, revistas invasivas e ausência de espaços infantis adequados transformam a visita carcerária em uma experiência traumática, levando muitas famílias a desistirem. Ainda assim, experiências pontuais, como brinquedotecas nos presídios de Aparecida de Goiânia e a “Calçada Brincante” em Ijuí/RS, demonstram que é possível adotar medidas que humanizam o contato e minimizam os impactos negativos sobre a criança. Tais iniciativas concretizam o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, ao buscar soluções intermediárias que preservam tanto o direito da criança à convivência familiar quanto sua proteção integral.

Nesse cenário, a teoria da ponderação de Alexy mostra-se um instrumento indispensável para orientar o Judiciário e os formuladores de políticas públicas. Ela impede que um dos direitos fundamentais envolvidos seja simplesmente afastado, exigindo a harmonização possível em cada caso concreto. Assim, o melhor interesse deixa de ser apenas um princípio retórico e passa a ser efetivamente garantido por meio de decisões racionais, proporcionais e sensíveis à realidade fática do cárcere.

CONCLUSÃO

O direito de convivência de filhos menores a genitores encarcerados deve ser compreendido como um direito recíproco, voltado tanto à proteção da criança quanto à função

ressocializadora da pena. Sua concretização, contudo, exige mais do que previsão legal: demanda políticas públicas que humanizem o ambiente prisional e decisões judiciais fundamentadas em critérios de proporcionalidade.

A Teoria da Ponderação de Princípios de Robert Alexy se apresenta como ferramenta essencial nesse processo, pois permite equilibrar, de modo racional e proporcional, direitos fundamentais em tensão. Assim, assegura-se que o melhor interesse da criança seja efetivamente garantido, sem que se desconsidere o direito do apenado à reintegração social.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014. **Altera o art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12962.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.702.274/SC**. Relator: Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 19 de abril de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça Presente: filhos e filhas de pessoas presas**. Brasília, DF: CNJ; PNUD, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 4. ed. São Paulo: Forense, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York: ONU, 1989. Ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

FILIAÇÃO: ENTRE PASSADO, PRESENTE E FUTURO DO INSTITUTO

FILIATION: THE PAST, PRESENT, AND FUTURE OF THE LEGAL INSTITUTE

GT 1 - DIREITO DAS FAMÍLIAS E SEUS INSTITUTOS

Anna Sophia Karatchuk Calabria*

Felipe Januário Caberlin**

Resumo: O presente trabalho apresenta o instituto da filiação sob perspectiva histórica e quais são as novas projeções para com o tema perante o Projeto de Lei nº 04/2025. Para demonstrar as mudanças e como as novas tendências vem sendo objeto de discussão jurídica, o modelo indutivo-histórico foi o mais adequado e utilizado como metodologia para tratar acerca do assunto, uma vez que somente através de uma profunda pesquisa e compreensão do passado e das vertentes já discutidas que podemos compreender o que acontece e quais são as novas discussões e sua importância. Os resultados ainda não podem ser concretos, uma vez que as novas alterações e inclusões do Código Civil ainda estão em discussão e em projeção, de modo que são passíveis de mudança. Logo, as concepções acerca da filiação ainda se encontram em discussão e abrem diversas margens para debates e discussões, os quais serão demonstrados os principais pontos do projeto de mudança.

Palavras-chaves: Alterações. Projeto de Lei nº 04/2025 Filiação.

Abstract: The present work shows the concept of filiation from a historic perspective and demonstrates the new projections related to the topic in the Bill of Law nº 04/2025. In order to present the proposed changes and how the tendency has become the subject of legal debate, the historical-inductive method was chosen as the most appropriate and was used as the methodology for this paper. This is because only through deep research and understanding of the past and of the ideas that are in discussion can we truly understand the current context, the new debates, and their importance. The results cannot yet be considered definitive, since the proposed changes and additions to the Civil Code are still under discussion and can have adjustments. Moreover, the ideas on the filiation are still being debated and leave room for different interpretations and discussions, from which the main points of the reform project will be presented.

Keywords: Alterations. Bill of Law nº 04/2025. Filiation.

* Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Membro da ArbUel e UelLaw. E-mail: annasophia.calabria@uel.br.

** Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Membro do Grupo de Estudos de Processo Civil (GEPRO). E-mail: felipe.januário7@uel.br.

INTRODUÇÃO

Pode-se dizer que o instituto da filiação foi um dos mais alterados no século. A partir dessa perspectiva, o presente trabalho analisou a evolução do instituto, o qual possuía uma abordagem restrita sobre quem seria considerado filho legítimo, para um espaço de maior igualdade entre os descendentes e com atualizações que se renovam a cada dia graças à evolução da tecnologia e da sociedade.

Com isso, a partir de um estudo histórico-indutivo acerca do instituto, é notável a evolução pela qual passou e como é palco para ainda mais mudanças na perspectiva do Projeto de Lei nº 04/2025. Assim, espera-se que as condições entre filhos se torne cada vez igualitária e estruturada, sempre em acompanhamento com as mudanças sociais.

DESENVOLVIMENTO

A fim de que o instituto da filiação seja compreendido adequadamente, é preciso que seja entendido antes de mais nada a noção de parentesco, que auxilia no estudo das relações e vínculos existentes no mundo fático e que ganham forma no mundo jurídico.

Para tanto, o parentesco se trata, nas lições de Tepedino (2004, p. 444-445), de um vínculo jurídico estabelecido pela consanguinidade, marcada por uma ancestralidade comum, ou reconhecido civilmente, seja através da doação ou de uma reprodução artificial heteróloga. Dessa forma, entende-se que a filiação seria o vínculo jurídico de parentesco mais estreito e intenso, por se tratar da relação entre pais e filhos.

Antes de avançar com os debates que circundam o instituto trabalhado, é preciso entender a sua base, que foi contemplada no mundo jurídico com a chegada do Código Civil de 1916. Em princípio, a filiação era distinta a depender da natureza que foi originada, a qual abarcava a possibilidade de existência de filhos legítimos, legitimados e ilegítimos.

Considerava-se a filiação como legítima quando, no momento da concepção, os pais se achavam vinculados por matrimônio válido, putativo, anulável ou nulo por incompetência da autoridade (art. 337 do CC/16) e dentro dos prazos fixados em lei (Miranda, 2012, p. 79 e 82), ou seja, pelo menos 180 dias após o início da convivência conjugal, e ao máximo de 300 dias após a dissolução da sociedade conjugal (art. 338 do CC/16) (Miranda, 2012, p. 82).

A legitimação era caracterizada como um ato retroativo, que igualava os filhos frutos de relações anteriores ao casamento (art. 353 do CC/16), ao conferir-lhes legitimidade através do matrimônio e considerá-los como concebidos a partir da vigência da sociedade conjugal, igualando-os à condição de filhos legítimos (art. 352 do CC/16). (Miranda, 2012, p. 80).

Por fim, rememora-se o conceito da filiação ilegítima, que se referia aos filhos nascidos de pais sem vínculo matrimonial (Miranda, 2012 p. 80), oriundos de relação incestuosa, os provenientes de relação de adultério (art. 358 do CC/16), e os espúrios, que teve um dos ascendentes condenado por homicídio ou pela sua tentativa contra o outro cônjuge (Miranda, 2012, p. 136).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma completa mudança do ordenamento jurídico brasileiro. Antes, com uma separação bem definida entre direito público e privado, notou-se que houve uma constitucionalização dos ramos do direito, de modo que o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser imperioso em todo o ordenamento como mínimo existencial.

Além do basilar princípio da dignidade da pessoa humana, foram estabelecidos outros princípios a partir da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que seriam igualmente fundamentais ao instituto da filiação, como o princípio do melhor interesse da criança, da igualdade da filiação, ao quebrar com a antiga distinção feita entre legítimos e ilegítimos, e da veracidade da filiação, voltada à maior oportunidade de reconhecimento de vínculos entre pais e filhos (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 487-488).

Em contraste com os novos princípios estabelecidos pela Constituição, nota-se que o Código Civil de 1916 consagrava grande força ao pátrio poder, de modo que a família girava em torno de uma estrutura hierárquica e centralizadora, o que foi radicalmente transformado para oferecer um ambiente pautado no melhor interesse da criança e no bem-estar.

Assim, observa-se que os principais reflexos da Constituição foram a funcionalização, despatrimonialização e despenalização das relações de filiação (Tepedino, 2004, p. 450), de maneira que a partir da Constituição, do ECA e de um novo Código Civil o presente instituto passou a ter um caráter extensivo em detrimento da antiga concepção restritiva.

Nesse sentido, destaca-se a filiação socioafetiva, cujos laços afetivos construídos se sobressaem às limitações de parentesco consanguíneo e civil, de maneira que esse vínculo de filiação se dá de maneira cultural através da convivência corriqueira cultivada no ambiente familiar (Madaleno, 2024, p. 487).

Além disso, a filiação advinda das técnicas de reprodução assistida ganha cada vez mais espaço na sociedade, pois o avanço científico possibilita a realização de um projeto parental. Acerca do tema, Paiano (2017, p. 95-96) destaca-se as técnicas de fertilização *in vitro*, a inseminação artificial intrauterina e a transferência intratubária de gametas.

Vale ressaltar o crescente número de realizações de inseminações caseiras, procedimento visto como alternativa, visto que as tradicionais técnicas de reprodução assistida

são caras e a barreira econômica torna-se um grande empecilho para quem deseja formar uma família, mas não tem condições de arcar com os custos de tais procedimentos.

Em razão dos diferentes vínculos familiares presentes na sociedade, o conceito de multiparentalidade ganha cada vez mais relevância, pois passa a ser possível a coexistência de uma filiação consanguínea ou civil com uma filiação socioafetiva (Paiano, 2017, p. 153), o que garante uma ampla filiação pautada no melhor interesse da criança.

A presunção da filiação prevista nos arts. 1.597-1600 do CC/2002 elencam situações que possibilitam o reconhecimento de presunção de paternidade, que pode ser aferida com maior precisão através de exame de DNA. Ademais, a presunção de maternidade prevalece reconhecida como absoluta em nosso ordenamento. Porém, existem países, como na França e Luxemburgo, que permitem a realização de partos anônimos, onde a mãe pode resguardar a identidade e desconhecer o filho (Madaleno, 2024, p. 531).

Não obstante, a prova da filiação é feita de praxe pela certidão de nascimento assentada no Registro Civil, que admite prova em contrário para desconstituí-la, por exemplo pela alegação de erro ou falsidade do registro (art. 1.604 do CC/2002).

Conforme expresso nos tópicos anteriores, a filiação é um instituto de extrema importância, que não escapa de alterações com a chegada do Projeto de Lei nº 04/2025. Nesse sentido, as mudanças que se destacam acerca do tema decorrem de assuntos do reconhecimento da paternidade, multiparentalidade e filiação socioafetiva, reprodução assistida e a filiação pós-morte, adoção, autoridade parental e cessão de útero.

Inicialmente, Maria Berenice Dias (2025) aborda acerca de algumas mudanças no reconhecimento e registro de paternidade, os quais poderão ser feitos conjuntamente no momento do registro. O processo será feito através de uma notificação feita por um oficial após o registro e a mãe informar quem é o pai, caso ele não se manifeste o nome já estará registrado, mas caso queira contestar, poderá fazer uma ação negatória de paternidade posteriormente. A mudança visa diminuir os números de crianças e adolescentes que não possuem pai registrado, de modo a simplificar e atuar de forma mais célere nesse processo.

A multiparentalidade e a filiação socioafetiva terão previsão expressa no novo código, de modo que poderá constar no documento da mesma criança mais de dois pais/mães, independente do motivo do registro (por exemplo, o vínculo afetivo ou reprodução assistida). Assim, a multiparentalidade poderá ser reconhecida pela inclusão de explicações e diferenciações acerca do parentesco natural e civil (Tartuce, 2025).

O Projeto de Lei nº 04/2025 também trouxe mudanças significativas à filiação pós-morte e à reprodução que decidiu que filhos gerados por técnicas de reprodução pós-morte

terão o direito à herança se for utilizado o material até cinco anos após a abertura da sucessão. Porém, ressalta-se que o material genético deverá ser expressamente autorizado por escritura ou testamento público.

No que tange à autoridade parental essa poderá ser compartilhada, principalmente nos casos em que há vínculos concomitantes, sendo necessário uma maior efetividade acerca do tema, que será prevista por uma maior abrangência no texto legal.

Por fim, a cessão de útero ganhará previsão na lei, e será expressa de várias formas, relacionando-a com a proteção de direito e deveres dos envolvidos, por exemplo com o arrependimento eficaz quanto às relações de filiação (Araújo, 2024).

Desse modo, observa-se a grande mudança que o Projeto de Lei nº 04/2025 propõe para solucionar questões emergentes na sociedade de forma mais célere e com previsão legal. Portanto, as projeções demonstram-se fundamentais para modificar o entendimento de alguns temas que já se encontram desatualizados perante a sociedade e tutelar novas tendências e realidades.

CONCLUSÃO

Em suma, é de fácil verificação que o Direito de Família será amplamente alterado, acrescentando diversos temas relevantes e diversificando e alterando algumas previsões legais já consolidadas. Logo, as reformas visam acompanhar os temas mais atuais de Direito de Família e que muitas vezes ainda nem possuem a devida proteção e previsão legal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Paulo Doron R. de. Multiparentalidade e poder familiar no anteprojeto de reforma do Código Civil: quando todo mundo manda, ninguém decide. **Canal Arbitragem**, 28 de maio de 2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/multiparentalidade/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. *E-book*.

IBDFAM. Maria Berenice Dias analisa o anteprojeto de reforma do Código Civil. **Revista IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12180/Revista%2BIBDFAM%3A%2BMaria%2BBerenice%2BDias%2Banalisa%2Banteprojeto%2Bde%2Breforma%2Bdo%2BC%C3%B3digo%2BCivil?>. Acesso em: 01 jul. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.

MIRANDA, Francisco C. Pontes de. **Tratado de Direito Privado** - tomo IX: Direito de Família, direito parental e direito protectivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação**: da possibilidade jurídica da multiparentalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

TARTUCE, Flávio. A reforma do Código Civil e as alterações a respeito do parentesco e da parentalidade socioafetiva. **Migalhas**, 02 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/410399/as-alteracoes-a-respeito-do-parentesco-e-da-parentalidade-socioafetiva>. Acesso em: 02 jul. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 5

O DIREITO DE FAMÍLIA COMO FUNDAMENTO PARA O REFÚGIO EM CASOS DE CASAMENTO FORÇADO INFANTIL E MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA

FAMILY LAW AS A FOUNDATION FOR REFUGE IN CASES OF FORCED CHILD MARRIAGE AND FEMALE GENITAL MUTILATION

GT 1 – DIREITO DAS FAMILIAS E SEUS INSTITUTOS

PROF. DR. CLAUDIO CESAR MORENO MACHADO¹

EDUARDA VICENTINI²

Resumo: Este trabalho analisa como práticas como o casamento forçado e a mutilação genital feminina (MGF), embora ocorram na esfera privada e familiar, constituem uma forma de perseguição que legitima a busca por refúgio. O objetivo é demonstrar que essas violações de princípios basilares do Direito de Família — como o consentimento para o casamento e o direito à integridade física — tornam-se um fundamento para a proteção internacional quando o Estado de origem falha em proteger suas cidadãs. A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica e documental de marcos legais e da produção acadêmica sobre o tema. Conclui-se que a omissão estatal em coibir tais práticas transforma a violência familiar em uma perseguição com relevância internacional. A análise de precedentes, como o caso julgado no Canadá, reforça que a fuga é um ato desesperado para garantir direitos que foram negados tanto pela família quanto pela nação. Portanto, o reconhecimento formal dessas violações como motivo para refúgio é imperativo para a proteção efetiva de mulheres e meninas, superando a histórica lacuna do Direito Internacional.

Palavras-Chave: Família. Refúgio. Casamento Infantil.

Abstract: This paper analyzes how practices such as forced marriage and female genital mutilation (FGM), although occurring in the private and family spheres, constitute a form of persecution that legitimizes the search for refuge. The objective is to demonstrate that these violations of fundamental principles of Family Law—such as consent to marriage and the right to physical integrity—become a basis for international protection when the state of origin fails to protect its female citizens. The methodology employed was a bibliographic and documentary review of legal frameworks and academic production on the subject. It is concluded that state omission in curbing such practices transforms family violence into a persecution of international relevance. The analysis of precedents, such as the case judged in Canada,

¹Doutor em Direito Internacional e Direito Comparado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM). Professor de Direito Internacional Privado da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Chefe do Departamento de Direito Privado da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogado. E-mail: cmoreno@uel.br. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3549947656974130>.

²Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Londrina. Email: Eduarda.vicentini5@uel.br.

reinforces that flight is a desperate act to guarantee rights that were denied by both the family and the nation. Therefore, the formal recognition of these violations as a ground for refuge is imperative for the effective protection of women and girls, overcoming the historical gap in International Law.

Key-Words: Family. Refuge. Child Marriage.

INTRODUÇÃO

O Direito de Família, em sua concepção moderna, consagra a entidade familiar como o núcleo fundamental para a proteção, o desenvolvimento e a segurança de seus membros. Este ideal, contudo, contrasta drasticamente com a realidade de milhões de meninas e mulheres para quem a família se torna o epicentro de graves violações de direitos humanos. Práticas como o casamento forçado e a mutilação genital feminina (MGF), frequentemente perpetradas ou sancionadas pelo próprio núcleo familiar, representam a mais profunda subversão da função protetiva da família, transformando-a em um agente de perseguição.

Essas práticas constituem uma ruptura direta com os princípios mais basilares do Direito de Família contemporâneo. O casamento infantil, por exemplo, aniquila o requisito do consentimento livre e informado, pilar de qualquer união válida, enquanto a MGF representa uma afronta brutal ao direito à integridade física e psíquica e uma perversão do poder familiar, que transmuta o dever de cuidado em um ato de violência.

O nexo entre essas violações, ocorridas na esfera privada, e o direito internacional de refúgio se estabelece através da omissão do Estado, quando ele falha em legislar, fiscalizar ou punir tais práticas, ele se torna cúmplice da perseguição, permitindo que a violência familiar se perpetue com impunidade.

Este trabalho argumenta, portanto, que a violação de institutos fundamentais do Direito de Família configura uma forma de perseguição que legitima a busca por proteção internacional. O objetivo é analisar como o casamento forçado e a MGF, ao representarem a falência do sistema de proteção familiar e estatal, se tornam fundamentos válidos para o refúgio, transformando a fuga em um ato desesperado para garantir direitos que foram negados tanto pela família quanto pela nação de origem.

DESENVOLVIMENTO

O casamento forçado, definido como qualquer união em que uma ou ambas as partes são forçadas a casar, representa a negação absoluta do consentimento pleno, livre e informado,

que é o requisito fundamental para a validade do casamento como instituto basilar do Direito de Família, violando os direitos da pessoa coagida (OIT; OIM, 2024).

Nessa perspectiva, o casamento infantil é categoricamente a forma mais emblemática de casamento forçado, uma vez que crianças e adolescentes, por sua condição peculiar de desenvolvimento, não possuem a capacidade legal e a maturidade psicossocial para consentir validamente com uma união matrimonial, tornando-a inerentemente coercitiva. A sua prática representa uma violação direta do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança, preceitos que deveriam nortear todas as relações familiares e estatais, levando a consequências devastadoras e duradouras, resultando em danos severos de ordem física, mental e sexual para as vítimas, que são privadas de sua infância e adolescência (OIT; OIM, 2024).

Além do sofrimento imediato, o casamento forçado compromete a capacidade da pessoa de exercer outros direitos fundamentais, como o acesso à educação e à autonomia econômica, aprisionando-a em um ciclo de vulnerabilidade. A dimensão dessa falha dos sistemas de Direito de Família nacionais é alarmante: estimativas de 2021 indicam que cerca de 22 milhões de pessoas viviam em situação de casamento forçado, com uma disparidade de gênero brutal, já que mulheres e meninas representam a vasta maioria das vítimas, totalizando aproximadamente 14,9 milhões desse contingente (OIT; OIM, 2024).

De forma análoga, a mutilação genital feminina (MGF) representa outra grave violação de direitos que ocorre no seio familiar, muitas vezes como um pré-requisito para o próprio casamento. Enraizada em profundas desigualdades de gênero, a MGF é uma forma de controle que visa perpetuar papéis femininos nocivos e reforçar a subordinação da mulher na estrutura familiar e social (Tomazoni, 2017).

Sob uma perspectiva sociocultural, a prática é frequentemente justificada como um ritual de passagem indispensável para a transição das meninas à vida adulta, sendo vista como essencial para a sua "correta educação" e para que se tornem membros íntegros da comunidade. Sendo associada a noções de pureza e beleza, a mutilação funciona como um marcador de aceitação social, cuja recusa pode levar à exclusão e à violência. Sendo o controle da sexualidade feminina o pilar central da prática, pois acredita-se que a remoção de partes íntimas reprime o desejo sexual, assegurando a virgindade antes do casamento e a fidelidade conjugal. Diante disso, no âmbito do Direito de Família, a MGF constitui uma perversão do poder familiar, onde os pais ou responsáveis, que detêm o dever legal de zelar pela integridade física e psíquica de seus filhos, tornam-se os agentes diretos ou indiretos de um ato de violência extrema e irreversível (Tomazoni, 2017).

O principal elo que conecta essas grandes violações de institutos do Direito de Família com o Direito dos Refugiados é a omissão ou conivência do Estado de origem. A proteção internacional é acionada precisamente quando os sistemas nacionais de proteção falham, deixando de garantir proteção as meninas desses atos cometidos, na grande parte das vezes, dentro do âmbito familiar.

Nesse sentido, o reconhecimento da MGF como uma grave violação de direitos humanos impulsionou uma mudança na prática dos Estados em relação ao refúgio, abrindo caminho para que mulheres e meninas pudessem solicitar proteção com base no temor de serem submetidas a essa prática. Sendo um caso emblemático julgado no Canadá em 1994, que concedeu status de refugiada a Khadra Hassan Farah e sua filha, sob o argumento central de que, se retornassem à Somália, a criança ficaria sob a custódia do pai, e a genitora não teria poder legal para impedir a realização do ritual, uma vez que a prática era socialmente sancionada (Tomazoni, 2017).

Este caso estabeleceu um precedente crucial, validando que a falha do Estado em proteger suas cidadãs de práticas tradicionais nocivas, mesmo que perpetradas pela família, é um fundamento legítimo para o refúgio. A fuga da mãe pode ser interpretada como o último e mais desesperado ato de cumprimento do seu dever de proteção, quando o sistema legal de seu país se mostra incapaz de garantir o melhor interesse da criança.

É inquestionável que tais atos, infligem dores e sofrimentos graves, tanto físicos quanto mentais, e configuram formas de perseguição. Essas práticas emergem como violações particularmente graves, frequentemente enraizadas em tradições culturais e dinâmicas familiares que colocam as meninas em situação de extrema vulnerabilidade (ACNUR, 1991).

Essas modalidades de violências cometidas contra meninas podem ser encaixadas na categoria de "pertencimento a determinado grupo social", onde meninas e mulheres em risco de casamento forçado ou MGF podem ser consideradas um grupo que sofre perseguição por sua condição de gênero em uma sociedade que não lhes garante proteção. Contudo, ao não estar explícita no texto da Convenção, elas dependem da discricionariedade do Estado, tendo em vista a falta de uma norma vinculante sobre a matéria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do casamento forçado e da mutilação genital feminina sob a ótica do Direito de Família demonstra que a jornada do refúgio começa com a desintegração da função protetiva de sua própria família e a subsequente omissão do Estado. Essas práticas não são meramente

"culturais", mas representam violações diretas de princípios jurídicos universais que regem a entidade familiar, como o consentimento para o casamento, a proteção integral de crianças e adolescentes e o respeito à dignidade e à integridade da pessoa humana.

A falha do sistema jurídico de um país em intervir e proteger uma criança ou mulher de abusos perpetrados por seus próprios parentes equivale a uma sanção tácita da violência, tornando o Estado cúmplice na perseguição.

Enquadrar a MGF e o casamento forçado como problemas de Direito de Família fortalece o argumento para a concessão de refúgio, pois desloca o debate de um campo potencialmente relativista de "tradições culturais" para o terreno objetivo da violação de direitos. O caso de Khadra Hassan Farah é um testemunho poderoso de que a fuga pode ser o último e mais desesperado ato de proteção parental, quando o sistema legal do país de origem falha em cumprir seu dever mais básico.

Portanto, conclui-se que a proteção internacional se torna um dever humanitário e uma obrigação legal quando a instituição que deveria ser o principal porto seguro de um indivíduo, a família, amparada pelo Estado, se converte na fonte de sua perseguição. O reconhecimento formal dessas violações como fundamento para o refúgio é um passo essencial para garantir que o direito a uma vida livre de violência não seja limitado pelas fronteiras do lar ou da nação.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Diretrizes para a Proteção de Mulheres Refugiadas. Genebra: ACNUR, 1991. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9738.pdf>>. Acesso em: 03. jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT); WALK FREE; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Estimativas Globais da Escravidão Moderna: Trabalho Forçado e Casamento Forçado. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2024. Disponível em: <<https://www.ilo.org/sites/default/files/2025-04/Estimativas-Globais-Escravidao-Moderna-2024.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2025

TOMAZONI, Larissa. Mutilação genital feminina e concessão de refúgio com base no gênero. In: SIMPÓSIO DE PESQUISA E SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FAE, 5.; 11., 2017, Curitiba. Anais [...]. Curitiba: FAE Centro Universitário, 2017. p. 372-402. Disponível em: <<https://sppaic.fae.emnuvens.com.br/sppaic/article/view/36>>. Acesso em: 03 jul. 2025.

O IMPACTO DA AFETIVIDADE NOS PROCESSOS JUDICIAIS QUE BUSCAM EXTINGUIR O VÍNCULO JURÍDICO PATERNO-FILIAL

THE IMPACT OF AFFECTIVITY IN LEGAL PROCESSES THAT SEEK TO EXTINGUISH THE PATERN-FILIAL LEGAL BOND

GT 1 – DIREITO DAS FAMÍLIAS E SEUS INSTITUTOS

ANDERSON BARBOSA MARQUES¹

Resumo: O instituto da paternidade é um dos mais antigos no Direito brasileiro. Ao longo do tempo, ele sofreu mudanças e deixou de se limitar apenas ao fator biológico, ele ampliou-se de modo a também comportar o fator socioafetivo. Hodiernamente, a socioafetividade desempenha relevante papel nos litígios que miram a desconstituição da relação jurídica paterno-filial, uma vez que ela, ao ser apreciada pelo magistrado, tem o condão de conservar ou extinguir juridicamente a relação entre o pai não biológico e o/a filho(a). Sob essa perspectiva, o presente trabalho aborda o peso da afetividade nas ações judiciais que, em decorrência da inexistência de ligação biológica, buscam extinguir o vínculo jurídico paterno-filial. Esse estudo justifica-se pelo impacto jurídico da afetividade nesse tipo de ação e, por consequência, nos direitos e obrigações que decorrem do reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva. O método utilizado para realizar este trabalho foi o dedutivo e a pesquisa embasou-se a partir da pesquisa em livros doutrinários, artigos e na jurisprudência.

Palavras-chave: Paternidade. Filiação. Socioafetividade.

Abstract: *The concept of paternity is one of the oldest in Brazilian law. Over time, it has undergone changes and is no longer limited to the biological factor, expanding to encompass socio-affective factors as well. Today, socio-affectiveness plays a significant role in litigation seeking to dissolve the paternal-filial legal relationship, since, when assessed by a judge, it has the power to legally maintain or extinguish the relationship between the non-biological father and his/her child. From this perspective, this paper addresses the importance of affectiveness in lawsuits that, due to the lack of a biological connection, seek to terminate the paternal-filial legal bond. This study is justified by the legal impact of affectiveness in this type of lawsuit and, consequently, on the rights and obligations arising from the judicial recognition of socio-affective paternity. The method used to carry out this work was deductive and the research was based on research in doctrinal books, articles and jurisprudence.*

Key-words: *Paternity. Filiation. Socio-affective.*

Introdução

O Código Civil, no art. 1601, possibilita o direito à ação negatória de paternidade e, no art. 1604, faculta o direito à ação anulatória de registro de nascimento, sendo essas ações

¹ *Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, anderson1311barbosa@gmail.com.

utilizadas para desconstituir o vínculo jurídico entre uma pessoa que ocupa o lugar de filho e um homem levado a exercer o papel de pai por erro de consentimento ou falsidade do registro.

Dentre os motivos que podem conduzir as referidas ações ao êxito está a constatação da ausência do vínculo afetivo, pois esse é um dos elementos que formam a relação familiar. Tal fato justifica-se em decorrência da força do princípio da afetividade. Princípio que, em suma, amplia o conceito de família para além do vínculo biológico e concebe os vínculos familiares a partir do afeto, da convivência e da relação não conflituosa entre os indivíduos que de comum acordo estabelecem uma relação familiar.

Nesse sentido, é possível inferir que as aludidas ações possuem uma complexidade própria, uma vez que não lidam apenas com a extinção de um vínculo jurídico, mas também com a subjetividade e as emoções dos envolvidos. Além disso, é necessário observar que em tais ações, geralmente, existe mais de uma pessoa induzida ao erro, visto que há o homem que acreditou ser pai e o filho que acreditou ser filho desse homem.

Diante disso, o presente trabalho buscou analisar o peso da afetividade nas ações que miram a extinção do vínculo jurídico paterno-filial, ou seja, nos litígios em que o fator biológico está ausente e o fator socioafetivo pode ou não estar presente, uma vez que a partir desse enfoque é possível visualizar com maior precisão os efeitos da afetividade na conservação ou dissolução da citada relação jurídica.

O impacto da Afetividade nos processos judiciais que buscam extinguir o vínculo jurídico paterno-filial.

Conforme lecionado por Pablo Stolze e Gagliano Pamplona (2025, p.501), o primeiro autor a tratar no Brasil a distinção entre paternidade biológica e paternidade afetiva foi João Baptista Villela, no trabalho intitulado: A Desbiologização da Paternidade. Segundo Villela (1979, p.414), um homem pode ser obrigado a responder patrimonialmente pela sua conduta, todavia é impossível obrigá-lo a assumir uma paternidade que não deseja, pois o ato de procriar pertence ao âmbito da natureza e a paternidade situa-se no domínio da cultura.

A paternidade socioafetiva é um instituto jurídico que incide sobre o indivíduo que age como pai sem ser o genitor. Além disso, conforme Lobo (2024, p.232), ela se configura com o preenchimento de determinados requisitos, os quais caracterizam a posse do estado de filiação. Os requisitos são o comportamento social típico de pai e filho(a), a convivência familiar duradoura e a relação de afetividade familiar.

Cabe salientar que o reconhecimento judicial da filiação socioafetiva garante aos filhos socioafetivos os mesmos direitos dos filhos biológicos, inclusive no que tange à sucessão. Fato que decorre por força do parágrafo 6º, do art. 227, da Magna Carta de 1988, o qual diz que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988).

De acordo com Malhão e Rocha (2023, p.97), o Direito brasileiro admite duas espécies de ações para extinguir o vínculo jurídico paterno-filial, a saber, a ação negatória de paternidade e a ação anulatória do registro civil. Aquela é usada nas ações que se fundamentam no desconhecimento do homem sobre o fato de não ser o pai biológico e esta é empregada nas ações em que o homem tinha a ciência ou a dúvida de não ser o pai e registra o filho da mulher com a qual estabeleceu um relacionamento e depois se arrepende do registro.

Tanto a ação anulatória quanto a negatória desenvolvem-se em virtude de um reconhecimento de paternidade, que em algum momento anterior ao litígio, ocorreu de forma voluntária e em razão de um vício de consentimento. Silvio Venosa, ao ensinar a respeito dos dispositivos legais que tratam do reconhecimento voluntário de paternidade, leciona sobre o atual Código Civil e a Lei nº8560/92, essa última regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Segundo Venosa, os referidos diplomas legais que disciplinam o reconhecimento paterno estabelecem que ele é um ato que demanda capacidade plena, personalíssimo do pai, irrevogável e unilateral, quando o filho é menor. Além disso, juridicamente, o reconhecimento paterno pode ocorrer das seguintes maneiras: pelo registro de nascimento, pelo testamento, pela escritura pública ou escrito particular e pela manifestação expressa perante o juiz (2025, p.219-223).

Em virtude disso, é necessário salientar que a afetividade desempenha relevante papel ao se pleitear a ação anulatória ou a ação negatória. Como pode ser percebido em matéria publicada, no dia 17/08/2025, pela Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A referida publicação elenca algumas decisões do STJ sobre o tema da socioafetividade, dentre elas destacam-se dois casos sobre a ação negatória.

Em um deles, um homem buscou a retirada do nome do registro de nascimento, após, por meio de um exame de DNA, descobrir que não era o pai biológico. O recurso não foi acolhido, pois, segundo a Ministra Nancy Andrighi, relatora do julgado, o vínculo socioafetivo persistiu após a negativa do DNA. No outro caso, um homem, depois de descobrir que não possuía vínculo biológico com as filhas, intentou a desconstituição da paternidade e a conseguiu. Uma das singularidades do segundo caso repousa no fato de que o

homem manteve com as duas crianças, antes da realização do exame genético, um longo convívio marcado pelo afeto, todavia o vínculo socioafetivo pereceu após o resultado do exame, o que levou à extinção do vínculo jurídico.

Acerca da ação anulatória de registro civil, o Superior Tribunal de Justiça, em ação movida, pelos familiares de um homem falecido, com o objetivo de anular o registro de nascimento de uma mulher que era filha socioafetiva do falecido e, por consequência, excluí-la da partilha, decidiu que mesmo diante da negativa do exame genético o ato do falecido prevalecia, pois foi feito de forma consciente e a presença da afetividade entre o falecido e a filha foi algo evidente, durante o tempo em que ele vivia.

A evidência da afetividade pode ser provada por fotos, visitas, laudos, convivência, prestação espontânea de alimentos, entre outros meios de prova. Nesse sentido o processo n.º 0009993-35.2021.8.16.0188, julgado pela Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reverteu uma ação negatória de paternidade, pois entendeu que o homem que ajuizou a ação agia em contradição com a sua pretensão, uma vez que após a negativa do exame genético ele continuou a visitar e a custear de forma espontânea as necessidades da criança, a qual o enxergava como figura paterna.

Por fim, observa-se que a disputa judicial que nasce em torno da extinção do vínculo paterno filial é marcada por características específicas e ela não se resume a uma discussão de bens tangíveis, ela amplia-se e tangencia outros direitos como o direito da criança e do adolescente ao convívio e ao nome.

Conclusão

O ordenamento jurídico brasileiro admite duas formas de vínculo paterno-filial, uma originada por via biológica e outra construída com base na socioafetividade. Adicionalmente a isso, ele também adota duas ações para pleitear a desconsideração da paternidade: a ação negatória de paternidade e a ação anulatória de registro de nascimento.

No que tange ao reconhecimento judicial, evidencia-se que a presença do vínculo socioafetivo tende a suplantar a ausência do vínculo biológico. Em contrapartida, a ausência do vínculo biológico, conjugada com a ausência do vínculo socioafetivo, cria um cenário favorável para as ações que visam extinguir a paternidade.

Referência

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná - 12ª Câmara Cível - 0009993-35.2021.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 26.11.2024). Disponível em: <https://encurtador.com.br/Esrqa>. Acesso em: 08 jul. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.6 - Direito de Família - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.593. ISBN 9788553627363. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 12 jul. 2025.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.208. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 01 set. 2025.

O STJ e as relações de filiação construídas com base no amor e na convivência. **STJ**, 2025. Disponível em: <https://encurtador.com.br/U0WHs>. Acesso em: 24 ago. 2025.

PAIANO, Daniela B.; FERNANDES, Beatriz S.; SANTOS, Franciele B.; et al. **Direito de Família: Aspectos Contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.97. ISBN 9786556279008. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279008/>. Acesso em: 31 ago. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5 - 25ª Edição 2025**. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.3. ISBN 9786559776825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776825/>. Acesso em: 09 jul. 2025.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, ano XXVII, n. 21 (nova fase), maio 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156> Acesso em: 01 set. 2025

O RECONHECIMENTO DO TRABALHO DE CUIDADO NOS RELACIONAMENTOS HETEROSSEXUAIS

THE RECOGNITION OF CARE WORK IN HETEROSEXUAL RELATIONSHIPS

GT - DIREITO DAS FAMÍLIAS E SEUS INSTITUTOS

ANA JULIA SCUDELER^{1*}

MARINA RODRIGUEIRO PERES FONSECA^{2**}

Resumo

O presente trabalho parte da problemática da reflexão da possibilidade de se pensar em novas constituições familiares heterossexuais em que haja uma efetiva redistribuição do trabalho de cuidado, que rompa com a lógica da divisão sexual, a partir dos mecanismos criados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Considera-se que a divisão sexual do trabalho e a naturalização de funções atribuídas a homens e mulheres estruturam relações familiares e sociais desiguais, dificultando o avanço rumo à igualdade material. Parte-se da hipótese de que embora haja um avanço normativo no reconhecimento das opressões de gênero e o valor social do trabalho de cuidado, a atuação isolada do Direito revela-se insuficiente para transformar a realidade. O objetivo geral consiste em demonstrar que há movimentos de inovação e abertura para novas formas de organização familiar que desafiam a lógica patriarcal, ainda que limitados pela complexidade social que transcende o campo jurídico. A metodologia utilizada foi baseada no método hipotético-dedutivo para investigar como os limites e as potencialidades do Direito na promoção de novas configurações familiares igualitárias.

Palavras-chave: Gênero. Relação Matrimonial. Trabalho de Cuidado.

Abstract

This study addresses the problem of rethinking new heterosexual family structures that enable an effective redistribution of care work, breaking with the logic of sexual division, based on mechanisms created by the Brazilian legal system. It considers that the sexual division of labor and the naturalization of roles assigned to men and women structure unequal family and social relations, hindering progress toward substantive equality. It is hypothesized that although there has been a normative advance in recognizing gender oppression and the social value of care work, the isolated action of the law proves insufficient to transform reality. The general objective is to demonstrate that there are movements of innovation and openness to

^{1*}Ana Julia Scudeler, graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, najuscudeler@gmail.com.

^{2**}Marina Rodrigues Peres Fonseca, mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná e professora universitária do curso de Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná, marina.rodrigues@uenp.edu.br.

new forms of family organization that challenge patriarchal logic, even if they are limited by a social complexity that transcends the legal field. The methodology used was based on the hypothetical-deductive method to investigate the limits and potential of the law in promoting new egalitarian family configurations.

Key-words: Care Work. Gender. Marital Relationship.

INTRODUÇÃO

As relações de gênero são permeadas por estereótipos que impõem determinados comportamentos a cada grupo. A criação desses estigmas perpassa anos da história de sociedades patriarcais e machistas, em que as opressões foram ainda mais exploradas pelo sistema capitalista, e são fatores que contribuem para a manutenção da ordem econômica.

A divisão sexual do trabalho é, em grande parte, responsável pela opressão de gênero, especialmente quando estabelecida no interior das relações matrimoniais heterossexuais, nas quais cria-se o cenário de um discurso pautado em uma suposta biologia, em que a mulher instintivamente é cuidadora e o homem é o indivíduo que irá prover o sustento da família e desbravar o mundo. Essa interpretação da realidade é o resultado da divisão patriarcal do trabalho (Mies, 2016, p. 846).

Desse modo, o discurso que associa funções sociais a uma suposta determinação biológica resulta na valorização de características tradicionalmente atribuídas ao masculino, vinculadas à racionalidade e ao trabalho produtivo, reconhecido socialmente como essencial para a construção da realidade. Em contrapartida, as atividades associadas ao feminino, identificadas como instintivas e relacionadas ao cuidado e à reprodução, permanecem desvalorizadas, sendo compreendidas como trabalho reprodutivo e, portanto, invisibilizadas no âmbito econômico e social (Mies, 2016, p. 846).

O RECONHECIMENTO DO TRABALHO DE CUIDADO NOS RELACIONAMENTOS HETEROSSEXUAIS

Os estereótipos advindos da divisão sexual do trabalho quando relacionados com a realidade do modo de produção capitalista começam a se chocar, pois a materialidade passa a demandar que mulheres exerçam funções as quais, no ideário patriarcal, seriam somente atribuídas aos homens. Assim, escancara-se uma das contradições da ordem econômica, que é perpetuada pelas falácias de gênero.

Além disso, uma sociedade de consumo que se avizinhava pedia recursos que nem sempre os salários dos homens podiam suportar. As mulheres das classes altas, bem como das camadas médias, que começavam a se formar no Brasil, passaram a entrar mais fortemente no mercado de trabalho (Tonelli, 2023, p. 3).

Aqui faz-se necessário pontuar que a presente pesquisa busca fazer uma análise de panorama geral, mas que mulheres brasileiras, principalmente negras e da classe operária, sempre estiveram inseridas no trabalho, ainda antes do reconhecimento formal de sua participação na economia, mas não eram colocadas em uma mesma categoria de trabalho como a do homem. A realidade material de mulheres relacionada aos fatores financeiros e econômicos sofre diversas variações, mas o patriarcado se aplica a todas.

Cria-se então uma dinâmica em que foi necessário a inclusão formal de mulheres na vida pública, especificamente no mercado de trabalho, sem contudo haver o fornecimento de mecanismos para equilibrar a mulher entre o exercício do emprego formal, ou seja trabalho produtivo, e a demanda do cuidado do lar e da família, trabalho reprodutivo.

Verifica-se que a realidade material criada foi a de mulheres sobrecarregadas com a imposição e responsabilização exclusiva de exercerem o trabalho de cuidado e a necessidade de também trabalharem fora de casa, vivenciando duplas e até triplas jornadas de trabalho. Essa sobrecarga representa uma desvantagem para as mulheres brasileiras e cria desigualdades nas condições financeiras e econômicas de mães e pais.

Quando adentrado no contexto de famílias com genitores heterossexuais, nota-se que a dinâmica estabelecida é a da sobrecarga de mães, enquanto os pais, quando muito, exercem alguma contribuição no cuidado com a família. Na compreensão de Duarte e Spinelli (2019, p. 134) “concebido enquanto uma atribuição feminina, o homem normalmente vê seu trabalho no ambiente doméstico como mera ‘ajuda’, acentuando a alienação da mulher ao lar”.

Dessa forma, demonstra-se a necessidade de mecanismos que forneçam o equilíbrio do cuidado entre os pais para com a família e, principalmente, os filhos. O que se propõe é a estipulação de medidas que pretendem a redistribuição do trabalho de cuidado e o reconhecimento desse trabalho invisível exercido pelas mulheres e mães brasileiras.

No Direito das Famílias, especificamente em ações que se discute a fixação de alimentos em favor do infante que está sob responsabilidade da genitora, a elaboração do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é uma ferramenta essencial para o reconhecimento de como as desigualdades de gênero se materializam nas relações matrimoniais.

Além disso, mais recentemente, em dezembro de 2024 foi elaborada a Lei 15.069, conhecida como Lei de Cuidados, a qual visa criar políticas públicas para o reconhecimento e valorização do trabalho de cuidado realizado por mulheres, assim como, buscar uma mudança cultural relacionada à organização social do trabalho de cuidado. De acordo com Vieira:

Outrossim, ao observar os comandos dos artigos anteriormente citados da Lei nº 15.069/2024 com as diretrizes do Protocolo do CNJ, estabelece-se uma base normativa sólida para o judiciário reconhecer o trabalho de cuidado invisível das mulheres, como elemento relevante para fins de pensão alimentícia (Vieira, 2025, p. 40).

Em uma primeira análise, pode-se pensar que essas medidas são efetivos avanços para romper com as desigualdades de gênero nos relacionamentos heterossexuais. Contudo, pontua-se que o ordenamento jurídico, por meio da Constituição Federal de 1988, já reconheceu e, teoricamente, garantiu a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, no art. 5º, inciso I, assegurando ainda, no art. 226, §5º, que as responsabilidades na sociedade conjugal devem ser compartilhados entre o casal.

“Não obstante os significativos avanços obtidos na esfera constitucional e internacional, reforçados, por vezes, mediante legislação infra-constitucional esparsa, que refletem as reivindicações e anseios contemporâneos das mulheres, ainda persiste na cultura brasileira uma ótica sexista e discriminatória com relação às mulheres, que as impedem de exercer, com plena autonomia e dignidade, seus direitos mais fundamentais (Piovesan, 2008, p. 19)

Frisa-se que o Protocolo de Gênero e a Lei de Cuidados representam medidas de extrema relevância para o direito das mulheres, e reconhecimentos das desigualdades presentes nas relações matrimoniais, mas escancaram que, em 37 anos, ainda não se conseguiu promover a igualdade efetiva entre homens e mulheres, previsão legal que deveria guiar a democracia brasileira. Além disso, o trabalho de cuidado que gera sobrecarga para as mães brasileiras também demorou a ser reconhecido, visto que poderia ter sido considerado no art. 226, §5º que, idealmente, prevê a co-responsabilização dentro do lar, ou seja, não deveria haver a dupla jornada de trabalho imposta às mulheres.

CONCLUSÃO

O Direito, como reflexo da sociedade, demonstra a dificuldade de se reconhecer as opressões de gênero e efetivar a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Nota-se a influência da estrutura patriarcal e machista que não será desconstruída apenas com textos legais.

A necessidade recorrente de formulação das diversas legislações e protocolos, demonstra que o Direito não se faz suficiente para efetivamente acabar com as opressões de gênero e construir uma sociedade pautada no bem estar coletivo. As lacunas que restam, mesmo existindo previsão legal, revelam que o problema é estrutural e o Direito ainda faz parte dessa estrutura. A tentativa de fundamentar exclusivamente no Direito a construção de novas dinâmicas familiares orientadas à desconstrução dos papéis de gênero mostra-se uma tarefa difícil e até mesmo inviável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 15.069, de 16 de setembro de 2024**. Institui a Política Nacional de Cuidados. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 17 de setembro de 2024. Seção 1, p. 2.

DUARTE, Giovana; SPINELLI, Letícia Machado. **ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO, DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E DUPLA JORNADA**. REVISTA SOCIAIS & HUMANAS - VOL. 32 / No 2, p. 126 - 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/2317175836316>. Acesso em: 01 set. 2025

MIES, Maria. Origens sociais da divisão sexual do trabalho. A busca pelas origens sob uma perspectiva feminista. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 838–873, 2016. DOI: 10.12957/dep.2016.25360. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/25360>. Acesso em: 05 set. 2025

TONELLI, Maria José. **Nada de novo no front: As mulheres no mercado de trabalho**. Revista de Administração Contemporânea, v. 27, n. 5. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-7849rac2023230210.por>. Acesso em: 05 set. 2025

VIEIRA, Eugênia Maria Bergmann. **A aplicação da Lei 15.069/24 na majoração da pensão alimentícia: o reconhecimento do trabalho invisível da mulher no Brasil sob o enfoque do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero**. 2025. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/266536>. Acesso em: 08 set. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil**. 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-deestudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitosfundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-epoliticos-das-mulheres-do-brasil>. Acesso em: 08 set. 2025.

PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E RESPONSABILIDADE CIVIL: OS EFEITOS JURÍDICOS DO VÍNCULO AFETIVO NAS RELAÇÕES PARENTAIS

SOCIO-AFFECTIVE PARENTHOOD AND CIVIL LIABILITY: THE LEGAL
EFFECTS OF AFFECTIVE BONDS IN PARENTAL RELATIONSHIPS

GT1 – DIREITO DA FAMÍLIA E SEUS INSTITUTOS

Flavia Prazeres*

Resumo

O presente resumo aborda a parentalidade socioafetiva e seus impactos na responsabilidade civil, diante das transformações nas estruturas familiares contemporâneas. O estudo justifica-se pela crescente prevalência de vínculos familiares baseados no afeto, que desafiam os modelos tradicionais fundamentados exclusivamente na biologia. O objetivo geral é investigar como o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva repercute nos direitos alimentares, sucessórios e na reparação por abandono afetivo. A metodologia utilizada consistiu em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com ênfase em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), além da análise doutrinária de autores relevantes no Direito de Família. Os resultados indicam que a jurisprudência nacional vem reconhecendo a multiparentalidade, atribuindo efeitos jurídicos plenos aos vínculos afetivos, inclusive quanto à obrigação alimentar e aos direitos sucessórios. Verificou-se ainda divergências no STJ quanto à reparação por abandono afetivo, com parte da jurisprudência admitindo o dever de indenizar com base na dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar. Conclui-se que a parentalidade socioafetiva exige uma releitura dos institutos clássicos do Direito Civil à luz dos princípios constitucionais, reconhecendo o afeto como valor jurídico essencial nas relações familiares.

Palavras-chave: parentalidade socioafetiva; multiparentalidade; responsabilidade civil; abandono afetivo; direitos da criança.

Abstract

This article addresses socio-affective parenthood and its impacts on civil liability, in light of changes in contemporary family structures. The study is justified by the growing prevalence of family ties based on affection, which challenge traditional models founded exclusively on biology. The main objective is to investigate how the legal recognition of socio-affective filiation affects the right to alimony, inheritance rights, and compensation for emotional abandonment. The methodology used was bibliographic and jurisprudential research, with emphasis on decisions from the Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Supreme

* Pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná, em Comunicação, Política e Imagem pela UFPR, graduada em Direito pela UEL, Jornalismo pela UTP e Formação Pedagógica pela UTFPR.

Court (STF), in addition to doctrinal analysis of relevant authors in Family Law. The findings indicate that national jurisprudence increasingly recognizes multiparenthood, granting full legal effects to affective bonds, including the duty of support and inheritance rights. Divergent positions within the STJ were also identified regarding compensation for emotional abandonment, with part of the case law recognizing the duty to compensate based on human dignity and family solidarity. The study concludes that socio-affective parenthood requires a reinterpretation of classical Civil Law institutions in light of constitutional principles, emphasizing affection as a legal value in family relationships.

Key-words: socio-affective parenthood; multiparenthood; civil liability; emotional abandonment; children's rights.

INTRODUÇÃO

As famílias contemporâneas passam por transformações estruturais, substituindo o modelo patriarcal por relações pautadas na solidariedade e afetividade, conforme previsto no art. 3º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Essa evolução exige a repersonalização das relações familiares e sua adequada regulamentação jurídica. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já admitiu o reconhecimento de filiação socioafetiva mesmo em casos de paternidade biológica registrada, consolidando a multiparentalidade como realidade jurídica. Este artigo analisa os efeitos da parentalidade socioafetiva na responsabilidade civil, com foco em direitos alimentares, sucessórios e indenizações por abandono afetivo, buscando compreender suas repercussões práticas nas relações familiares e decisões judiciais.

PARENTALIDADE SOCIAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

A socioafetividade, para ser reconhecida juridicamente, exige a presença de elementos como convivência familiar, estabilidade e afetividade. O STJ consolidou entendimentos que priorizam a socioafetividade em conflitos com a origem genética, como nos julgados Resp 932.692 e Resp 1.059.214. A constitucionalização do Direito Civil permitiu reinterpretar o Código Civil à luz dos princípios constitucionais, reconhecendo a pluralidade das formas familiares.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva não apenas confere status jurídico de filiação, mas também faz surgir direitos e deveres recíprocos, entre os quais se incluem a obrigação alimentar (CASSETARI, 2015). Tal obrigação encontra previsão no artigo 1.694 do Código Civil, que estabelece que “os parentes podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Outrossim, o reconhecimento do vínculo de parentesco socioafetivo não apenas representa uma forma legítima de filiação, como também fundamenta a concessão de direitos sucessórios, amparada em uma base principiológica sólida, cuja essência está justamente na dignidade da pessoa humana — princípio estruturante da Constituição Federal de 1988. Tal entendimento reforça a prevalência dos laços construídos na vivência cotidiana, no afeto e na responsabilidade mútua, em detrimento da mera origem biológica.

No âmbito da responsabilidade civil, destacam-se duas vertentes: a horizontal (entre cônjuges) e a vertical (entre pais e filhos). A Teoria do Desamor, proposta por Rodrigo da Cunha Pereira (PEREIRA, 2007), fundamenta a reparação por abandono afetivo, embora haja divergências no STJ. Enquanto a 3ª Turma admite a indenização com base no dever de cuidado (REsp 1.159.242-SP), a 4ª Turma rejeita tal possibilidade (REsp 1.579.021-RS).

No entendimento defendido pela 3ª Turma, a negligência paterna e o fato do descendente ser

tratado como filho de segunda classe caracterizaria o dano moral *in re ipsa* (dano moral presumido) e, portanto, passível de gerar compensação por danos morais. Já para a 4ª Turma do STJ, o Direito de Família é regido por princípios específicos, o que afasta a aplicação da responsabilidade civil extracontratual baseada em ato ilícito. Nessa perspectiva, o descumprimento dos deveres parentais não ensejaria indenização por danos morais, mas sim sanções próprias do Direito de Família, como a eventual perda do poder familiar.

A multiparentalidade, por sua vez, gera efeitos jurídicos plenos, incluindo obrigações alimentares e direitos sucessórios. O artigo 1.694 do Código Civil e o art. 227, §6º, da Constituição garantem igualdade entre os filhos, independentemente da origem da filiação. Contudo, situações de reconhecimento post mortem exigem cautela para evitar demandas oportunistas desvinculadas de laços afetivos reais.

CONCLUSÃO

A parentalidade socioafetiva representa uma evolução no Direito de Família, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade humana e da solidariedade. Seus efeitos jurídicos equiparam-se aos da filiação biológica, garantindo direitos alimentares e sucessórios. Quanto ao abandono afetivo, a divergência jurisprudencial exige maior uniformização, privilegiando a proteção dos direitos da criança. A multiparentalidade, embora legítima, demanda análise cuidadosa para equilibrar direitos e responsabilidades. Recomenda-se a elaboração de legislação específica que regule a parentalidade socioafetiva, conferindo maior segurança jurídica às relações familiares; a promoção de debates doutrinários e jurisprudenciais para uniformizar o entendimento sobre o abandono afetivo; e a realização de estudos interdisciplinares que avaliem os impactos psicológicos e sociais da multiparentalidade, subsidiando decisões judiciais mais embasadas.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Nancy. STJ reconhece reparação por abandono afetivo. STJ Notícias, Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva - Efeitos Jurídicos. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2015

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Informativo comentado 17 – Edição Extraordinária (completo e resumido). Dizer o Direito, 03 abr. 2024. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/search?q=abandono+afetivo>. Acesso em: 10/08/2025

DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LÔBO, Paulo. Direito civil : volume 5 : famílias. 8. ed. São Paulo : Saraiva, 2018.

NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 16 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A teoria do desamor. In: . Responsabilidade Civil nas Relações Familiares. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

“QUANDO VOCÊ PASSA” (DOS LIMITES): A CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO ABUSIVA EM UMA CANÇÃO BRASILEIRA

**“QUANDO VOCÊ PASSA” (OF THE LIMITS): THE CONFIGURATION OF AN
ABUSIVE RELATIONSHIP IN A BRAZILIAN SONG**

GT 1 - DIREITO DAS FAMÍLIAS E SEUS INSTITUTOS

Lucas Midões Ferreira ¹

Resumo

O presente estudo busca demonstrar a interseção entre a arte e a ciência jurídica, destacando como produções artísticas podem contribuir para a reflexão sobre práticas sociais e sua adequação ao Direito. Trata-se de um estudo de natureza qualitativa interdisciplinar que, partindo da análise da canção “Quando você passa (Turu Turu)”, interpretada por Sandy e Júnior, pretende discutir a romantização e a naturalização de comportamentos abusivos em relações afetivas sob a ótica jurídica. A letra da música apresenta elementos que revelam potenciais intenções de controle, dominação e violação de direitos fundamentais, como a liberdade e a intimidade, além de configurar, em tese, violência psicológica e cárcere privado. O estudo dialoga ainda com a crítica ao amor romântico, segundo a qual idealizações amorosas frequentemente sustentam dinâmicas de dependência emocional, ciúme e possessividade. Dessa forma, evidencia-se como expressões artísticas, ao reforçarem padrões de supressão da individualidade, podem contribuir para a legitimação cultural de relações abusivas. Ressalta-se, por fim, a necessidade de um diálogo contínuo entre Arte e Direito, de modo que a primeira não apenas reflita, mas também problematize comportamentos nocivos, enquanto o segundo forneça parâmetros normativos para a proteção da dignidade humana e a promoção de relações afetivas pautadas no respeito e na liberdade.

Palavras-Chave: Direito de Família. Interseção entre Arte e Direito. Relações Abusivas.

Abstract

This study seeks to demonstrate the intersection between Art and Legal Science, highlighting how artistic productions can contribute to reflections on social practices and their compliance with the Law. It is an interdisciplinary qualitative study that, starting from the analysis of the song “Quando você passa (Turu Turu)”, performed by Sandy & Júnior, aims to discuss the romanticization and normalization of abusive behaviors in affective relationships from a legal perspective. The song’s lyrics present elements that suggest potential intentions of control, domination and violations of fundamental rights, such as freedom and privacy, as well as indications of psychological violence and unlawful confinement. The study also engages with critiques of romantic love, which argue that idealized notions of affection often sustain dynamics of emotional dependence, jealousy, and possessiveness. In this way, it becomes

¹ Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, vinculado à linha de pesquisa Acesso à Justiça no Cenário Familiar Contemporâneo. Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. E-mail: lucas.midoes.ferreira@uel.br

evident how artistic expressions, by reinforcing patterns of individuality suppression, may contribute to the cultural legitimization of abusive relationships. Finally, the study emphasizes the need for continuous dialogue between Art and Law, so that the former not only reflects but also problematizes harmful behaviors, while the latter provides normative frameworks for the protection of human dignity and the promotion of affective relationships grounded in respect and freedom.

Key-Words: Family Law. Intersection between Art and Legal Science. Abusive Relationships.

INTRODUÇÃO

A Arte e o Direito partilham da observação, da análise e da busca pela compreensão da realidade social. A música é uma das expressões artísticas mais antigas, e o Direito é uma das áreas da ciência mais remotas, sendo ambos instrumentos relevantes na comunicação e no estabelecimento de paradigmas nas relações sociais.

No âmbito jurídico, a Arte pode ser usada como ferramenta de reflexão para a compreensão e adequação das práticas sociais. Nas lições de Pereira (2025), “a Arte ilumina, aprofunda e nos ajuda a acessar as sutilezas dos vínculos jurídicos. A Arte diz o indizível. Ela vai além do que a linguagem jurídica consegue alcançar, e ajuda a representar o indizível. Ela vai além das palavras, abre espaço para reflexão e é uma maneira mais sublime de perceber o mundo”.

No presente estudo, objetiva-se demonstrar a interseção entre a Arte e a Ciência Jurídica, destacando como produções artísticas podem contribuir para a reflexão sobre práticas sociais à luz do Direito. A metodologia adotada é de natureza qualitativa e interdisciplinar, direcionando o olhar para a canção “Quando você passa (Turu turu)” (2001), interpretada por Sandy e Júnior, em uma análise pautada em argumentos jurídicos e psicanalíticos.

DESENVOLVIMENTO

Sendo os humanos seres sociais por natureza, a vivência de relações afetivas é uma busca constante na vida de grande parte dos indivíduos. Desde jovens, há um estímulo à procura de um parceiro para compartilhar momentos e constituir um grupo familiar na vida adulta. Não por acaso, essa busca pela vivência amorosa é muito retratada e explorada no meio artístico em filmes, séries, novelas, contos de fadas e músicas.

Conforme aponta a psicanalista Regina Navarro Lins, o tipo de amor retratado em tais instrumentos artísticos, em regra, é o chamado amor romântico, fundado na idealização do par

e da própria relação. Afirmar a autora que “[...] o amor romântico, que povoa as mentes desde meados do século XX, e pelo qual todos anseiam, prega [...] que duas pessoas vão se transformar numa só, nada mais lhes faltando” (Lins, 2017).

Uma das críticas feitas pela autora à vivência do amor romântico é o fato de que, não raro, surgem entre os membros do casal as figuras da dependência emocional, da possessividade e do ciúme, destacando-se que “[...] por acreditar que o ciúme faz parte do amor, aceitam-se os mais variados tipos de violência, atitudes que não escondem o total desrespeito à liberdade do outro” (Lins, 2017).

Pode-se afirmar, assim, que a idealização e a excessiva romantização do amor, bem como a ideia de fusão de duas pessoas, podem ser vistas como um dos possíveis planos de fundo de situações de violência e abusividade cotidianamente retratadas em contextos de relações afetivas. Vale dizer: a invocação e celebração de tais modelos de relação no contexto artístico podem exercer influência na normalização de comportamentos abusivos.

Um exemplo do retrato romantizado de relações abusivas no meio artístico é a canção “Quando você passa (Turu turu)”, conhecida e entoada por diferentes gerações como uma clássica exaltação ao amor. Em seu início, observa-se apenas uma emoção do eu lírico, que afirma: “esse turu, turu, turu aqui dentro/que faz turu, turu, quando você passa/meu olhar decora cada movimento/até seu sorriso me deixa sem graça”.

Logo na sequência, contudo, o eu lírico prossegue cantarolando: “se eu pudesse te prender/dominar seus sentimentos/controlar seus passos/ler sua agenda e pensamento”. Em outros versos da canção, observa-se que o próprio personagem descreve a relação como um “misto de prazer e agonia” e se questiona: “se é amor, sei lá/só sei que sem você parei de respirar”.

Analisar-se-á, a partir deste momento, à luz da Lei n. 11.340/2006 (Brasil, 2006), de decisão do Tribunal de Justiça do Paraná e de trabalhos científicos, a potencial abusividade da relação descrita na música em razão da aparente intenção de privação da liberdade do par, controle de suas ações e violação de sua intimidade.

Importante destacar, de início, que a compreensão atual de abusividade nas relações afetivas abrange variados tipos de violências, destacando-se a violência física, sexual, moral, psicológica e patrimonial. Em suma, caracteriza-se a relação abusiva pela quebra da expectativa de receber afeto, carinho, cuidado e respeito, sofrendo a vítima do comportamento abusivo restrições e violações de direitos que lhe são inerentes.

Pessoa e Santos (2019) descrevem a relação abusiva como aquela “[...] em que predomina a coação de um parceiro sobre o outro. Há, nessas relações, um desejo frequente de posse e controle sobre a vida do consorte, de modo que o coagido, em algum ponto, vive em função de satisfazer seu companheiro, fazendo apenas aquilo que lhe for autorizado [...]”. Retomando a análise da canção, em um primeiro momento, o eu lírico revela a intenção de prender o outro polo da relação, em uma alusão à vontade de privá-lo de seu direito à liberdade de locomoção, incluído no rol dos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal e considerado um dos pilares da dignidade da pessoa humana.

Importante mencionar, neste ponto, que prevalece na doutrina e na jurisprudência brasileira o reconhecimento da eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares (Sarlet, 2012), podendo-se afirmar, assim, de forma bastante simplista, que tais direitos, dentre os quais o direito à liberdade de locomoção, devem ser necessariamente observados pelos indivíduos em suas relações sociais.

Além da clara violação ao direito fundamental assegurado constitucionalmente (Brasil, 1988), a limitação do direito de ir e vir no contexto de relações domésticas e familiares é prevista expressamente como hipótese de violência psicológica contra a mulher no art. 7º, II, da Lei n. 11.340/2006 (Brasil, 2006).

Como já reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, a privação de liberdade no contexto de relações afetivas, além de denotar sua abusividade, pode configurar a modalidade qualificada do delito de cárcere privado, conduta tipificada no artigo 148, caput e § 1º, I, do Código Penal (TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0002811-41.2021.8.16.0109 - Rel.: Sergio Luiz Patitucci - J. 13.08.2022).

Na sequência, a canção fala em dominação e controle, condutas também descritas no art. 7º, II, da Lei n. 11.340/2006 como potencialmente caracterizadoras de violência psicológica e consequente abusividade da relação. Por fim, destaca-se na música objeto do presente estudo a intenção do eu lírico de ler a agenda e pensamentos de seu par, o que pode configurar, em tese, violação ao direito à vida privada e à intimidade.

Acerca da distinção entre intimidade e vida privada, Diniz (2019) destaca que a privacidade se refere “[...] a aspectos externos da existência humana”, ao passo que a intimidade se refere “[...] a aspectos internos do viver da pessoa”. Prossegue afirmando que “[...] constituem ofensas à privacidade e à intimidade: violação de domicílio alheio [...] ou de correspondência e e-mails [...]; violação a diário íntimo; [...]”.

Mesmo que se esteja falando de relações afetivas, o que poderia justificar um sopesamento entre os direitos à privacidade e à intimidade e os deveres inerentes ao casamento, por exemplo (Lando; Oliveira, 2016), há que se considerar que “[...] a busca pela felicidade fez com que novas formas de constituir família surgissem no ordenamento jurídico brasileiro, ocasionadas por uma valorização maior da individualidade da pessoa humana no contexto pós-moderno” (Queiroz, 2025, p. 209-225).

Nesse contexto de valorização e preservação da individualidade em relações afetivas e familiares, parece indispensável o respeito à privacidade e à intimidade do parceiro, não se podendo presumir legítima, a princípio, a ideia de uma leitura não autorizada da agenda e pensamentos do parceiro, como cantaram Sandy e Júnior.

Com base nas análises acima, demonstra-se que um padrão abusivo de relações afetivas, por vezes, é naturalizado e romantizado em obras de cunho artístico, o que pode exercer influência na criação de paradigmas nas relações sociais, sobretudo em relações afetivas, dificultando sobremaneira a identificação e o combate aos abusos cometidos nesta seara. Chaves e Arnaud Neto (2022) afirmam que “através da Arte, pode-se recolocar e reavaliar inúmeras questões sociais, políticas e jurídicas que nos são postas diariamente”.

Imperioso, assim, que Arte e Direito caminhem juntos na busca pela repressão a práticas abusivas, contribuindo para a adequação das práticas sociais às normas jurídicas que regulam a vida em sociedade. À Arte cabe refletir e não romantizar padrões nocivos de relações afetivas, ao passo que ao Direito cabe regulamentar e promover relações afetivas pautadas no respeito à individualidade e à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Institui a Lei Maria da Penha, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 14/09/2025.

CHAVES, Marianna; ARNAUD NETO, Raphael Carneiro. **Direito e Arte**: uma simbiose necessária para uma construção mais humanista e crítica dos juristas. Biblioteta Prof. Lydio Machado Bandeira de Mello – Faculdade de Direito da UFMG. Disponível em: <https://biblio.direito.ufmg.br/?p=5002>, acesso em 13/09/2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: teoria geral do direito civil – 36. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LANDO, George Andre; OLIVEIRA, Raing Rayg de Araújo. **Direito à intimidade e à vida privada**: a transposição dos limites no relacionamento conjugal. Revista Do Direito UNISC – v. 48, p. 31-51. Disponível em <<https://seer.unisc.br/index.php/direito/article/view/6762>>. Acesso em 13/09/2025.

LINS, Regina Navarro. **Novas Formas de Amar**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Criminal 0002811-41.2021.8.16.0109**. Relator: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Sergio Luiz Patitucci. 1ª Câmara Criminal. Julgamento em 13 de agosto de 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias** – 6. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PESSOA, Brenda Moraes; SANTOS, Marcio Cursino dos. **Consequência final do relacionamento abusivo – o feminicídio**. Revista Âmbito Jurídico, dez. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/consequencia-final-do-relacionamento-abusivo-o-feminicidio/>. Acesso em 13/09/2025.

QUANDO VOCÊ PASSA (TURU TURU). Intérprete: Sandy e Júnior. Compositor: C. Esposito; F. Boccia. G. Caliendo. In: Sandy e Júnior. Intérprete: Sandy e Júnior. São Paulo: Universal Music Ltda., 2001.

QUEIROZ, Matheus Filipe de. **O direito de família mínimo e as hipóteses de não contratualização das relações familiares**. In: QUEIROZ, Matheus Filipe de (org.). *Contratualização das relações familiares e sucessórias*. Indaiatuba: Foco, 2025. P. 209-225;

SARLET, Ingo Wolfgang. **Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado**: algumas notas sobre a evolução brasileira. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 1, n. 1, jul.- set./2012. Disponível em: <<http://civilistica.com/neoconstitucionalismo/>>. Data de acesso 13/09/2025.

RELAÇÃO FILIAL CONTRÁRIA À AFETIVIDADE: POSSIBILIDADE DE DESFILIAÇÃO POR MEIO DE NEGÓCIO JURÍDICO

RELATIONSHIP OF FILIATION CONTRARY TO AFFECTIVITY: POSSIBILITY OF DISAFFILIATION THROUGH LEGAL TRANSACTION

GT 1 – DIREITO DAS FAMÍLIAS E SEUS INSTITUTOS

Laís Alves de Oliveira^{1*}

Maria Eduarda Gobbo Andrades^{2**}

Resumo

As relações familiares estão em constante transformação. Inicialmente, a formação da família esteve ligada ao vínculo biológico e matrimonial, voltada para a preservação patrimonial e para os interesses do Estado. Contudo, o conceito de família ampliou-se, passando a incorporar a afetividade como elemento estruturante. Atualmente, o afeto é capaz de gerar vínculos de parentalidade, inclusive socioafetiva e multiparental, reconhecidos juridicamente. Sua ausência, por outro lado, pode fundamentar pedidos de indenização por abandono afetivo. A presente pesquisa parte da indagação: seria possível desconstituir a filiação estritamente biológica, destituída de afetividade, por meio de negócio jurídico? O objetivo é demonstrar a viabilidade da desfiliação, nos casos de filhos maiores e capazes, quando ausente vínculo afetivo. O método utilizado foi o indutivo, com análise documental, doutrinária, legislativa e jurisprudencial. A investigação revelou que a autonomia privada, já reconhecida para o estabelecimento da filiação socioafetiva, também pode fundamentar a desconstituição da filiação biológica desprovida de afeto, desde que preservado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Nos casos envolvendo menores de 18 anos, a ruptura não pode ocorrer extrajudicialmente, encontrando limites na proteção integral e na dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Filiação. Afetividade. Desfiliação. Negócio Jurídico. Direito Negocial.

Abstract

Family relationships are constantly changing. Initially, family formation was linked to biological and marital ties, focused on patrimonial preservation and State interests. Over time, the concept of family expanded, incorporating affection as a structuring element. Currently, affection can establish parental ties, including socio-affective and multi-parenthood, recognized in Brazilian law. On the other hand, its absence may justify claims for compensation due to emotional abandonment. This research raises the following question: is it possible to dissolve the strictly biological filial relationship, devoid of affectivity, through a legal transaction? The

^{1*} Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Vinculada ao Projeto de Pesquisa “Do Acesso à Justiça no Cenário Familiar Contemporâneo”. E-mail: laisalves.oliveira@hotmail.com.

^{2**} Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-Graduada em Direito Imobiliária pela Escola Paulista de Direito (EPD). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. Professora. Vinculada ao projeto de pesquisa “Os desafios da responsabilidade civil frente à multiplicidade de danos e de condutas lesivas na sociedade contemporânea”. E-mail: mega.advogada@gmail.com.

objective is to demonstrate the feasibility of disaffiliation in cases of adult and legally capable children, when there is no affective bond. The inductive method was used, with documentary, doctrinal, legislative, and case-law analysis. The study revealed that private autonomy, already recognized for socio-affective filiation, may also support the dissolution of biological filiation lacking affection, provided that the best interests of the child and adolescent are preserved. In cases involving minors under 18, the rupture cannot occur extrajudicially, due to the limits imposed by the principles of full protection and human dignity.

Keywords: Filiation. Affectivity. Disaffiliation. Juridical Act. Contract Law.

INTRODUÇÃO

A família, como instituição social, passou por profundas mudanças históricas. De uma estrutura inicialmente patriarcal, hierárquica e patrimonial, evoluiu para uma concepção pautada pela dignidade da pessoa humana e pela centralidade do afeto. A Constituição Federal de 1988 consolidou essa virada paradigmática, reconhecendo a pluralidade das entidades familiares. O afeto, antes invisibilizado, tornou-se critério de parentalidade e ensejou novos institutos, como a multiparentalidade.

Neste contexto, surge a problemática: é possível desconstituir a relação filial unicamente biológica, destituída de afetividade, por meio de negócio jurídico celebrado entre pessoas maiores e capazes? A relevância da questão reside na autonomia privada no Direito Civil contemporâneo e na humanização das relações familiares.

DESENVOLVIMENTO

A evolução histórica da família demonstra que o afeto não foi, durante séculos, considerado relevante para a constituição do vínculo filial. Na Antiguidade, a família patriarcal narrada em *Gênesis* era regida pela centralidade do pai, pela religião e pela transmissão da linhagem, em detrimento da autonomia dos demais membros (Coulanges, 1961). Já na tragédia grega, como em *Édipo Rei*, o destino dos indivíduos era determinado pelos deuses e pela pólis, prevalecendo a ordem social sobre os laços pessoais (Sófocles, 2011). Essa visão evidencia que, por muito tempo, a filiação esteve dissociada da afetividade, vinculando-se a elementos sociais, econômicos e religiosos.

Com a modernidade e a constitucionalização do Direito Civil, sobretudo após 1988, ocorre uma mudança significativa: a dignidade da pessoa humana e a afetividade passam a integrar o núcleo do conceito de família. A doutrina brasileira majoritária reconhece a afetividade como princípio jurídico (Tartuce, 2023; Lôbo, 2021), capaz de criar vínculos de

parentalidade, inclusive admitindo a multiparentalidade e a filiação socioafetiva. Essa transformação demonstra a adaptação do Direito às novas realidades sociais, aproximando os institutos jurídicos da experiência vivida pelas pessoas.

O estudo do abandono afetivo exemplifica essa virada. A ausência de afeto, antes invisibilizada, passou a gerar responsabilidade civil, reconhecida em decisões do STJ e dos tribunais estaduais, com o crescimento de ações indenizatórias por abandono afetivo, evidenciando a consolidação da afetividade como princípio jurídico relevante. No plano patrimonial, as condenações fixam compensações por danos morais; já no viés existencial, abre-se espaço para a discussão da desfiliação como medida de ruptura de vínculos sem correspondência afetiva.

Nesse ponto, a pesquisa analisa se a autonomia privada pode legitimar a desconstituição da filiação biológica por meio de negócio jurídico. A resposta é positiva quando se trata de filhos maiores e capazes, desde que observados os seguintes requisitos: a) voluntariedade; b) ausência de prejuízo a terceiros; e c) inexistência de crianças e adolescentes envolvidos. O precedente da Apelação Cível n.º 0707361-13.2023.8.07.0016 (TJDFT) e o caso Cristian Cravinhos ilustram hipóteses em que os tribunais enfrentaram o rompimento de vínculos parentais, reconhecendo a impossibilidade de manutenção de uma filiação contrária à realidade afetiva.

Por outro lado, quando há menores de idade envolvidos, a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e o princípio do melhor interesse da criança erguem barreiras intransponíveis. A ruptura do vínculo não pode ocorrer extrajudicialmente, exigindo apreciação judicial para a ponderação entre direitos. Essa limitação reforça que a autonomia privada, embora central no Direito Negocial, encontra limites quando confrontada com a tutela de vulneráveis.

Portanto, o desenvolvimento do tema evidencia que a desfiliação por meio de negócio jurídico é juridicamente possível, mas restrita a hipóteses em que não haja conflito com princípios constitucionais superiores. A convergência entre autonomia privada e dignidade da pessoa humana torna-se, assim, o eixo central para legitimar a desconstituição da filiação biológica destituída de afeto.

CONCLUSÃO

O trabalho conclui que a filiação, enquanto direito de personalidade, deve refletir a realidade afetiva vivida pelos sujeitos. A autonomia privada, que já permite o reconhecimento de vínculos socioafetivos, pode igualmente fundamentar a desfiliação em casos de ausência de afeto, desde que resguardados os interesses de terceiros e, sobretudo, das crianças e adolescentes. A proposta de reconhecimento da desfiliação por meio de negócio jurídico revela-se coerente com os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, promovendo uma leitura sensível e contemporânea do Direito das Famílias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível n.º 0736113-86.2023.8.07.0016**. Relatora: Desembargadora Carmen Bittencourt, 09 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/atas-das-turmas-especializadas/2024/ata-da-7a-sessao-ordinaria-presencial-da-8a-turma-civel-09-05-2024>. Acesso em: 01 maio 2025.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martins Fontes, 1961.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SÓFOCLES. **Édipo Rei**. São Paulo: Martin Claret, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VIOLÊNCIAS NAS ESCOLAS: A RESPONSABILIDADE FAMILIAR FRENTE À RADICALIZAÇÃO JUVENIL NAS REDES SOCIAIS

VIOLENCE IN SCHOOLS: FAMILY RESPONSIBILITY IN THE FACE OF YOUTH
RADICALIZATION ON SOCIAL MEDIA

GT 1- DIREITO DAS FAMÍLIAS E SEUS INSTITUTOS

Isabela Ramos de Lima¹

Resumo

As mídias sociais exercem um papel fundamental nas democracias, pois promovem, entre outras atividades, diversidade de pensamentos e opinião, além de serem um meio efetivo de difusão de conhecimento e cultura. Contudo, no cenário atual, a divulgação de crimes como chacinas em escolas e perpetuação de cyberbullying, têm ocupado lugar nessas plataformas, impactando diretamente crianças e adolescentes. Dados recentes apontam que cerca de 84,7% dos jovens a partir de 14 anos possuem celular próprio, o que amplia a exposição a conteúdos nocivos quando não há acompanhamento familiar. Assim, esse artigo tem como objeto de análise a conduta de jovens no ambiente on-line como causa do aumento de casos de assassinatos em escolas e a responsabilidade de seus familiares perante estes atos. Para realização deste estudo, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, por meio de revisão bibliográfica e análise documental e legislativa. Conclui-se que as respostas institucionais e familiares a esses casos se mostraram insuficientes e, portanto, demandam posições mais assertivas das entidades governamentais.

Palavras-chave: Adolescentes. Violência em escola. Responsabilidade.

ABSTRACT

Social media plays a fundamental role in democracies, as it promotes, among other activities, diversity of thought and opinion, in addition to serving as an effective means of disseminating knowledge and culture. However, in the current context, the spread of crimes such as school massacres and the perpetuation of cyberbullying have taken place on these platforms, directly affecting children and adolescents. Recent data show that about 84.7% of teenagers aged 14 and over have their own mobile phone, which increases their exposure to harmful content when there is no proper family monitoring. Thus, this article analyzes the conduct of young people in the online environment as a cause of the increase in school murders and the responsibility of their families in relation to these acts. To carry out this study, the hypotheticaldeductive method was used, through bibliographic review and documentary and legislative analysis. It is concluded that institutional and family responses to these cases have proven insufficient and, therefore, require more assertive positions from governmental entities.

¹ Universidade Estadual de Londrina; isabelaramosdelima2501@gmail.com.

Keywords: Adolescents. School violence. Responsibility.

INTRODUÇÃO

Na atualidade, de acordo com o site *O Globo*, cerca de 84,7% dos jovens a partir de 14 anos possuem celular próprio. Nesse crescente uso, além de encontrarem uma forma de expressar sua criatividade, alguns têm também propagado violência de maneira não rastreável e, sobretudo, sem a supervisão dos pais, que permanecem alheios às atividades realizadas por seus filhos no ambiente on-line. De fato, a pesquisadora Michele Prado, em sua nota técnica, constatou que, de 22 casos de jovens que cometeram ataques entre 2002 e 2023, 14 apresentavam vínculo com grupos extremistas online.

Diante desse panorama, é válido destacar que as redes sociais se tornaram facilitadoras do acesso de crianças e adolescentes a diferentes sites e, sem a devida supervisão de seus responsáveis legais, vêm perpetuando casos de cyberbullying, nos quais vítimas podem ser identificadas como possíveis motivadoras de chacinas em escolas. Nesse sentido, uma pesquisa realizada pelo portal *G1* revelou que 87% dos atiradores haviam sofrido bullying e foram movidos pelo desejo de vingança. Dessa forma, surge o questionamento: se o núcleo familiar tivesse prestado maior atenção ao que ocorria com a criança e monitorasse suas atividades on-line, tais casos realmente teriam acontecido?

Assim, evidencia-se a necessidade de refletir sobre os deveres da família como núcleo de proteção e orientação dos filhos, com o objetivo de investigar as possíveis responsabilidades jurídicas dos responsáveis legais nos casos em que menores se envolvem em ataques escolares incitados pelas redes sociais. Para tanto, este trabalho adota o método hipotético-dedutivo, fundamentado em doutrina, legislação e dados empíricos.

DESENVOLVIMENTO

A série *“Adolescência”*, produção inglesa da Netflix, retrata o assassinato de uma menina por um colega de classe de 13 anos, o qual sofria cyberbullying. Após o lançamento, seus criadores anunciaram que a obra foi inspirada em

inúmeras queixas de crimes semelhantes que vinham ocorrendo no país nas últimas décadas. O então primeiro-ministro, Keir Starmer, declarou em janeiro de 2025 a ocorrência de um “novo terrorismo”, perpetrado por “jovens solitários e desajustados em seus quartos acessando todo tipo de material online, desesperados por notoriedade” (Revista Veja, 2025).

O artigo *“Social media appears to affect the timing, location, and severity of school shootings”*, de Javier Garcia-Bernardo et al., revela empiricamente o chamado “efeito Copycat” em tiroteios escolares, demonstrando que quanto maior o número de menções a “tiroteios em escolas” no Twitter, maior a probabilidade de novo ataque em até sete dias. Assim, jovens que são alvos de cyberbullying, guiados por sentimentos já existentes de ressentimento e vingança, acabam se espelhando nesses atos precedentes para praticar suas próprias condutas criminosas.

Em decorrência do exposto, a pergunta que se impõe é: onde estavam os pais dessas crianças e adolescentes nesses momentos e em que medida negligenciaram o dever de vigilância imposto pelo artigo 932, inciso I, do Código Civil, que estabelece a responsabilidade dos pais pelos atos de seus filhos menores que estejam sob sua autoridade e companhia, ou seja, em sua guarda e vigilância. Cabia-lhes, portanto, verificar o que seus filhos acessavam na internet e monitorar suas relações sociais on-line e off-line com colegas, a fim de identificar se não estavam sendo vítimas de chacotas ou mesmo causadores destas.

Ademais, essa ausência de cuidado e atenção configura omissão na educação moral e social do menor, em violação ao previsto nos artigos 4º e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao descumprirem o dever de orientar os filhos quanto ao uso das redes sociais. Tal dever inclui ensiná-los a filtrar os conteúdos que acessam, impedir que pessoas estranhas ao seu convívio tenham acesso às suas contas pessoais, entre outras medidas. A falta desses ensinamentos pode acarretar consequências psicológicas ao próprio menor e danos a terceiros, quando essa omissão contribui para atos ilícitos como o cyberbullying e a incitação à violência escolar.

Dessa forma, tais omissões podem ser interpretadas como culpa in vigilando (falta de vigilância) ou culpa in educando (falta de educação), fundamentos que podem gerar responsabilidade civil dos pais, impondo-lhes o dever de reparar os danos causados por seus filhos.

CONCLUSÃO

Embora tenham um papel fundamental na liberdade de expressão dos cidadãos, as mídias sociais são utilizadas, muitas vezes sem a devida atenção dos pais, como ferramentas de recrutamento para atos de violência em escolas, motivados por sentimentos de raiva e vingança decorrentes de situações como o cyberbullying. Dessa forma, a importância do debate trazido nesta pesquisa consiste em chamar a atenção de pais e cuidadores para o conteúdo que os menores consomem nas redes sociais e para o dever não apenas de vigiar, mas também de educar quanto ao comportamento adequado no ambiente digital. Ressalta-se, assim, que são responsáveis pela formação do menor e, portanto, respondem civilmente por estes.

Com vistas a futuras pesquisas sobre o tema, torna-se urgente que os Estados não se limitem apenas à punição dos criminosos, mas também promovam campanhas educativas sobre segurança digital e violência, incentivem a criação de centros intersetoriais de escuta e acolhimento e, no âmbito escolar, implementem protocolos internos de detecção de comportamentos violentos, com apoio técnico e psicológico, bem como capacitação de professores para identificar sinais digitais de alerta.

Embora o Código Civil e o ECA tratem, de forma ampla, do dever de educação e vigilância dos pais, não existem normas específicas sobre a responsabilidade destes na formação digital dos filhos. Assim, faz-se necessária a criação de iniciativas que preencham essas lacunas legislativas, como, por exemplo, a inclusão, no ECA, de normas expressas acerca do dever de educação e controle no uso das redes sociais.

Dessa maneira, demanda-se dos poderes públicos a adoção de ações concretas para a efetivação da promessa de preservação da dignidade da pessoa humana, garantida pelas entidades governamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República,

1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

CAPUANO, A. Os crimes reais por trás de ‘Adolescência’ — segundo o criador da série. Veja, São Paulo, 24 jun. 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/e-tudo-historia/os-crimes-reais-por-tras-de-adolescencia-segundo-o-criador-da-serie/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

ESTADO, D. A. Bullying motivou 87% de ataques em escolas, diz estudo dos EUA. G1 Educação, 2011. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/04/bullying-motivou-87-de-ataques-em-escolas-diz-estudo-dos-eua.html>. Acesso em: 24 jun. 2025.

GARCIA-BERNARDO, J.; QI, H.; SHULTZ, J. M.; COHEN, A. M.; JOHNSON, N. F.; DODDS, P. S. Social media appears to affect the timing, location, and severity of school shootings. *Nature Human Behaviour*, 2018. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41562-018-0396-6>. Acesso em: 24 jun. 2025.

O GLOBO. No Brasil, 85% das crianças têm acesso a internet e mais da metade já tem celular. O Globo, Rio de Janeiro, 9 nov. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/11/09/no-brasil-85percent-das-criancas-tem-acesso-a-internet-e-maisda-metade-ja-tem-celular.ghtml>. Acesso em: 24 jun. 2025.

ANDI. Pesquisas investigam o impacto da mídia nos atentados a escolas. Agência de Notícias dos Direitos da Infância, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://andi.org.br/2023/04/pesquisas-investigam-o-impacto-da-midia-nos-atentados-a-escolas/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

A APLICABILIDADE DA “TEORIA MENOR” DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A EFETIVIDADE DAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS

THE APPLICABILITY OF THE “LESSER THEORY” OF DISREGARD DOCTRINE AND
THE EFFECTIVENESS OF MAINTENANCE ENFORCEMENT

GT1 – DIREITO DAS FAMÍLIAS E SEUS INSTITUTOS

Lucas Tesser Nascimento¹

Resumo

O presente estudo explora a carência de efetividade das execuções de alimentos no Direito de Família, investigando como problema basilar o ônus probatório desproporcional que a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica impõe ao credor vulnerável, sobretudo diante de técnicas de blindagem patrimonial por parte do devedor. Diante dessa problemática, o objetivo é analisar a aplicabilidade da teoria menor da desconsideração, em sua modalidade inversa, como uma alternativa de direito material mais protetiva e eficaz nas execuções de alimentos. A justificativa para a pesquisa encontra-se na necessidade de conferir máxima efetividade ao direito fundamental aos alimentos, pilar da subsistência familiar, da dignidade humana e da solidariedade. Utilizando-se da metodologia hipotético-dedutiva, com pesquisa bibliográfica e documental de fontes doutrinárias, legais e jurisprudenciais, obtiveram-se os seguintes resultados: a incidência da teoria menor em outras searas jurídicas, como o consumerista, trabalhista, ambiental e tributário, fundamenta-se em duas premissas — a vulnerabilidade de uma das partes ou a fundamentalidade do bem jurídico tutelado. Constatou-se que ambos os fundamentos se apresentam de forma simultânea e potencializada no direito de família, sobretudo nas execuções de alimentos, o que legitima a aplicação análoga do instituto. Conclui-se, portanto, pela viabilidade da tese, por necessidade de supressão da lacuna de direito material essencial à solução do problema. Ressalva-se, por fim, que a responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica se restrinja às quotas titularizadas pelo sócio devedor, como forma de harmonizar a proteção ao credor com a autonomia patrimonial dos demais sócios, não sujeitos à obrigação alimentar personalíssima.

Palavras-chave: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Teoria Menor. Alimentos. Vulnerabilidade. Responsabilidade Civil.

Abstract

This study explores the ineffectiveness of maintenance enforcement in Family Law, investigating as its core problem the disproportionate burden of proof that the major theory of the disregard of legal entity imposes on vulnerable creditors, especially when facing the debtor's asset shielding techniques. The objective is to analyze the applicability of the lesser theory of disregard, in its reverse form, as a more protective and effective substantive law alternative in

¹ Graduando no 4º ano de Direito na Universidade Estadual de Londrina. e-mail: lucastesser.nt@uel.br

maintenance enforcement. The research is justified by the need to grant maximum effectiveness to the fundamental right to support payments, a pillar of family subsistence, human dignity, and solidarity. Using a hypothetical-deductive methodology with bibliographic and documentary research of doctrinal, legal, and jurisprudential sources, the results show that the lesser theory's application in other legal fields — such as consumer, labor, environmental, and tax law — is based on two premises: a party's vulnerability or the fundamental nature of the protected legal interest. The study found that both foundations are simultaneously present and intensified in family law, particularly in maintenance enforcement, thus legitimizing an analogous application. The thesis is therefore concluded to be viable, addressing a substantive law gap that is essential to solving the problem. Finally, a caveat is made that the legal entity's financial liability should be restricted to the shares held by the debtor-partner, in order to harmonize the creditor's protection with the corporate autonomy of other partners not subject to the highly personal support obligation.

Keywords: Disregard Doctrine. Lesser Theory. Alimony. Vulnerability. Civil Liability.

1. INTRODUÇÃO

O direito aos alimentos, à solidariedade familiar e à dignidade humana são fundamentais e consubstanciados de uma tutela constitucional. Essa proteção, contudo, não traduz necessariamente a efetivação prática desse mecanismo de subsistência familiar. Isso ocorre, pois, a despeito dos instrumentos de coerção já instituídos pelo ordenamento jurídico, quais sejam a execução de bens titularizados pelo devedor e a prisão civil, técnicas de fraude como a blindagem patrimonial agem como óbice à satisfação da *ratio legis*, ou seja, impedem a satisfação das execuções de alimentos no plano prático.

Como alternativa ao abuso da personalidade jurídica, destaca-se a desconsideração da personalidade jurídica que, dentre outros meios de facilitação da execução de dívidas, torna possível a responsabilização do sócio, o qual, mediante confusão patrimonial ou desvio de personalidade, buscou eximir-se da responsabilidade civil patrimonial. Esse instituto assume peculiar relevância, quando da análise de seus requisitos, que podem depender da efetiva demonstração de abuso (teoria maior) ou do mero inadimplemento da dívida (teoria menor), em casos excepcionais.

No direito de família, vislumbra-se especial aplicação a forma inversa da desconsideração da personalidade jurídica, haja vista que os alimentos têm caráter personalíssimo e impõe à pessoa física do devedor, originalmente, a responsabilidade de prestação do débito alimentar, estendendo-se, somente em caso de fraude comprovada, a responsabilidade civil patrimonial à empresa.. Tais circunstâncias impõem ao credor vulnerável um ônus probatório desproporcional, o que limita, na maioria das vezes, a responsabilidade

civil dos alimentos à pessoa física do devedor, que, mediante fraude, obsta o cumprimento de sua obrigação.

Diante dessa problemática, o presente estudo se propõe a investigar vias alternativas, sobretudo na “teoria menor” da desconsideração da personalidade jurídica. É necessário refletir se os fundamentos dessa teoria não justificariam a sua aplicabilidade no âmbito das execuções de alimentos, para fins de extensão da responsabilidade civil às pessoas jurídicas em que o devedor alimentar compõe o quadro societário da empresa, suprimindo uma lacuna legislativa de direito material.

Para isso, o presente estudo irá perquirir, inicialmente, sobre a proteção constitucional conferida à dignidade familiar e ao direitos alimentar. Em seguida, sobre os parâmetros da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e, posteriormente, sobre os fundamentos da teoria menor para que se torne possível a análise do problema e da potencial incidência de novas alternativas para a solução do empecilho.

2. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, O DIREITO AOS ALIMENTOS E A VULNERABILIDADE DO CREDOR ALIMENTAR NA RELAÇÃO FAMILIAR

A família é afirmada como base da sociedade e tem especial proteção do Estado para a assistência na pessoa de seus integrantes, para coibir a violência e para assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, enumerados no art. 227 da Constituição Federal (CF) (Brasil, 1988), dentre eles: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária (Silva, 2008, p. 850-851).

O instrumento atribuído pelo ordenamento jurídico para suprir tais necessidades e assegurá-las aos entes familiares são os alimentos. Segundo Maria Helena Diniz (2025, p. 485), os alimentos são prestações de natureza personalíssima para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, com fundamento na dignidade da pessoa humana e na solidariedade social e familiar, conforme dispõem respectivamente o art. 1º, III, e art. 3º, ambos da CF (Brasil, 1988), pois são devidos pelo alimentando em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentado.

Paulo Bonavides (1998, p. 259) explica que o princípio da solidariedade serve “como oxigênio da Constituição” e, a partir dele, vislumbra-se maior valoração da ordem normativa constitucional. Por conseguinte, estende-se a tutela específica do princípio às legislações de ordem infraconstitucional, conforme se denota dos atuais dispositivos do Código Civil de 2002

(CC) (Brasil, 2002). Como derivação ou manifestação do princípio da solidariedade familiar no CC, sintetiza Lobo (2024, p. 45):

No Código Civil, podemos destacar algumas normas fortemente perpassadas pelo princípio da solidariedade familiar: o art. 1.513 tutela “a comunhão de vida instituída pela família”, somente possível na cooperação entre seus membros; a adoção (art. 1.618) brota não do dever, mas do sentimento de solidariedade; o poder familiar (art. 1.630) é menos “poder” dos pais e mais múnus ou serviço que deve ser exercido no interesse dos filhos; a colaboração dos cônjuges na direção da família (art. 1.567) e a mútua assistência moral e material entre eles (art. 1.566) e entre companheiros (art. 1.724) são deveres hauridos da solidariedade; os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos, para o sustento da família (art. 1.568); o regime matrimonial de bens legal e o regime legal de bens da união estável é o da comunhão dos adquiridos após o início da união (comunhão parcial), sem necessidade de se provar a participação do outro cônjuge ou companheiro na aquisição (arts. 1.640 e 1.725); o dever de prestar alimentos (art. 1.694) a parentes, cônjuge ou companheiro, que pode ser transmitido aos herdeiros no limite dos bens que receberem (art. 1.700), além de ser irrenunciável (art. 1.707), decorre da imposição de solidariedade entre pessoas ligadas por vínculo familiar.

O dever de prestar alimentos, previstos no art. 1.694 do CC (Brasil, 2002), além das disposições de natureza constitucional, demonstram, em uma primeira análise, que os alimentos são propriamente um direito fundamental e imprescindível, cuja tutela não se demonstra muitas das vezes satisfeita, a despeito da proteção da ordem jurídica. Inobstante medidas excepcionais e eficientes como a prisão civil do devedor, quando do inadimplemento da obrigação alimentar (art. 5º, LXVII, CF) (Brasil, 1988), persiste comum a prática de ocultação patrimonial e o abuso da personalidade jurídica para elidir a execução dos alimentos.

Essa dificuldade é acentuada pela posição de vulnerabilidade (fática) extrema assumida pelos credores de alimentos na relação familiar. Essa condição pode usualmente surgir de uma vida conjugal e afetiva marcada pela submissão e destruição da autoestima do consorte ou convivente assediado por sua inferioridade e dependência financeira, o que cria uma discrepância de forças materiais e psicológicas capaz de abalar a resistência do consorte vulnerável (Madaleno, 2013, p. 326).

Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 94-95) acresce que as mulheres, independentemente de classe social, permanecem prejudicadas pela desigualdade de gênero e submetem-se a uma relação de dependência econômica. Segundo o autor, em países onde há avanços legislativos de proteção à mulher e à família, ainda falta a implementação institucional pelo Estado de medidas eficazes, o que fragiliza ou inviabiliza a força normativa das leis reguladoras das desigualdades. No contexto nacional, em que pesem disposições constitucionais e infraconstitucionais que viabilizam a igualdade de gênero, persiste a dificuldade da mulher e dos demais vulneráveis na

satisfação de seus direitos fundamentais, sobretudo no tocante à obtenção plena de alimentos no direito de família.

Desse cenário, infere-se em primeiro lugar que o credor alimentar, normalmente encontrado ou representado na figura da mulher — mãe e ex-cônjuge ou ex-companheira —, está sujeito a uma vulnerabilidade na relação jurídica estabelecida com o alimentante. Em seguida, nota-se que, apesar da natureza fundamental e personalíssima dos alimentos, os devedores utilizam-se de meios ardilosos e fraudulentos para obstaculizarem o adimplemento da obrigação. Por último, conforme será demonstrado, a fraude praticada para obstar a prestação dos alimentos se traduz frequentemente no abuso da personalidade jurídica da empresa titularizada pelo devedor.

Dentre os meios concedidos pelo ordenamento jurídico para a solução, *a priori*, desse problema, destaca-se a desconsideração da personalidade jurídica, a qual, com especial relevância no direito de família, auxilia a satisfação de créditos alimentares.

3. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E OS PARÂMETROS DE SUA APLICABILIDADE NAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS

A *disregard doctrine* tem origem na *common law* — mais precisamente no caso *Salomon vs. Salomon & Co.*, julgado em 1897 na Inglaterra (Tartuce, 2025, p. 281) — e foi inicialmente adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro com a vigência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Brasil, 1990), conforme será eventualmente aventado. O CC (Brasil, 2002), por sua vez, consagrou o instituto da então denominada desconsideração da personalidade jurídica, permitindo-a quando comprovado o abuso de personalidade, mediante confusão patrimonial ou desvio de finalidade, conforme preleciona o art. 50 da legislação civil.

A desconsideração da personalidade permite erguer-se o “véu” da personalidade jurídica e avançando sobre o patrimônio dos integrantes (Requião, 1969, p. 14-16). Essa medida não extingue a personalidade jurídica da empresa e permite a regular manutenção da atividade empresarial, satisfazendo o interesse do credor prejudicado e preservando a existência da pessoa jurídica (Coelho, 2024, p. 55-56).

A regra adotada pelo art. 50 do CC (Brasil, 2002) assume a lógica da chamada “teoria maior” da desconsideração, cuja extensão da responsabilidade patrimonial da dívida ao sócio da pessoa jurídica está condicionada à demonstração de abuso de personalidade do devedor.

Entretanto, a natureza da relação jurídica material pode tornar suficiente a insolvência do ente jurídico, por meio da denominada “teoria menor” da desconsideração da personalidade

jurídica (Andrade Jr., 2016, p. 60). Nesse sentido, segundo essa última modalidade, a extensão da responsabilidade aos sócios se satisfaz quando a personalidade jurídica, por si só, for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. Sobre o tema, sintetiza Carlos Roberto Gonçalves (2025, p. 239):

A doutrina e a jurisprudência reconhecem a existência, no direito brasileiro, de duas teorias da desconsideração: a) a “teoria maior”, que prestigia a contribuição doutrinária e em que a comprovação da fraude e do abuso por parte dos sócios constitui requisito para que o juiz possa ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas; e b) a “teoria menor”, que considera o simples prejuízo do credor motivo suficiente para a desconsideração. Esta última não se preocupa em verificar se houve ou não utilização fraudulenta do princípio da autonomia patrimonial nem se houve ou não abuso da personalidade. Se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela.

A desconsideração da personalidade jurídica tem regulação procedimental prevista no Código de Processo Civil (CPC) (Brasil, 2015), nos arts. 133 e seguintes, por meio da instauração de incidente próprio, viabilizando o exercício do contraditório. O art. 133, §2º, do CPC, o art. 50, §3º do CC (Brasil, 2002) e o Enunciado 283 da IV Jornada de Direito Civil, instituem a aplicação da desconsideração na modalidade inversa. Segundo Coelho (2005, p. 45), essa espécie ampara especialmente o direito de família e traduz o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio que fraudulentamente transfere seus bens à empresa por ele titularizada.

Assim, o véu societário é levantado para que os bens da própria pessoa jurídica respondam pela obrigação assumida por seus sócios ou administradores, como acontece nos comuns casos de sócios que esvaziam integralmente seu patrimônio particular com o intuito de integralizá-lo por completo ao acervo societário, em prejuízo da meação da ex-esposa ou ex-companheira, ou, ainda, no caso do pai que sonega alimentos ao filho sob alegação de que todos os bens que utiliza pertencem à empresa que meramente administra (Calmon, 2023, p. 160).

A aplicação da desconsideração inversa no âmbito do direito de família possui amplo respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – AgInt no AREsp 1.243.409/PR (Brasil, 2020) e REsp 1.522.142/PR (Brasil, 2017). Mário Delgado explica e exemplifica a problemática:

Nas disputas matrimoniais, é frequente a situação do cônjuge empresário que se esconde sob o manto da sociedade, para onde desvia grande parte dos bens comuns, os quais, não obstante adquiridos ao longo do casamento, são registrados em nome de empresas de que participa um dos consortes. Muitas vezes, e isso infelizmente ocorre cada vez mais, essa participação se materializa por interposta pessoa, o vulgo “laranja”. Os bens que deveriam integrar a meação estão titularizados pela sociedade

empresária, de cujo quadro social o cônjuge fraudador sequer participa. Nada no seu nome. E seu nome não aparece na empresa. O cônjuge se apresenta ora como empregado registrado da empresa, ora como um mero procurador do sócio formal. Hipótese típica de abuso, caracterizada pelo desvio de finalidade, pois a personalidade jurídica passa a ser usada apenas para ocultar o patrimônio e lesar o outro cônjuge (Delgado, 2016, p. 298-299).

Entretanto, nota-se que, naturalmente, o provimento dessa forma de desconsideração está condicionada à regra da demonstração de fraude pelo interessado, submetendo-se, portanto, ao viés da teoria maior. No campo probatório, essa comprovação comporta excessivo ônus ao demandante, impondo-lhe a prova das intenções subjetivas do demandado, o que, muitas vezes, resulta na inacessibilidade ao próprio direito, em razão da complexidade de provas dessa natureza (Coelho, 2005, p. 43).

Gustavo Osna (2020, p. 350-351) sugere que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, inverta-se o ônus probatório para evitar que se impute ao credor um ônus infactível ou inviável. Não obstante a pertinente e eficiente alternativa suscitada pelo autor, verifica-se que a proposição de hipóteses materiais de desconsideração da personalidade jurídica permanece como medida igualmente necessária para a proteção de uma parte vulnerabilizada, como também o fazem o direito do trabalho, do consumidor e ambiental, quando da previsão simultânea de inversão do ônus probatório e do afastamento da personalidade jurídica, conforme será eventualmente detalhado.

Portanto, para além dos instrumentos processuais já existentes, é imperativo suprir a lacuna de direito material que ainda dificulta a eficiência da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito familiar. Nesse sentido, torna-se necessário perquirir a viabilidade de aplicar a teoria menor nas execuções de alimentos, em substituição à teoria maior. Tal medida facilitaria a satisfação do crédito alimentar e preencheria a omissão substancial do ordenamento jurídico.

Para tanto, torna-se imprescindível compreender o fundamento da teoria menor ao observar em que outros momentos o legislador optou por essa alternativa de desconsideração da personalidade jurídica. A partir dessa análise, tornar-se-á possível cotejar os pressupostos de sua adoção e a possibilidade de aplicação na esfera das execuções de alimentos.

4. OS FUNDAMENTOS DA “TEORIA MENOR” DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ANÁLISE LEGISLATIVA COMPARADA

4.1. A TEORIA MENOR NO DIREITO DO CONSUMIDOR E NO DIREITO DO TRABALHO

No âmbito do Direito do Consumidor, o CDC (Brasil, 1990) consagrou como premissa básica a proteção ao consumidor (arts 1º e 4º) e o princípio da reparação integral dos danos (art. 6º, VI). Ademais, estipulou disposição de ordem processual para possibilitar a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII), assim como norma de ordem material para a desconsideração da personalidade jurídica dos fornecedores (art. 28), discriminando as hipóteses de sua incidência.

Destaca-se, em especial, o disposto no art. 28, §5º, do CDC (Brasil, 1990) que determina: “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

As normas do direito consumerista estão sistematizadas a partir da ideia básica de proteção ao consumidor, em razão de sua vulnerabilidade, sendo finalidade do CDC eliminar a desigualdade e estabelecer o equilíbrio na relação jurídica com o fornecedor (Cavaliere Filho, 2022, p. 23).

No direito trabalhista brasileiro, por sua vez, houve no passado grande resistência na aplicação do *disregard doctrine*, pois fundavam-se as decisões na atribuição da responsabilidade direta dos sócios atuais e pretéritos do empregador, o que modificou-se com a vigência do CDC, aplicando-se analogicamente o art. 28 da legislação consumerista. (Frediani, 2022, p. 696)

A natureza protecionista do direito do trabalho e a desvinculação do empregado da pessoa física ou jurídica do empregador, com a sua vinculação à empresa foram fatores basilares para o acolhimento da *disregard doctrine* pela Justiça do Trabalho (Almeida, 2001, p. 187).

Como destaca Francisco Antonio de Oliveira (1996, p. 919):

O direito do trabalho, informado por filosofia de proteção ao hipossuficiente, já se desprende de há muito do formalismo exacerbado. Razões de ordem fática e jurídica inexistem para que o sócio que corre o risco do empreendimento, que participa dos lucros, enriquece o seu patrimônio particular, seja colocado à margem de qualquer responsabilidade, quando a pessoa jurídica se mostre inidônea a responder por suas obrigações trabalhistas.

Salienta-se, por oportuno, que o fundamento legal da desconsideração no direito do trabalho não é o art. 2º, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Brasil, 1943), tratando-se esse dispositivo sobre hipótese de responsabilidade solidária. O lastro material, portanto, permanece na figura do art. 28, do CDC (Brasil, 1990), ainda que de maneira analógica, tendo em vista que o art. 855-A, acrescido com a vigência da reforma trabalhista, assume natureza instrumental e faz referência aos dispositivos relativos ao incidente previsto

no CPC, no art. 133 e seguintes (Brasil, 2015) (Madaleno; Carpes Madaleno; Madaleno, 2024, p. 595-597).

Vislumbra-se, portanto, que no direito do trabalho e no direito do consumidor a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, por força do art. 28, §5º, do CDC, apesar da divergência jurisprudencial da Justiça do Trabalho acerca do tema — TST - Ag-RRAg: 0000997-09.2022 .5.06.0102 (Brasil, 2024) e TST - AIRR: 0211600-28.2003.5.02 .0073 (Brasil, 2024) —, tem como fundamento precípua a vulnerabilidade, traduzida pela hipossuficiência jurídica, técnica e fática do empregado e do consumidor, na relação jurídica estabelecida com o empregador e com o fornecedor, respectivamente. Em outras palavras, a lógica comum que justifica a incidência da teoria menor é justamente o protecionismo normativo evidenciado em ambas as searas jurídicas (Tomazette, 2025, p. 233)

4.2. A TEORIA MENOR NO DIREITO AMBIENTAL E A RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Segundo o REsp 1.315.110/SE (Brasil, 2013), independentemente da comprovação de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, aplica-se a teoria menor da desconsideração às situações excepcionais “em que se mostra necessário proteger bens jurídicos de patente relevo social”.

O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, no REsp n. 279.273/SP (Brasil, 2004), já consagrou entendimento, segundo o qual aplica-se a teoria menor não somente ao direito do consumidor, como também no direito ambiental, responsabilizando-se os sócios, ainda que não se observe conduta culposa ou dolosa. A Lei de Proteção ao Meio Ambiente (Lei nº 9.605/1998) (Brasil, 1998), em similaridade ao dispositivo do CDC, expõe no art. 4º que: “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

A Lei nº 9.605/1998 (Brasil, 1998) repercute na esfera jurídica penal, administrativa e civil, como tentativa de reparar e prevenir integralmente danos contra o meio ambiente. Dessa maneira, a desconsideração da personalidade jurídica, na forma da teoria menor, se justifica justamente para facilitar essa compensação pelos prejuízos causados, tendo em vista o protecionismo constitucional e o caráter fundamental atribuído ao bem jurídico do meio ambiente (art. 225, CF).

Paralelamente, no direito tributário, destaca-se o art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN) (Brasil, 1996), que responsabiliza os sócios pelas obrigações tributárias “resultantes de

atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”, ou, em outras palavras, os atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente (Machado, 2008, p. 161).

A natureza da medida disposta no art. 135 do CTN, contudo, permanece em debate (Pereira, 2019, p. 78). Parte da doutrina reafirma que a legislação tributária adota e facilita a desconsideração (Justen Filho, 1987, p. 112; Botallo, 2004, p. 116; Castro, 2005, p. 489-491), ao passo que estudos mais recentes perfilham que a respectiva previsão legal traduz uma responsabilização direta do sócio e não propriamente a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (Amaro, 2025, p. 257-258; Melo, 2004, p. 166). Nesse sentido:

Quando o artigo 135 da Lei 5.172/1996 (Código Tributário Nacional) refere que sócio, mandatários, gerentes, diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não se trata de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mas de responsabilidade civil pelo excesso de mandato e pelos atos praticados em violação do contrato ou da lei, cuja exceção, ao princípio da limitação da responsabilidade do sócio já estava por igual indicada na segunda parte do artigo 10 do Decreto 3.708/1919 (Madaleno; Carpes Madaleno; Madaleno, 2024, p. 599).

Fato é que, independentemente da natureza jurídica da medida legal descrita pelo legislador, a finalidade da norma se traduz, novamente, em viabilizar a satisfação das execuções fiscais. Tal necessidade decorre justamente do objetivo intrínseco do direito tributário em captar recursos (receita) para o custeio do Estado (Mazza, 2023, p. 16). Dessa noção, extrai-se que a arrecadação assume função indispensável à realização dos objetivos do art. 3º da CF (Brasil, 1988), bem como à valorização e funcionamento da ordem econômica nacional (art. 170, CF), razão pela qual afigura-se invariavelmente fundamental e constitucionalmente tutelada a receita tributária.

Portanto, conclui-se, neste ponto, que a admissibilidade da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade direta do sócio para o adimplemento da obrigação, respectivamente no âmbito do direito ambiental e tributário, justifica-se, sobretudo, pela necessidade de proteção a um bem jurídico fundamental e constitucionalmente protegido. Essa percepção, além das demais já delineadas no presente estudo, é basilar para a compreensão da viabilidade da aplicação da teoria menor da desconsideração no âmbito do direito de família, em especial nas execuções de alimentos.

5. A APLICABILIDADE DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ÀS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS

Como demonstrado, se em um primeiro momento o fundamento da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica é a vulnerabilidade fática, jurídica, técnica, financeira e psicológica de uma das partes, em outro momento, vislumbra-se que a aplicação dessa medida também se justifica em razão da necessidade de proteção de um bem jurídico fundamental.

Percebe-se que, no âmbito do direito aos alimentos, ambas as condições encontram-se presentes a justificar a incidência dessa medida. Em primeiro lugar, a vulnerabilidade do credor alimentar — normalmente presente na figura ou por representação legal da mulher, mãe, ex-companheira ou ex-cônjuge — que, por resultado de um relacionamento abusivo, violento e/ou financeiramente desigual, sujeita-se a uma situação de dependência e de miserabilidade financeira, assim como de guarda e de proteção unilateral do menor, fruto do relacionamento. O ingresso em juízo de ação de alimentos torna-se um dos poucos meios para tentar dirimir essa realidade infeliz e frequentemente constituída.

Por outro lado, a proteção constitucional conferida à solidariedade familiar, ao dever de assistência mútua e à necessidade de subsistência familiar, consagrados nos arts. 3º, 227 e 229 da CF (Brasil, 1988), assim como no CC (Brasil, 2002), explicitam a viabilidade da teoria menor da desconsideração. Isso porque os alimentos configuram, em outras palavras, um meio para a proteção destes bens jurídicos fundamentais constitucionalmente tutelados, isto é, um dever de mútuo auxílio transformado em lei (Dias, 2023, p. 800).

Entretanto, vislumbra-se a existência de aparentes óbices à efetiva aplicação dessa forma de desconsideração: a preexistência do mecanismo da inversão do ônus probatório, como um meio de resolução dessa problemática; e a desconsideração inversa da personalidade jurídica, comum no direito de família, que pressupõe, como regra, a comprovação do abuso da personalidade (Vido, 2025, p. 140). Demonstra-se a seguir que, respectivamente, a alternativa processual supracitada, por si só, não elimina a necessidade de aplicação da tese sugerida e que o pressuposto de comprovação de fraude na desconsideração inversa não deve permanecer como obstáculo ao ressarcimento dos alimentos, ressalvando-se, contudo, a autonomia patrimonial de terceiros ao momento da extensão da responsabilidade à pessoa jurídica.

5.1. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E A NECESSIDADE DE UMA ALTERNATIVA DE DIREITO MATERIAL

Demonstrados os fundamentos para a aplicação da teoria menor, cumpre, por fim, analisar por que as soluções alternativas, embora pertinentes, revelam-se insuficientes para a tutela integral do credor de alimentos.

Diante da vulnerabilidade de uma das partes, como o caso da aplicação da teoria menor da desconsideração nas relações de trabalho e de consumo, Vido (2025, p. 137) explica que a exigência da prova do abuso da personalidade seria muito difícil de ser produzida. Sob essa ótica, reprisa-se que a inversão do ônus probatório, prevista no art. 373, §1º do CPC (Brasil, 2015) e no art. 6º, VIII, do CDC (Brasil, 1990), defendida por doutrinadores como Gustavo Osna (2020, p. 351), é indubitavelmente uma ferramenta processual útil e eficiente, ao condicionar o devedor à juntada de um parecer contábil e demais documentos capazes de corroborar a alegação de fraude.

Entretanto, infere-se que existem inúmeras situações em que a separação patrimonial ocorre em benefício do controlador, sem abuso de direito ou fraude evidenciados (Comparato; Salomão, 2005, p. 365). Nas hipóteses de aplicação da teoria menor, a responsabilidade do devedor não necessariamente depende de uma conduta fraudulenta, incidindo também quando da mera necessidade fundamental de reparação dos danos suportados por uma parte vulnerável ou cujo ressarcimento implica relevante caráter social, como já demonstrado.

Por esse mesmo motivo que, não obstante a existência de normas que lastreiam a inversão do ônus probatório, como o próprio art. 6º, VIII, do CDC (Brasil, 1990) e o art. 818, §1º da CLT (Brasil, 1943), verifica-se que o direito consumerista e o direito trabalhista, respectivamente, não se olvidaram de assegurar, ainda assim, a aplicabilidade da teoria menor da desconsideração, amparada no art. 28, §5º, do CDC.

No mesmo sentido, o direito ambiental aplica a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 4º, 9.605/1998) e, simultaneamente, a inversão do ônus da prova, conforme se extrai do Enunciado de Súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2018), que dispõe: “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”. Pode-se dizer, na verdade, que ambos os institutos auxiliam-se mutuamente, viabilizando o equilíbrio da relação jurídica e a reparação integral dos danos.

A instrumentalização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 e seguintes do CPC (Brasil, 2015), assim como as demais normas de ordem procedimental, não justificam, por si só, o afastamento da aplicabilidade da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Desse modo, afigura-se ainda imprescindível a implementação dessa medida no âmbito do direito de família

Isso porque a responsabilização de sócios de pessoas jurídicas, como as de sociedade limitada, através da desconsideração da personalidade jurídica, depende dos requisitos específicos definidos na lei material (Cunha; Scalabrin, 2022, p. 69).

Dessa premissa, ratifica-se a urgente necessidade de suprir a lacuna de direito substancial, para fins de possibilitar a aplicabilidade da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica nas execuções de alimentos, tendo em vista que a inversão do ônus probatório exclusivamente não supre a omissão legislativa material relativa à problemática, tampouco justifica o impedimento de novas medidas para viabilizar a satisfação dos créditos alimentares.

5.2. A PRESCINDIBILIDADE DE ABUSO DE PERSONALIDADE NA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS E OS LIMITES DA AUTONOMIA PATRIMONIAL

A forma inversa da desconsideração da personalidade jurídica e a ineficácia da autonomia patrimonial tem como requisito a comprovação do abuso de personalidade, à luz do disposto no art. 50 do CC (Sacramone, 2025, p. 137). Reitera-se, contudo, o entendimento adotado no presente estudo, segundo o qual, nas execuções de alimentos, ainda que de maneira inversa, impera-se a incidência da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Isso decorre da observância prática dos fundamentos que justificam essa medida, quais sejam a necessidade de proteção de uma parte vulnerável e a tutela constitucional sobre o bem jurídico assegurado.

Exige-se, nesse aspecto, a superação das restrições estabelecidas pelo ordenamento jurídico, sobretudo em razão da lacuna de direito material e das posições adotadas pelos tribunais que inviabilizam a efetividade dessa sugestão no plano prático. Tais limites advêm invariavelmente da tentativa de proteção à autonomia patrimonial societária, cuja quebra somente pode ser feita com base em elementos seguros que a justifiquem (Venosa; Rodrigues, 2025, p. 176).

Se o sócio, devedor original, abusou da personalidade ao ocultar bens e utilizar-se de pessoa interposta por meio da pessoa jurídica, a qual figura como sócio, naturalmente que o patrimônio integralizado da empresa responde pela dívida, quando da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Na ótica da teoria menor, por outro lado, inexistindo fraude comprovada, não é crível acreditar que os demais sócios devam responder pelo débito alimentar — de natureza

personalíssima (Rizzardo, 2019, p. 668). A responsabilidade deve recair exclusivamente sobre a quota social titularizada pelo devedor original, respeitando a autonomia patrimonial dos demais sócios.

Fato é que, havendo bens em nome da empresa titularizados pelo devedor original, sem, contudo, patrimônio penhorável nas contas bancárias da pessoa física do genitor, ex-marido ou ex-companheiro, não há motivos que justifiquem a inaplicabilidade da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica nas execuções de alimentos. Em outras palavras, torna-se irrelevante a discussão sobre o *animus fraudandi* do devedor, bastando a constatação objetiva do inadimplemento e da titularidade de quotas sociais com valor econômico.

CONCLUSÃO

A proteção constitucional conferida aos alimentos, como meio de garantia da subsistência familiar e do princípio de solidariedade, não traduz, muitas vezes, a satisfação da obrigação alimentar no plano prático, sobretudo em razão do comportamento fraudulento, atrelado à dilapidação e ocultação patrimonial, dos devedores. A desconsideração inversa da personalidade surge, nesse contexto, como instrumento adotado pelo ordenamento jurídico para possibilitar a satisfação da execução de alimentos ao estender a responsabilidade patrimonial à empresa em que figura o devedor como sócio.

Essa ferramenta, contudo, encontra severo óbice no ônus argumentativo e probatório excessivo imputado ao interessado — normalmente a mãe, ex-cônjuge ou ex-companheira como alimentada ou representante legal de menor alimentado —, vulnerável na relação jurídica familiar, por razões técnicas, financeiras, jurídicas e psicológicas. Diante dessa lacuna, objetivou-se com o presente estudo investigar uma alternativa de direito material mais protetiva: a aplicabilidade da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica nas execuções de alimentos

Para tanto, perquiriu-se exatamente sobre o fundamento, isto é, sobre as hipóteses que justificam a incidência da teoria menor da desconsideração, a partir de uma análise legislativa comparada. O direito do trabalho e o direito do consumidor têm como pressuposto a aplicação dessa medida em face do protecionismo concedido pelo legislador em favor de uma parte vulnerável e fragilizada na relação jurídica. Por outro lado, o direito ambiental e o direito tributário buscam responsabilizar os sócios da pessoa jurídica com base na necessidade de proteção a um bem jurídico fundamental constitucionalmente tutelado, qual seja o meio

ambiente e a arrecadação da receita tributária para o desenvolvimento da ordem econômica nacional, respectivamente.

No direito de família, sobretudo nas execuções de alimentos, constata-se que ambos os fundamentos encontram-se presentes: a vulnerabilidade do credor alimentar e a necessidade de proteção de um bem jurídico constitucional, tais como a solidariedade familiar, o dever de assistência mútua e a dignidade humana. Legitima-se, portanto, a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica às execuções de alimentos.

Não se olvida que o ordenamento jurídico utiliza-se de mecanismos procedimentais, como a inversão do ônus probatório, para retificar essa disparidade entre as partes na relação jurídica. Permanece, contudo, fundamental a supressão da omissão de ordem material, que se traduz nesse caso com a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, para assegurar a proteção ao crédito, como também ocorre no direito do trabalho, no direito do consumidor e no direito ambiental que tutelam, concomitantemente, a inversão do ônus da prova e a ferramenta discutida no presente estudo.

Ainda, assume peculiar importância a ponderação entre a proteção de tais bens jurídico fundamentais com o princípio da autonomia patrimonial. A aplicabilidade da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, na modalidade inversa, e a subsequente extensão da responsabilidade ao patrimônio da pessoa jurídica em que figura o devedor como sócio, deve respeito aos limites patrimoniais de que se valem os demais integrantes do quadro societário.

Desse modo, em razão da natureza personalíssima da obrigação alimentar, a afetação do patrimônio da pessoa jurídica deve, necessariamente, limitar-se às quotas titularizadas pelo devedor original, quando não comprovada efetivamente a fraude praticada pelo executado, protegendo os demais sócios que não integram a relação familiar.

A adoção da tese sugerida confere ao Poder Judiciário um instrumento mais efetivo para coibir a inefetividade das execuções de alimentos e garantir a subsistência de credores vulneráveis. Trata-se, em última análise, de reafirmar que o formalismo societário deve servir como instrumento para o desenvolvimento lícito, e não como um escudo para a perpetuação de injustiças e o descumprimento de deveres existenciais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios**: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 26. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

ANDRADE JR., Mozart Vilela. A desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilidade: uma visão dualista da *disregard doctrine*. **Revista de Processo**. v. 252, n. 41. São Paulo: RT, fevereiro de 2016, p. 59-77.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1998.

BOTALLO, Eduardo Domingos. Alguns Reflexos do Código Civil no Direito Tributário. In: GRUPENMACHER, Betina Treiger (coord.). **Direito Tributário e o Novo Código Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 167-194.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 279.273/SP**. Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. Relator: Ministro Ari Pargendler, Relatora para o acórdão: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 4 dez. 2003. Diário da Justiça, Brasília, DF, 29 mar. 2004, p. 230.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.315.110/SE**. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE LIMITADA.

SÓCIA MAJORITÁRIA QUE, DE ACORDO COM O CONTRATO SOCIAL, NÃO EXERCE PODERES DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 28 maio 2013. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 jun. 2013.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.522.142/PR.** RECURSO ESPECIAL. 1. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 2. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PERTINÊNCIA SUBJETIVA ENTRE O SUJEITO E A CAUSA. TITULARIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. 3. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. EVIDÊNCIAS DA INTENÇÃO DE UM DOS CÔNJUGES DE SUBTRAIR DO OUTRO DIREITOS ORIUNDOS DA SOCIEDADE AFETIVA. 4. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO. 5. SÓCIA BENEFICIADA POR SUPOSTA TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE COTAS SOCIAIS POR UM DOS CÔNJUGES. LEGITIMIDADE PASSIVA DAQUELA SÓCIA PARA A AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, NO BOJO DA QUAL SE REQUEREU A DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO EFETIVADO ENTRE OS SÓCIOS. EXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA SUBJETIVA. 6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13 jun. 2017. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.243.409/PR.** RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA E DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA C/C PARTILHA DE BENS. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. TRANSMISSÃO FRAUDULENTA DE QUOTAS SOCIAIS POR EX-COMPANHEIRO. TENTATIVA DE SONEGAR BENS DA MEAÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE POR FRAUDE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 8 jun. 2020. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Súmula nº 618.** A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Segunda Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 0211600-28.2003.5.02.0073.** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. Relatora: Ministra Margareth Rodrigues Costa, julgado em 21 fev. 2024. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 01 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Oitava Turma). **Agravo em Recurso de Revista e Agravo de Instrumento nº 0000997-09.2022.5.06.0102**. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE - EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA. TEORIA MAIOR X TEORIA MENOR. Relator: Ministro Sergio Pinto Martins, julgado em 05 jun. 2024. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 10 jun. 2024.

CALMON, Rafael. **Manual de direito processual das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

CASTRO, Aldemario Araujo. Aplicação no Direito Tributário da Desconsideração da Personalidade Jurídica Prevista no Código Civil. In: TORRES, Heleno Taveira; QUEIROZ, Mary Elbe (coord.). **Desconsideração da Personalidade Jurídica em Matéria Tributária**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 489-491.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 2. Direito de empresa. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. 2. Direito de empresa. 24. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CUNHA, Guilherme Antunes da; SCALABRIN, Felipe. Requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica: a estrutura escalonada dos pressupostos exigidos pelo CDC, pelo CTN e pelo CC. **Revista de Processo**, v. 329, n. 47. São Paulo: RT, julho 2022. p. 67-86.

DELGADO, Mario. Divórcio no Novo CPC. In: TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo Reis; CARNEIRO, Sergio Barradas (coord.). **Famílias e sucessões**. Salvador: JusPodivm, 2016. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 15). p. 275-302.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

FREDIANI, Yone. Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho. In: FRAZÃO, Ana; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; CAMPINHO, Sérgio. **Direito Empresarial e suas Interfaces: Homenagem a Fábio Ulhoa Coelho**. v. 5. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 695-708.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 1. Parte Geral. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. **A desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

LOBO, Paulo. **Direito civil**. v. 5. Famílias. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MADALENO, Rolf. **A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf; CARPES MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rafael. **Fraude no direito de família e sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

MELO, José Eduardo Soares de. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código Civil e Reflexo no Direito Tributário. In: GRUPENMACHER, Betina Treiger (coord.). **Direito Tributário e o Novo Código Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 146-166.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Consolidação das Leis do Trabalho comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

OSNA, Gustavo. Desconsideração da personalidade jurídica e garantias fundamentais do processo: ônus da prova e ônus da argumentação. **Revista de Processo**, v. 305, n. 45. São Paulo: RT, julho de 2020, p. 331-353.

PEREIRA, Lucas Lobo. **Responsabilidade Tributária e Desconsideração da Personalidade Jurídica no novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: Uma Abordagem Psicanalítica**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

REQUIÃO, Rubens. Abuso e fraude através da personalidade jurídica (*disregard doctrine*). **Revista dos Tribunais**, v. 410, n. 58. São Paulo: RT, dezembro de 1969, p. 12-24.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. v. 1. Lei de introdução e parte geral. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. v. 1. Teoria Geral e Direito Societário. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 13. ed. Barueri: Atlas, 2025.

VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

A CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DA UNIÃO ESTÁVEL

ELECTRONIC CERTIFICATION OF STABLE UNION

GT 1 – DIREITO DAS FAMÍLIAS E SEUS INSTITUTOS

JOÃO ANTONIO SARTORI JÚNIOR¹

ANNA FLÁVIA PEREIRA FRANCO AGRA SARTORI²

Resumo: Na contemporaneidade, a união estável, reconhecida como entidade familiar caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, partiu da ausência absoluta de tutela jurídica e ampla rejeição social, passando por inúmeros desafios e lutas, até se tornar um fato social com aceitação natural da sociedade e ser reconhecido juridicamente, com previsão constitucional. Assim, pretende analisar a problemática nos procedimentos extrajudiciais de certificação eletrônica da união estável. Para tanto, utiliza referenciais teóricos e doutrinários e o método hipotético-dedutivo, com a utilização da pesquisa qualitativa bibliográfica, na busca de demonstrar que a união estável, se apresenta, na atualidade, com mais vantagens do que o próprio instituto do casamento, pois permite a possibilidade extrajudicial de alteração do regime de bens e a certificação eletrônica da data do início ou do final da união estável, assegurando direitos e resolvendo conflitos familiares dos cidadãos diretamente nos serviços notariais e registrais, sem qualquer provocação do Poder Judiciário, em busca da pacificação social e da segurança jurídica.

Palavras-chave: União Estável. Extrajudicialização. Certificação Eletrônica.

Abstract: In contemporary times, stable unions, recognized as family entities characterized by public, continuous, and lasting cohabitation, established for the purpose of forming a family, began with a complete lack of legal protection and widespread social rejection. They have undergone numerous challenges and struggles until they became a social fact, naturally accepted by society, and legally recognized under constitutional provisions. Thus, this study aims to analyze the problems of extrajudicial procedures for electronic certification of stable unions. To this end, it uses theoretical and doctrinal frameworks and the hypothetical-deductive method, utilizing qualitative bibliographical research, to demonstrate that stable unions currently offer more advantages than marriage itself, as they allow for the extrajudicial possibility of changing the property regime and electronically certifying the start or end date of the stable union. This ensures citizens' rights and resolves family disputes directly through notarial and registry offices, without any involvement from the judiciary, in the pursuit of social pacification and legal certainty..

Keywords: Stable Union. Extrajudicialization. Electronic Certification.

¹ Mestrando em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná (EMAP). Graduado em Direito pela Faculdade Estadual do Norte Pioneiro (2002). Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas do Estado de São Paulo. Professor de Direito Unopar - Campos de Bandeirantes - PR. E-mail: dr.sartori@hotmail.com.

² Graduada em Sistema de Informações pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP - Campos de Bandeirantes - PR. E-mail: afaagra@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O direito atual mostra-se, cada vez mais, sensível aos novos modelos familiares, considerando as suas múltiplas formas, fundamentado na dignidade da pessoa humana e prezando por valores sociais inerentes à dinâmica da sociedade.

A evolução histórica da união estável, passando pela legislação infraconstitucional, pelos provimentos do Conselho Nacional de Justiça e pelas teses consolidadas dos Tribunais Superiores, bem como pela inovação extrajudicial da certificação eletrônica, demonstra que o instituto enfrentou preconceito e discriminação social em face ao casamento, passando por uma verdadeira saga até ser reconhecida social e juridicamente pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Atualmente, não se faz necessário aprofundar muito na pesquisa, para verificar que o Poder Judiciário está sobrecarregado e congestionado, sendo necessário buscar formas de proporcionar com celeridade, eficiência e segurança jurídica a regulamentação do direito do cidadão, tendo em vista que a morosidade da resolução nos conflitos familiares podem provocar consequências irreparáveis na vida dos interessados e dos menores expostos, com a violação de vínculos e sentimentos, provocando cicatrizes, traumas e gatilhos que serão acessados pelas vítimas durante toda a vida.

Os notários e registradores são profissionais do direito que prestam serviços públicos, em caráter privado em colaboração com o Estado, mediante aprovação em concurso público, dotados de fé pública, aos quais é delegada a atividade notarial e registral, destinados a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia aos atos e negócios jurídicos.

As recentes alterações legislativas ressaltam a importância das atividades notariais e registrais, potencializando a extrajudicialização, assegurando direitos e resolvendo conflitos familiares diretamente nos serviços notariais e registrais, sem qualquer provocação do Poder Judiciário.

Diante do exposto, a atuação dos notários e registradores, na contemporaneidade, com a utilização dos instrumentos legais decorrentes da extrajudicialização, no presente estudo focado na união estável e no seu procedimento de certificação eletrônica da data do início ou do final, possibilitam uma interiorização efetiva na solução dos litígios, exercendo uma grande função social, auxiliando na desobstrução do Poder Judiciário e nas regulamentações dos direitos e conflitos familiares, gerando segurança jurídica e pacificação social.

1. DA UNIÃO ESTÁVEL

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro sempre privilegiou o casamento em face da união estável, com regulamentações distintas entre as relações originárias do casamento e da união estável.

Assim, desde a primeira Constituição do Brasil República, se estabeleceu proteção preferencial do Estado à família legítima, pois conforme artigo 72, § 4º da Constituição da República Dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, a República somente reconhecia o casamento civil.

No mesmo sentido, o Código Civil de 1.916, em seu artigo 229, previa como efeito jurídico do casamento, a criação da família legítima.

Segundo Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 174), “nesse estado de coisas, foi importante o surgimento de uma legislação extravagante, em defesa do concubinato, e de uma jurisprudência, em evolução constante”.

O Decreto-Lei nº 4.737, publicado no dia 24 de setembro de 1942, foi muito importante para legalizar a união estável no Brasil, pois permitia o reconhecimento dos filhos naturais nascido fora do casamento, entre cônjuges, ou demandar que se declarasse a filiação. No mesmo sentido, merece destaque o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que assegurava à companheira mantida pela vítima de acidente de trabalho com morte os mesmos direitos daquelas que fossem civilmente casadas (artigo 21, parágrafo único), posteriormente entendimento corroborado com a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que veio a manter a mesma sistemática e dispôs sobre seguro de acidentes de trabalho, de forma que, a companheira passaria a ter direito na jurisprudência à indenização pela morte do companheiro em virtude de acidente de trabalho.

Por fim, somente com a Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que instituiu o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitou a dissolubilidade do casamento, dando maior relevância as uniões estáveis, chamadas, à época, de família de fato.

Desta forma, a união estável evoluiu historicamente no Brasil, até ser reconhecida expressamente pela Constituição Federal de 1988, como entidade familiar protegida pelo Estado, na forma do parágrafo 3º do art. 226 da Carta Magna.

Após a Constituição Federal de 1988, a união estável foi regulamentada pela Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1.994, que disciplinou o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, exigindo à época, para caracterização da união estável, a convivência há mais de cinco anos ou a prole comum.

Esse diploma legal seria derogado (revogação parcial), com a vigência da Lei 9.278, de 10 de maio de 1.996, que regulamentou o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, com os mesmos requisitos que foram incorporados posteriormente pelo Código Civil: “Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Nesse sentido, reconhecendo a união estável como entidade familiar, disciplina Pontes de Miranda (2000, p. 308):

A palavra família não tem sentido único em sociologia, nem em direito. Quando dela se cogita, alude-se a grupo de parentes, incluídos os cônjuges e os afins, sem prejuízo da união estável entre homem e mulher como *entidade familiar*, reconhecida para efeito de proteção estatal (Lei 9.278, de 10 de maio de 1.996), também caracterizada com a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Diante da evolução histórica da união estável no Brasil, se conclui que o instituto partiu da ausência absoluta da tutela jurídica e ampla rejeição social, passando por inúmeros desafios e lutas, até se tornar um fato social com aceitação natural da sociedade e ser reconhecido juridicamente, com previsão constitucional.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira constituição brasileira a reconhecer expressamente à união estável como uma forma de constituição de família, de forma que, desde os primórdios da vida em sociedade, o instituto enfrentou preconceito e discriminação social em face ao casamento, passando por uma verdadeira saga, para ser reconhecida social e juridicamente, até ganhar o *status* constitucional, na forma do § 3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, o instituto que foi intitulado com várias expressões ao longo do tempo: concubinado, união livre, união de fato, união consensual, entidade familiar, algumas nominatas carregadas de discriminação, passou a ser consagrada conforme texto constitucional reproduzido anteriormente, como união estável, nomenclatura que será utilizado neste estudo.

Nesse contexto, a união estável se apresenta como uma forma de constituição de família, com previsão constitucional e proteção especial do Estado, na forma do artigo 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988, em razão das suas múltiplas formas de constituição, equiparada ao casamento.

A Constituição brasileira de 1988 prevê na redação do artigo 226 o conceito de família, a qual enquanto “base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. De forma curta, mas dotada de significado, a Constituição debuta desatrelando o conceito de família ao de casamento.

A consagração da união estável prevista no parágrafo terceiro do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, tem uma função essencial na formação do instituto e no novo direito de família,

pois surge como símbolo de uma luta pelo reconhecimento de novas entidades familiares.

Assim, o constituinte garantiu proteção a união estável pois se tratava de uma realidade inegável para a época, reconhecida como entidade familiar, elevada ao *status* constitucional com relevante significado para o direito de família uma vez que diversas pessoas já vivenciavam esse instituto, não fazendo sentido que a inércia do legislador quanto à regulação dessa situação.

Nesta perspectiva, Rolf Madaleno (2017, p. 1620), descreve a reviravolta jurídica e social da união estável, “com o aval constitucional a união estável adquiria o *status* de entidade familiar, posta ao lado do casamento e da família monoparental, causando verdadeira reviravolta jurídica e social, quando o matrimônio sempre fora o único modo legítimo de constituir família”.

Desta forma, é com base no afeto que se permite a criação de novos modelos familiares que não aqueles previstos expressamente na Constituição, uma vez que se trata de rol meramente exemplificativo, de modo que o Estado deve conferir também as demais formas de constituir família igual proteção àquelas elencadas no artigo 226 da Carta Magna.

Diante do exposto, se conclui que os novos modelos familiares desde a Constituição Federal de 1988 necessitaram de regulamentações com base na realidade vivenciada pela sociedade, forçando que o ordenamento jurídico criasse formas de abarcar esses modelos de constituir família, seja através da edição de novas leis, como a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, a seguir abordada.

O Código Civil brasileiro regulamentou a união estável, em seu artigo 1.723, reconhecendo como entidade familiar a união estável configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, não sendo necessário qualquer ato formal, solene ou escrito para ser reconhecida, por se tratar de situação meramente de fato.

Desta forma, mesmo com *status* constitucional e regulamentação prevista no artigo 1.723 do Código Civil - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no que se refere aos direitos sucessórios, o ordenamento jurídico brasileiro ainda privilegiava o casamento em face da união estável, com partilhas distintas entre as relações originárias do casamento e de união estável.

Assim, somente com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 646.721 e Recurso Extraordinário nº 878.694, em 10 de maio de 2017, o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790, que disciplinava a sucessão na união estável, se aplicando exclusivamente o artigo 1.829 do Código Civil, diante da tese de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos Tema 809 e 498, com partilhas idênticas, equiparando os cônjuges e conviventes para fins de sucessão.

Ao analisar a modulação dos efeitos do Tema 809 de repercussão geral, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal

(STF) se aplica às ações de inventário em que as a sentença de partilha ainda não tivesse transitado em julgado, mesmo que tenha havido, no curso do processo, decisão que excluiu companheiro da sucessão, com o objetivo de proteger à segurança jurídica das decisões transitadas em julgado e à confiança dos atos jurídicos perfeitos e finalizados nas relações de união estável anteriores à tese de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos Tema 809 e 498, conforme acórdão do Recurso Especial nº 1.904.374 – DF, Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino.

Desta forma, após a tese de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e à modulação dos efeitos da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, garantiu-se maior segurança jurídica, estabelecendo aos conviventes os mesmos direitos sucessórios dos cônjuges, refletindo a evolução do conceito de família e a reconhecendo como entidade familiar protegida pelo Estado, aplicando-se somente às ações de inventário em que as a sentença de partilha ainda não tivesse transitado em julgado.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2006, p. 545), “o novo Código não inovou no que concerne a união estável, embora tenha incluído título novo no Livro IV (Direito de Família). Confrontando com as referidas leis já mencionadas, percebem-se algumas inovações, embora tenha sido mantida a mesma orientação da Lei nº 9.278/76.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 615), em razão da ausência de formalismo para a constituição da união estável, “os requisitos ou pressupostos da união estável, desdobram-se em subjetivos e objetivos”, sendo que os pressupostos objetivos, relacionados com a convivência, seriam: “diversidade de sexos; notoriedade; estabilidade; continuidade; inexistência de impedimentos; e relação monogâmica”; e os subjetivos relacionados à intenção de constituir família, seriam “a convivência *more uxorio* e *affectio maritalis*”.

No que tange a convivência *more uxorio* consistente na convivência “como se casados fossem”, salienta Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 615) “é mister uma comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, em situação similar à de pessoas casadas”, como um conjunto de atos e gestos que alicerçam as relações afetivas inerentes à união estável.

Importante salientar que a convivência *more uxorio* não exige a coabitação sob o mesmo teto para caracterizar a união estável. Nesse sentido, a Súmula 382 do STF: “A vida em comum sob o mesmo teto, “*more uxorio*”, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

No que se refere à “*affectio maritalis*” consistente no ânimo ou firme intenção de constituir família, permite diferenciar a união estável do namoro.

Desta forma, o simples namoro não é considerada união estável, pois não existe a *affectio maritalis*, que é a intenção ou o firme propósito de constituir família, embora estejam presentes algumas características como estabilidade, intimidade e convivência.

Desta forma, existe uma linha tênue que separa o namoro qualificado da união estável, não sendo fácil distinguir a união estável do namoro qualificado, pois se trata de investigação tormentosa, intrincada, e de difícil comprovação, representando grande desafio aos operadores do direito, de forma que, a distinção se faz à luz dos elementos de cada caso concreto, pois a diferença existente entre o namoro qualificado e a união estável é o requisito subjetivo, ou seja, a vontade de constituir família, a qual deverá ser consumada, pois além da existência da afetividade, a mesma se concretiza com a mútua assistência em que o casal seja referência de família no meio social.

Neste sentido, a 3ª turma do STJ, seguindo o relator, o ministro Marco Aurélio Bellizze, em Recurso Especial Nº 1.454.643 - RJ 2014/0067781-5, deu provimento ao recurso de um homem que sustentava ter sido namoro, e não união estável, o período de mais de dois anos de relacionamento que antecedeu o casamento entre ele e a ex-mulher, mesmo havendo coabitação.

No que se refere à questão da dualidade de sexo, que foi combatida até o ano de 2011, quando no mês de maio, foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de forma unânime, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar, de forma que, as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário, culminando com a publicação da Resolução nº 175, em 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que regulamentou a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo, a serem seguidas pelos Oficiais de Registro Cíveis das Pessoas Naturais.

No que tange a publicidade, convém reforçar, que a união estável deve se apresentar de forma pública e notória, pois os companheiros devem ser vistos em sociedade como se fossem marido e mulher, requisito que permite diferenciar uma relação amorosa clandestina, vulgarmente conhecida como “caso” ou “amante”, onde não há publicidade da relação amorosa.

Segundo Simão Isaac Benjó (1991), “a companheira deve ter o trato, o nome e a fama de esposa”.

Nesse sentido, Lamartine Correa de Oliveira e Francisco José Ferreira (1991, p. 89) desconsideram como entidade familiar ou união estável, toda situação como “namoro ou caso, a que faltam a duração e a estabilidade”.

Nessa consonância, a 8ª Câmara Cível do TJ/RS manteve por maioria de votos a decisão da Justiça de Porto Alegre que não reconheceu a união estável entre um padre da Igreja Católica, falecido em 2007, e uma mulher com quem se relacionou afetivamente, por falta de publicidade

da relação, conforme divulgado pelo site Migalhas (2010), e para o Desembargador Claudir Fidélis Faccenda.

No que se refere a continuidade, com a vigência da Lei 9.278, de 10 de maio de 1.996, que derogou a Lei 8.971/94, que exigia um prazo de cinco anos ou a existência de prole em comum para caracterização da união estável, na contemporaneidade, não há qualquer referência de período de tempo, no entanto, exige-se uma união contínua e sem interrupções, de forma que, salienta Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 624) que a solidez da união estável “é atestada pelo caráter contínuo do relacionamento. A instabilidade causada por constantes rupturas desse relacionamento poderá provocar insegurança à terceiros, nas suas relações jurídica com os companheiros”.

No que tange ao requisito da estabilidade, exige-se uma união estável duradora, que se perdura no tempo, que não se coaduna com relacionamentos eventuais, bem como aqueles famosos “namoros de verão, de carnaval ou que duram não mais que uma noite”.

Nesse sentido, pondera Zeno Veloso (1997, p. 160) que “o que não se marcou foi um prazo mínimo, um lapso de tempo rígido, a partir do qual se configuraria a união estável, no geral dos casos. Mas há um prazo implícito, sem dúvida, a ser verificado diante de cada situação concreta.”

No mesmo sentido, Limongi França (1999, p. 337), ao tratar do prazo da vida em comum “esse prazo tem que ser razoável para corresponder à necessidade de evidenciação de estabilidade”. No que se refere à inexistência de impedimentos, prevista no parágrafo primeiro do artigo 1.723 do Código Civil brasileiro, resta vedada a constituição de união estável se ocorrerem os impedimentos descritos no art. 1.521 do diploma legal.

Desta forma, por se tratar de impedimentos consistentes em situações previstas em lei que impedem o casamento entre determinadas pessoas, regras de ordem pública, proibições absolutas, que não podem ser suprimidas, também se aplicam às uniões estáveis, não se aplicando a incidência do inciso VI, no caso da pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Assim, segundo Caio Mário da Silva Pereira (2006, p. 546), “o legislador de 2002 solucionou a questão ao reconhecer a possibilidade da união estável à pessoa que ‘se achar separada de fato’, concedendo a ela os efeitos da união estável.”

No que se referem as causas suspensivas, por se tratarem de situações que podem impedir a cerimônia, mas não geram nulidade do casamento e sim, a imposição do regime da separação legal ou obrigatória de bens, não impedem a constituição da união estável, na forma do parágrafo segundo do artigo 1.723 do Código Civil.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 615), também devem ocorrer na união estável uma “relação monogâmica”, fundada na forma do artigo 1.724 do Código Civil “nos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

Indaga Caio Mário da Silva Pereira (2006, p. 546), se a fidelidade “foi excluída da união estável”, embora conste expressamente como dever recíproco entre os cônjuges, na forma do inciso I do artigo 1.566 do Código Civil.

Nesse sentido, o entendimento de Maria Helena Diniz (2017, p. 436), “não havendo fidelidade, nem relação monogâmica, o relacionamento passará à condição de amizade colorida”.

Desta forma, na atualidade, os Tribunais Superiores reconhecem a união estável somente com vínculo único entre os companheiros, tendo em vista, a relação monogâmica da união estável, não sendo reconhecidas as uniões poliafetivas, o trisal, e as convivências múltiplas simultâneas como entidades familiares.

Na contemporaneidade, a jurisprudência e as teses consolidadas dos Tribunais Superiores dispensam à formalização por escrito, à existência de prole comum ou à coabitação sobre o mesmo teto, admitindo a união estável entre pessoas do mesmo sexo e o direito real de habitação, porém vedam o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas ou decorrentes de concubinatos.

No que tange à data no início da união estável constante do termo declaratório de reconhecimento de união estável lavrado perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou da escritura pública lavrada perante o Tabelião de Notas, trata-se de informação puramente declaratória, com efeitos meramente prospectivos, ou seja, contados a partir da data da lavratura, na forma do parágrafo quarto, inciso III do artigo 537 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

Na contemporaneidade, as escrituras públicas de união estável são uma realidade jurídica e fazem parte do cotidiano notarial, como instrumento para evitar eventuais contratempos futuros e garantir direitos e escolhas do casal, proporcionando segurança jurídica, compartilhamento de benefícios e de legitimação de direitos, liberdade de escolha do regime de bens, regulamentação e igualdade de direitos, possibilidade de alteração do nome e de preservação de direitos sucessórios. Por sua vez, o termo declaratório de reconhecimento e de dissolução de união estável, realizados pelos Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, se referem à inovação da Lei 14.382/22, ao atribuir aos registros civis a possibilidade de lavrarem os termos declaratórios de reconhecimento e dissolução de união estável, principalmente em razão da capilaridade do Registro Civil das Pessoas Naturais, pois na forma do parágrafo segundo do artigo 44 da Lei 8.935/1994, “em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais”. Assim, tem-se encontrado nas mais de 13.415 unidades extrajudiciais, em especial, os registros civis das pessoas naturais presentes em todos os Municípios do território nacional, o caminho propício para desafogar a Justiça e trazer economia ao erário público, que se utiliza das Serventias Extrajudiciais para proporcionar maior eficiência, agilidade e simplicidade aos atos

pessoais e patrimoniais do cidadão brasileiro.

No que tange à competência do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais para lavratura do termo declaratório de reconhecimento e de dissolução de união estável, na forma do artigo 538 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, depende da livre escolha dos companheiros, como forma de facilitar o acesso ao cidadão, convém ressaltar, que o posterior registro do termo declaratório, deve ser realizado no Livro E do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, na forma do artigo 539 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

Desta forma, faculta-se aos companheiros o comparecimento perante qualquer Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do território nacional para lavratura do termo declaratório de reconhecimento e de dissolução de união estável, que colherá a manifestação de vontade, por escrito, conjunta de ambos os companheiros, sendo necessários os documentos de identificação e certidões do estado civil atualizadas dos companheiros, com prazo de expedição de 90 dias, possibilitando, a indicação de cláusulas admitidas em direito, inclusive, a escolha do regime de bens e a alteração dos sobrenomes dos companheiros, na forma do artigo 538 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

Importante pontuar o dever do Oficial de proceder a consulta prévia à lavratura do termo declaratório e consignar o resultado da busca no termo, mediante ferramenta específica na Central de Informações do Registro Civil – CRC, sendo expressamente vedada a lavratura de termo declaratório de união estável havendo um anterior lavrado com os mesmos companheiros, na forma do parágrafo quinto do artigo 538 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

No que tange à escolha do regime de bens, duas considerações importantes devem ser ressaltadas, a primeira da necessidade ou não do pacto antenupcial e a segunda referente à escolha do regime de bens das pessoas maiores de setenta anos.

No que se refere ao pacto antenupcial, defendem Andreia Ruzzante Gagliardi, Marcelo Salaroli de Oliveira e Mario de Carvalho Camargo Neto (2024, p. 409), que “não se faz necessário pacto antenupcial para a escolha do regime de bens, mesmo diverso da comunhão parcial, por falta de previsão legal nesse sentido”.

Desta forma, possibilita-se aos companheiros à escolha de qualquer regime de bens, no próprio termo declaratório de reconhecimento de união estável lavrado perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente de pacto antenupcial.

Por fim, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF para o Tema 1.236, resta reconhecido o direito das pessoas maiores de 70 anos de afastarem o regime da separação obrigatória de bens e escolherem o regime mais conveniente à vontade das partes: “os casamentos

e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública”.

Por conseguinte, segundo Andreia Ruzzante Gagliardi, Marcelo Salaroli de Oliveira e Mário de Carvalho Camargo Neto (2024, p. 415), “a união estável é registrada por extratos, ou seja, são lançados no registro as informações colhidas do título e documentos apresentados”.

Desta forma, o registro no Livro E do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, confere eficácia *erga omnes* à união estável, sendo considerado o marco da publicidade registral, que não pode ser alegada desconhecimento por terceiros.

Segundo Vitor Frederico Kümpel (2017, p. 867), não seria admissível o registro da união estável decorrente de pessoa separada de fato, “há uma proibição formal-registral do assentamento de família paralela, não é admissível nem o fato de a pessoa ser separada de fato, para não gerar o problema do registro do concubinato”.

Portanto, no que se refere à separação de fato somente cabe o registro de união estável reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, ou seja, decorrente de título judicial transitado em julgado, não sendo possível nas decorrentes de títulos extrajudiciais.

Diante do exposto, para que a data de início da união estável conste no registro do Livro E do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do local da última residência dos companheiros, depende de título judicial, transitado em julgado, constando expressamente a data do início da união estável ou do procedimento de certificação eletrônica, a seguir examinado.

2. A CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

A comprovação da data de início da união estável, em razão dos reflexos jurídicos pessoais, obrigacionais, patrimoniais e sucessórios, se apresenta como medida necessária que antes da Lei 14.382/22, competia exclusivamente ao Poder Judiciário, e na contemporaneidade, na esteira da extrajudicialização, se possibilita através do procedimento de certificação eletrônica realizado perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

A primeira consideração relacionada ao procedimento de certificação eletrônica consiste no fato de se tratar de um procedimento administrativo extrajudicial facultativo, que na atualidade, não tem nada de eletrônico, ocorrendo no formato escrito que fica arquivado no Oficial de Registro

Civil das Pessoas Naturais, com a finalidade de comprovar a data de início da união estável para fins registrais.

Nesse sentido, Vitor Frederico Kümpel e Victor Volpe Fogolin (2023), pontuam que “o procedimento de certificação eletrônica emergiu como a forma mais eficaz de estabelecer a data de início da união estável para fins de registro”, e definem a certificação eletrônica como “um procedimento opcional conduzido pelo oficial de registro civil que tem como objetivo comprovar a data de início e, se aplicável, a data de término da união estável, permitindo que essas informações sejam inseridas no registro no Livro E e tenham validade perante terceiros.”

Desta forma, o registro da união estável consiste em ato opcional e facultativo, na forma do artigo 1.723 do Código Civil e dos artigos 537 e 553 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, pois a união estável independe de forma ou solenidade para produzir efeitos entre as partes, por se tratar de situação de fato, reconhecida como um ato-fato jurídico, que muitas vezes somente a escritura pública realizada pelo tabelião de notas ou o termo declaratório de união estável realizado pelo oficial registrador são suficientes para estabelecer direitos perante os órgãos públicos, previdência social, empresas, planos de saúde e odontológicos, entre outros.

Ocorre que, embora a união estável independa de solenidade para produzir efeitos entre as partes, para ser oponível perante terceiros, exige-se o registro que confere publicidade e efeitos jurídicos à união estável, na forma do parágrafo primeiro do artigo 537 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, na contemporaneidade, em razão de inúmeras consequências jurídicas pessoais e patrimoniais, a sociedade se deparou com a necessidade de além de instrumentalizar a união estável, registrá-la nos registros públicos, tanto perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais como nos Oficiais de Registro de Imóveis.

Desta forma, para constar no registro do Livro E dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do local da última residência dos companheiros ou averbação perante Oficiais de Registro de Imóveis do local onde matriculados os imóveis, são títulos admitidos, na forma do parágrafo terceiro do artigo 537 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça:

§ 3.º Os títulos admitidos para registro ou averbação na forma deste Capítulo podem ser:

I — sentenças declaratórias do reconhecimento e de dissolução da união estável;

II — escrituras públicas declaratórias de reconhecimento da união estável;

III — escrituras públicas declaratórias de dissolução da união estável nos termos do art. 733 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e

IV — termos declaratórios de reconhecimento e de dissolução de união estável formalizados perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, exigida a assistência de advogado ou de defensor público no caso de dissolução da união

estável nos termos da aplicação analógica do art. 733 da Lei n. 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) e da Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No que se referem às datas de início ou de fim da união estável, para constar nos registros públicos, na forma do parágrafo quarto do artigo 537 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, são admitidos: 1º) Escritura pública ou termo declaratório de união estável, com data de início da união estável com efeitos a partir da data da lavratura; e 2º) Título judicial, transitado em julgado, contendo data do início da união estável, com efeitos a partir da data do início da união estável; 3º) Procedimento de certificação eletrônica, com efeitos a partir da data do início da união estável.

Desta forma, fora das hipóteses mencionadas anteriormente, o campo das datas de início ou, se for o caso, de fim da união estável no registro deve constar como “não informado”, na forma do parágrafo quinto do artigo 537 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

Assim sendo, considerando os títulos extrajudiciais, ou sejam, a escritura pública realizada pelo tabelião de notas e termo declaratório de união estável realizado pelo oficial registrador, a data de início da união estável constante é anterior à data da lavratura, sendo esta informação meramente declaratória, cujos efeitos jurídicos são contados a partir da data da lavratura do ato.

Portanto, para a comprovação da data de início da união estável anterior à data da lavratura do ato exige-se o procedimento de certificação eletrônica realizado perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

O procedimento de certificação eletrônica depende de requerimento expresso dos companheiros para que conste do registro as datas de início ou do fim da união estável, pedido que pode ser físico ou eletrônico, na forma do parágrafo primeiro do artigo 553 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, o pedido expresso de ambos os companheiros para iniciar o procedimento de certificação eletrônica pode ser realizado presencialmente perante o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais ou através de requerimento eletrônico com reconhecimento de firma digital ou assinatura digital nos padrões ICP-Brasil ou gov.br.

A dúvida que surge se refere à possibilidade de utilização de procuração, ante o silêncio do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, de forma que recomenda sejam consultadas as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do seu Estado, para que se verifique disposição complementar, e havendo complemento, proceda aos ditames das referidas normas, bem como a orientação jurisprudencial local.

Desta forma, como não houve vedação expressa da utilização de procuração, entende ser

possível a representação do companheiro por procuração no pedido inicial do procedimento de certificação eletrônica, tendo em vista que posteriormente o Oficial deve realizar entrevista dos companheiros, onde poderá confirmar e ratificar os poderes da procuração, sendo expressamente vedado pelo parágrafo sétimo do artigo 537 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, a representação de qualquer dos companheiros por curador ou tutor, salvo autorização judicial.

Além disso, caso o Oficial não ficar convencido ou suspeitar de falsidade da declaração ou de fraude, ou mesmo da procuração, de acordo com o parágrafo quinto do artigo 553 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, pode exigir provas adicionais.

Os companheiros podem se valer de todos os meios probatórios em direito admitidos, para comprovar a data de início ou de fim da união estável, inclusive com fotos de redes sociais onde constam à data, que são de grande valia e importância comprobatória, na instrução do procedimento de certificação eletrônica.

Interessante a disposição do artigo 672-B do Provimento Conjunto nº 93/2020, que institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, artigo acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 142/2025, datado de 28/01/2025 e publicado em 29/01/2025, que se reproduz: “Art. 672-B. A certificação eletrônica não poderá ser instruída apenas com declaração de testemunhas, devendo haver provas documentais.”

Conforme mencionado anteriormente, recomenda-se prévia consulta às Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de cada Estado, para que se verifique disposição complementar, e, neste exemplo, o Estado de Minas Gerias, dispõe à título de complemento à disposição do Código Nacional de Normas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, exigência de prova documental, não sendo suficiente à prova testemunhal.

Portanto, todos os meios probatórios que possibilitem comprovar a data inicial ou final da união estável pelos conviventes são admitidos, devendo os documentos apresentados ser relacionados ao período indicado da união estável.

Após o requerimento expresso dos companheiros para que conste do registro as datas de início ou do fim da união estável, pedido que pode ser físico ou eletrônico, acompanhados dos documentos relacionados ao período indicado da união estável, o Oficial inicia a instrução, sendo agendada pelo Oficial data para realização da entrevista, em separado, dos companheiros e, se houver, de testemunhas para verificar a plausibilidade do pedido, que será reduzida a termo, na forma do parágrafo quarto do artigo 553 do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça. Após a instrução do procedimento da certificação eletrônica, conforme mencionado anteriormente, possibilita-se ao Oficial, havendo suspeitas de falsidade da declaração ou de fraude,

exigir provas adicionais, ou decidir, fundamentadamente, o pedido formulado pelos companheiros, pelo deferimento do pedido, constando a data de início ou de fim da união estável; ou pelo indeferimento do pedido, cabendo requerimento ao Oficial de suscitação de dúvida perante o Juiz Corregedor Permanente, havendo discordância dos companheiros, na forma dos parágrafos quinto, sexto e sétimo do artigo 553 do citado Provimento.

O procedimento de certificação eletrônica deve permanecer devidamente arquivado no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, com a finalidade de comprovar a data de início ou de fim da união estável para fins registrais, sendo cobrados emolumentos de cinquenta por cento do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento, enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Diante do exposto, a união estável percorreu um longo e tortuoso caminho para ser reconhecida social e juridicamente, apresentando, contemporaneamente, mais vantagens do que o próprio casamento, de forma que, houve uma mudança de paradigma em razão das recentes alterações legislativas e decisões dos tribunais superiores brasileiros, como a alteração do regime de bens, a seguir demonstrada.

CONCLUSÃO

Da análise do conteúdo desenvolvido nesse estudo, deve ser garantido e auxiliado as famílias na efetivação dos direitos e garantias fundamentais e no pleno exercício da cidadania, possibilitando à cada família definir regulamentações e organizações próprias, consentidas e cumpridas por cada membro da sociedade familiar.

Diante da evolução histórica da união estável no Brasil, se conclui que o instituto partiu da ausência absoluta da tutela jurídica e ampla rejeição social, passando por inúmeros desafios e lutas, até se tornar um fato social com aceitação natural da sociedade e ser reconhecido juridicamente, com previsão constitucional.

Em decorrência da mudança de paradigma, os notários e registradores, como profissionais do direito, atuam junto ao Poder Judiciário na garantia dos direitos envolvendo os novos modelos familiares, em especial da união estável, proporcionando a extrajudicialização dos direitos de família.

Nesse ínterim, é dever da família, da sociedade, do Estado e dos notários e registradores ficarem atentos ao direito de família, a fim de aplicarem, quando detiverem competência e forem rogados, de forma plena, todos os importantes instrumentos trazidos pela legislação em vigor, de forma célere e eficaz, para evitar maiores transtornos aos integrantes do núcleo familiar.

Diante do exposto, a partir desse estudo foi possível satisfazer a problemática apresentada e concluir que o objetivo foi atingido em razão da mudança de paradigma da união estável, apresentando, na contemporaneidade, mais vantagens do que o próprio instituto do casamento, como a possibilidade extrajudicial da certificação eletrônica da data do início ou do final da união estável, possibilitando à extrajudicialização, enfatizada pela utilização dos serviços extrajudiciais pelas familiares brasileiras como um instrumento de regularização dos direitos e de resolução de conflitos familiares, auxiliando na desobstrução do Poder Judiciário, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia aos atos jurídicos, em busca da pacificação social acessível a todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

- ANOREG-BR. **Cartórios em Números**. 6ª Edição. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorio-em-numeros/>. Acesso em: 04/08/2025.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Comentários ao Código Civil** São Paulo: Saraiva, 2003.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 04/08/2025.
- BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 04/08/2025.
- BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 04/08/2025.
- BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 04/08/2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04/08/2025.
- BRITO, Juliana Ribeiro Ugolini de. **Perspectiva histórica do casamento no Brasil: do casamento canônico ao casamento civil**. Introduzido pelo Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890. São Paulo, 2020. 182 f. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

BENJÓ, Simão Isaac. **União estável e seus efeitos econômicos em face da Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Revista Brasileira de Direito Comparado, 1991.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. Saraiva: São Paulo, 2002.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Conversão da união estável em casamento**. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/9552#!>. Acesso em 04/08/2024.

CARDOSO, Camila Caixeta. **As serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização**. Dissertação (Mestrado). Fundação Mineira de Educação e Cultura/FUMEC. Belo Horizonte, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35 de 24 de abril de 2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado172958202007015efcc816b5a16.pdf>. Acesso em: 04/08/2025.

DESJUDICIALIZAÇÃO, 2023. **Dicionário Informal Online**. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/significado/desjudicializa%C3%A7%C3%A3o/19327/>>. Acesso em: 04/08/2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Volume 5. 27ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Manual de direito das famílias**. 11ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DONOSO, Denis. **Comentários aos dispositivos que tratam da união estável no Código Civil**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/23692>. Acesso em: 04/08/2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil**. Teoria Geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

FRANÇA, Limongi. **Instituições de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FRONTINI, Ana Paula. **Escritura Pública e Reconhecimento de União Estável**. REVISTA DO DIREITO IMOBILIÁRIO, v. Ano 40, p. 191-212, 2017.

GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Registro Civil de Pessoas Naturais**. Coordenado por Christiano Cassettari. 4. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15 ed. volume 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2013.

KÜMPPEL, Vitor Frederico. **Histórico do notariado brasileiro**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/231166/historico-do-notariado-brasileiro>. Acesso em: 04/08/2024.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Tratado Notarial e Registral**. São Paulo: YK Editora, 2017.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FOGOLIN, Victor Volpe. **A certificação eletrônica da união estável: procedimento, efeitos e responsabilidade do registrador civil pela data incorreta..**

Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/393746/a-certificacao-eletronica-da-uniao-estavel>. Acesso em: 04/08/2024

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas**: Para Além do Numerus Clausus. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso: 04/08/2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**: teoria e prática. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Negócios biojurídicos**. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARTINS, Priscila Machado (Coord.). *Negócio jurídico e liberdades individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais*. Curitiba: Juruá, 2016.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo I. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

_____. **Tratado de direito privado**. Tomo 2. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

_____. **Tratado de direito privado**. Tomo V. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família**: uma proposta para a privatização das relações conjugais e convivenciais. *R. Fórum de Dir. Civ. – RFDC*. Belo Horizonte, ano 9, n. 23, p. 219-241, jan./abr. 2020.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2015

OLIVEIRA, Lamartine Correa de; FERREIRA, Francisco José e. **Direito de Família**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1991.

PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas**. 2016. 292 fls. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo,

2016, p. 18. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/publico/Daniela_braga_paiano_integral.pdf. Acesso em 04/08/2025.

PAVÃO, Juliana C; GÓIS, Paula B. de; ESPOLADOR, Rita de Cássia R. Tarifa. **Negócios Jurídicos e seus limites**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 35, n. 1: 289-315, jan./jun. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol. 1. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Tradução de: Maria Cristina de Cicco. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. **Judicialização e desjudicialização** – Entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 50, n. 199, p. 25-33, jul.-set. 2013. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p25.pdf. Acesso em 04/08/2025.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. **O fenômeno paradigmático da desjudicialização e sua repercussão na construção de um novo modelo de ensino jurídico**. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos. Montes Claros, v. 2, n. 2, p. 61-82, jul.-dez. 2007. Disponível em <http://revistas.santoagostinho.edu.br/index.php/ESTUDOSJURIDICOS/article/view/262>. Acesso em 04/08/2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 10 ed. São Paulo: JusPodvm, 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. – 3. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flavio; Oliveira, Carlos Eduardo Elias. **A alteração do regime de bens na união estável registrada perante o cartório de registro civil das pessoas naturais e o provimento n. 141- 23 do CNJ**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/385380/alteracao-do-regime-de-bens-na-uniao-estavel-registrada>. Acesso em: 04/08/2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Contratos no ambiente familiar**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos interdisciplinares*. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VELOSO, Zeno. **União Estável**. Belém, Cejup, 1997.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro:** amor líquido e direito de família mínimo. Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2011. Disponível em: <
<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32251/R%20-%20D%20-%20MARILIA%20PEDROSO%20XAVIER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.
Acesso em: 04/08/2023.

ANTINOMIAS JURÍDICAS NO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

LEGAL ANTINOMIES IN INSTITUTIONAL SUPPORT AND THE RIGHT TO FAMILY LIFE

GT DIREITO DAS FAMÍLIAS

KARYNE PASTORI LEME BATISTA ¹

LAÍS RESQUETI SCHELBAUER ²

RESUMO: Ao longo do tempo, a criança e o adolescente foram admitidos como sujeitos de direitos, seja no âmbito nacional ou internacional, protegidos pelo princípio constitucional da integral proteção da criança no ordenamento jurídico brasileiro. Esta fonte do direito possibilita a tutela de direitos e garantias que devem ser garantido pela família, pelo Estado e sociedade. O poder familiar, por sua vez deve zela pela integridade e proteção da criança e do adolescente, sob pena de, em havendo situação de risco, ser extinto ou suspenso. A violação de direitos infantis levou a ciência do direito a pensar em outras formas de proteger o bem jurídico vida e instituiu, para tanto, o acolhimento institucional, que institui, dentre outras formas, o acolhimento institucional forma excepcional e provisória. Ocorre que, referido acolhimento institucional nem sempre cumpre seu objetivo, e viola os limites temporais e legais, violando também o preceito constitucional da integral proteção, onde surge um evidente conflito de direitos conhecido como antinomias jurídicas. Objetiva-se corrigir essas incongruências legais pelos critérios de solução de antinomias com a aplicação da norma mais justa a fim de garantir a real proteção de direitos em prol de preservar a convivência familiar e do afeto.

Palavras-chave: CRIANÇA E ADOLESCENTE. PODER FAMILIAR. ACOLHIMENTO PROLONGADO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. ANTINOMIAS JURIDICAS.

ABSTRACT: Over time, children and adolescents have been recognized as subjects of rights, both nationally and internationally, protected by the constitutional principle of full child protection in the Brazilian legal system. This source of law enables the protection of rights and guarantees that must be guaranteed by the family, the State, and society. Family power, in turn, must ensure the integrity and protection of children and adolescents, under penalty of being terminated or suspended in situations of risk. The violation of children's rights led legal science to consider other ways to protect the legal asset of life and, to this end, instituted institutional care, which establishes, among other forms, exceptional and temporary institutional sheltering. However, this institutional sheltering does not always fulfill its purpose and violates the time and legal limits, also violating the constitutional precept of full protection, whereby a clear conflict of rights arises, known as legal antinomies. The aim is to correct these legal inconsistencies through the criteria for resolving antinomies by applying the fairest norm in order to guarantee the real protection of rights in favor of preserving family life and affection.

Keywords: CHILD AND ADOLESCENT. FAMILY POWER. PROLONGED SHELTER.

¹ Especialista em direito civil e direito processual civil pela UEL, e-mail: karynepastori.adv@outlook.com; professora e orientadora de estágio na Universidade Anhanguera.

² Doutoranda em filosofia do direito pela Puc/sp, e-mail: laisbertiresqueti@hotmail.com; vinculada ao projeto de pesquisa percepções cognitivas na interpretação da norma - fac. e do pós em direito da puc-sp.

FAMILY LIVING. LEGAL ANTINOMIES

1. Introdução

O ordenamento jurídico confere proteção à família, consequentemente, aos pais o exercício do poder familiar sobre os filhos, o qual se pauta nas garantias e proteções que devem ser proporcionadas à criança e ao adolescente, previstas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de pactos internacionais e dos princípios fundamentais específicos.

Ocorre que, nem sempre o poder familiar é exercido dentro de tais ditames, ocasião em que, pautado na proteção da criança e do adolescente, o ECA faz a previsão quanto à perda ou suspensão do poder familiar, que enseja o acolhimento institucional, o qual, tão logo, deve ser utilizado como medida excecional, cuja permanência temporal se limita e, pela lei, deve ensejar o retorno ao grupo familiar ou inserção em família substituta.

Assim, a observância de referida realidade revela problemas quando analisado que o acolhimento institucional prolongado ocorre demasiadamente com frequência, sem um retornoolutivo para referida realidade, tirando da criança ou do adolescente a oportunidade da convivência familiar.

A medida viola o princípio da integral proteção da criança e emerge a necessidade de correção do ordenamento jurídico diante de um caso de antinomia jurídica, em prol da preservação de direitos e garantias constitucionais pautadas no bem jurídico vida.

A metodologia da pesquisa para realização do presente trabalho se pauta no método histórico-dedutivo, já que parte de uma hipótese-problema, demonstrando e contextualizando o problema formulado, atingindo-se, por fim, a conclusão da pesquisa.

Quanto à abordagem do problema de pesquisa, ocorre na forma qualitativa, vez que incumbe descrever e analisar o objeto de estudo para averiguar a conclusão do problema ao final do trabalho.

2. Os Direitos fundamentais das criança e adolescentes e as consequenciais legais de sua violação

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), por intermédio de seu art. 2º, considera criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Por conseguinte, a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente considera criança todo ser humano menor de 18 (dezoito) anos de idade, exceto em casos de antecipação de maioridade previstos em lei. Ressalve-se, a convenção não faz

menção ao termo “adolescente”.

No que refere os direitos fundamentais, o ECA, por intermédio do art. 3º, define que todas as crianças e adolescentes tem seu gozo, sem prejuízo da proteção integral definida no art. 1º, assegurando-se assim e por qualquer meio, todas oportunidades e facilidades com o fim de facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, nas condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 1990).

Ainda, a Constituição Federal de 1988, instituiu no art. 227 não só o direito da criança e do adolescente, mas delimitou que a sua responsabilidade se dá entre a sociedade, o Estado e a família, recepcionado pelo ECA, em seu art. 4º.

Na interpretação de Rosseto (2012, p. 73-74), além de terem assegurados os direitos fundamentais, a proteção à infância se estende ao direito social tratado no art. 6º, da Constituição Federal.

Implica assim dizer que, crianças e adolescentes são elevados aos valores de sujeitos de direito, devendo as políticas públicas se reequilibrarem diante da condição de serem pessoas em desenvolvimento, o que inclusive deve ser considerado ao interpretar-se o Estatuto. Assim, em tal contexto e além dele, ao considerar-se o conceito objetivo e formal, tem-se que o Direito da Criança e do Adolescente pode ser considerado como aquele que trata das relações jurídicas havida entre crianças, adolescentes e família, sociedade, Estado, que, inclusive influenciou todo o Direito, abarcando o Direito Civil, Direito Administrativo, Direito do Trabalho, Direito Financeiro, Direito Processual Civil, Direito Processual Coletivo (ROSSATO; LÊPORE; CUNHA, 2012, P 77-79).

O poder familiar, utilizado atualmente pelo ordenamento jurídico, faz referência ao pátrio poder, que anteriormente era utilizado e se referia ao direito romano: *pater potestas* – direito absoluto exercido pelo chefe da organização familiar em relação aos filhos. (DIAS, 2015, p. 460 apud RODRIGUES, 2004, p. 353).

Ao considerar-se o termo pátrio poder, é importante a ressalva do que significava e também do marco histórico que traçou nas relações familiares, já que advém do Código Civil de 1916, e assegurava ao marido a chefe da sociedade conjugal e do exercício do poder familiar sobre os filhos (DIAS, 2015, p. 460).

Vê-se assim que o termo pátrio poder se correlacionava com a figura de exclusividade ou prioridade exercida pelo homem em relação aos filhos, o que apenas mudou de realidade com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe por intermédio da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento (art. 1º, inciso III), a construção de uma sociedade livre,

justa e sem preconceitos ou discriminação de sexo como objetivo fundamental (art. 3º, incisos I e IV), e, por conseguinte, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações como direito e garantia fundamental (art. 5, inciso I), dando viés à expressão poder familiar, que, nas conclusões de Maria Berenice Dias (2015), se correlaciona com o movimento feminista e a isonomia do tratamento dos filhos, no sentido de que impuseram referida mudança.

Nessa transgressão de visão e também de validação jurídica, Paulo Lôbo (2012, p. 95) não só define o significado de poder familiar, mas também ressalva em tal significado que este passou a ser o exercício poder dos pais, tão logo, interligado aos deveres.

Ao tratar-se do poder familiar, é importante que se tenha a definição de que este se exemplifica enquanto poder-função ou direito-dever, no sentido de que o poder é exercido pelos genitores, mas também abrange o interesse do filho (DIAS, 2015, p. 461 apud OLIVEIRA e MUNIZ, 2002, p. 31).

O poder familiar possui natureza eminentemente protetiva e funcional, caracterizando-se como um verdadeiro poder-dever. A expressão não pode ser reduzida a uma mera atualização semântica. Ela exige uma mudança de paradigma, onde a autoridade dá lugar à responsabilidade (REIS, 2005).

Tão logo, ao definir a família, a Constituição Federal foi objetiva ao estabelecer seus deveres no art. 227, dizendo que, conjuntamente com a sociedade e o Estado, deve garantir à criança e ao adolescente, além de que, acrescentou, no art. 229, que os pais devem assistir, criar e educar os filhos menores.

Legitimado a regulamentar, de forma infralegal, o que refere a tratativa das crianças e adolescentes, em 1990, foi promulgada a Lei 8.069, então conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo, primeiramente a proteção integral da criança e do adolescente (art. 1º), e, que o poder familiar será exercido em igualdade de condições entre pai e mãe, enquanto que, define como deveres dos pais, o sustento, guarda e educação dos filhos, além de cumprir e fazer cumprir determinações judiciais (art. 21 e 22).

Ainda, numa análise das tratativas infralegais, ressalva-se que o Código Civil, por intermédio do art. 1630, estabelece que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”, enquanto que, o art. 1634, delimita o que compreende o poder familiar.

Cesare Massino Bianca (1989, p. 237), jurista italiano, conceituando o poder familiar, leciona que este compreende os poderes decisórios sobre o menor, além dos

poderes de representação e gestão de interesses.

Assim, há que se considerar que como refere Maria Berenice Dias (2015, p. 462), o princípio da proteção integral deu nova configuração ao contexto do poder familiar, ocasião em que o descumprimento dos seus deveres inerentes gera a imposição de multa, conforme disciplina o art. 249, do ECA, além das tratativas quanto a possibilidade de suspensão e extinção do poder familiar, conforme tratam os arts. 1635 a 1638, do Código Civil e os arts. 24 e 129, X, do ECA.

2.1 Da Extinção, Suspensão ou Perda do Poder Familiar

O Poder Familiar, fruto de grande tratativa e disciplina jurídica, ao dispor sobre os deveres e obrigações em relação às crianças e adolescentes, faz alusão às penalidades decorrentes, quando não cumpridos e observados.

Maria Berenice Dias (2015, p. 470), leciona que o poder familiar é um dever dos pais, mas que o Estado reserva o direito de fiscalizar seu cumprimento, podendo, para tanto, suspendê-lo ou excluí-lo. Ressalva, pois que, se um ou ambos os genitores descumprirem as premissas do poder familiar, ofertando riscos aos filhos, impõe-se a intervenção como dever do Estado, a fim de preservar a integridade física e psíquica dos filhos, ainda que seja necessário afastá-los do convívio.

Estabelecendo as possibilidades de interferência do Estado no círculo familiar, por intermédio do art. 1637, o Código Civil traz a redação da suspensão do poder familiar, enquanto que, o art. 1638, trata da perda do poder familiar.

No âmbito da regulamentação legal, o art. 129, do ECA, disciplina que a suspensão e perda do poder familiar são mediadas aplicáveis aos pais ou responsável. E, detalhando a sua forma prática, tem-se que o art. 24 do ECA, trata que a suspensão ou a perda do poder familiar serão decretados judicialmente em procedimentos contraditórios e nos casos previstos civilmente, além dos casos de descumprimento dos deveres e obrigações dispostos no art. 22 do ECA, por meio dos procedimentos especificamente tratados nos arts. 155 a 163 do ECA.

Há que se ressaltar que o art. 136, inciso XI, delega ao Conselho Tutelar a responsabilidade em representar ao Ministério Público para efeitos, as ações de perda ou suspensão do poder familiar.

Contextualizando os termos, ao tratar-se das ações do Estado em relação ao poder familiar para proteção das crianças e dos adolescentes, tem-se a utilização de extinção, perda e suspensão do poder familiar.

A suspensão do poder familiar tem previsão nos arts. 24, 155 a 163, do ECA e no art. 1637, do Código Civil e se baseia no abuso de autoridade, quando os pais faltam com os deveres inerentes (art. 227, CF) ou arruinam os bens dos filhos.

Tem-se que a suspensão do poder familiar se caracteriza como medida menos grave, passível de revisão após a superação do que lhe causou, ou então de aplicação facultativa pelo juiz, quer seja a um filho ou a todos. (DIAS, 2015, p. 471)

Enquanto isso, a perda do poder familiar encontra previsão nos arts, 24, 155 a 163, do ECA, sendo que o art. 1.638, do Código Civil delimita quais são suas causas ensejadoras, enquanto que a prática cujo rol anteveja referida perda, acarreta, consequentemente a sua extinção, conforme dispõe o art. 1635, V, do Código Civil.

Faz-se necessária a ressalva de que a perda do poder familiar se refere a uma sanção drástica, ante o descumprimento de direitos importantes e necessários ao desenvolvimento da criança e do adolescente, ocasião em que a medida não é facultativa, mas sim imperativa (RODRIGUES, p. 369 apud DIAS, p. 472).

Cumpra assim, de que a perda do poder familiar por ato judicial (art. 1638, CC) leva à sua consequente extinção (art. 1635, V, CC), que caracteriza o término definitivo, o fim do poder familiar (COMEL, 2003, p. 296), dentre outras medidas nas searas administrativa e criminal.

3. O acolhimento institucional prologado e suas implicações

Os casos legais acima narrados desaguaram na evolução legal de medidas alternativas e efetivas de acolhimento de crianças, que se submetem a situação de afastamento familiar, em prol do atendimento do princípio da integral proteção da criança.

O atendimento e garantia da dignidade enquanto pessoa humana, bem como o melhor interesse da criança em desenvolvimento, de fato, não era plenamente protegido pelo compromisso Estatal, embora a existência da previsão constitucional e infralegal de zelo, compromisso e controle estivesse positivada

Diante dessa dificuldade o ECA trouxe evoluções legais, inclusive, com a diferença dos termos abrigo e internação, os quais, segundo Rizzini e Rizzini (2004) se dá no sentido de que, o primeiro se refere àquele de caráter provisório e excepcional para proteção de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, enquanto o segundo trata daquele que se aplica medida socioeducativa.

E, posteriormente, com o advento da Lei 12.010/2009, 101, VII, houve a

substituição do termo abrigo por “acolhimento institucional”. Este é, de fato, a implantação do termo junto ao ordenamento jurídico brasileiro, objeto desta pesquisa.

Trata-se de mudança terminológica importante na medida que prioriza a importância de não se ter apenas um lugar para morar, mas principalmente a questão do afeto, o que significa dizer que deve ser um lugar transitório e visar a reintegração familiar.

Em outra vertente, o acolhimento institucional veio a atender aquilo que o Estado enquanto garantidor de direitos, por muitas vezes, deixava de cumprir.

E, dentre as formas de acolhimento institucional, destaca-se aqui o abrigo institucional, que assim fora definido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA através do documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009, p. 67).

O principal propósito do abrigo institucional é a reintegração das crianças e adolescentes em suas famílias biológicas, extensas, ou então, por meio da adoção ou com a maioridade aos 18 anos, com diversos métodos e procedimentos a serem aplicados conjuntamente com as diretrizes técnicas da política de acolhimento institucional.

Registra-se, principalmente, Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009) e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006).

Ainda, o abrigo institucional abrange muito mais do que o acolhimento de crianças e adolescentes, mas possui a função de articular o desenvolvimento de diversas ações voltadas para os acolhidos, com articulações com o Conselho Tutelar, Vara da Infância e da Juventude, Ministério Público, rede socioassistencial, além de outras políticas públicas.

Ademais, tem-se por obrigatória a inscrição nos serviços de acolhida no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com o objetivo de monitorar e fiscalizar para que o abrigo institucional cumpra sua real função.

Ocorre que, embora o Estado tenha possibilitado a criação desta modalidade de acolhimento da criança, o acolhimento institucional nem sempre atinge sua função acolhedora, provisória e excepcional, dando assim, às vidas das crianças e adolescentes, outro caminho que não aquele da convivência familiar.

Muitos casos, por falta de opção, o acolhimento institucional, mantem por anos as crianças ou adolescente em instituições que não atendem suas necessidades ou, as crianças e adolescentes são mantidos em uma realidade de alternância entre a casa dos pais ou familiares e instituições (RIZZINI E RIZZINI, 2004, p. 1).

E, é possível identificar que o problema surge de falha na gestão administrativa pública da atividade Estatal, que se agrava com a falta de infraestrutura dos estabelecimentos.

A própria legislação trouxe uma limitação de tempo para que o acolhimento institucional permaneça por no máximo 2 (dois) anos, enquanto que, as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009), tratam que deve haver um plano individual de atendimento, a fim de se identificar as especificidades de cada indivíduo, mediante o acompanhamento de profissionais especializados.

O espírito do legislador, foi o de realizar uma reformulação na lógica de atendimento, o que se identifica a real intenção de extinção gradual das casas de internação e orfanatos, afastando a institucionalização adolescentes e aproximando-se da inserção e manutenção da criança na família, com mecanismos de proteção ao indivíduo e do ambiente fundamental de seu desenvolvimento” (MARTINS, 1991, p. 53);

Contudo, a função do acolhimento institucional passa longe de ser concretizada, sendo certo que ainda não se sabe os efeitos que a institucionalização pode ocasionar no desenvolvimento da criança e do adolescente (ALVARES; LOBATO, 2013).

Dell’Aglia (2000), faz a reflexão de que por mais que a instituição cumpra as necessidades básicas da criança e do adolescente, acaba não proporcionando condições de atendimento individualizado, no sentido de estabelecer-se laços afetivos estáveis, enquanto que, ainda é necessária a consideração de que a institucionalização surge na vida destes por intermédio de eventos traumáticos.

Enquanto afastar da institucionalização era a intenção, na verdade e na prática, ocorre o contrário, desestimulando a vinculação familiar e violando o princípio da integral proteção da criança.

Importante considerar a formação de vínculos afetivos para o desenvolvimento social e emocional das crianças e adolescentes, que tão logo irão influenciar na formação de sua identidade. A ausência de vínculos afetivos positivos pode configurar diversos sentimentos e acarretar o desenvolvimento de conflitos a longo prazo, entre

pais e filhos na adolescência (ASSIS, IANELLI, PINTO, 2015).

Mônica Rodrigues Cuneo (2009), Promotora do Estado do Rio de Janeiro, reflete categoricamente a aplicação indiscriminada do acolhimento institucional, concluindo que a criança permanece anos aguardando uma definição sobre sua vida, enquanto que, não deveria ser considerada um adulto em miniatura, apresentando necessidades em seu desenvolvimento, inclusive psicológico, restando claro que a institucionalização por longo período pode causar marcas profundas e dolorosas.

Neste contexto a atividade de acolhimento desburocratizada, excepcional e transitória, na verdade se tornou o acolhimento institucional prolongado, sem atenção ou critérios individualizados, sem concessão da convivência familiar e comunitária, afastamento de afeto, desconsiderando o aspecto psíquico, emocional e todas as suas consequências a curto ou longo prazo para a criança ao adolescente, que necessitam dessas premissas essenciais para sua formação pessoal e social.

Neste contexto, observa-se uma evidente colisão de direitos onde, a norma constitucional, que tutela o princípio da integral proteção da criança, é violada pela incongruência legislativa material, ao prever o acolhimento institucional, por sua vez o abrigo institucional supracitado, contudo, com grandes falhas na efetivação do direito, elemento propulsor do próximo capítulo quanto as antinomias jurídicas.

4. Conceito atual de família e direito à convivência familiar

A família reconhecida e tratada a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ostenta além da proteção especial do Estado, o reconhecimento do casamento, da união estável, da família monoparental, do divórcio, da livre formação familiar, bem como a igualdade entre homem e mulher.

Vê-se assim que, a família passa de um cenário de subordinação, domínio, influência religiosa, hierarquia e patriarcalismo (SILVA, 2002, p. 450) para um cenário que constantemente é referenciado como lugar de afeto, amor, lealdade, respeito, independente de seu contexto de formação.

Paulo Lôbo (2001, p. 25-29) trata que há uma repersonalização das famílias e que esta retoma a pessoa humana como objetivo central do direito. Busca-se pois, “a afirmação da finalidade mais relevante da família: a realização da afetividade pela pessoa no grupo familiar; no humanismo que só se constrói na solidariedade – no viver com o outro”.

Denota-se pois, que hoje as famílias decorrem de várias formatações e

características, o que faz com que o próprio direito das famílias seja mais abrangente, suscitando-se, portanto, a ideia de que as famílias são sua própria conceituação, e que, apesar de mencionarem que estão em decadência, a realidade que se tem é a sua repersonalização ao longo da história, fundada nos interesses das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor (DIAS, 2015, p. 33-34).

Desdêra assim que a família passou a não ter um formato e nem mesmo um conceito engessado, partindo de um pluralismo em sua formação, que inclusive foge do aspecto biológico, de onde vê-se a valoração do afeto.

Importante a ressalva da conceituação feita pela Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Mônica Rodrigues Cuneo (2009):

O que identifica a família é um afeto especial, um sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio, em razão de uma origem ou um destino comum. É esse afeto que define a família: a comunhão de vidas, enlaçadas pela íntima conjugação de interesses comuns. Atualmente, o afeto ganhou o status de principal ingrediente de uma relação familiar. Assim, a criança que nasce e cresce no seio de uma família, estrutura básica social, sente-se aceita através da energia receptiva que se cria no lar.

Há que se ver que não mais se impõe um formato de família e sua, mas que o Estado garante o direito à convivência familiar, o que vem disposto pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No contexto abrangido, vê-se assim que em nenhum momento o Estado garante à criança ou adolescente o direito de conviver e se desenvolver em acolhimento institucional, sendo este apenas medida temporária e excepcional. A contrário modo, o Estado garante a proteção integral para seu desenvolvimento, o que encontra expressamente exposto no art. 227, da Constituição Federal.

Tanto é a importância do desenvolvimento em meio familiar e influência da família na formação da criança e do adolescente que encontra até mesmo previsão na Declaração Universal dos Direitos da Criança, editada em 20 de novembro de 1959, Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990 (art. 9 e 10); Diretrizes de Riad, diploma internacional que traça diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil, Convenção de Haia (CUNEO, 2009).

Note-se que conforme já analisado, muitas crianças e adolescentes ficam sob a tutela do Estado por mais de dois anos, sem saber seu destino, sem saber o tempo que ficarão abrigados e qual será a resposta dada pelo Estado para sua vida.

Crianças abrigadas por longo período de tempo, vivenciam uma situação de vulnerabilidade física, emocional e social. A institucionalização prolongada acaba potencializando outros fatores de risco para que crianças vivenciem

episódios de revitimização, dentro da instituição que deveria protegê-las (CUNEO, 2009, p.15).

Logo imagina-se, dias sombrios, em um lugar que se reconhece como casa, mas não é sua casa, lugar que diz ser o seu lugar, mas não lhe garante afeto. Dentre isso, ressalvada a proteção integral, diga-se, de eventual risco ou situação que vivia, mas em meio à vulnerabilidade física, emocional e social, questiona-se, pois, referida revitimização, e na verdade, o direito que da convivência familiar, que é claramente instituído pelo Estado.

5. Antinomias legais: colisão de direitos entre o princípio da integral proteção da criança e o abrigo institucional prolongado

O Direito é formado por diversas fontes e a coerência entre elas é elemento essencial para estabilidade do ordenamento jurídico.

Quando ocorre uma divergência entre normas jurídicas pode-se nomear como antinomias legais ou jurídicas que, segundo Maria Helena Diniz, buscará a correção do direito, sua solução é indispensável para a coerência do direito (DINIZ, 2017, p. 503).

O que se espera é a coerência do ordenamento jurídico. O conflito entre duas normas, dois princípios ou entre uma norma e um princípio gera um tipo de antinomia jurídica. A ocorrência de antinomias, por sua vez, necessita de duas normas ou uma norma e um princípio válidos que imputa a um caso soluções logicamente incompatíveis.

As antinomias podem ser reais ou aparentes. Aquelas é a real oposição, total ou parcial de ordens emanadas de autoridades competentes no mesmo âmbito normativo. O sujeito se coloca em condição insustentável pela ausência de uma saída no ordenamento posto (FERRAZ JR., p.14). As aparentes, são as que possuem critério de solução em normas integrantes do ordenamento jurídico.

As antinomias reais, caso do estudo em análise, no entendimento de Maria Helena Diniz, podem ter soluções efetivas. Embora sejam reconhecidas como insustentáveis, não se exclui a possibilidade de criação de outra norma que respeite uma das normas conflitantes ou pelo emprego da interpretação equitativa, busca de solução aos costumes, princípios gerais doutrina, etc. Mas, embora solúvel, não deixa de ser uma antinomia (DINIZ, 2017, p. 505).

Há diversos critérios de classificação das antinomias apresentados pela doutrina, mas a pesquisa científica vai se restringir aos critérios aplicáveis ao caso *sub*

judice.

Desta feita, quando a Constituição Federal prevê a proteção integral da criança, ela abarca todo e qualquer tipo de direitos da criança e do adolescente, de modo a atender de forma ampla e ilimitada uma gama de direitos decorrente de sua própria personalidade enquanto sujeito de direito.

Em contrapartida, quando o Eca trouxe o papel do abrigo institucional de forma prolongada, a norma pode ser entendida quanto a sua efetividade, como fonte violadora do princípio da integral proteção da criança e do adolescente.

Isto porque o abrigo institucional que deveria ser um meio se solucionar a deficiência estatal na ampla proteção de direitos e garantias constitucionais de criança e adolescentes, não atende em sua integralidade o princípio constitucional.

Pode se estabelecer, então, um conflito entre a previsão principiológica e a efetividade da norma infraconstitucional do ECA que prevê o abrigo institucional, especialmente quanto ele se torna um abrigo institucional prologado.

O caso se classifica como uma antinomia real parcial, pois, não se desconhece que o abrigo institucional acaba por socorrer direitos mínimos existenciais em caráter excepcional da criança e do adolescente submetido as situações de violação do poder familiar, mas ele deixa de atender o preceito constitucional quando se prolonga no tempo e tolhe direitos conferidos ao sujeito de direito que merece sua reintegração ao seio familiar.

Ainda, esta antinomia se classifica como imprópria teleológica. Os fins propostos pela norma jurídica e os meios propostos pelo princípio estão em colisão. Enquanto o princípio da integral proteção da criança e do adolescente prescreve a preservação de direitos fundamentais da criança – dentre eles, o convívio familiar; o abrigo institucional viola esse direito quando institucionaliza aquilo que deveria ser um acolhimento excecional e provisório.

Este confronto legal e principiológico trata de matéria de antinomias legais no âmbito de direito interno.

Segundo Kelsen, para haver conflito normativo se faz necessário que ambas as normas sejam válidas, como no caso em análise. Se não houver violação legal, não há antinomias (Kelsen apud Torino p. 195).

De fato, segundo Aristóteles, no Livro V da Metafísica afirma que “As coisas são ou não são, nada pode ser e não ser ao mesmo tempo e no mesmo lugar”. Raciocínio lógico aplicável ao caso de antinomias reais e, sendo, uma antinomia, requer um meio de solução.

Os critérios para solucionar essas colisões da ciência do direito são diversos, mas nesta pesquisa se apresenta o critério hierárquico como ponto de pacificação.

Nem sempre o critério hierárquico será a solução do impasse mas segundo Maria Helena Diniz se apresenta como o mais sólido. É o mais justo. Subsidiariamente, caso não seja possível resolver o conflito, o que se apresenta como critério é a norma mais forte e se empregara os princípios gerais para preenchimento de lacunas. (DINIZ, 2017, p. 507).

No entendimento conclusivo é possível pautar a solução hierárquica como o meio resolutivo da demanda e corrigir o direito, eis que o princípio da integral proteção se trata de norma superior, ainda mas ampla e que visa a integral proteção da criança, que se espera que o abrigo institucional deixe de prologar para atender os ditames constitucionais que forma o nascedouro do direito da criança e do adolescente.

6. Conclusão

Ao longo da história vê-se nacionalmente e internacionalmente o desenvolvimento da tratativa das crianças e adolescentes, extraindo-se o contexto de que eram consideradas instrumentos sobre os quais se tinha total poder e a mudança para um contexto de sujeitos de direitos, garantias e proteções, seja através de tratados, pactos e convenções internacionais, ou através da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de leis infralegais.

Em meio a tais direitos, garantias e proteções, tem-se o poder familiar exercido pelos pais ou familiares extensos, que mais se revela em dever que poder, visto que o ordenamento jurídico lhes atribui inúmeras responsabilidades, estando algumas de importante ressalva, elencadas no art. 1634 do Código Civil. À par disso, havendo infringência às atribuições do poder familiar e colocando-se em risco a integridade e proteção integral da criança e do adolescente, impõe-se a sua suspensão ou perda.

Diante de tal contexto, há que se considerar que a suspensão ou perda, acarretam, conseqüentemente a colocação em família substituta ou, tão logo, em algumas das medidas de acolhimento institucional.

No presente trabalho, analisou-se o acolhimento institucional prolongado, que na verdade deve ser objeto de acolhimento provisório e excepcional. No entanto, enquanto crianças e adolescentes devem ser mantidos no máximo por 2 (dois) anos em abrigo por força da lei, acabam sendo mantidos em tempo superior, o que viola o instrumento legal, conseqüentemente confronta o princípio constitucional da integral

proteção.

Observa-se, pois que a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de regramentos internacionais, garantem a convivência familiar como um direito inerente à criança e adolescente. A norma constitucional garante ainda o princípio da integral proteção, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe o abrigo institucional que, em sua efetividade prática, viola a norma constitucional e causa um tipo de antinomia real, parcial, de direito interno no ordenamento jurídico, que merece ser solucionada pelo critério hierárquico.

Além da necessária superação da antinomia identificada, impõe-se a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção da institucionalização prolongada, mediante o fortalecimento das redes de proteção social e do acompanhamento contínuo das famílias em situação de vulnerabilidade.

Medida essencial é a ampliação e o fortalecimento dos programas de famílias acolhedoras, os quais oferecem ambiente mais favorável ao desenvolvimento afetivo e social da criança e do adolescente durante o período de afastamento do núcleo familiar de origem. Soma-se a isso a necessidade de maior controle judicial sobre os prazos de acolhimento institucional, com reavaliações periódicas efetivas e fiscalização rigorosa do cumprimento dos limites legais, a fim de assegurar que a excepcionalidade e a transitoriedade da medida sejam efetivamente observadas.

Conclui-se assim sobre o acolhimento institucional que este deve respeitar o comando constitucional sem ocasionar a colisão de direitos e pesquisa deve recair com reflexão e revisão de suas práticas institucionais, no sentido de que sirva como medida de correção do direito, realmente busque o abrigo como medida excepcional e provisória, e sirva como real proteção e garantia integral dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Referências

ALVARES, Amanda de Melo; LOBATO, Gledson Régis. Um estudo exploratório da incidência de sintomas depressivos em crianças e adolescentes em acolhimento institucional. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X20130001000110001. Acesso em: 11 set. 2025.

ASSIS, Simone Gonçalves; FARIAS, Luís Otávio Pires (org.). Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento. São Paulo: Hucitec, 2013.

BIANCA, Cesare Massimo. Diritto civile: la famiglia. Milano: Giuffrè Editore, 1989.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm^[OBJ]. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm^[OBJ]. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRUÑOL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (org.). Infância, lei e democracia na América Latina. Blumenau: Edifurb, 2001.

REIS, Clarice Moraes. O poder familiar na nova realidade jurídico-social. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7376/1/DIR%20-%20Clarice%20M%20Reis.pdf>^[OBJ]. Acesso em: 14 jun. 2026.

COMEL, Denise Damo. Do poder familiar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CUNEO, Mônica Rodrigues. Presunção do estado de filiação nas famílias homoafetivas. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 32, p. 151-172, abr./jun. 2009.

DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. O processo de coping, institucionalização e eventos de vida em crianças e adolescentes. Psico-USF, Itatiba, v. 5, n. 1, p. 71-79, 2000.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Isabel Aparecida; ASSIS, Márcia Oliveira de; SOUZA, Mayra Fernanda Silva de. Crianças institucionalizadas: um olhar para o desenvolvimento socioafetivo. Pretextos – Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, jan./jun. 2018.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DOLINGER, Jacob. Direito internacional privado: parte geral. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

JESUS, Maurício Neves. Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral. Campinas: Servanda, 2006.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 6, p. 25-29, 2001.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, José de Souza (org.). *O massacre dos inocentes: a criança sem infância no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 1991.

PEIXOTO, Maria Amélia Barreto; CARNEIRO, Rosa. A institucionalização de crianças como fenômeno histórico e cultural a ser superado. Disponível em: https://www.editora.pucrio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_crianças_no_brasil.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

RIZZINI, Irene. *Vida nas ruas: crianças e adolescentes nas ruas: trajetórias inevitáveis*. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2003.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Lei n. 8.069/1990: artigo por artigo*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Temas de direito da criança e do adolescente. São Paulo: LTr, 1997.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber. Famílias, psicologia e direito. 2. ed. Brasília, DF: Zakarewicz Editora, 2018.

XAVIER, Lucas Bittencourt. A família brasileira em face da história e do direito. Revista Científica Fagoc. Disponível em: <https://revista.fagoc.br/index.php/juridico/article/view/55/137>. Acesso em: 22 ago. 2020.

ZENI, Bruna Schlindwein. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. Direito em Debate, Ijuí, ano XVII, n. 31, p. 59-80, jan./jun. 2009.

TRANSFORMAÇÕES DA FAMÍLIA PATRICAL A UMA SOCIOAFETIVIDADE DAS RELAÇÕES FAMILIARES

TRANSFORMATIONS OF THE PATRICAL FAMILY TO A SOCIO-AFFECTIVITY OF FAMILY RELATIONS

GT 1 - DIREITO DAS FAMÍLIAS E SEUS INSTITUTOS

GUILHERME AUGUSTO GIROTTO*

KAWANY APARECIDA MARTINS ROCHA**

Resumo

A família sempre assumiu papel de relevância e destaque nas sociedades, independente da época em que situada. Ao longo dos anos o instituto da família passou por uma série de transformações até que se moldasse à sociedade contemporânea, cujas relações familiares provem do afeto cultivado entre os indivíduos. Os povos originários mantinham suas relações familiares pela promiscuidade. Nas sociedades antigas, por outro lado, a família tornou-se um núcleo monogâmico, cuja instituição estava pautada exclusivamente no casamento, acepção introduzida pelo cristianismo, que considerava o matrimônio como verdadeiro sacramento indissolúvel, sendo que assim o foi por muito tempo. Pontualmente, com transformações sociais que ocorreram ao longo dos anos, a exemplo de revoluções, avanços científicos e mesmo a entrada da mulher no mercado de trabalho, a família deixou de ser constituída pelo casamento até então sagrado, possibilitando a insurgência de novas estruturas familiares. No Brasil, o próprio Estado passou a regular o casamento civil, posteriormente a sua dissolução e, a partir da Constituição Federal de 1988, instalou-se uma família democratizada que não advém mais do casamento, cuja constituição é livre, permitindo que o afeto adentrasse as relações familiares e novas famílias pudessem ser reconhecidas e amparadas.

Palavras-chave: Família. Afeto. Transformações.

Abstract

The family has always played a prominent and important role in societies, regardless of the era. Over the years, the institution of the family has undergone a series of transformations until it adapted to contemporary society, where family relationships stem from the affection cultivated between individuals. Indigenous peoples maintained their family relationships through promiscuity. In ancient societies, on the other hand, the family became a monogamous nucleus, whose institution was based exclusively on marriage, a concept introduced by Christianity, which considered marriage a true and indissoluble sacrament, and remained so for a long time.

* Mestre em direito negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduado em Direito e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Professor universitário. E-mail: guilhermegirotto@live.com.

**Graduanda no curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana (FAP). E-mail: kmartins0321@gmail.com.

Particularly with social transformations that occurred over the years, such as revolutions, scientific advances, and even the entry of women into the workforce, the family ceased to be constituted by the previously sacred marriage, enabling the emergence of new family structures. In Brazil, the State itself began to regulate civil marriage, after its dissolution and, from the Federal Constitution of 1988, a democratized family was established that no longer comes from marriage, whose constitution is free, allowing affection to enter family relationships and new families to be recognized and supported.

Keywords: Family. Affection. Transformations.

INTRODUÇÃO

Contemporaneamente, a família se revela como uma instituição constituída das mais diversas formas, onde o amor, afeto e o mútuo sentimento de pertencimento familiar se destacam. Inclusive, a Constituição da República Federativa do Brasil já consagrou a família como sendo a base de toda a sociedade, conferindo ao instituto a proteção do Estado, e a pontuando como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Entretanto, a definição atribuída pelo ordenamento jurídico não expressa fielmente o conceito das entidades familiares, justamente devido à complexidade que permeia as relações atuais.

Sem considerar a promiscuidade presente nas sociedades primitivas, desde que as civilizações passaram se organizar socialmente a família se constituiu exclusivamente do casamento entre um homem e uma mulher. Em alguns momentos históricos chegou-se a permitir que os homens possuíssem mais de uma esposa, mas, essas constituíam raras exceções, admitidas para fins de continuidade de linhagem e manutenção de patrimônio, já que a monogamia sempre se revelou um traço marcante das sociedades. Tal que o casamento por muito tempo foi a única forma de constituir família aceita pela sociedade e pela lei (Dias, 2024).

Junto a uma instituição tão restrita, reinou por quase toda a história das famílias, nas mais diversas civilizações, uma estrutura familiar patriarcal que legitimava o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher e sobre os filhos. Essa cultura tem fundamento na crença religiosa, que conferia para o homem autoridade marital e paterna. Nas antigas civilizações a religião, ainda doméstica e única em cada grupo familiar, atribuía ao homem o papel de sacerdote e responsável pela família, de modo que como superior, não havia espaço para que os outros entes o desrespeitassem. Da mesma forma, na religião cristã que se formou e expandiu ao longo das civilizações, o homem era a base da família, cabendo prover e proteger todos os membros, ao passo que a mulher devia obediência e submissão ao esposo, valendo o mesmo para os filhos. A formação histórica da família revela que esta constituiu muito mais uma associação religiosa do uma formação natural do indivíduo, que se espera (Maluf, A., 2021, p. 30).

Gradualmente, acontecimentos históricos como contato entre culturas diversas, revoluções e, em especial, a separação do Estado da Igreja, vão contribuindo para a quebra do patriarcalismo e do casamento como única forma de instituição de família, permitindo que o instituto passasse por transformações até atingir as concepções atuais, tão ampliativas, que por muitas vezes, torna-se inconcebível a ideia de que num passado as famílias representavam apenas continuidade de linhagem ou patrimônio.

AS TRANSFORMAÇÕES DO INSTITUTO DA FAMÍLIA

Nos primórdios, ao menos desde que se tem conhecimento, as famílias foram se formando através das relações que os primeiros seres da espécie humana mantiveram uns com os outros. Wolkmer explica que as sociedades pré-históricas, estariam fundamentadas em laços de consaguinidade e unidas por suas crenças e tradições. Nessas pequenas sociedades não havia relações monogâmicas ou estáveis. Os indivíduos eram reciprocamente, em uma relação de pertencimento, todos do mesmo grupo familiar. Como descreveu Engels, “existiu uma época primitiva em que reinava, no seio da tribo, o comércio sexual sem limites, de modo que cada mulher pertencia igualmente a todos os homens e cada homem igualmente a todas as mulheres” (Wolkmer, 2006, p. 2; Engels, 2019).

Quando as sociedades já constituíam grupos mais organizados, ou mesmo um corpo político, abandonando o primitivismo e os costumes antigos, em especial, no contexto histórico da antiga Mesopotâmia, a família passou a ser constituída de forma monogâmica, abandonando a promiscuidade para formar várias entidades familiares, cada qual formada pelo homem, pela mulher e seus filhos. Ainda assim, tal regra era flexibilizada quando se tratava da continuidade da linhagem familiar, já que se admitia em alguns casos, para assegurar a continuidade da existência da própria família, a inserção de uma segunda esposa, tal qual uma concubina, quando o casal não conseguisse gerar filhos (Wolkmer, 2006, p. 26).

As primeiras famílias cultivavam uma religião dentro do seio de cada núcleo familiar, sendo o pai o sacerdote e autoridade da família. Em razão disso, surge o casamento como a primeira instituição reconhecida pela religião, ainda doméstica, capaz de constituir famílias. O casamento representava não apenas uma mera troca de moradia para a mulher para que passasse a conviver com seu esposo, mas, um verdadeiro abandono definitivo do lar paterno para professar o culto à religião de seu esposo (Wolkmer, 2006, p. 72, 74).

Na Roma antiga, as famílias eram regidas pelo *pater*, representado pela figura masculina, o qual detinha todo poder político, religioso, e de tomada de decisões, de forma a

acentuar nessas famílias a submissão da mulher e dos filhos, que viviam à mercê das vontades do chefe da família. A religião, nessas famílias, determinava a organização dos grupos, seu convívio, as relações que cultivavam, e as tradições que seguiam. Muito embora a religião não formasse as famílias, ditava as regras essas deveriam seguir e estabelecia o direito que iria as reger. “Juridicamente, a sociedade familiar era uma associação religiosa e não uma associação natural”. Assim, insurge também em Roma o casamento como uma instituição de grande importância. Além de legitimar as proles e garantir a manutenção da família, ainda assegurava a continuidade própria religião (Pereira, 2024, p. 28; Macie, 2024, p. 3; Maluf, A., 2021, p. 31).

O casamento, ou *confarreatio*, era realizado através de cerimônia religiosa, no âmbito das tradições que cada família cultivava, mas, além de tal cerimônia religiosa, o matrimônio ainda poderia ser realizado pela *coemptio*, que remota à tradição dos maridos efetuarem a compra de mulheres para permitir a união, além do *usus*, onde o casamento estava ligado a tomada de posse da mulher, por seu esposo. Com o tempo, houve ainda o reconhecimento de uma nova forma de casamento, o denominado *sine manu*, formado pelo consentimento entre os nubentes, antes inexistente, o qual contribuiu para que fosse afastado o poder marital que o homem exercia sobre a mulher, muito embora essa continuasse a ser submetida ao poder do *pater* e a pertencer a família de origem. De todo modo, divórcios e recasamentos passaram a ser frequentes nas famílias romanas, mesmo subsistindo, a época, leis imperiais que limitavam a dissolução do casamento (Maluf, A., 2021, p. 31).

No século IV, toda a Roma passa a sofrer influência da religião cristã. Com a influência do direito canônico sobre a sociedade romana, o casamento religioso, que antes já constituía elemento formador da família, é elevado a um sacramento da religião, um sinal sagrado. Inclusive, o matrimônio passa a ter sua validade condicionada a realização da cerimônia religiosa, sob os dogmas da Igreja. Neste sentido, deixou de ser permitida a dissolução do casamento, o qual deveria perdurar até a morte. Como bem elucida Nadaud, a partir do momento em que Roma passou a seguir as concepções cristãs e o próprio direito canônico, a família romana deixa de ter como fundamento de sua existência a figura do *pater*. O casamento assume o papel de fundar as famílias, relevando-se uma verdadeira sociedade de vida, “um contrato onde os indivíduos dos dois sexos inserem-se na gênese de uma nova família como um bem” (Pereira, 2024, p. 28; Bartolazi *et al.*, 2019, p. 4; Nadaud, 2002, p. 22 *apud* Maluf, 2010, p. 28).

Em consequência a uma família constituída por meio da religião, onde o casamento configura um sacramento da Igreja, sob a luz de novas regras e tradições na sociedade, como ensina Paiano, apenas os filhos advindos da relação do casamento cristão poderiam ser

reconhecidos. Inclusive, havia uma presunção de que os filhos que nasciam seriam filhos simultaneamente de suas mães, e dos maridos que essas possuíam – “*pater is est quem nuptie demonstrat*” (Paiano, 2025, p.1).

No século XV, com desenvolvimento comercial e a agitada atividade cultural que havia se instalado no Ocidente, se intensifica e insurge na sociedade um novo movimento intelectual centrado no homem, o renascimento. Com o movimento renascentista, o homem se distancia da religião que o regravava, dos pensamentos patrimonialistas que o preocupavam e, pode finalmente sentir-se livre para realizar suas próprias aspirações, o que contribuiu para o próprio desenvolvimento da família. Tal é que, no século XVIII, emergem as primeiras contribuições que a idade moderna possibilitou para o desenvolvimento das entidades familiares. “Com a ascensão da burguesia no século XVIII, surge uma concepção de família baseada no amor romântico, com maior interesse na educação dos filhos e valorização da maternidade” (Giovanazzi, 2014, p. 1-12 *apud* Costa, 2017, p. 1-14; Côrtes *et al.*, 2022, p. 6).

A partir do século XX, as famílias, até então operárias, devido a industrialização que havia se instalado na sociedade, passaram por um processo reverso de migração dos grandes centros urbanos para os subúrbios das cidades. Dessa forma, a mulher é isolada ao lar familiar, dedicando-se ao cuidado dos filhos e a preservação da família, enquanto o homem, nesse contexto, afastado das fábricas e vida pública que cultivava nos grandes centros urbanos, pela primeira vez, passa a valorizar a vida doméstica e a privacidade, voltando-se à sua família e fortalecendo sua autoridade paterna. A nova prioridade das famílias do século XX passa a ser educar e garantir o futuro dos seus filhos (Lane *et al.*, 1989, p. 109).

O grande fator que fez com que a partir do século XX as famílias se transformassem e se aproximassem do modo atual do que se concebe por família, foi o fato de que a mulher, antes restrita ao lar e ao cuidado dos filhos, assume também papel de trabalhadora, saindo do seio doméstico. A mudança na essência da família, como indica Dia, também é fruto do movimento feminista e do surgimento de métodos contraceptivos, alinhados com a evolução da engenharia genética e a possibilidade de reprodução assistida que se instaurou no século XX. Como explica, houve um eco nas estruturas de convívio, que passaram a refletir um “mosaico da diversidade, um ninho de comunhão de vida, cuja vocação é a realização pessoal de cada um de seus membros, o respeito ao outro e a proteção das individualidades no coletivo familiar” (Vaitsman, 1994, *apud* Ramos, 2008, p. 461-472; Dias, 2024).

Desde então, a família vem se constituindo das mais variadas formas, antes inconcebíveis aos olhos da lei e dos costumes, que legitimavam um poder excessivo ao homem e determinavam a completa submissão da figura da mulher, quase sempre, amparados em uma

crença religiosa. No século XXI, convivem harmonicamente e lado a lado as mais diversas modalidades de família, como deveria ter sido a muitos séculos atrás (Maluf, A., 2021, p. 37).

AS TRANSFORMAÇÕES DA FAMÍLIA BRASILEIRA

A família, atualmente, constituiu um núcleo formado por vínculos provenientes de afeto, sem restrições ou limites para sua formação. Ocorre que, a concepção de família no direito brasileiro, nem sempre se revelou expansiva e vinculada a valores emocionais e afetivos. As famílias dos habitantes originários do território que hoje é o Brasil, por exemplo, constituíam-se inicialmente através de casamentos realizados de forma avuncular. Ou seja, a tradição e cultura dos povos tradicionais permitia que eles celebrassem o casamento entre os próprios membros da família, como era o caso de matrimônios realizados entre tios e sobrinhas (Castro, 2017, p. 297).

Esses casamentos avunculares geralmente aconteciam por arranjos pré-estabelecidos entre a própria família. Mas, era possível também a realização do casamento com noivo que pertencesse a entidade familiar. Ao noivo estranho a família, entretanto, para que se autorizasse o casamento era exigido pelos povos tradicionais que o homem prestasse serviços a família da noiva. Como explica Castro, os pais, tios e irmãos da noiva se beneficiariam desses serviços antes e depois do casamento (Castro, 2017, p. 297).

Historicamente, a partir do ano de 1500 houve um evento que transformou radicalmente todo o território que já era ocupado pelos povos tradicionais, “o Brasil foi descoberto e explorado pela nação portuguesa”. Em um primeiro momento, o país passou a cultivar o mesmo modelo familiar introduzido pelo direito canônico e o cristianismo nas estruturas familiares, presente nas sociedades portuguesas, de modo que, sob a influência da dogmática cristã, instalasse no país a família patriarcal, onde o *pater* era a autoridade. Como explica Garcia, “o chefe da família representava força política e econômica da região. Era o membro estabilizador do bem-estar social. O indivíduo não era visto por si só, mas sim como integrante de uma organização familiar” (Wolkmer, 2006, p. 296; Garcia, 2018).

Como uma mera colônia que acabava de se constituir, sem um ordenamento jurídico ou normas próprias, até porque, os povos originários não cultivam uma cultura de normas escritas, como explica Wolkmer, as leis portuguesas passam a reger o Brasil-Colônia, com destaque para as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Algumas dessas disposições conferiam uma proximidade de igualdade entre as posições do homem da mulher na entidade familiar. Nas Ordenações Afonsinas, por exemplo, era expresso o fato de que as famílias se constituíam

através do casamento. Nessa união matrimonial, atribuía-se à mulher determinada responsabilidade sobre a entidade familiar. Destaca-se que, para que os maridos pudessem dispor do patrimônio do casal, se fazia necessária a outorga da mulher (Wolkmer, 2006, p. 300; Portugal, 1466).

Inclusive, era permitido a mulher, após a morte de seu esposo, permanecer na posse dos bens do casal e passasse a administrá-los, o que é descrito na norma como a possibilidade da esposa se tornar a “Cabeça do casal”. Sem dúvidas, uma notável disposição para assegurar a mulher o mínimo existencial, dado que se refere a uma época em que o chefe da família só poderia ser o homem, ao qual incumbia a organização familiar. Destaque-se, a mulher recebia essas parcelas de posição e de responsabilidade dentro da entidade familiar, mas, desde que fosse um modelo ideal de esposa em que, fora das prerrogativas conferidas pela lei, se revelasse submissa, obediente e com dedicação exclusiva a família, vez que, caso não atendessem a esses ideais, a norma legal permitia penas severas, como o homicídio da mulher que fosse adúltera, assim como de seu amante, sem que isto gerasse consequências para o marido (Portugal, 1466).

Com o advento das Ordenações Filipinas, o homem e a mulher passaram a ser meeiros em seu patrimônio a partir do casamento. Ainda assim, essas disposições quanto à meação entre os cônjuges garantiam apenas um direito patrimonial ao casal, vez que não era reconhecida essa união pública como sendo uma união conjugal pelo Estado, destaque-se, não existia a época nem ao menos o casamento civil, sendo os matrimônios formados apenas pela celebração religiosa. Por essa razão, inclusive, a norma dispensava até mesmo a necessidade de que se formulasse uma escritura pública para comprovar a existência de um matrimônio (Portugal, 1603; Queiroz, 2010).

A primeira Constituição do Brasil é outorgada em 1824, quando o país ainda estava sob a influência de normas jurídicas portuguesas. A norma deixou de abordar a concepção de família ou casamento, visto que tratava tão somente de aspectos relacionados a família imperial que governava o território brasileiro. “Nesse período, o estreito vínculo entre a Igreja e o Estado fazia existir apenas o casamento religioso como fonte formal da família; nenhuma outra menção regulatória era feita à família” Tão somente após a Proclamação da República, no ano de 1889, é que o instituto da família ganhou destaque e passou a ser normatizado de forma específica no Brasil. O Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, consagrou no Brasil o casamento civil, antes inexistente. Passou-se então a regular, entre outras questões, as formalidades preliminares, impedimentos, celebração, provas, anulação e nulidade e penalidades (Maluf, A., 2021, p. 60).

Inclusive, a norma já previa a possibilidade de divórcio em casos de adultério, sevícia, ou injúria grave, abandono voluntário do domicílio conjugal e mesmo por mútuo consentimento

dos cônjuges. Supera-se a concepção de que a família seria formada através do casamento religioso indissolúvel que, desde a colonização, se revelava o único válido e possível de apreço na sociedade e pelo próprio Estado. “Ao instituir o casamento civil, este passou a ser o único ato jurídico capaz de constituir a família, tornando inexistente o casamento celebrado apenas no religioso” (Maluf, A., 2021, p. 61).

A Constituição promulgada em 24 de fevereiro de 1891, no mesmo sentido, coadunou com a nova concepção de família que havia se instalado após a proclamação da república e do advento do Decreto nº 181. Em seu teor, passou a prever expressamente o casamento civil como a única instituição reconhecida pela República. Como explicam Carlos Dabus e Adriana Maluf, a Constituição de 1891 “proclamou o casamento civil de celebração gratuita e desvinculou a instituição matrimonial da religião, uma vez que separou o Estado da Igreja” (Maluf, A., 2021, p. 61).

Com especial atenção, já que anteriormente algumas normas já regulavam aspectos patrimoniais e mesmo a própria instituição do casamento, o direito de família passou a ser regulamentado especificamente no Brasil no ano de 1916, com insurgência da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, denominada como sendo o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. A norma passou a regular questões como a eleição de um bem de família, formalidades e efeitos do casamento, direitos e deveres do marido e da mulher, regimes de bens, proteção dos filhos e o patrio poder. Por continuar atribuindo ao casamento a constituição de família, Baumann refere que o Código Civil de 1916 teria ignorado as famílias de fato, já presentes a época na sociedade brasileira. Inclusive, ao conferir proteção tão somente a família oriunda do matrimônio, o ordenamento jurídico não apenas ignorou a existência das famílias de fato, mas permitiu que tais famílias, denominadas por Baumann como sendo “ilegítimas”, se tornasse um verdadeiro motivo de vergonha para a sociedade brasileira da época (Baumann, 2006 *apud* Melo, 2023).

Destaque-se que o Código Civil de 1916 contava com capítulo específico para regular o reconhecimento dos filhos decorrentes dessas famílias, ou seja, os filhos ilegítimos. O legislador de 1916 assegurou-se de que houvesse um tratamento totalmente discriminatório em relação a esses filhos, a começar pela própria terminologia empregada: “ilegítimos”. Embora pudessem eventualmente ser reconhecidos por ambos os pais ou apenas um desses, sendo qualquer deles casado com outra pessoa, acrescentava-se nova barreira, que não o estigma social, ao reconhecimento do filho, eis que, sendo casado o pai ou a mãe do filho ilegítimo, se estes fossem reconhecidos por um de seus progenitores, mas não pelo cônjuge desse, não poderiam nem ao mesmo residir no mesmo lar familiar, se não houvesse o consentimento do outro cônjuge que, anteriormente, já se recusou a reconhecê-lo como filho. Além disso, como

acentua Ferreira, não era permitido o reconhecimento dos filhos se estes fossem incestuosos ou adúlteros, evidenciando um detrimento da dignidade dos menores em função da honra (Ferreira, 2015).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, da mesma forma, preservou a ideia da família matrimonial que vigorava no ordenamento jurídico brasileiro. Muito embora não tenha excluído as possibilidades de anulação de casamento e de desquite que, destaque-se, eram previstas desde o ano de 1890, a lei maior considerava que a família seria constituída pelo casamento indissolúvel. Ou seja, remetendo ao passado da história da família, a ordem constitucional “estimulou a indissolubilidade do casamento”. A redação conferida a família em 1934 praticamente se repetiu nas Constituições dos anos de 1946 e 1967, sendo mantida a ideia de que o casamento deveria ser indissolúvel. O primeiro grande marco no sentido de uma reorientação do direito de família, dada as modificações no instituto do casamento, até então orientador do direito de família, foi a consagração constitucional de sua dissolubilidade por intermédio da promulgação Emenda Constitucional nº 9 em 28 de junho de 1977 (Maluf, A., 2021, p. 61; Leal *et al*, 2022, p. 13).

Neste sentido, foi após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 que, como destaca Madaleno, começou-se a desconstruir a ideologia da família patriarcal, edificada em uma família monogâmica, parental, centralizada na figura paterna e patrimonial, a qual reinava absoluta na sociedade brasileira, herdada dos patriarcas antigos e dos senhores medievais. A família é base da sociedade, tem especial proteção do Estado e até mesmo é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Ainda assim, Madaleno assevera que mesmo com todo destaque que a norma constitucional conferiu as famílias, mesmo os modelos de entidades familiares lembrados pela Constituição Federal de 1988 não abarcam, em um primeiro momento, uma diversidade familiar como na contemporânea sociedade brasileira, cujos vínculos provêm do afeto. Do teor original da lei maior, ainda extrai-se a ideia de uma família conjugal onde o casal se consubstancia em um homem e uma mulher (Madaleno, 2023, p. 6, 46).

Como pontuaram Gagliano e Pamplona, a Constituição de 1988, em atenção às suas alterações ocorridas ao decorrer dos anos, passou a referenciar três categorias de família, as quais constituem o casamento, sempre existente na história das famílias, a união estável, que passa a ser reconhecida com o advento desta ordem maior, bem como o núcleo monoparental, antes incapaz de se expressar como forma autônoma de família. Como indicam os autores, o reconhecimento das novas estruturas familiares permitiu reconhecer o grande avanço que se operou na concepção do instituto da família (Gagliano e Filho, 2025, p. 998).

Como ensina Diniz, após o advento da Constituição de 1988, emergiram no ordenamento jurídico brasileiro alguns princípios que passaram propiciar a família moderna um tratamento legal mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de diálogo entre os cônjuges ou companheiros. Nesse contexto de evolução da concepção do instituto da família, ganha destaque o corolário princípio da igualdade da chefia familiar, ou, igualdade jurídica entre os cônjuges ou companheiros. Como ensina Tartuce, tal princípio advindo da própria lei maior, conferiu a capacidade de exercício comum da chefia familiar entre o homem e a mulher em um regime democrático de colaboração, podendo, inclusive, os filhos opinarem (Diniz, 2025, p. 19; Tartuce, 2006, p. 9).

Destaque-se, a Constituição de 1988 conferiu em seu texto original a igualdade no exercício dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal ao homem e a mulher. Atualmente, porém, a sociedade conjugal já não se coaduna tão somente pelas figuras masculina e feminina, de modo que a igualdade na chefia familiar precisa ser estendida também as demais famílias, que não se constituem apenas pelo homem e mulher, como casal. Como refere Pereira, deve ser atribuída uma interpretação a disposição constitucional do sentido de que hoje, por exemplo, as uniões homoafetivas também adquiriram status de entidade familiar (Pereira, 2024, p. 79).

Outro princípio que se consagra com o advento da Constituição de 1988 e passa a conferir grau de evolução na acepção das famílias é o princípio basilar na dignidade da pessoa humana. Como esclarece Lobo, em atenção a tal corolário, a família deve prestar-se a ser o espaço comunitário por excelência para realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas. Exemplo disso é que, a norma maior permitiu conceber uma liberdade de compor a filiação biológica ou não biológica, podendo a pessoa ou o casal determinar ou estimar o número de filhos, ou decidir não os ter, sem sofrer qualquer interferência da sociedade ou do Estado, como costumava ser com as antigas famílias (Lobo, 2024, p. 41).

Como assevera Madaleno, com o advento da Constituição passou-se a promover uma real defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana. O Estado democrático de direito agora volta-se a proteção do respeito à personalização do homem e de sua família, com promoção da defesa de cada um dos cidadãos, sem estabelecer parâmetros. A família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa que constitui fundamento nesse novo Estado (Madaleno, 2024, p. 55).

Na atualidade, além do que está efetivamente disposto no ordenamento jurídico, existem famílias que já se constituem das mais diversas formas, como é o caso da família matrimonial,

desde muito tempo reconhecida; a família formada pela união estável, recentemente constituída; além da concubinária; a monoparental; a unilinear; a homoafetiva; as recompostas; as mosaico; pluriparentais; anaparentais; eudemonistas; paralelas; unipessoais; plurais; as formada nos estados intersexuais, entre tantas outras formas contemporâneas de consolidação familiar que passaram a ser reconhecida na atualidade (Maluf, A., 2021, p. 39).

A nova família está se desvinculando do seu precedente elemento biológico, o qual um dia esteve intrinsecamente ligado à religião, casamento, filhos advindos exclusivamente da união, além de uma ideia de continuidade da linhagem e de poderes materiais e imateriais, para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto que hoje são os principais elementos constituidores das famílias brasileiras. A família moderna se preocupa em suprimir travas e buscar que a vida individual não seja tão opressiva, para que se possa realizar as finalidades da família, concebidas pela afeição, solidariedade e uma verdadeira entrega às suas tradições (Gama, 2008, p. 25 *apud* Madaleno, 2023, p. 6; Madaleno, 2024, p. 53).

Destarte, mesmo diante de todos os avanços e reconhecimentos que a família passou a receber, ainda na nossa modernidade, subsistem relações que nem ao menos contam com o reconhecimento jurídico de sua instituição pelos Tribunais, como é o caso das famílias poliafetiva. De todo modo, é notável as transformações a que a família foi submetida e, os votos são de que o instituto possa cada vez mais caminhar para um reconhecimento e, mesmo, aceitação social, de um modelo familiar que coadune com a realidade dos vínculos familiares.

A CONSTRUÇÃO DA FAMÍLIA SOCIOAFETIVA

Todo o processo de transformação da concepção de família e a construção das novas modalidades do instituto contribuiu para a construção da família socioafetiva. No passado, em um momento em que a religião caminhava lado a lado a política, a constituição de família esteve restrita a consagração do casamento, que externava como uma instituição sagrada aos olhos do Estado e da sociedade. Os filhos que não fossem advindos dessa união matrimonial eram considerados ilegítimos e suportavam grande estigma social. Muito embora houvesse a possibilidade desses filhos atípicos da sociedade serem eventualmente reconhecidos por ambos os pais ou apenas um desses, o Código Civil de 1916 assegurou-se de que não o fossem.

Esses indivíduos já eram reconhecidos como ilegítimos justamente porque eram fruto de uma relação que não a sagrada entidade do casamento, fato que por si só já era suficiente para gerar um repúdio social. Neste sentido, era plenamente possível que um progenitor desse filho fosse casado com outra pessoa. Caso esse cônjuge não reconhecesse o indivíduo como

sendo também seu filho, este não poderia residir no mesmo lar familiar que o progenitor, já que o convívio na mesma residência estava condicionado ao consentimento do cônjuge que, anteriormente, não quis reconhecê-lo como filho, sendo utópico considerar que, na sociedade da época, diante das circunstâncias, estes fossem acolhidos no seio familiar.

Rompendo com esses paradigmas, na sociedade contemporânea a formação familiar é uma liberalidade. A nova estrutura jurídica das relações familiares se constitui com fundamento em um conceito de família socioafetiva, reconhecida também como sendo a família sociológica. Nessa família se revelam como elementos constituidores os laços afetivos, a solidariedade cultivada entre os membros que a compõem, o cuidado que os pais assumem na educação e proteção de um filho, independente de qualquer vínculo jurídico ou biológico entre eles. Busca-se reconhecer justamente aquelas relações familiares que por muito tempo foram estigmatizadas no Brasil (Pereira, 2024, p. 24).

Importa destacar que ainda não subsiste no ordenamento jurídico brasileiro uma lei específica para regular essas relações familiares constituídas do afeto. A Constituição Federal de 1988 reprime a discriminação entre filhos; o Código Civil vigente regula um parentesco que pode ser concebido pela consanguinidade ou outras origens; A Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente enfatiza o direito das crianças e adolescentes de possuírem uma família e conviverem em um ambiente que garanta seu desenvolvimento integral; apesar disso, nenhum desses concebeu em suas redações a constituição de uma família formada pelo afeto¹.

O reconhecimento da família socioafetiva, portanto, é fruto de uma consolidação doutrinária e jurisprudencial que tornou-se possível após a convivência familiar e comunitária ter sido concebida como um direito fundamental e, considerando-se também a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e o núcleo monoparental reconhecido como entidade familiar. A socioafetividade não pode ser considerada como uma mera evolução cerebrina ou racionalização lógica. Pelo contrário, há de

¹ A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de toda a sociedade em assegurar que as crianças adolescentes e jovens não enfrentem qualquer discriminação, conferindo tratamento equânime aos filhos, havidos ou não do casamento, ou da adoção: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

O Código Civil estabeleceu o parentesco no art. 1593 que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

A Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, concebe em seu art. 19 o direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

se observar que a socioafetividade advém de um longo processo de consideração do afeto e da afetividade nas sociedades modernas e contemporâneas e das pessoas humanas, enquanto integrantes dos grupos familiares. O afeto entra no direito “através daquilo que anteriormente lhe era excluído: as relações de filiação e as relações homoafetivas” (Pereira, 2024, p. 42; Lobo, 2024, p. 10; Maluf, A., 2021, p. 37).

Lobo considera a família como sendo socioafetiva, em sentido geral, por ser grupo social considerado base da sociedade e unido na convivência afetiva. Tal ponto de vista é mais bem esclarecido quando analisada a etimologia do termo afeto. O afeto deriva do latim *afficere* ou *affectum*, que significam produzir impressão, além da expressão *affectus*, no sentido de tocar, comover o espírito, unir, fixar ou então adoecer, mas, de qualquer modo, relacionáveis a ideia de afetividade, afeição ou ligação. Nesse sentido, Lisita destaca a convivência habitual como sendo a colaboradora e responsável pelo afeto. Como explica, a convivência permite a construção do amor, a internalização do carinho, do respeito e a própria afeição (Lobo, 2024, p. 10; Maluf, A., 2021, p. 520; Lisita, 2024).

Por outro lado, é importante observar que a afetividade também se revela como a atividade do psiquismo que constitui a vida emocional de cada ser humano. A afetividade representa um verdadeiro aspecto de uma vida íntima que “mais precoce e constantemente se altera em estados psicopatológicos de qualquer feitio ou natureza”. A afetividade, como atividade do psiquismo, penetra e preenche todos os aspectos da vida (Maluf, A., 2021, p. 20).

De todo modo, deve-se compreender que as famílias socioafetivas não se constituem por laços de sangue e critérios biológicos, mas, através da afetividade que permeia a relação entre os indivíduos, a qual é tão reconhecida e valorizada atualmente quanto o vínculo consanguíneo, senão, mais que esse. Nessas relações, subsiste a denominada posse do estado de filho, sendo necessário que seja assim tratado pelo pai ou mãe – *tractatus*, bem como, assim reconhecido perante a sociedade – *reputatio* (Maluf, A., 2021, p. 466).

A partir do momento que se passou a enfatizar o afeto, as famílias tornaram-se entidades plurais, calçadas no corolário da dignidade da pessoa humana, muito embora sejam, em sua origem, decorrentes de um “laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado”. Sob essas perspectivas é que, atualmente, verifica-se a crescente relevância empregada no instituto da família socioafetiva, considerando que o Superior Tribunal de Justiça já vem proferindo “decisões que reforçam a opção da doutrina e da jurisprudência pelos vínculos socioafetivos em detrimento dos biológicos”. No julgamento do REsp 1.814.330/SP, por exemplo, entendeu-se pela impossibilidade de anulação de um registro de nascimento, ante a

existência de provas que demonstravam a relação socioafetiva entre as partes (Pereira, 2024, p. 60, 43)².

Como consequência da consolidação doutrinária e jurisprudencial, o reconhecimento das famílias socioafetivas, conquanto não gozem de legislação federal, ou mesmo amparo constitucional específico em seu reconhecimento, já vem sendo regulado desde 2017 através de provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Após algumas alterações, atualmente está vigente o Provimento nº 149 do CNJ, qual permite o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade diretamente no âmbito extrajudicial, perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. Sem dúvidas, a autorização de um reconhecimento extrajudicial do vínculo socioafetivo confere maior facilidade para que essas famílias alcancem legalmente e, para todos os efeitos, seu triunfo como entidade familiar (Conselho Nacional De Justiça, 2023).

Muito embora o reconhecimento dos vínculos afetivos já seja uma realidade, inclusive, em detrimento dos próprios vínculos biológicos, Lobo é cirúrgico ao pontuar que uma pessoa não pode ser obrigada pelo direito a ter afeto real por outra, até mesmo quando a relação se confere entre pais e filhos. Destaque-se, o alcance do princípio jurídico da afetividade não abrange o obrigar o amor ou a demonstração de afeto entre as pessoas. Não obstante essa liberalidade quanto ao possuir afeto em sentido estrito para com a outra pessoa, é certo que o direito pode instituir deveres jurídicos e impor comportamentos inspirados nas relações afetivas reais (Lobo, 2024, p.11; Maluf, A., 2021, p. 53, 11)

Isto porque, com o reconhecimento do parentesco, por exemplo, o vínculo afetivo a ser irretratável e irrenunciável, isto é, aquele que reconheceu como se filho fosse não poderá romper esse vínculo depois de estabelecida a socioafetividade. No mesmo sentido, o abandono afetivo, para Dias, seria suficiente para gerar o direito a uma indenização por este dano decorrente da falta de afeto, em concordância com um direito das famílias na atualidade (Suzigan, 2025 *apud* Paiano et al, 2023, p. 100; Dias, 2007, p. 113 *apud* Maluf, A., 2021, p. 52).

² No julgamento do REsp n. 1.814.330/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, a Relatora Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma, entendeu que "a filiação socioafetiva representa um fenômeno social que, a despeito da falta de previsão legal, foi acolhido pela doutrina e jurisprudência, a fim de albergar os vínculos afetivos fundados em amor, carinho, atenção, dedicação, preocupações, responsabilidades, etc." Ela explica que como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano. Par ela, a importância da manutenção dos vínculos socioafetivos é retratada na jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva".

Destarte, é de se considerar que o afeto permeou de tal forma as novas famílias que já se concebe na doutrina brasileira até mesmo as famílias multiespécies, constituídas pelo vínculo afetivo existente entre seres humanos e animais de estimação. A realidade da família socioafetiva se faz tão presente que o próprio ordenamento jurídico brasileiro está moldando para contemplá-la, eis que já subsiste até mesmo um anteprojeto que visa a reforma da Lei nº 10.406/2002, atual Código Civil, o qual, se aprovado, conferirá novos entornos para as famílias consagradas pelo afeto. (Pereira, 2024, p. 37).

CONCLUSÃO

Sem dúvidas, a família passou por uma série de transformações ao longo dos anos e das civilizações para que se chegasse à concepção atual de família, onde o afeto reina. Nesse processo, deixou-se de lado a promiscuidade das primeiras civilizações, o patriarcado e a crença religiosa que permeavam a família e permitiram a supervalorização da figura do homem em detrimento da mulher e dos filhos. Por muito tempo, apenas o casamento religioso foi reconhecido no Brasil, sendo a instituição sagrada que condenava adultérios e estabelecia distinções entre os filhos, seja porque eram os segundos filhos de um casamento, ou porque eram ilegítimos.

Após o advento da República, o casamento civil assumiu essa posição e passou a ser a única forma válida de se constituir família. Mesmo tendo sido rompida a concepção religiosa de família, alguns aspectos herdados da família cristã ainda se fizeram presentes nas primeiras normas brasileiras. Com o casamento sendo a única forma de se conceber uma família, os filhos que não eram frutos dessa união permaneceram sendo considerados ilegítimos e, portanto, eram marginalizados pelo Estado e pela sociedade, não possuindo expectativas de serem concebidos como membro de uma entidade familiar.

Ao longo dos anos, transformações sociais em todo o mundo inspiraram também a sociedade brasileira a se moldar de tal forma que não se pudesse mais ser admitida distinções entre homens e mulheres ou a limitação de uma união a ser concebida entre sexos opostos, estabelecendo-se uma real igualdade, pautada na dignidade da pessoa humana. O casamento, deixou de ser ao elemento formador de uma família, abandonando discussões de legitimidade ou não de uma união e, por consequência, impossibilitou-se considerar filhos de quaisquer uniões como sendo ilegítimos.

Atualmente, já se fala em reconhecimento dissolução de uniões estáveis, famílias que são formadas por um único indivíduo, ou mesmo, entre vários. Instalou-se um tratamento

igualitário entre todos os filhos, de modo que os filhos que no passado seriam considerados ilegítimos e marginalizados, recebem atualmente o reconhecimento de filiação por intermédio do afeto que se construiu na modernidade. Em pleno século XXI, não há mais espaço para uma concepção restritiva de família. Há necessidade de se expandir ainda mais o reconhecimento das entidades familiares, visto que determinadas formas de família, mesmo que admitidas na doutrina e pelo entendimento dos Tribunais ainda não são reconhecidas no ordenamento jurídico, havendo uma verdadeira omissão legal. Exemplo disso, é a própria família socioafetiva.

Destarte, com a rapidez com a qual se transformam as sociedades, muito isto devido ao avanço da tecnologia presente na modernidade, é de se esperar que em breve insurjam novas modalidades de família, para as quais, em especial o ordenamento jurídico, precisará estar aberto para reconhecê-las.

REFERÊNCIAS

BARTOLAZI, K. et al. A família e sua evolução no tempo. **Múltiplos Acessos**, v. 4, n. 1, p. 206-218, 19 jul. 2019. Disponível em: <http://142.93.150.88/multaccess/index.php/multaccess/article/view/111>. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

_____. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a lei sobre o casamento civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 jan. 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito: geral e Brasil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CÔRTEZ, M. do S. M. et al. Family: history and trends in contemporaneity. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 11, n. 4, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/rsd/article/view/27842>. Acesso em: 10 ago. 2025.

COSTA, Ives Leocelso Silva. A transição da idade média para a idade moderna: uma análise crítica. **Revista Tempo de Conquista**, v. 19, p. 1-14, 2017. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/62990430/A_Transicao_da_Idade_Media_para_a_Idade_Moderna_Uma_Analise_Critica-Ives_Leocelso_Silva_Costa20200417-54427-1i4uway-libre.pdf. Acesso em: 9 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Multiconjugalidades**. 2023. IBDFAN. Disponível em: https://berenicedias.com.br/multiconjugalidades/#_ftn2. Acesso em: 9 maio 2025.

_____. Novas perspectivas do direito das famílias. **Blog Maria Berenice Dias**, [S. l.], 2 jun. 2025. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/novas-perspectivas-do-direito-das-familias/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Vol. 5. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627103/>. Acesso em: 24 maio 2025.

DUBY, Georges. **Idade Média, Idade dos Homens**: amor e outros ensaios. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 1. ed. [S. l.]: LeBooks, 2019.

FERREIRA, Vanusa Santos Correia. **A evolução dos valores jurídicos na constituição da família como garantia da dignidade da criança e do adolescente**. 2015. Disponível em: <https://facemp.edu.br/wp-content/uploads/2019/11/facemp.edu.br-revista-exlege-direito-facemp-2016.pdf#page=94>. Acesso em: 3 maio 2025.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos**: novos desafios para a sociedade. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos%3A+novos+desafios+para+a+sociedade>. Acesso em: 10 ago. 2025.

LANE, Silvia T. M.; CODO, Wanderley (org.). **Psicologia Social**: o homem em movimento. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.

LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; FILHO, Venceslau Tavares C. **Direito de Família**: problemas e perspectivas. São Paulo: Almedina Brasil, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556274324/>. Acesso em: 2 maio 2025.

LESSA, Sergio. **Abaixo a família monogâmica!** 2. ed. Maceió: Coletivo Veredas, 2022.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. **Direito das Famílias e a Socioafetividade: Um Diálogo Importante.** 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2123/+Direito+das+Fam%C3%ADlias+e+a+++Socioafetividade+%3A+Um+Di%C3%A1logo+Importante+>. Acesso em: 2 maio 2025.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 1 maio 2025.

MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621286/>. Acesso em: 1 maio 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 2 ago. 2025.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família.** 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>. Acesso em: 1 maio 2025.

_____. **Novas modalidades de família na pós-modernidade.** 2010. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/pt-br.php>. Acesso em: 9 ago. 2025.

MATTOSO, José. **Problemas sobre a estrutura da família na Idade Média.** 1982.

MELO, Bruna Marinho de. Afetividade: direito de família. **Journal of Development**, v. 4, n. 43, 2023. Disponível em: <https://ojs.latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/jdev/article/view/1271/1117>. Acesso em: 9 maio 2025.

ORDENAÇÕES AFONSINAS, Livro IV. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/f35dc95a-30c2-4fc1-8b55-11d51b30b702>. Acesso em: 11 ago. 2025.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro IV. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/ec494ab9-0dcb-4d87-8307-1960ae627301>. Acesso em: 11 ago. 2025.

PAIANO, Daniela Braga. **Multiparentalidade: espaços em construção.** São Paulo: Editora Foco, 2025.

_____. et al. **Direito de Família: Aspectos Contemporâneos.** São Paulo: Almedina, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279008/>. Acesso em: 2 maio 2025.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil**: vol. V. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649129/>. Acesso em: 9 ago. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994914/>. Acesso em: 9 ago. 2025.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **O Direito de Família no Brasil-Império**. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/687/O+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil-Imp>. Acesso em: 10 ago. 2025.

RAMOS, Danielle Marques dos; NASCIMENTO, Virgílio Gomes do. A família como instituição moderna. **Fractal**: Revista de Psicologia, v. 20, p. 461-472, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/LMQF6hgPt4nXY8d4q3sQS4M/?lang>. Acesso em: 9 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. 2006. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Principios%20do%20Dir%20de%20Familia.pdf>. Acesso em: 16 maio 2025.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de história de direito**. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

A SUPRESSÃO DO CÔNJUGE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO NO NOVO CÓDIGO CIVIL: ANÁLISE DA MENS LEGIS E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

THE SUPPRESSION OF THE SPOUSE AS A NECESSARY HEIR IN THE NEW CIVIL CODE: ANALYSIS OF THE MENS LEGIS AND LEGAL IMPLICATIONS

GT2 – DIREITO DAS SUCESSÕES E SEUS INSTITUTOS

Flavia Prazeres*

Resumo

O Projeto de Lei nº 4/2025, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, propõe significativas alterações no Código Civil brasileiro, especialmente no que tange ao Direito das Sucessões. Dentre as mudanças mais relevantes, destaca-se a retirada do cônjuge sobrevivente do rol de herdeiros necessários — posição que, atualmente, o equipara aos descendentes e ascendentes na ordem de vocação hereditária. Essa reformulação legislativa suscita profundas reflexões acerca dos valores que o legislador busca preservar, revelando o espírito da lei (*mens legis*) por trás da proposta. A exclusão do cônjuge como herdeiro necessário parece refletir uma valorização mais contundente da autonomia privada e da liberdade de disposição patrimonial, princípios que vêm ganhando força no ordenamento jurídico contemporâneo. Ao mesmo tempo, a proposta pode estar alinhada à ideia de que o casamento, enquanto vínculo jurídico, não deve automaticamente gerar direitos sucessórios que prevaleçam sobre a vontade expressa do testador ou os direitos dos herdeiros consanguíneos. Caso aprovada, a alteração trará implicações relevantes para o Direito Sucessório, pois permitirá ao titular do patrimônio dispor de seus bens com maior liberdade, inclusive excluindo completamente o cônjuge sobrevivente da sucessão, desde que o faça por testamento. Isso poderá gerar novos desafios, como o aumento de litígios envolvendo disputas patrimoniais e a necessidade de reinterpretação de diversos dispositivos legais e jurisprudenciais. Por fim, o tema demanda uma análise cuidadosa, considerando tanto os avanços da autonomia da vontade quanto a proteção jurídica das

* Aluna especial do Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura de Londrina (EMAP). Graduada em Direito pela UEL.

relações familiares.

Palavras-chave: 1. Herdeiro Necessário 2. Cônjuge 3. Direito Sucessório 4. Testamento

Abstract

Bill No. 4/2025, currently under consideration in the National Congress, proposes significant changes to the Brazilian Civil Code, particularly regarding Inheritance Law. Among the most significant changes is the removal of the surviving spouse from the list of necessary heirs—a position that currently places them on par with descendants and ascendants in the order of inheritance. This legislative reform prompts profound reflections on the values the legislator seeks to preserve, revealing the spirit of the law (*mens legis*) behind the proposal. The exclusion of the spouse as a necessary heir appears to reflect a more forceful appreciation of private autonomy and freedom of asset disposal, principles that have been gaining traction in the contemporary legal system. At the same time, the proposal may align with the idea that marriage, as a legal bond, should not automatically generate inheritance rights that prevail over the testator's expressed will or the rights of blood heirs. If approved, the amendment will have significant implications for Inheritance Law, as it will allow the estate owner to dispose of their assets with greater freedom, including completely excluding the surviving spouse from the inheritance, provided this is done through a will. This could create new challenges, such as an increase in litigation involving property disputes and the need to reinterpret various legal provisions and case law. Finally, the topic demands careful analysis, considering both advances in the autonomy of will and the legal protection of family relationships.

Key-words: 1. Necessary Heir 2. Spouse 3. Inheritance Law 4. Will

INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002 conferiu ao cônjuge sobrevivente uma posição de destaque no direito sucessório, ao incluí-lo expressamente no rol de herdeiros legítimos — aqueles designados pela lei para suceder na ausência de testamento. Além disso, em decorrência do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 878.694/2017-MG), a união estável passou a receber tratamento jurídico equivalente ao do casamento para fins sucessórios. Dessa forma, o companheiro sobrevivente também passou a ser reconhecido

como herdeiro necessário.

Tanto o cônjuge quanto o companheiro concorrem com os descendentes e ascendentes do falecido na partilha dos bens, fazendo jus à denominada "legítima", que corresponde à metade do patrimônio total do autor da herança. Essa porção da herança é indisponível, não podendo ser suprimida nem mesmo por testamento, uma vez que visa proteger juridicamente os herdeiros necessários. Assim, o ordenamento atual impõe limites à autonomia da vontade do testador, justamente para assegurar os direitos patrimoniais dos membros da família reconhecidos por lei.

Todavia, a forma como está insculpida em nosso atual código vem causando sérias divergências quando da sucessão. Pensando nisso, os juristas que debatem as mudanças no Código Civil, propõem uma volta parcial ao sistema anterior, do Código Civil de 1916, com a retirada do cônjuge do rol de protegidos pela legítima. Porém, críticos da reforma apontam a possibilidade dessa mudança gerar insegurança jurídica, vulnerabilidade econômica e retrocessos sociais, sobretudo no caso das mulheres idosas e as que se dedicam exclusivamente ao lar.

Este trabalho visa compreender os valores jurídicos e sociais que fundamentam a proposta legislativa, bem como discutir suas possíveis repercussões no Direito Sucessório brasileiro.

EXCLUSÃO DO CÔNJUGE DO ROL E SEUS POSSÍVEIS DESDOBRAMENTOS

No Código de 1916, o cônjuge só era chamado à sucessão acaso não houvessem ascendentes ou descendentes (artigo 1.611, caput, do Código Civil de 1916) e, além disso, se ao tempo da morte a sociedade conjugal não estivesse dissolvida. Ademais, resguardava ao cônjuge sobrevivente (parágrafo 2º do mesmo artigo), casado sob o regime da comunhão universal de bens, o direito real de habitação, desde que fosse o único bem a inventariar.

Com o advento do Código de 2002, o cônjuge sobrevivente passa a concorrer em igualdade de condições com os descendentes do falecido, exceto se tiverem direito à meação em face do regime de bens do casamento. No caso de não haver descendentes, concorrerá com os ascendentes. Ademais, terá direito real de habitação, independente do regime de bens.

Em síntese, o cônjuge supérstite deixa de concorrer com os descendentes nos seguintes casos: a) se judicialmente separado do de cujus; b) se, separado de fato há mais de dois anos, não provar que a convivência se tornou insuportável sem culpa sua (artigo 1830, CC); c) se casado pelo regime da comunhão universal de bens; d) se casado pelo regime da

separação obrigatória de bens; e) se, casado pelo regime da comunhão parcial, o autor da herança não tiver deixado bens particulares. Em contrapartida concorrerá quando casado no regime da separação convencional; quando casado no regime da comunhão parcial e o falecido tinha bens particulares e quando casado no regime da participação final nos aquestos.

Todavia, o cônjuge sobrevivente pode deixar de ser herdeiro necessário em razão do PL 4/2025 em votação no Congresso Nacional. A justificativa central é reforçar a liberdade de testar, resguardando a legítima apenas aos ascendentes e descendentes. O texto também leva em conta a volatilidade das relações familiares contemporâneas e, portanto, a necessidade de uma maior flexibilização na disposição dos bens do testador.

Os defensores da proposta alegam que a mudança reduzirá litígios judiciais e burocracia, especialmente em famílias recompostas ou com múltiplos herdeiros. A ideia é dar maior autonomia patrimonial.

Por outro lado, críticas a mens legis, entre elas, a de que a proposta desconsidera que a relação conjugal não é um mero contrato, mas também uma estrutura de vida compartilhada, com interdependência econômica e afetiva.

Nesse mesmo diapasão, os críticos encaram que a proposta é incompatível com o texto constitucional, pois violaria princípios como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF), da solidariedade familiar (artigo 226, CF) e da proteção às entidades familiares.

Se, por um lado, alguns acreditam que o novo texto pode dar mais liberdade para testar, há incontestável baixa de testamentos no Brasil e, que isso, deixaria um grande grupo em situação de vulnerabilidade, especialmente as mulheres.

O texto sequer foi aprovado e já desponta no meio jurídico a possibilidade de questionamentos perante o Supremo Tribunal Federal, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o argumento de afronta a princípios constitucionais basilares, como o da não discriminação, da dignidade da pessoa humana e da proteção especial conferida à família. Soma-se a isso a preocupação de que a alteração legislativa possa ampliar o número de litígios sucessórios, seja pela maior complexidade na interpretação de cláusulas testamentárias, seja pela intensificação de disputas patrimoniais em contextos de vulnerabilidade econômica do cônjuge sobrevivente. Nesse cenário, a proposta legislativa, embora pretenda reforçar a autonomia da vontade, precisa ser cuidadosamente calibrada para não produzir desequilíbrios sociais e nem enfraquecer a tutela da entidade familiar, valores que permanecem como pilares do ordenamento constitucional brasileiro.

CONCLUSÃO

A aprovação do novo Código Civil vem cercada de críticas, sobretudo pela proposta de retirada do cônjuge do rol de herdeiros necessários. Caso o PL 4/2025 seja efetivamente sancionado, seus impactos não se limitarão ao texto legal, mas repercutirão diretamente no planejamento patrimonial das famílias brasileiras. Cogitam-se algumas estratégias para mitigar eventuais vulnerabilidades, como a instituição de usufruto vitalício sobre o imóvel residencial, a contratação de seguros de vida com beneficiários previamente indicados e a previsão de cláusulas sucessórias em pactos antenupciais.

No entanto, tais medidas, ainda que apresentadas como alternativas, não se mostram suficientes para suprir a proteção que hoje é conferida pelo ordenamento. Trata-se de soluções que demandam prévia organização, planejamento e recursos financeiros, o que não corresponde à realidade da maior parte da população. Assim, ainda que possam minimizar situações específicas, não afastam o risco de ampliação das desigualdades sociais e de precarização da tutela do cônjuge sobrevivente, reforçando as críticas à proposta legislativa.

REFERÊNCIAS

CASSETARI, Christiano – Elementos de Direito Civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito das Sucessões. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MADALENO, Rolf. Direito de Família e das Sucessões. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Direito das Sucessões. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

DESJUDICIALIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO

GT 1: DIREITO DAS FAMÍLIAS E SEUS INSTITUTOS

FERNANDA GONÇALVES KOSSATZ FAGUNDES*

Palavras-chave: negócio jurídico. Desjudicialização. regime de bens.

RESUMO

O casamento, instituto com assento constitucional, é conceituado por Tartuce (2020, p. 1779) como a união regulamentada pelo Estado para constituir família com base no afeto. Trata-se de um negócio jurídico para a comunhão plena de vida. As questões patrimoniais são definidas pelo regime de bens, um conjunto de regras de ordem privada. A escolha do regime baseia-se em princípios como a autonomia privada, exercida pelos noivos via pacto antenupcial, conforme o artigo 1639 do Código Civil. Esse pacto, que pode conter diversas cláusulas como doações, é um negócio jurídico que regulamenta o regime patrimonial. Atualmente a alteração do regime exige autorização judicial em pedido motivado por ambos os cônjuges. O processo tramita na Vara de Família como jurisdição voluntária e requer advogado. A exigência de motivação é controversa: conforme Zavataro, alguns juristas a consideram uma interferência indevida do Estado na família, atentando contra a dignidade e a intimidade, enquanto outros a defendem para impedir a má-fé. Os efeitos da mudança são *ex nunc* (não retroativos) e resguardam os direitos de terceiros. Buscando a desjudicialização, o PL 4/2024 propõe a alteração extrajudicial por escritura pública, um anseio antigo refletido no PL 470/2013 (Estatuto das Famílias). Adiantando-se a essa mudança, a corregedoria do Espírito Santo já permite o pedido consensual no registro civil. O Rio de Janeiro adota prática similar, iniciando com uma petição. Tais práticas, contudo, divergem do Código Civil vigente. A desjudicialização busca concretizar a isonomia com a união estável, na qual a alteração por escritura pública já é possível.

Abstract

Marriage, an institution with constitutional standing, is defined by Tartuce (2021) as a state-regulated union formed to establish a family based on affection. It is considered a legal transaction for the full communion of life. Property matters are governed by the marital property regime, a set of private rules. The choice of regime is based on principles

*Mestranda em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina. E-mail fernanda.kossatz@gmail.com

like private autonomy, which the engaged couple exercises through a prenuptial agreement, as per Article 1639 of the Civil Code. This agreement, which can include various clauses such as donations, is a legal transaction that regulates the property regime. Currently, altering the regime requires judicial authorization based on a reasoned petition from both spouses. The case is processed in Family Court as a voluntary jurisdiction procedure and requires a lawyer. The requirement for a motivation is controversial: according to Zavataro, some jurists see it as undue State interference in family life, violating dignity and privacy, while others defend it as a means to prevent bad faith. The effects of the change are *ex nunc* (non-retroactive) and safeguard the rights of third parties. Seeking de-judicialization, Bill of Law (PL) 4/2024 proposes allowing out-of-court alterations via a public deed, a long-standing goal reflected in PL 470/2013 (the Statute of Families). Anticipating this legislative shift, the Inspectorate of Justice in Espírito Santo already permits consensual requests at the Civil Registry Office. Rio de Janeiro has adopted a similar practice, initiated with a petition. Such practices, however, diverge from the current Civil Code. De-judicialization aims to achieve equality with the stable union, for which an alteration by public deed is already possible.

INTRODUÇÃO

O casamento é um instituto jurídico com base constitucional. Busca-se analisa-lo sob ótica da mutabilidade do regime de bens. Traça-se um breve comparativo da alteração de regime de bens do código de 1916 e a questão contemporânea de possibilidade de alteração observando as disposições do código civil de 2002. O foco principal do estudo é desjudicialização da alteração do regime de bens, pois atualmente o procedimento é judicializado e moroso. Ademais se a união estável se equipara ao casamento e a esta é possibilitado a alteração do regime de bens de forma extrajudicial, ao não dispor do mesmo tipo de procedimento ao casamento, fere-se o princípio da isonomia constitucionalmente previsto. Ademais no decorrer do presente trabalho ficará demonstrado projetos de lei que embasam a tese e normas de corregedorias extrajudiciais que já concretizam a desjudicialização corroborando para a verdadeira autonomia e celeridade ao acesso à justiça pelas famílias. A metodologia desenvolvida é qualitativa, analítica baseada em pesquisa bibliográfica.

DESJUDICIALIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO

Casamento, instituto do direito que possui assento constitucional no artigo 226. É definido como instituição e contrato. Tartuce (2021, p.) conceitua casamento como união de duas pessoas reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com objetivo de constituição de família e baseado em vínculo de afeto. Casamento é um negócio jurídico que tem como objetivo a comunhão plena de vida, solene, público e complexo, onde o casal manifesta sua vontade de forma livre e esta é reconhecida pelo Estado. Dentre atribuição do estado de regulamentar este instituto, o legislador passou a dispor em lei federal, em especial no código civil do estatuto matrimonial de bens para definir e forma genérica questões econômicas, patrimoniais dos nubentes. Segundo Flavio Tartuce (TARTUCE, 2020, p. 1831), regime de bens são conjuntos de regras de ordem privada relacionadas com interesses patrimoniais ou econômicos resultantes de entidade familiar. O regime de bens é baseado fundamentado em alguns princípios: autonomia privada que ocorre pela confecção do pacto antenupcial em que nubentes tem o direito de antes de celebrar o casamento estipular quanto aos seus bens o que lhe aprouver, conforme dispõe o artigo 1639 caput do código civil; indivisibilidade do regime de bens elucida que o regime é único para ambos os contraentes não sendo permitido fracionar regimes entres os cônjuges; variedade do regime de bens, o legislador contemplou no código civil quatro regimes e em caso de silencio das partes quanto ao regime prevalecerá o da comunhão parcial conhecido como regime legal ou supletório. Através do pacto antenupcial instrumentalizado por escritura pública em tabelionato de notas, permite-se que os contraentes personalizem os regimes de bens do matrimonio, definindo clausulas que atenderão anseios individuais e familiares. O contrato antenupcial é um negócio jurídico pelo qual se regulamenta o regime patrimonial do matrimonio definindo o regime de bens. Segundo Farias, admite-se que o pacto além de disciplinar o regime de bens do casal, contenha doações entre os cônjuges ou deles para terceiros, filhos por exemplo, compra e venda, promessa de contrato, permuta, cessão de direitos. Com esteio na autonomia privada, podem os noivos estabelecer clausulas diversas, no pacto antenupcial, de diferentes origens e finalidades, disciplinando inúmeras questões privadas, inclusive domésticas, desde que sem afrontar os direitos e garantias fundamentais de cada pessoa Humana. O código civil de 1916 continha disposição normativa de imutabilidade, irrevogabilidade do regime de bens de casamento. Contemporaneamente, em razão do

*Mestranda em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina. E-mail fernanda.kossatz@gmail.com

regime de bens estar definido em um negócio jurídico privado, a incidência do princípio da mutabilidade justificada do regime de bens é lhe aplicável. De acordo com o código civil em vigência é possível alteração do regime de bens mediante autorização judicial em pedido motivado por ambos os nubentes, ressalvados os direitos de terceiros. A alteração do regime de bens é feita pelo procedimento de jurisdição voluntária com tramitação na Vara de Família. É um procedimento judicial que exige a capacidade postulatória de advogado. Segundo Marcia Cristina Zavataro, alguns juristas defendem a mitigação da motivação do pedido de alteração, por considerarem uma exigência excessiva da lei e que gera interferência do estado nas relações familiares, ferindo o princípio da não intervenção. De acordo com o estudioso, motivar o porquê deseja-se alterar o regime de bens é uma forma de impedir que um dos cônjuges force o outro a concordar por má-fé. Contudo o referido autor sustenta que parte dos doutrinadores, entendem que essa exigência de motivação é inconstitucional porque atenta contra a dignidade da pessoa humana, a intimidade e a vida privada, interferência indesejada no âmbito familiar. Quanto a ressalva aos direitos de terceiro, é imprescindível destacar que a mudança não prejudica o terceiro, pois haverá ineficácia relativa ao prejuízo de terceiros. Em regra, os efeitos da alteração de regime de bens são não retroativos, ou ex nunc, somente à partir do trânsito em julgado da decisão. Sobre alteração do regime estar baseada na autonomia privada, é que o projeto de lei 4/2024 em tramite no Senado Federal, dispõe no artigo 734, que o regime de bens poderá ser alterado por escritura pública no âmbito extrajudicial perante o tabelionato de notas, desde que consensual em pedido assinado por ambos os cônjuges ou conviventes e desde que assistidos ou advogado ou defensor público e já fica definido que não terá eficácia retroativa esta alteração. Essa alteração legislativa é importante para alcançar a desjudicialização, e já é um anseio antigo do projeto de lei 470/2013 de autoria da Senadora Lidice Mata conhecido como Estatuto das Famílias. A corregedoria geral do tribunal de Justiça do Espírito Santo foi além. Em código de normas extrajudicial permite a alteração do regime de bens da seguinte forma: É admitido o pedido consensual de alteração de regime de bens no casamento ou na união estável, que será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, a requerimento de ambos os cônjuges ou companheiros, com a assistência de advogado ou defensor público. O oficial averbará a alteração do regime de bens à vista do requerimento, consignando expressamente no ato que “a alteração do regime de bens não prejudicará terceiros de boa-fé, inclusive os credores cujos créditos já existiam antes da alteração do regime”. O requerimento de que trata este artigo

*Mestranda em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina. E-mail fernanda.kossatz@gmail.com

pode ser processado perante o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de livre escolha das partes, hipótese em que caberá ao oficial que recepcionou o pedido encaminhá-lo ao Ofício competente por meio da Central de Informações do Registro Civil (CRC).

CONCLUSÃO

A desjudicialização embora seja uma prática registral, é divergente do que dispõe o artigo 1639 do código civil vigente. Denota-se que em razão da autodeterminação adstrita ao negócio jurídico casamento é imprescindível mudança de mentalidade do legislador, visto que união estável outro instituto do ramo do direito da família possui procedimento extrajudicial para alteração de bens e equipara-se ao casamento por disposição constitucional, a concretização da isonomia é visível com a desjudicialização, haja vista que alteração por escritura pública ou através de procedimento administrativo junto ao ofício de registro civil de pessoas naturais não afeta direito de terceiros, pelo contrário gera segurança jurídica e celeridade deixando ao cuidados do poder judiciário os direitos familiares realmente indisponíveis.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Clarissa Langer de; GHILARDI, Dóris. **O procedimento de alteração do regime de bens do casamento: estudo crítico e propositivo**. Revista Eletrônica de Direito Civil, Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <endereço URL completo do artigo>. Acesso em: 10 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

ZAVATARO, Marcia Cristina. FERRO JÚNIOR, Izaías e SCHWARZER, Márcia Rosália (coord). **Tabelionato de notas**. Salvador: JusPodivm, 2019.

LIMITES DO TESTAMENTO EM HIPÓTESES DE ABANDONO AFETIVO INVERSO: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 1.814 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

LIMITS OF THE WILL IN CASES OF REVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT: AN ANALYSIS OF ARTICLE 1,814 OF THE BRAZILIAN CIVIL CODE

GT 2 - DIREITOS DAS SUCESSÕES E SEUS INSTITUTOS

Arthur Lustosa Strozzi*

Larissa Faria**

Resumo: O presente trabalho busca demonstrar os limites do testamento – mais especificamente os limites da exclusão sucessória de herdeiros necessários – em casos de abandono afetivo. A importância desta temática reside na ampliação do número de testamentos públicos lavrados entre os anos de 2020 e 2024. O testamento e os direitos dos herdeiros evidenciam a constitucionalização do Direito de Família e a complexidade da conciliação entre o exercício da autonomia da vontade e a garantia dos direitos dos herdeiros necessários em hipóteses de abandono afetivo inverso em que o testador deseja excluir o herdeiro que o abandonou. Levanta-se o seguinte questionamento: quais são os limites do testamento em casos de exclusão de herdeiros necessários por abandono afetivo indireto e como o rol taxativo do artigo 1.814 do Código Civil brasileiro impacta a validade dos testamentos com pedidos de exclusão sucessória? Adota-se a hipótese da insuficiência do rol do artigo 1.814 do Código Civil para assegurar a autonomia da vontade e viabilizar a elaboração de um testamento válido que proteja os interesses do testador. Para fundamentar a hipótese, adota-se o método dedutivo pautado em pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que a exclusão sucessória em contextos de abandono afetivo inverso figura como importante mecanismo de proteção da autonomia da vontade e do afeto, desestimulando condutas omissivas caracterizados de ilícitos civis, tornando a ampliação do rol necessária.

Palavras-chave: Testamento. Exclusão sucessória. Abandono afetivo indireto.

* Doutorando e Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bolsista CAPES-PDPG-Consolidação no período do Doutorado. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Professor Assistente-A junto ao Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Londrina (UEL), arthur.strozzi@uel.br.

** Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Londrina, larissa.faria98@uel.br.

Abstract: This paper aims to demonstrate the limits of testamentary dispositions—more specifically, the boundaries of succession exclusion of necessary heirs—in cases of affective abandonment. The relevance of this topic lies in the significant increase in the number of public wills executed between 2020 and 2024. Testamentary instruments and the rights of heirs reflect the constitutionalization of Family Law and the complexity of reconciling the exercise of individual autonomy with the protection of the rights of necessary heirs, particularly in situations of inverse affective abandonment, where the testator seeks to exclude the heir who abandoned them. This study raises the following question: what are the limits of testamentary autonomy in cases of exclusion of necessary heirs due to indirect affective abandonment, and how does the exhaustive list provided in Article 1,814 of the Brazilian Civil Code affect the validity of wills containing requests for succession exclusion? The hypothesis adopted is that the list in Article 1,814 of the Civil Code is insufficient to safeguard the testator's autonomy and to enable the drafting of a valid will that protects their interests. To substantiate this hypothesis, the deductive method is employed, based on bibliographic and documentary research. It is concluded that succession exclusion in contexts of inverse affective abandonment serves as an important mechanism for protecting both autonomy and affectivity, discouraging omissive behaviors that constitute civil offenses, thereby making the expansion of the legal grounds for exclusion necessary.

Keywords: Will. Succession exclusion. Indirect affective abandonment.

INTRODUÇÃO

O testamento pode ser definido como um instrumento jurídico que viabiliza a última manifestação da vontade de um indivíduo. O testador, dentro dos limites legais, pode dispor de seus bens, além de apresentar cláusulas existenciais que indiquem interesses extrapatrimoniais pautados em valores pessoais.

Por conseguinte, a possibilidade de manifestar a própria vontade e lavrar o testamento em cartório, torna o ato de testar menos burocrático e custoso, o que reflete no aumento do número de testamentos públicos realizados no Paraná.

Segundo o relatório anual intitulado *Cartório em Números*, divulgado pela *Associação dos Notários e Registradores do Brasil*, o Paraná apresentou um aumento de 27,67% de lavraturas de testamentos públicos entre os anos de 2020 e 2024 (ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL, 2024, p. 96).

Esse crescimento indica a importância da análise dos limites do testamento enquanto manifestação da vontade, especialmente em hipóteses de abandono afetivo inverso, em que um ou mais herdeiros necessários são excluídos da sucessão por vontade do testador que fora abandonado por seus sucessores.

Diante desse cenário, propõe-se uma breve análise do artigo 1.814 do Código Civil

brasileiro que apresenta um rol taxativo de hipóteses de indignidade para se estabelecer a hipótese da insuficiência do rol taxativo do artigo 1.814 e consubstanciá-la através do método dedutivo pautado em pesquisa bibliográfica e documental. Através do presente trabalho, pretende-se contribuir com o debate acerca da ampliação do rol em meio aos novos horizontes do direito de família e sucessões, bem como indicar a relevância da aplicação de sanções que objetivam desestimular ilícitos civis como o abandono.

LIMITES DO TESTAMENTO EM HIPÓTESES DE ABANDONO AFETIVO INVERSO: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 1.814 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

A origem do testamento permanece incerta, embora seja possível identificar menções ao ato de testar em escrituras religiosas e documentos históricos. No Direito Romano, a última manifestação da vontade se faz presente de forma substancial, indicando a complexidade da segmentação do direito em público e privado.

Por consequência, a regulamentação das relações entre particulares, especialmente quanto à disposição dos próprios bens, viabilizou duas modalidades de testamento: testamentos realizados em tempos de paz e testamentos realizados em tempos de guerra nos campos de batalha, denominados respectivamente de *in calatis comitis* e *in procintu* (CHAVES, 2016, p. 38).

De forma análoga, o Direito Canônico influenciou o testamento, especialmente por meio do controle da Igreja sobre a vida, a morte e os bens mediante a venda de indulgências. O ato de testar passou a adquirir não só um caráter de manifestação da própria vontade, mas uma tentativa de garantir a própria salvação, ainda que ao custo do desamparo material.

Cumprе destacar que, com a separação entre o Estado e a Igreja e a laicização dos ordenamentos jurídicos, o testamento passou a apresentar um caráter predominantemente jurídico e econômico. No Brasil, com a promulgação do Código Civil de 1916, a previsão legal do testamento passou a possibilitar que o indivíduo disponha de parte ou da integralidade de seus bens, contanto que o faça dentro dos limites da lei (BEVILÁQUA, 1916, n.p.).

Desse modo, o ato de testar encontrava amparo e restrições legais, o que indicava a complexidade da conciliação do exercício da autonomia da vontade com a regulamentação

legal acerca dos limites do testamento. Com a promulgação do Código Civil de 2002, as alterações no testamento foram diminutas, sendo a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário a mais significativa. Atualmente, a proposta de reforma do Código Civil com a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário figura como a possível alteração mais significativa na sucessão hereditária, que retomaria a classificação de herdeiros necessários de 1916.

Conforme previsto no artigo 1.845 do Código Civil de 2002, os herdeiros necessários são: os descendentes, ascendentes e o cônjuge. Aos herdeiros necessários, cabe ao menos a metade da herança, o que preliminarmente limita o testador, permitindo que ele defina a destinação de apenas 50% de seu patrimônio após a morte, conforme estabelecido pelo artigo subsequente, o artigo 1.846.

Diante dessa limitação inicial, identifica-se que a proteção dos herdeiros necessários e do direito à herança, estabelecido pelo artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988 tem impacto na destinação dos bens e que a desconsideração da percentagem obrigatória a ser destinada aos herdeiros necessários poderia ocasionar a invalidade do testamento.

De forma semelhante, o artigo 1.784 do Código Civil brasileiro de 2002 reitera a tutela dos herdeiros e prevê a transmissão da herança mediante a abertura da sucessão aos herdeiros legítimos e testamentários. Por conseguinte, a proteção dos direitos dos herdeiros necessários encontra respaldo constitucional e previsão no Código Civil, de modo que a ordem prioritária passa a ser definida pela legislação, com base no artigo 1.829 do referido código, independentemente das preferências do testador.

Todavia, a aplicação da legislação que salvaguarda os direitos dos herdeiros necessários encontra limitação, uma vez que os herdeiros podem se enquadrar nas hipóteses de indignidade e deserdação.

Cumprе destacar que a exclusão sucessória ocorre em situações excepcionais em que o sucessor comete atos graves contra a honra e segurança do testador, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, bem como dificulta o acesso do testador aos próprios bens conforme previsto no artigo 1.814 do Código Civil:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Vale ressaltar que a exclusão sucessória se lastreia no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, conforme definido pelo artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988 que exige que os herdeiros necessários sejam dignos da herança ao vedar que quem atente contra o testador tenha acesso ao seu acervo patrimonial por meio da sucessão (DINIZ, 2024, p. 53).

A taxatividade do rol previsto no artigo 1.814 impede tanto a interpretação extensiva quanto o uso da analogia, de modo a restringir a exclusão sucessória apenas às hipóteses expressamente previstas em lei. Assim, por não se enquadrar nessas situações, o abandono afetivo não autoriza a exclusão do herdeiro, ainda que o testador manifeste de forma inequívoca o desejo de afastá-lo da sucessão

CONCLUSÃO

Conclui-se que o testamento constitui a expressão derradeira da autonomia da vontade do indivíduo e que o aumento das lavraturas de testamentos públicos no Paraná evidencia a relevância crescente desse instrumento jurídico. Diante do caráter ilícito do abandono afetivo e da necessidade de coibir condutas omissivas graves, mostra-se imprescindível a ampliação do rol previsto no artigo 1.814 do Código Civil, de modo a assegurar a validade de disposições testamentárias que busquem excluir herdeiros necessários que abandonaram o testador, harmonizando a proteção da dignidade com a efetividade da vontade sucessória.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. *Cartório em números: especial desjudicialização*. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil comentado*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1916.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil. *Direito sucessório testamentário: teoria e prática do testamento*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*. 38. Ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024.

O MANEJO DA AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS PARA JUSTIFICAR EVENTUAL DESERDAÇÃO

THE APPLICATION OF ACTION FOR EARLY PRODUCTION OF EVIDENCE TO
JUSTIFY EVENTUAL DISINHERITANCE

GT 2 – DIREITO DAS SUCESSÕES E SEUS INSTITUTOS

Enzo Henrique Boato Nogueira¹

Resumo

Esta pesquisa traz à luz do debate jurídico-científico o manejo da ação de produção antecipada de provas para justificar posterior e eventual deserdação, no âmbito do direito das sucessões e do direito processual civil brasileiro. Mais especificamente, debruça-se sobre recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, contrariando as instâncias inferiores, admitiu tal possibilidade, pautando-se nas novas perspectivas das supracitadas áreas do direito. Para tanto, elege-se o método dedutivo, isto é, as ideias apresentadas partem de um panorama geral, de teorias e de doutrinas já existentes, para ideias específicas e circunscritas à temática, a fim de melhor delimitar o objeto abordado e traçar caminhos para futuras pesquisas aprofundadas. Usa-se como base, portanto, a legislação, a jurisprudência e a doutrina pátrias, demonstrando-se, ao final, que a chancela do STJ sobre a produção antecipada de provas e a deserdação é condizente com os novos horizontes do direito das sucessões e também com as atuais balizas do direito processual civil.

Palavras-chave: Deserdação. Sucessão. Provas. Processo.

Abstract

This research brings to the legal-scientific discussion the application of early production of evidence to justify eventual disinheritance, within the scope of Brazilian inheritance law and of procedural civil law. More specifically, it focuses on a recent decision of the Superior Court of Justice (SCJ) that, contradicting the lower courts, admitted that possibility, based on aforementioned areas of law's new perspectives. Therefore, it's elected the deductive method, that is, the ideas presented come from a general panorama, from existing theories and doctrines, to specific ideas limited to the thematic, in order to delimit the studied object. It's used as a base, then, the national law, jurisprudence and doctrine, demonstrating, finally, that the SCJ's authorization about the early production of evidence and the disinheritance is befitting with the inheritance law's new horizons and also with the current guidelines of procedural civil law.

Palavras-chave: Desinheritance. Inheritance. Evidences. Procedure.

¹ Acadêmico do 3º ano do curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL) – enzohenrique.boato@uel.br.

O MANEJO DA AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS PARA JUSTIFICAR EVENTUAL DESERDAÇÃO

Esta pesquisa pretende explorar o tema da deserdação, inserto na amplitude do direito das sucessões, diante da ação de produção antecipada de provas, colocando frente a frente, então, aquela esfera do direito com o processo civil pátrio. Vale-se, para tanto, de base essencialmente documental, que se materializa na legislação brasileira, nas posições doutrinárias e no cenário jurisprudencial atuais. Elege-se o método dedutivo de pesquisa, pelo qual se parte de proposições gerais para, após conjugação das fontes supracitadas, ideias específicas e circunscritas à temática em discussão. Pretende-se demonstrar, ao final, que é juridicamente cabível a ação de produção antecipada de provas para justificar eventual deserdação, além de propor caminhos para futuro aprofundamento da questão.

A fim de possibilitar o desenvolvimento do debate, é essencial que se volte ao instituto da deserdação. Nesse sentido, tem-se que a deserdação é o meio para privar um herdeiro de sua legítima, favorecendo-se os demais concorrentes e demonstrando-se que nem sempre a manifestação de vontade do testador tem caráter positivo (Diniz, 2024, p. 217). É, portanto, uma forma admitida pelo direito civil brasileiro de excluir os herdeiros necessários, enquanto que, para àqueles não pertencentes a esta classe, basta que o autor da herança se valha de seu patrimônio sem beneficiá-los.

Segundo a doutrina, o fundamento do existir de tal instituto liga-se à injustiça que seria o beneficiamento, através da herança, do herdeiro necessário que se portou mal para com o testador, cometendo faltas previstas em lei (Diniz, 2024, p. 218). Maria Berenice Dias, por sua vez, sustenta que a deserdação carrega conteúdo ético, no sentido de que “Enquadra-se como uma pena civil, apta a privar a herança dos herdeiros necessários e concretiza a boa-fé, a eticidade e a função social da propriedade” (2021, p. 428). Este instituto está regulado no art. 1.961 e seguintes do Código Civil e já estava previsto na lei civil anterior, apesar de alguns autores o considerarem inconstitucional em face da proteção especial que a Constituição Federal de 1988 dá ao direito de herança (art. 5º, XXX, CF). Ainda, guarda relação íntima com a indignidade, mas com isto não se confunde.

Sabe-se, então, que a deserdação deve ser uma escolha no ato de testar, sendo o testamento válido um pressuposto essencial para ultimação da pena, ao lado, por óbvio, da existência de herdeiros necessários e também da declaração da causa da exclusão, atendendo ao rol taxativo estipulado no art. 1.961 e seguintes do Código Civil. Assim, vê-se que a declaração de vontade do testador não é bastante para a deserdação: a causa por ele declarada

deverá ser provada em juízo, o qual chancelará a exclusão. Por isso, no prazo de quatro anos da abertura do testamento, detêm legitimidade ativa para propor a ação de deserdação os herdeiros que se beneficiariam com a exclusão (Dias, 2021, p. 439).

Isto posto, naturalmente surge uma questão oriunda não só das reflexões advindas do estudo das sucessões, mas também da prática jurídica cotidiana: consignando em testamento a deserdação, poderia o testador, antevendo a propositura da respectiva ação declaratória pelos demais herdeiros, propor por si mesmo ação de produção antecipada de provas, a fim de deixar a salvo e comprovada a veracidade e a ocorrência das causas que o levaram a excluir um de seus herdeiros, conforme exige a legislação atual? Esta questão foi levada ao Superior Tribunal de Justiça no cerne dos autos n. 1009579-24.2020.8.26.0011, um recurso especial proveniente do Estado de São Paulo e relatado pela ministra Nancy Andrighi.

O histórico do caso demonstra que a interpretação do direito brasileiro para resolver a indagação é diversa e pode gerar divergências. Afinal, a ação foi julgada improcedente tanto pelo primeiro grau de jurisdição quanto pelo segundo, sendo o resultado severamente modificado apenas pelo STJ, em 19 de março de 2024. Na espécie, um homem intentava o ajuizamento de uma ação de produção antecipada de provas para documentar uma suposta declaração proferida pelo seu filho em redes sociais, que o ligava à morte de sua ex-cônjuge por motivos patrimoniais – tal prova serviria, no futuro, para embasar e instruir a ação de deserdação. Com a reforma promovida pelo STJ, reconheceu-se o direito que detém o pai de ingressar com aquela medida e garantir a documentação da prova.

Para que se chegue a esta solução, é necessário analisar os elementos que rodeiam a ação de produção antecipada de provas, previstas no art. 381 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Assim, os incisos I, II e III daquele dispositivo elencam as hipóteses de cabimento da produção probatória antecipada; que não devem ser lidos, porém, de maneira alheia ao parágrafo quinto do artigo, que torna mais ampla a aplicação dos dispositivos.

Afinal, a doutrina tende a encarar a produção antecipada de forma pouco restritiva. É o caso de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que o CPC de 2015 adotou uma posição doutrinária já existente à época do código anterior, no sentido de reconhecer um direito autônomo à prova (2025, p. 887). Ainda, reforçando que a possibilidade de antecipação não está adstrita aos três incisos do art. 381 do CPC, o mesmo autor assevera que “O conflito que se estabelece na ação antecipatória de prova liga-se ao contexto de um conflito maior, mas o provimento que ora se busca em juízo restringe-se à obtenção apenas da prova” (2025, p. 887), além de que, nesta ação autônoma, “Não se avança sobre a avaliação e consequências dos fatos previamente investigados” (2025, p. 887).

Dessa forma, no caso concreto supramencionado, resolveu-se a questão de cabimento do instituto processual com fundamento, justamente, no art. 381, § 5º do CPC – escreve a ministra relatora: “Se a cognição exercida na ação probatória autônoma de justificação não versa sobre o mérito que não existe e que pode sequer existir, descabe indeferi-la por fundamentos que digam respeito, justamente, ao mérito” (Recurso Especial 2103428/SP; Min. Relatora: Nancy Andrichi, julgado em 29 de março de 2024). Para chegar em tal conclusão, a magistrada esclarece que a antecipação de provas pode assumir duas diferentes naturezas: cautelar e satisfativa, sendo esta última a que consolida o direito autônomo já citado. Na visão da relatora, ainda, o CPC de 2015 positivou a subespécie da ação de antecipação de justificação, por inspiração na antiga medida cautelar de justificação (art. 861 do CPC de 1973) – essa subespécie, porém, teria natureza satisfativa, visto que esta classificação se relaciona diretamente com o direito autônomo à prova.

Por consequência, considerando que é lícita a investigação e também a exploração, bem como a conservação, por meio da produção probante antecipada, de fatos e de relações jurídicas, o STJ decidiu nos termos explicitados. Com a argumentação de que a ação pretendida encontra guarida numa pretensão de natureza satisfativa, sem qualquer relação com mérito futuro ou com a pendência de outro processo, a relatora automaticamente afasta o óbice fundado em requisitos da ação de deserdação – é descabido argumentar, na visão do tribunal, que há ausência de interesse processual e que se estaria diante de debate sobre herança de pessoa viva, pois a cognição exercida na antecipação não toca no mérito da futura ação. Pretende tão somente documentar prova depositada em meio eletrônico.

Ficou consagrado, portanto, o direito autônomo à prova, independentemente de sua função ou de sua destinação final. E embora no caso em tela o autor da ação não possa juridicamente atuar no polo ativo da futura ação de deserdação, constatou-se que poderá ainda assim valer-se do art. 381 do CPC. Isto vai de encontro, inclusive, com a doutrina de Theodoro Jr. – “[a produção antecipada de prova] tanto pode ser manejada por quem pretenda agir como por quem queira defender-se, como ainda por quem apenas queira certificar a ocorrência de determinado fato, documentando-a judicialmente” (2025, p. 888).

Esta linha de fundamentação vai contra, porém, as posições assumidas pelas instâncias inferiores, que se pautaram numa suposta ausência de interesse processual, já que a ação de deserdação deve ser proposta pelos herdeiros; no impedimento legal de debate sobre herança de pessoa viva; e no fato de que, se quisesse deserdar alguém, bastava ao recorrente que isto fizesse através de testamento. Apesar da recente decisão do STJ, não é de se descartar tal posição jurisprudencial, neste caso vencida.

Destarte, embora a conclusão desta pesquisa seja no sentido de, reunindo as fontes pesquisadas, reconhecer a possibilidade de manejo da ação de produção antecipada de provas para justificar eventual deserção, infere-se que a questão merece maior aprofundamento e confronto com ideias divergentes. É de se considerar, por exemplo, se não merece acolhida o argumento de que há falta de interesse de ação – ainda mais ao se rememorar as consequências negativas da judicialização intensificada das demandas da sociedade e a possibilidade existente de conservar a prova em debate em outros meios admitidos pelo direito processual –, ou quais seriam os limites dessa produção probatória. Afinal, poderia, na ação de deserção, compor o acervo de provas um testemunho do próprio testador, colhido anteriormente em antecipação das provas? O presente trabalho abre caminho, portanto, para futuras pesquisas mais aprofundadas e direcionadas quanto ao tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 set 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 2103428/SP**. Direito Civil. Sucessões. Deserção. Recorrente: Nilton Serson. Recorrido: Eric Landwehr Serson. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 29 de março de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. v. 6. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621415/>. Acesso em: 10 set. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. v. 1. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995836/>. Acesso em: 10 set. 2025.

REPERCUSSÕES SOBRE A QUALIDADE DO CÔNJUGE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO NA LEGÍTIMA: PERSPECTIVAS DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

REPERUSSIONS ON THE SPOUSE'S STATUS AS A COMPULSORY HEIR IN THE LEGITIMATE PORTION: PERSPECTIVES OF THE CIVIL CODE REFORM

GT 2 - DIREITO DAS SUCESSÕES E SEUS DIREITOS

Ana Paula da Silva*

Giovana Andressa Golono Severino**

RESUMO: A proposta de reforma do Código Civil em tramitação no Senado Federal brasileiro visa a realizar mudanças significativas nas regras de sucessão, impactando diretamente a posição do cônjuge na herança (Behnke e Borges, 2025). Atualmente, o Código Civil de 2002 considera o cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário, juntamente com descendentes e ascendentes (Cavalcanti, 2025). A nova proposta, contudo, sugere que o cônjuge deixe de ser herdeiro necessário, o que significa que ele só terá direito à herança se não houver descendentes ou ascendentes vivos (Cavalcanti, 2025; Behnke e Borges, 2025). Essa alteração seria particularmente relevante para casamentos sob o regime de comunhão parcial de bens, o mais comum no Brasil. A justificativa para essa mudança é que a concorrência sucessória atual tem gerado insegurança jurídica e conflitos intermináveis nos processos de inventário, dificultando sua solução (Behnke e Borges, 2025). Para compensar a perda do direito de concorrência sucessória, a reforma propõe a ampliação da comunicação de bens na comunhão parcial, incluindo remunerações, salários, pensões e a valorização de quotas societárias adquiridas durante o casamento ou união estável (Tartuce, 2024a, 2024b). Além disso, a proposta visa a fortalecer o planejamento sucessório, como a elaboração de testamentos, que ainda é pouco comum no país.

Palavras-chave: Sucessões. Cônjuge. Herdeiro necessário. Regimes de bens. Planejamento sucessório.

ABSTRACT: The proposal to reform the Brazilian Civil Code, currently under consideration in the Federal Senate, aims to introduce significant changes to the rules of succession, directly affecting the spouse's position in inheritance (Behnke & Borges, 2025). At present, the 2002 Civil Code considers the surviving spouse a necessary heir, together with descendants and ascendants (Cavalcanti, 2025). The new proposal, however, suggests that the spouse should no longer be a necessary heir, meaning that he or she would only be entitled to inheritance if no descendants or ascendants are alive (Cavalcanti,

* Doutora em Estudos da Linguagem pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduanda em Direito pela mesma instituição. Email: ana.paula.da.silva@uel.br.

** Graduanda no curso de Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Email: giovana.golono@uel.br.

2025; Behnke & Borges, 2025). This change would be particularly relevant for marriages under the partial community property regime, the most common in Brazil. The justification for this modification is that the current succession system has generated legal uncertainty and endless conflicts in probate proceedings, hindering their resolution (Behnke & Borges, 2025). To compensate for the loss of succession rights, the reform proposes an expansion of the property sharing rules in the partial community regime, including salaries, wages, pensions, and the appreciation of corporate shares acquired during the marriage or stable union (Tartuce, 2024a, 2024b). Furthermore, the proposal seeks to strengthen estate planning, such as the drafting of wills, which remains relatively uncommon in the country.

Keywords: Succession. Spouse. Compulsory heir. Property regimes. Estate planning.

INTRODUÇÃO

A discussão sobre a reforma do Código Civil brasileiro tem gerado debates acalorados, especialmente no que tange às alterações propostas para o Direito das Sucessões. O projeto em análise no Senado, coordenado pelo ministro Luis Felipe Salomão e uma comissão de juristas, propõe uma revisão profunda do Código Civil de 2002. Um dos pontos mais relevantes e controversos é a mudança na situação do cônjuge sobrevivente na ordem de vocação hereditária (Behnke e Borges, 2025). A legislação atual, em vigor desde 2002, garante ao cônjuge a condição de herdeiro necessário, ao lado dos filhos (descendentes) e pais (ascendentes), exceto em regimes de separação total de bens. No entanto, a nova proposta busca retirar essa condição, o que teria repercussões significativas no planejamento patrimonial e nas relações familiares.

Essa reforma, se aprovada, redefine a estrutura da herança legítima e a parte disponível para testamento. Atualmente, 50% do patrimônio é reservado aos herdeiros necessários (a legítima), enquanto a nova proposta sugere que esse percentual seja reduzido para 25%, ampliando a liberdade do testador para dispor de seus bens (Cavalcanti, 2025). O objetivo das mudanças é, segundo a comissão de juristas, simplificar e desjudicializar os processos de inventário, que hoje se tornam litigiosos infundáveis devido à complexa concorrência sucessória (Dias, 2024). A seguir, este estudo abordará as principais mudanças propostas, as justificativas para elas e as possíveis consequências para a família brasileira.

DESENVOLVIMENTO

A principal mudança proposta pela reforma do Código Civil é a exclusão do cônjuge e do convivente da categoria de herdeiros necessários (Cavalcanti, 2025; Behnke e

Borges, 2025). Atualmente, o Código de 2002 estabelece que o cônjuge é herdeiro necessário, em concorrência com os descendentes e ascendentes (Cavalcanti, 2025). Com a nova proposta, o cônjuge só terá direito à herança se não houver descendentes (filhos e netos) ou ascendentes (pais e avós) vivos. Em outras palavras, o cônjuge sobrevivente não receberá uma parte obrigatória da herança, a menos que seja beneficiado por um testamento.

Essa mudança é vista como um passo para resolver a complexidade gerada pelo sistema atual, que, segundo juristas, causa insegurança jurídica e conflitos sem fim em processos de inventário (Dias, 2024). A atual concorrência sucessória do cônjuge, especialmente em casamentos de comunhão parcial de bens, tem gerado a percepção de um enriquecimento sem causa, conforme afirma a advogada Maria Berenice Dias (2024). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) chegou a consolidar o entendimento de que a concorrência do cônjuge, na comunhão parcial, se restringe apenas aos bens particulares do falecido (Tartuce, 2024a).

A proposta de reforma, ao eliminar a concorrência sucessória, busca alinhar a lei a essa expectativa, simplificando a partilha e desincentivando litígios. Como consequência direta, essa alteração torna o regime de bens ainda mais determinante para o destino do patrimônio. O cônjuge passará a ter direito apenas à meação, que é a parte dos bens adquiridos em comum durante o casamento, conforme o regime de bens, a menos que haja um testamento em seu favor.

Para compensar a perda do direito de concorrência sucessória, a Comissão de Juristas propõe a ampliação da comunicação de bens na comunhão parcial (Tartuce, 2024a, 2025b). A reforma do artigo 1.660 do Código Civil visa incluir, como bens comuns e partilháveis, elementos que antes eram objeto de disputa judicial. Nesse sentido, a nova legislação pretende que salários, pensões, dividendos e outros recebimentos do trabalho sejam comunicáveis, revogando os incisos VI e VII do artigo 1.659 do Código Civil atual, que excluem os proventos do trabalho da comunhão (Brasil, 2002). Essa mudança busca pôr fim a uma interpretação restritiva que enfraquecia o regime de comunhão parcial (Tartuce, 2024b). Além disso, o projeto prevê a comunicabilidade da valorização das quotas ou participações societárias adquiridas durante o casamento ou união estável, com o objetivo de evitar o "enriquecimento sem causa" do cônjuge sócio, questão que atualmente recebe tratamento diverso na jurisprudência do STJ (Tartuce, 2024a, 2024b).

Além disso, a reforma do artigo 1.688 sugere a possibilidade de divisão de bens adquiridos por esforço comum no regime de separação convencional. A nova regra

admitiria a existência de uma "sociedade de fato" dentro desse regime, permitindo a partilha de bens que foram adquiridos com o auxílio de ambos os cônjuges (Tartuce, 2024b). Outra inovação é a compensação financeira para o cônjuge que se dedicou aos cuidados do lar e dos filhos, reconhecendo o valor do "trabalho realizado na residência da família" (Tartuce, 2024b).

CONCLUSÃO

As mudanças propostas na reforma do Código Civil representam um marco na legislação sucessória brasileira, visando a modernizar e simplificar o sistema jurídico. A retirada do cônjuge da lista de herdeiros necessários busca eliminar a complexa concorrência sucessória, que tem sido apontada como uma das principais causas de litígios e incerteza jurídica nos processos de inventário (Behnke e Borges, 2025). A nova abordagem, ao privilegiar a meação e o planejamento patrimonial, reflete uma tendência de maior autonomia das partes na organização de sua sucessão, transferindo a responsabilidade da proteção do cônjuge para a vontade expressa dos parceiros, por meio de testamentos ou outros mecanismos (Tartuce, 2024b).

Contudo, a reforma tem sido alvo de críticas e observações, como as pontuadas por especialistas. A redução da legítima para 25%, por exemplo, levanta o debate sobre a proteção dos herdeiros necessários, embora aumente a liberdade do testador para dispor de seus bens (Cavalcanti, 2025). Além disso, a proposta de ampliação da comunicação de bens na comunhão parcial, embora busque compensar a perda do direito sucessório, introduz novas regras que podem gerar interpretações e litígios (Anoreg/RS, 2024), como a divisão da valorização de quotas societárias, que diverge do entendimento atual do STJ (Tartuce, 2024a).

Em última análise, a reforma do Código Civil no que tange ao Direito das Sucessões é um passo ambicioso para desburocratizar e tornar o sistema mais ágil. No entanto, sua aprovação incentivaria a população a buscar ativamente o planejamento patrimonial, algo ainda incomum no Brasil, para garantir a proteção de seus entes queridos (Tartuce, 2024b). Resta agora aguardar a análise e aprovação do texto pelo Congresso Nacional, que irá definir o futuro das regras de herança no país.

REFERÊNCIAS

ANOREG/RS. Artigo - A Reforma do Código Civil e as mudanças quanto ao regime de

bens - Alterações na comunhão parcial de bens - Parte III. **Anoreg/RS**, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://anoregrs.org.br/2024/06/26/artigo-a-reforma-do-codigo-civil-e-as-mudancas-quanto-ao-regime-de-bens-alteracoes-na-comunhao-parcial-de-bens-parte-iii/>. Acesso em: 8 set. 2025.

BEHNKE, Emilly; BORGES, Rebeca. Novo Código Civil: projeto cria herança digital e muda direito de cônjuges. **CNN Brasil**, 19 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/novo-codigo-civil-projeto-cria-heranca-digital-e-muda-direito-de-conjuges/>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

CAVALCANTI, Izabela. Novo Código Civil exclui cônjuge da herança e deixa bens para filhos. **Campo Grande News**, 31 ago. 2025. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/novo-codigo-civil-exclui-conjugeda-heranca-e-deixa-bens-para-filhos>. Acesso em: 8 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Reforma Código Civil: Direito das Sucessões. **IBDFAM**, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2121/Reforma+C%C3%B3digo+Civil%3A+Direito+das+Sucess%C3%B5es>. Acesso em: 8 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. A reforma do Código Civil e as mudanças quanto ao regime de bens - Mudanças na separação convencional de bens - Parte III. **IBDFAM**, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/410002/alteracoes-na-comunhao-parcial-de-bens--parte-iii>. Acesso em: 7 de set. 2025.

TARTUCE, Flávio. A reforma do Código Civil e as mudanças quanto ao regime de bens - Mudanças na separação convencional de bens - Parte IV. **IBDFAM**, 24 jul. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2172/A+Reforma+do+C%C3%B3digo+Civil+e+as+mudan%C3%A7as+quanto+ao+regime+de+bens+-+Mudan%C3%A7as+na+separa%C3%A7%C3%A3o+convencional+de+bens+-+Parte+IV>. Acesso em: 8 set. 2025b. Acesso em: 7 de set. 2025.

HERANÇA DIGITAL: REFLEXOS JURÍDICOS DOS BENS DIGITAIS NOS JOGOS ELETRÔNICOS

DIGITAL INHERITANCE: LEGAL IMPLICATIONS OF DIGITAL ASSETS IN
ELECTRONIC GAMES

GT 2 – DIREITO DAS SUCESSÕES E SEUS INSTITUTOS

Ana Clara Martins Henriques^{1*}

Matheus Vendrame Monti^{2**}

Resumo

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º, inciso XXX, o direito de herança a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país. Com o advento das novas tecnologias e as inúmeras transformações socioeconômicas na estrutura social, urge novas modalidades de bens patrimoniais e extrapatrimoniais englobados pelo mundo cibernético. É nessa perspectiva que se faz necessário também a adequação do Direito a esta nova realidade. Surge, assim, o debate na doutrina jurídica acerca da herança digital, um importante instituto à luz do regime sucessório que trata acerca de bens digitais e conteúdos virtuais do *de cujus* e sua eventual transmissão *causa mortis*, como contas em redes sociais, aplicativos de *streaming*, criptomoedas, ou meramente arquivos e documentos digitais. O presente trabalho visa compreender como a herança digital é aplicada pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez não haver menção a este instituto em diplomas legais relacionados às tecnologias, como a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet, tampouco no vigente Código Civil de 2002, especialmente no que se refere aos jogos eletrônicos, o que envolve um vasto universo nebuloso de microtransações e bens digitais não reconhecidos pelas próprias desenvolvedoras de jogos. Para tanto, por meio do método hipotético-dedutivo, a partir da consulta doutrinária de renomados juristas, bem como da análise de casos concretos, busca-se aqui compreender uma possível aplicação do instituto da herança digital nos bens digitais referentes aos jogos eletrônicos, sanando a insegurança jurídica existente.

Palavras-chave: Herança digital. Bens digitais. Microtransações. Jogos eletrônicos.

Abstract

The Federal Constitution of 1988 guarantees, in its article 5, item XXX, the right to inheritance to all Brazilians and foreigners residing in the country. With the advent of new technologies and the countless socioeconomic transformations in the social structure, new modalities of assets and non-assets are emerging, all encompassed by the cyber world. It is in this perspective that the Law must also adapt to this new reality. Thus, a debate arises in the legal doctrine about digital inheritance, an important institute in the light of the succession regime that deals with

^{1*} Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: anac.mhenriques@uel.br.

^{2**} Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: matheusvendramemonti@gmail.com.

digital assets and virtual contents of the *de cuius* and their eventual transmission *causa mortis*, such as social media accounts, streaming apps, cryptocurrencies, or merely digital files and documents. This study aims to understand how digital inheritance is applied by the Brazilian legal system since there is no mention of this institute in legal documents related to technologies, such as the General Data Protection Law and the Civil Rights Framework for the Internet, nor in the current Civil Code of 2002, especially with regard to electronic games, which involves a vast and cloudy universe of microtransactions and digital assets not recognized by the game developers themselves. To this end, through the hypothetical-deductive method, based on the doctrinal consultation of renowned jurists, as well as the analysis of concrete cases, the paper seeks to understand a possible application of the digital inheritance institute to digital assets related to electronic games, thus addressing the existing legal uncertainty.

Keywords: Digital inheritance. Digital assets. Microtransactions. Electronic games.

INTRODUÇÃO

O advento das tecnologias digitais, especialmente a partir das últimas décadas do século XX e do início do século XXI, promoveu profundas transformações na organização social, econômica e jurídica das sociedades contemporâneas. A internet deixou de ser um mero instrumento comunicativo, se consolidando como um espaço de integração contínua, circulação de informações e geração de valores, que deu origem a formas inéditas de patrimônio e de expressão pessoal. Nesse cenário, os bens digitais emergem como elementos dotados de relevância social e econômica, desafiando paradigmas tradicionais do direito e levantando debates acerca da aplicabilidade dos institutos.

A crescente digitalização da vida cotidiana escancara lacunas normativas no ordenamento jurídico brasileiro. A herança digital emerge, assim, como um instituto que carece de regulamentação específica. Este fenômeno suscita debates acerca da compatibilização entre princípios patrimoniais tradicionais, tutela da personalidade e proteção jurídica do patrimônio digital, exigindo uma criteriosa análise dos elementos integrantes ou não do espólio.

Dentro dessa perspectiva, os debates hodiernos da herança digital exigem a compreensão prévia de seu conceito clássico, previsto em diplomas legais pátrios, que enquadra o conjunto de bens, direitos e obrigações transmitidos aos herdeiros como parte da herança. Embora a legislação vigente assegure a universalidade da herança, existe uma lacuna normativa acerca dos bens digitais, que não estão expressamente contemplados pelo Código Civil. Com isso, abre-se margem para a aplicabilidade de outros institutos, como testamentos e codicilos, objetivando a correta destinação dos ativos digitais.

A problemática se intensifica quando a análise parte para a esfera de jogos eletrônicos e microtransações, cuja monetização gera bens digitais de alto valor econômico. A distinção entre licenças limitadas, que são oferecidas pelas desenvolvedoras, e bens digitais propriamente ditos coloca em discussão a possibilidade de inserção desses itens no espólio do falecido. Termos de serviço e contratos digitais, muitas vezes intransferíveis, questionam a transmissibilidade desses ativos, abrindo espaço para um debate sobre direitos patrimoniais e personalíssimos na era digital.

A herança digital, portanto, representa um desafio contemporâneo do direito sucessório, evidenciando a necessidade de urgente atualização normativa frente às inovações tecnológicas e às novas relações sociais. Entre a proteção dos direitos patrimoniais e a preservação dos direitos de personalidade do *de cuius*, o estudo dos bens digitais, especialmente no que se refere a contas de jogos eletrônicos com valor agregado, torna-se fundamental para compreender os contornos e limites da sucessão digital, fornecendo subsídios para decisões judiciais, regulamentação futura e a adequação da tutela do patrimônio digital.

1 A HERANÇA DIGITAL E SEUS IMPACTOS NA CONTEMPORANEIDADE

A *internet* encontra suas raízes na década de 1980. Fruto de pesquisas e tecnologias inicialmente voltadas ao uso militar norte-americano (Zanellato, 2002, p. 171), é partir desse marco – com a posterior expansão dos meios de comunicação em rede – que se verifica um fenômeno de profunda transformação das relações sociais, econômicas e jurídicas. O ambiente digital, outrora restrito a laboratórios e centros de pesquisa, consolidou-se gradualmente como espaço de interação social, de disseminação cultural, de relações de consumo, de geração de renda e de inovação tecnológica, possibilitando novas formas de acumulação de patrimônio e de expressão pessoal.

Nesse cenário, a chamada revolução digital provocou alterações estruturais na maneira como os indivíduos se relacionam entre si, com o patrimônio e com os bens intangíveis. Contas bancárias migraram para plataformas virtuais, seguidas do surgimento de moedas digitais; interações sociais passaram a ser mediadas por *likes* e compartilhamentos, observando-se ainda a monetização de perfis em redes; fotografias reveladas foram substituídas por *posts* em redes sociais e armazenadas em serviços de nuvens; plataformas de *streaming* e *marketplaces* integraram o cotidiano econômico e cultural. Trata-se, portanto, de uma mudança paradigmática na própria concepção de bens e na dinâmica de sua fruição, visto que o patrimônio contemporâneo não mais se restringe às dimensões materiais, mas se expande e se

perpetua no âmbito imaterial, assumindo formas digitais dotadas de valor simbólico e econômico.

Contudo, o recente e veloz fenômeno da digitalização não encontrou correspondência no campo normativo. A ausência de regulamentação específica produziu lacunas relevantes no ordenamento jurídico, sobretudo no que se refere à transmissão sucessória desses bens digitais. Surge, nesse contexto, a problemática da herança digital, modalidade de sucessão que envolve a destinação *post mortem* de conteúdos e ativos imateriais deixados pelo *de cuius* no ambiente tecnológico, que desafia a lógica tradicional do direito sucessório e suscita intensos debates doutrinários e jurisprudenciais.

Em um primeiro momento, faz-se necessário o entendimento da herança em sentido clássico, como ponto de partida para a análise de sua dimensão digital.

Flávio Tartuce (2022, p. 1.482) conceitua a herança como “o conjunto de bens formado com o falecimento do *de cuius* (autor da herança)”. Tal concepção evidencia que a herança constitui um acervo unitário, pertencente aos herdeiros. No ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil consolida essa visão, caracterizando a herança, por meio do artigo 1792, como um todo unitário, ainda que vários os herdeiros. Dessa forma, a transmissão de direitos e obrigações dá-se como um todo indivisível, ainda que se concretize na divisão entre herdeiros. Essa universalidade jurídica abrange todos os elementos patrimoniais que, por sua natureza, não estão excluídos da transmissibilidade.

Ocorre, porém, que o Código Civil não define de forma taxativa o que compõe a herança, sendo tal entendimento construído pela doutrina como o conjunto de bens, direitos e obrigações de caráter patrimonial deixados pelo falecido. O art. 91 do referido diploma legislativo, em consonância ao entendimento, dispõe que a universalidade de direitos constitui o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico. É por meio dessa concepção que a herança é compreendida como forma universal, na qual se incluem todos os elementos patrimoniais que não estejam legalmente excluídos da transmissibilidade, com os direitos personalíssimos e intransferíveis.

Essa compreensão clássica do instituto como universalidade jurídica, embora adequada para os bens tangíveis dispostos no Código, enfrenta limites diante da complexidade do patrimônio contemporâneo. A já explicitada digitalização da vida e o surgimento de novas formas de ativos, muitas vezes intangíveis e armazenados virtualmente, não encontra regulamentação específica na legislação vigente, cuja promulgação deu-se em 2002.

Diante dessas transformações, emerge a herança digital enquanto acervo patrimonial deixado pelo falecido no mundo tecnológico, tal como contas em redes sociais, contas em jogos

online, assinaturas de plataformas de *streaming*, livros digitais, dentre outros (Melo; Torrovaldo. Migalhas, 2023). Trata-se, assim, do legado digital, cujo tratamento jurídico demanda a conjugação de princípios patrimoniais tradicionais e de proteção à personalidade do titular. Ainda, pode ser conceituada como o “conjunto de bens de potencial valor econômico armazenados virtualmente ou virtuais” (Costa Filho apud Goana; Castro, 2023, p. 536), constituindo o acervo tecnológico do falecido.

A despeito da lacuna legislativa quanto a esse novo instituto, o Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil, de 2022, preceitua que essa modalidade patrimonial pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, sob a justificativa de que tais ativos possuem potencial econômico e relevância patrimonial, devendo ser juridicamente protegidos.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro não pode recusar tutela jurídica a essa modalidade patrimonial que, ainda que não regulada especificamente por lei (há projeto em tramitação na Câmara dos Deputados: PL n. 1.689/2021) – extrai força normativa da própria Constituição Federal, cabendo aos operadores do direito promover a adequada proteção jurídica dos bens e interesses dos titulares e dos respectivos sucessores, atribuindo-lhes sentido jurídico e econômico nas sucessões legítimas e testamentárias (e até mesmo por meio de codicilos, nos casos de pequena monta). Nestas últimas, em observância ao postulado da autonomia da vontade, devem ser respeitadas, inclusive, as disposições de última vontade de viés negativo, isto é, aquelas que determinem a eliminação total dos dados e informações titularizados pelo *de cuius* (Brasil, 2022a, n.p.).

Assim, o Conselho da Justiça Federal, ao fixar tal entendimento de caráter doutrinário e orientador dos magistrados, reconhece a impossibilidade de recusa da tutela jurídica, reafirmando a relevância da proteção jurídica diante da força normativa da Constituição Federal. Cabe, portanto, aos operadores do Direito garantir a adequada tutela, atribuindo-lhes reconhecimento jurídico e incorporando-os efetivamente no plano do direito sucessório.

Tratando do instituto do codicilo, citado no Enunciado, percebe-se que este configura um instrumento adequado para que o autor da herança indique, de forma detalhada, os bens digitais a serem transmitidos aos herdeiros. Tal meio de declaração, que pode ser realizado por escrito ou por vídeo, revela-se uma forma eficaz de orientar a destinação dos bens de caráter existencial, dado a ausente previsão legal neste sentido.

Ademais, o Anteprojeto do Novo Código Civil, que tramita no Senado atualmente, já prevê normas específicas às controvérsias da herança digital, buscando conferir segurança jurídica e regulamentar na transmissão desses bens. Dentre as inovações a serem trazidas pela norma, Sandro Schulze destaca:

Conceituação de bens digitais, abrangendo, “entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo

de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança”;

Serem “nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição”;

“Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros”. (Schulze, 2024a, n.p.).

Essas medidas refletem o esforço legislativo em compatibilizar o direito sucessório tradicional com a complexidade do patrimônio digital, assegurando a proteção jurídica dos bens digitais e oferecendo parâmetros para os herdeiros e aplicadores da legislação.

Não obstante e para além da lacuna legislativa, a herança digital apresenta desafios singulares: delimitar o que efetivamente pode ou não ser transmitido. Enquanto determinados bens possuem evidente caráter patrimonial, como depósitos em contas digitais e contas monetizadas, outros se vinculam diretamente à esfera personalíssima, como mensagens privadas e diários virtuais, cuja transmissibilidade suscita graves questionamentos éticos e jurídicos.

De um lado, a herança constitui um direito fundamental, constitucionalmente previsto no inciso XXX do artigo 5º, que assegura aos sucessores a transmissão do patrimônio. Por outro, coloca-se em debate o direito personalíssimo da privacidade do *de cujus*, que se estende ao ambiente digital e impõe limites ao acesso e à utilização de bens digitais pelos herdeiros. É nessa tensão entre direitos patrimoniais e de personalidade que se situa o cerne da problemática.

Dessa forma, a herança digital representa um dos maiores desafios contemporâneos do direito sucessório. Ao passo em que a noção de patrimônio e de bens é ampliada, tensões fundamentais entre bens patrimoniais e direitos personalíssimos emergem, exigindo uma sistemática interpretação das normas vigentes, dada a lacuna legislativa no tocante às alterações contemporâneas.

2 COSMÉTICOS EM JOGOS ELETRÔNICOS: LICENÇA LIMITADA OU BENS DIGITAIS?

O direito à herança, conforme supramencionado, está previsto no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988. Assegurando e promovendo este direito a todos os cidadãos e

residentes no país, nota-se que, com as mudanças “líquidas” da tecnologia e seu gradativo desenvolvimento, este importante instituto também há de se modificar, a fim de se adequar à realidade dos indivíduos e promover de forma eficaz os valores do Estado Democrático de Direito. E este debate não se faz diferente no que concerne aos jogos eletrônicos e suas microtransações.

Com a intensificação das discussões doutrinárias nesta seara, nota-se que surge um grande problema em delimitar a “Herança Digital”, sobretudo no que se refere aos bens digitais e suas situações jurídicas – existenciais ou patrimoniais – e se são transmissíveis ou não aos herdeiros. Aliás, “a completa ausência de regramento jurídico que apresente uma solução – ou, ao menos, critérios mínimos – para a problemática da hereditariedade dos bens digitais também auxilia na falta de consenso da doutrina e nos julgados existentes sobre a temática” (Burille, 2024, p. 126).

Assim, faz-se necessário classificar os bens digitais. Conforme explica Cíntia Burille (2024, p. 127-129), cada usuário das redes virtuais, ao depositar informações abrangendo manifestações de personalidade ou arquivos com conteúdo econômico, possuiria um patrimônio digital, conglobado por seus bens digitais. Nas palavras de Bruno Zampier (*apud* Burille, 2024, p. 131), bens digitais nada mais seriam que bens incorpóreos progressivamente inseridos na Internet por um usuário, constituindo-se em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, com valor econômico ou não.

O ambiente virtual, nesse viés, engloba tanto aspectos econômicos e de caráter patrimonial, quanto pontos conectados aos direitos da personalidade, de natureza existencial. “Dessa forma, acredita-se que seja adequada a construção de duas categorias de bens digitais: os patrimoniais e os existenciais ou personalíssimos, sem desconsiderar, ainda, que alguns bens poderão apresentar ambos os aspectos, patrimonial e existencial a um só tempo” (Zampier *apud* Burille, 2024, p. 133-134).

À título de curiosidade, compreende-se como bens digitais patrimoniais aqueles oriundos de atividades onerosas, como criptomoedas, milhas aéreas, NFTs, itens pagos em plataformas digitais, entre outros. Em contrapartida, os bens digitais existenciais estariam diretamente relacionados aos direitos da personalidade, intrinsecamente conectados aos dados pessoais, à vida íntima e a privacidade. Vale ressaltar, também, os bens que possuem as duas características concomitantemente. “Com isso, surge o questionamento: quais bens digitais são transmissíveis aos herdeiros de forma automática? Todos? Apenas alguns? Há bens não transmissíveis?” (Burille, 2024, p. 139).

Com este questionamento levantado, é interessante observar o entendimento nos tribunais pátrios acerca da efervescente temática. No caso abaixo, o magistrado de primeira instância indeferiu o requerimento da parte autora para ter acesso às contas e dispositivos Apple do falecido. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido (Brasil, 2022b, n.p.).

Tal premissa se manteve em segunda instância, sob a justificativa de que os bens digitais que não possuem caráter oneroso deixam de possuir fundamentação para se enquadrarem no espólio, assim deixando de fazer parte da transmissão sucessória. É como bem explica:

No caso, a controvérsia instalou-se porque, dentro dos autos do inventário de um indivíduo falecido, uma sucessora requereu autorização judicial para acesso às contas e dispositivos Apple do *de cujus*, tendo o magistrado *a quo* indeferido o pleito. Levada à segunda instância, a decisão restou colegiadamente mantida. Isso porque, segundo os julgadores, a herança defere-se como um todo unitário. Todavia, em que pese a lógica condominial do acervo hereditário, certo é que as contas do autor da herança não possuíam valor econômico-patrimonial a justificar a transmissão. Em razão disso, eventual transmissão sucessória poderia acarretar violação dos direitos da personalidade, que são, via de regra, intransmissíveis e perpetuam mesmo após a morte do sujeito (Lana; Ferreira, 2023, n.p.).

Desse modo, os bens digitais, quando possuírem valor econômico-patrimonial, poderiam ser objeto de “Herança Digital”, o que não ocorre com os de caráter existencial, apesar destes poderem ser objeto de eventual testamento.

No tocante aos jogos eletrônicos propriamente ditos, nota-se que o valor oneroso no que se refere aos cosméticos, *skins*, avatares e demais utensílios oriundos de microtransações e aquisições financeiras virtuais são astronômicos. Far-se-á, no presente estudo, uma análise pormenorizada de casos envolvendo grandes desenvolvedoras e plataformas de jogos, sobretudo Riot Games e Steam, respectivamente, à luz do Direito Digital e das Sucessões.

De início, é interessante mencionar o popular jogo eletrônico denominado Counter-Strike, desenvolvido pela Valve Corporation e acessado por meio da plataforma Steam. Tão conhecido mundialmente, o Counter-Strike movimenta milhões de reais todos meses, em

especial devido às microtransações dentro do próprio jogo, isto é, a compra e venda de cosméticos e artefatos para utilização do próprio jogador.

Pontua-se como exemplo o brasileiro Gabriel Brianez, mais conhecido por “Lugin”. À época, dono do inventário de Counter-Strike mais caro do Brasil, o criador de conteúdo, na segunda metade de 2024, adquiriu uma *skin* de faca avaliada em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) (Demoliner, 2024).

Neste nebuloso mercado, também é possível encontrar personagens famosos nacionalmente, como é o caso de Neymar, que possui um inventário de cosméticos avaliado em cerca de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) (Vasquez, 2021). O *streamer* Alexandre Borba, conhecido por “Gaules”, mais que triplica este valor, apresentando um inventário de cosméticos custando mais de R\$1.5 milhão (um milhão e meio de reais) (Cardoso, 2024).

Os valores envolvendo microtransações dentro do mercado de cosméticos do Counter-Strike também tangenciam o próprio cenário competitivo em sua modalidade desportiva eletrônica. Dono de um dos principais clubes estadunidenses de esportes eletrônicos – Complexity –, Timothy Betar, também conhecido por “Timthetatman”, detém um estoque destes utensílios avaliado em cerca de R\$7.4 milhões (sete milhões e quatrocentos mil reais) (Vasquez, 2023). À título de comparação, o inventário mais caro do cenário do jogo eletrônico supramencionado é avaliado em R\$15.7 milhões (quinze milhões e setecentos mil reais) (Carbone, 2021).

A *skin* mais cara da história do Counter-Strike, aliás, foi vendida recentemente em um montante de mais de R\$5 milhões (cinco milhões de reais).

Tendo em vista os dados aqui trazidos, há de se questionar se tais *skin* e cosméticos, oriundos de microtransações dentro do próprio jogo, ou muitas vezes de comércio externo, podem ou não ser considerados bens digitais patrimoniais e, assim, suscetíveis de transmissão *causa mortis*.

Para tanto, analisar-se-á o famoso caso do criador de conteúdo Trevor Heitmann, popularmente conhecido por “McSkillet”. Tendo angariado mais de dez milhões de reais em seu site de comércio de *skins* e cosméticos de Counter-Strike – o CS:GO Magic –, “McSkillet” possuía um almejável inventário na plataforma da Steam (Bcc News Brasil, 2018). Ocorre que uma leva de banimentos envolvendo sites de apostas irregulares veio à tona, o que, consequentemente, levou ao encerramento da conta da personalidade em questão.

Posteriormente, em 24 de agosto de 2018, aos dezoito anos de idade, Trevor Heitmann veio a óbito enquanto dirigia seu carro esportivo na contramão, momento em que colidiu com

outro veículo a mais de 160 km/h, conforme apontado por testemunhas do sinistro (Bcc News Brasil, 2018).

Observando o caso em tela, urge um debate: o inventário de itens virtuais de um indivíduo é transmissível aos herdeiros no momento de sua morte? Estas *skins* podem ser consideradas bens digitais patrimoniais, uma vez possuem alto valor oneroso? É o que se verá a seguir.

Para compreender estes pontos, é de suma importância a análise do posicionamento das desenvolvedoras de jogos eletrônicos, sobretudo no que se refere aos termos de serviço e uso das distribuidoras virtuais, uma vez que “as plataformas que hospedam essas informações digitais muitas vezes possuem políticas próprias sobre a gestão desses bens” (Schulze, 2024).

A desenvolvedora de jogos UBISOFT, por exemplo, criadora de populares sagas, como Tom Clancy’s, e jogos como Hearthstone e Overwatch, expõe em seu Contrato de Usuário Final o seguinte:

A UBISOFT (ou seus licenciantes) concede a você uma licença não exclusiva e não transferível, não passível de sublicenciamento, não comercial e pessoal para a instalação e/ou uso do Produto (no todo ou em parte) e qualquer Produto (a Licença), durante o tempo até que você ou a UBISOFT rescinda este CLUF. Você não deve em nenhuma circunstância usar, nem permitir que terceiros usem, o Produto ou esta Licença para fins comerciais sem a obtenção de uma licença da UBISOFT para fazer isto. Atualizações, upgrades, patches e modificações podem ser necessários para poder continuar a usar o Produto em um determinado equipamento. ESTE PRODUTO É LICENCIADO PARA VOCÊ, NÃO VENDIDO (Ubisoft, 2024, n.p.).

Torna-se claro, na perspectiva da empresa, a intransmissibilidade e o caráter personalíssimo da conta registrada na plataforma, sendo vedado seu uso para fins comerciais. Desse modo, o usuário não seria um detentor de bens digitais patrimoniais, mas tão somente um possuidor de uma licença para uso dos benefícios fornecidos pela conta por tempo limitado. Tal posicionamento se mantém nas demais empresas, como é o caso da Epic Games; veja:

Determinados Softwares e Serviços podem estar sujeitos a termos de licença adicionais ou alternativos entre você e o Desenvolvedor (“Termos Específicos do Software”). Os Termos Específicos do Software são adicionais à Licença concedida neste Contrato, a menos que (a) os Termos Específicos do Software sejam apresentados a você durante uma Transação, e, (b) a Epic indique que o Software está licenciado exclusivamente sob os Termos Específicos do Software. Em caso de conflito entre as disposições deste Contrato e as disposições de quaisquer Termos Específicos do Software adicionais, as disposições deste Contrato prevalecerão. Quaisquer Termos Específicos do Software com os quais você concorde são somente entre você e o Desenvolvedor. A Epic não é uma parte desses Termos Específicos do Software, a menos que a Epic seja o Desenvolvedor (Epic Games, 2024, n.p.).

Segundo Henrique Bortolotti Souza e Alexandre Jacob (2024, p. 10), tal cláusula estabelece que determinados softwares ou serviços podem ter diferentes termos de licença – termos específicos –, sendo adicionais ao contrato geral, desde que apresentados durante uma transação e especificado que está sendo licenciado exclusivamente sob esses termos específicos. Ademais, “se houver conflito entre os termos gerais do contrato e os Termos Específicos do Software, os termos gerais do contrato terão precedência” (Souza; Jacob, 2024, p. 10).

Não se faz avulso deste entendimento o que se vê nos Termos de Serviço da Riot Games, criadora do jogo League of Legends. No tópico inaugural “Conteúdo Virtual”, a empresa realça que:

Quando você clica para comprar, ganhar ou receber um Conteúdo Virtual, você obtém apenas uma licença para acessar o Conteúdo Virtual. Você não possui a propriedade sobre nenhum Conteúdo Virtual que desbloquear e não poderá transferi-lo para outra pessoa. O Conteúdo Virtual não tem valor monetário, geralmente é específico do jogo e você não pode resgatar Conteúdo Virtual por qualquer tipo de dinheiro do “mundo real” (Riot Games, 2024, n.p.).

Portanto, a Riot Game torna notório o fato de o usuário não possuir a propriedade das *skins* e cosméticos adquiridos. Ao se aprofundar no assunto, observa-se que “se sua conta for encerrada você não terá mais acesso à sua conta, inclusive aos dados associados ou ao Conteúdo Virtual” (Riot Games, 2024). Além disso, se o encerramento da conta se der por justa causa, como violação dos presentes Termos, a empresa reforça que “você não terá direito a nenhum reembolso e nós não teremos nenhuma responsabilidade perante você” (Riot Games, 2024).

No que se refere à licença limitada da conta do usuário, a Riot Games é clara ao expor que “concedemos a você uma licença limitada, não exclusiva, intransferível e revogável para usar e desfrutar dos Serviços da Riot (e qualquer Conteúdo Virtual) apenas para fins individuais, não comerciais” (Riot Games, 2024). Nesse sentido, observa-se que a não possibilidade de transferência da conta é novamente aqui reforçada, não sendo possível vender ou comprar contar, tampouco parte da sucessão, “salvo se autorizado pela Riot expressamente em contrário, em contrato escrito e assinado” (Riot Games, 2024). Assim, a titularidade e os direitos são reservados aos licenciantes.

A Riot Games, no tópico 4.3 dos presentes Termos, pontua, mais uma vez, que “você não possui nenhuma propriedade ou direito sobre qualquer Conteúdo Virtual que desbloqueia, independentemente de como adquiriu acesso a ele. O Conteúdo Virtual não tem valor monetário” (Riot Games, 2024). Nesse sentido, “o que estamos realmente oferecendo a você é

uma licença e um direito pessoal, não exclusivos, intransferíveis, não sublicenciáveis, revogáveis, limitados” (Riot Games, 2024).

Já a Steam, em seu Acordo de Assinatura, realça tudo o que as demais desenvolvedoras já pontuaram. Veja:

Todos os direitos de titularidade, propriedade e de propriedade intelectual relativos ao Conteúdo e Serviços e a todas as cópias deste são propriedade da Valve e/ou licenciantes das respectivas afiliadas. Todos os direitos são reservados, salvo como expressamente declarado no presente documento. O Conteúdo e os Serviços são protegidos por leis de direitos autorais, tratados e convenções internacionais de direitos autorais e outras leis. O Conteúdo e os Serviços contêm determinados materiais licenciados, e os licenciantes da Valve e das respectivas afiliadas podem proteger os respectivos direitos no caso de qualquer violação do presente Acordo (Steam, 2024, n.p.).

A empresa vai mais além ao responder internautas no próprio fórum interno da plataforma. Quando questionada sobre a possibilidade de transferir sua biblioteca – isto é, todos os jogos comprados em sua conta virtual – via testamento aos próprios testamentários, a Steam foi sucinta ao responder que “infelizmente, as contas do Steam e seus jogos não são transferíveis, e não podemos dar acesso à conta para outra pessoa, nem fundir contas. Lamentamos informar que a sua conta do Steam não pode ser transferida via testamento” (Flow Games, 2024).

Tendo em vista o exposto, observa-se que há uma lacuna a ser preenchida e uma tremenda insegurança jurídica no que se refere aos eventuais “bens digitais” existentes dentro dessas licenças limitadas. O Direito, aliás, anda a passos curtos frente ao desenvolvimento técnico-científico, tardando para a criação de diplomas legais que tratem especificamente acerca do tema.

Unfortunately, laws surrounding digital ownership also haven’t caught up. The Street Law Group in the United States wrote about the situation earlier this year. In a blog post, they described how technology has advanced so quickly that laws haven’t had a chance to catch up. According to the legal group, 19 states have passed laws dealing with digital assets, but those laws largely pertain to social media and email accounts and not digital content [...]. More so, because so Much digital content is considered as a license and not a tangible asset, then that license simply can’t be transferred over, according tom anu of these agréments (Flores Jr., 2024, n.p.).³

³ Infelizmente, as leis sobre propriedade digital também não acompanharam o ritmo. O The Street Law Group, nos Estados Unidos, escreveu acerca da situação no início de 2024. Em uma postagem dentro de um blog, eles descreveram como a tecnologia avançou tão rapidamente que as leis não tiveram a chance de acompanhá-la. Segundo o grupo jurídico, dezenove estados aprovaram leis que lidam com bens digitais, mas essas leis se referem principalmente a redes sociais e contas de email, e não a conteúdo digital [...]. Além disso, como grande parte do conteúdo digital é considerado uma licença e não um bem tangível, essa licença simplesmente não pode ser transferida, de acordo com muitos desses Termos de Acordo (tradução nossa).

Nessa seara, a validade da consideração de bens digitais patrimoniais como licenças limitadas se torna uma incógnita. Deve-se questionar, além dessa diferenciação levantada pelas desenvolvedoras de jogos, a validade do aceite nos Acordos de Licença de Usuário. Os acadêmicos mencionados anteriormente explicam que:

O método atualmente usado para se “assinar” um contrato digital nos jogos eletrônicos são os *clickwrap*, método esse que consiste somente no usuário final clicar em aceitar os termos de uso do produto adquirido, porém, deve-se questionar a validade deles nesta seara que são os jogos digitais, já que, mesmo que a lei vigente permita a assinatura digital e especificamente permita que o “aceite” nos contratos digitais seja considerado uma assinatura, muitas dessas assinaturas são de crianças incapazes ou de jovens relativamente incapazes, tornando o contrato inválido no nosso ordenamento jurídico, devendo o mesmo então ser considerado nulo (Souza; Jacob, 2024, p. 12).

Nesse sentido, se contrato de adesão for considerado nulo, “pode-se então confirmar que na compra de um jogo eletrônico há uma relação de vendedor e comprador, passando então o comprador a ter posse sobre aquilo que é comprado” (Souza; Jacob, 2024, p. 12). Apesar da perspectiva bem fundamentada pelos exímios pesquisadores, com a devida vênia, entende-se aqui que parte massiva dos usuários cujos inventários de *skins* e cosméticos são avaliados em valores astronômicos continuam sendo maiores de idade e capazes, sendo lícito e válido o “aceite” nos Termos de Serviço em grande parte dos momentos.

Desse modo, busca-se rebater a classificação do conteúdo virtual oriundo de microtransações como licença limitada. Defende-se aqui que tais itens devem ser considerados como bens digitais, passíveis de transmissão e, também, suscetíveis à sucessão e inserção em eventuais testamentos ou codicilos – este, se de menor valor.

Conclui-se, assim, com a seguinte discussão: as skins e cosméticos dos jogos eletrônicos devem ser considerados bens digitais? Ou somente licenças limitadas? Se considerados bens digitais, entrariam na classificação de bens digitais patrimoniais? Além disso, fariam parte do espólio do *de cuius* ou seriam passíveis de testamento? É válido rememorar que, independentemente das perspectivas suscitadas, há de se respeitar os direitos e princípios assegurados e promovidos pela Constituição Federal de 1988, em especial no que se refere a este estudo: o direito constitucional à herança.

CONCLUSÃO

O Estado Democrático de Direito, em especial posteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988, deu grande espaço à herança como direito fundamental a todo e qualquer

cidadão. Ocorre que, para assegurar e promover esta garantia constitucional, faz-se necessário que o Direito acompanhe as transformações sociais, políticas, econômicas e culturais da sociedade, a fim de apresentar uma maior segurança jurídicas em eventuais lides, com uma resistente prevenção e precaução.

O conceito de “Herança Digital” surge em um momento conturbado na sociedade brasileira. Isso porque, com o advento das novas tecnologias, o desenvolvimento tecnológico se torna potencial e veloz, dificultando ainda mais os estudos doutrinários, bem como as interpretações jurídicas a serem analisadas e pacificadas nos diversos tribunais pátrios.

Para isso, os juristas contemporâneos buscaram classificar os bens digitais em patrimoniais e existenciais. Enquanto este engloba os bens que envolvem os dados individuais e de caráter personalíssimo, aquele apresenta perspectivas onerosas e econômicas; ressalvados os bens híbridos, isto é, que possuem ambas as características, merecendo um olhar mais atencioso.

E onde os jogos eletrônicos e suas microtransações se encontram em meio a essas divisões? O presente estudo objetivou analisar a forma com que são vistas as *skins* e cosméticos presentes nos mais variados títulos virtuais, em especial no que se refere à manobra encontrada pelas grandes desenvolvedoras de jogos em fornecerem aos jogos eletrônicos um *status* de intransmissibilidade, petrificando a titularidade às próprias desenvolvedoras e afastando a detenção destes em face dos usuários. À medida que a adoção das licenças limitadas é aderida pela maior parte dos Termos de Serviço, mais internautas deixam de garantir seu direito constitucional à herança, dificultando a sucessão de “bens digitais patrimoniais” a herdeiros.

REFERÊNCIAS

BBC NEWS BRASIL. **O youtuber que morreu após dirigir a 160 km/h na contramão nos EUA.** BBC NEWS BRASIL, 26 ago. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45314043>. Acesso em: 8 set. 2025.

BENVEGNUM, Lucas. **Skin mais cara da história do CS é vendida por mais de R\$5 milhões.** DRAFT5, 6 jun. 2024. Disponível em: <https://draft5.gg/noticia/skin-mais-cara-da-historia-do-cs-e-vendida-por-mais-de-r5-milhoes>. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. IX Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. Brasília: CJF, 2022a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica->

federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). **Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001**. Relator: Desembargador Albergaria Costa, 07 de janeiro de 2022.

BURILLE, Cíntia. **Herança digital**: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais. 2. ed. São Paulo: JusPodvim, 2024.

CARBONE, Filipe. **Inventário mais caro do cs:go é avaliado em R\$ 15.7 milhões**. DRAFT5, 10 ago. 2024. Disponível em: <https://draft5.gg/noticia/inventario-mais-car-do-csgo-e-avaliado-em-r-157-milhoes>. Acesso em: 7 set. 2025.

CARDOSO, Pietro. **Gaules revela que tem inventário valendo mais de R\$ 1.5 milhão no counter-strike**. DRAFT5, 6 ago. 2024. Disponível em: <https://draft5.gg/noticia/gaules-revela-que-tem-inventario-valendo-mais-de-r-15-milhao-no-counter-strike>. Acesso em: 7 set. 2025.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio digital**: reconhecimento e herança. Recife: Nossa Livraria, 2016.

DEMOLINER, Douglas. **Dono do inventário de cs2 mais caro do Brasil, youtuber adquire faca de R\$ 550 mil**. DRAFT5, 28 ago. 2024. Disponível em: <https://draft5.gg/noticia/dono-do-inventario-mais-car-do-brasil-youtuber-adquire-faca-de-r-550-mil>. Acesso em: 7 set. 2025.

EPIC GAMES. **Acordo de licença de usuário final**. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9mpbpm>. Acesso em: 8 set. 2025.

FLORES JR., Johnny. **Steam says you can't transfer account when you die**. The Gamer, 28 maio 2024. Disponível em: https://www.thegamer.com/steam-says-you-cant-inherit-a-dead-persons-account-pc-gaming-ownership-digital-titles/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 8 set. 2025.

GOANA, Isabela Tazinaffo; CASTRO, Fabiana Maria Martins Gomes de. **Herança digital**: (in)aplicabilidade das normas do direito sucessório. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 8, n. 1, p. 533–562, dez. 2023.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. **IBDFAM**, 2 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989>. Acesso em: 7 set. 2025.

MELO, Sabrina Lima de; TORRALVO, Beatriz. **Herança digital**: você sabe o que é? Migalhas, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/428912/heranca-digital-voce-sabe-o-que-e>. Acesso em: 10 set. 2025.

RIOT GAMES. **Termos de serviço da riot games**. 2024. Disponível em: <https://www.riotgames.com/pt-br/terms-of-service-BR>. Acesso em: 8 set. 2025.

SCHULZE, Sandro. **Lacunas e desafios jurídicos da herança digital**. Conjur, 23 abr. 2024a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/lacunas-e-desafios-juridicos-da-heranca-digital/>. Acesso em: 7 set. 2025.

SCHULZE, Thomas. **Steam quer enterrar os seus jogos junto com você**. Flowgames, 27 maio 2024b. Disponível em: <https://flowgames.gg/steam-nao-permite-transferir-jogos-apos-a-morte/>. Acesso em: 8 set. 2025.

SOUZA, Henrique Bortolotti; JACOB, Alexandre. Bens digitais: jogos eletrônicos como patrimônio partilhável na herança. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**. v. 9, n. 1, 2024. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/2882>. Acesso em: 8 set. 2025.

STEAM. **Acordo de assinatura do steam**. 2024. Disponível em: https://store.steampowered.com/subscriber_agreement/. Acesso em: 8 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 12. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

UBISOFT. **Termos de serviço e acordo de licença de usuário final**. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/kch4t343>. Acesso em: 8 set. 2025.

VASQUEZ, Ariela. **Inventário de Neymar custa mais de R\$ 450 mil; veja itens**. DRAFT5, 6 ago. 2021. Disponível em: <https://draft5.gg/noticia/inventario-de-neymar-custa-mais-de-r-450-mil-veja-itens>. Acesso em: 7 set. 2025.

VASQUEZ, Ariela. **Timthetatman revela o seu inventário de \$1.5 milhão**. DRAFT5, 5 maio 2021. Disponível em: <https://draft5.gg/noticia/timthetatman-revela-o-seu-inventario-de-us-15-milhao>. Acesso em: 7 set. 2025.

ZANELATO, M.A. **Condutas ilícitas na sociedade digital**. ESPM-Caderno Jurídico, São Paulo, n.4, p. 167–230, jul. 2002.

HOLDING FAMILIAR: INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO VS. ACÚMULO DESARRAZOADO DE CAPITAL

FAMILY HOLDING: INSTRUMENTALIZATION OF SUCCESSION PLANNING VS. UNFAIR ACCUMULATION OF ASSETS

Manuela Muniz Timóteo da Silva¹

Victor Volpatto Ferreira²

Resumo: O presente artigo utiliza-se do método dedutivo de pesquisa, baseando-se em obras literárias, no ordenamento jurídico brasileiro e entendimentos jurisprudenciais. A pesquisa trata da instrumentalização das relações sucessórias no ambiente empresarial, com enfoque nas holdings familiares, em contraste com um possível acúmulo injustificado de capital proveniente das benesses dos institutos fiscais e empresariais. Inicialmente, as holdings familiares são conceituadas, apresentando seu modo de criação e operação, bem como os institutos que facilitam a organização patrimonial e o planejamento sucessório. Em seguida, são expostos alguns mecanismos de auxílio tributário dos quais as holdings podem ou não se beneficiar, introduzindo a controvérsia principal do artigo. No debate central do texto, discute-se se os benefícios patrimoniais concedidos às holdings familiares resultam em um acúmulo excessivo de capital, favorecendo as elites e negligenciando os menos favorecidos economicamente, considerando uma suposta redução dos subsídios sociais provenientes dos impostos que amparam indiretamente esses grupos que se encontram à margem da sociedade.

Palavras-chave: Holding. Familiar. Sucessão. Planejamento.

This article adopts the deductive research method, drawing on literary works, the Brazilian legal framework, and judicial interpretations. The study explores the structuring of succession relations within the business environment, focusing specifically on family holdings, while contrasting this with the potential for an unjustified accumulation of capital resulting from the advantages provided by tax and corporate mechanisms. The article begins by defining family holdings, outlining how they are established and operated, as well as the legal instruments that facilitate asset organization and succession planning. It then examines certain tax relief mechanisms that may or may not be available to such holdings, introducing the central controversy of the article. In the main discussion, the text analyzes whether the asset-related benefits granted to family holdings lead to excessive capital accumulation, ultimately favoring economic elites while neglecting the less privileged. This is considered in light of a potential

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL)

² Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

reduction in social subsidies funded by taxes, which indirectly support groups that are socially and economically marginalized.

Key-words: Holding. Family. Succession. Planning.

INTRODUÇÃO

Colocando-se sob análise o contexto contemporâneo e, principalmente, a complexidade que entorna as relações familiares-empresariais, há uma busca ainda maior por soluções jurídicas que sejam capazes de promover a organização patrimonial e a continuidade dos negócios, objetivando-se, em sua primordialidade, a redução dos conflitos sucessórios comumente ocorrentes. Nesse teor, destaca-se a holding familiar - um tipo societário que, ainda que não se constitua como juridicamente autônomo, tem ganhado cada vez mais relevância no ordenamento jurídico brasileiro. Ao que será melhor exposto e aprofundado no desenvolver do presente artigo, a holding familiar permite a centralização do patrimônio familiar em uma única pessoa jurídica, de forma a desenvolver-se um cenário em que o planejamento sucessório se torna mais fácil e acessível, ao menos aqueles que possuem condições financeiras suficientes para exercer a sociedade em questão, além da proteção dos bens envolvidos e, em determinadas situações, a obtenção de benefícios tributários.

De tal forma, o presente artigo coloca como principal objetivo a análise da constituição de uma holding familiar e seu funcionamento, especialmente no que tange aos mecanismos de planejamento sucessório e nas potenciais implicações tributárias, entendendo-se por fundamental abordar os tributos incidentes - como o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e o Imposto de Renda (IR), e, mormente a linha de raciocínio aqui pretendida, destacar as possibilidades legais de elisão fiscal e os limites impostos pela legislação.

O estudo, pois, propõe uma reflexão crítica em face dos benefícios fiscais atribuídos às holdings familiares, levantando questionamentos quanto à configuração de privilégios ao invés de meras vantagens, de forma a perpetuar diretamente desigualdades sociais, ou se efetivamente podem ser considerados como instrumentos legítimos de planejamento. Insta constar que se adota como base teórica entendimentos doutrinários de grandes autores e decisões jurisprudenciais mais recentes para que seja possível uma análise devidamente fundamentada, atual, jurídica e equilibrada.

1. CONCEITUAÇÃO DE HOLDING E HOLDING FAMILIAR

A priori, ainda nos primórdios da derivação do termo a aqui ser estudado, qual seja “holding”, este advém do verbo em inglês “to hold” traduzindo-se como “segurar” ou “manter”. Quando o inserimos no contexto jurídico-empresarial, o significado se expande, referindo-se a uma sociedade constituída com o objeto de deter participações societárias em outras empresas, podendo exercer ou não o seu efetivo controle. Doutrinariamente, esta vem a ser definida, em acordo com a doutrina de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, como “pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc.” (2021, p. 24).

Originalmente, a holding surgiu durante o século XVIII, nos Estados Unidos, com maior difusão a partir da legislação do Estado de Nova Jersey em 1888, uma vez que esta expressamente passou a dispor quanto a possibilidade de aquisição de ações de uma companhia por outra, expandindo o até então modelo vigente e fortalecendo a integração vertical das empresas. No ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não haja esse tipo societário em específico, ele encontra respaldo legal, principalmente, na Lei nº 6.404/76, conhecida como a Lei das Sociedades por Ações, a partir do artigo 2º, em seu parágrafo 3º, o qual autoriza a participação de uma companhia no capital de outra, inclusive como objeto social ou como meio de alcançar benefícios fiscais.

Nesta linha teórica de raciocínio, a holding em si caracteriza-se como uma sociedade juridicamente independente, com o propósito de centralizar e gerenciar as participações em outras sociedades, de forma exclusiva, denominada holding pura, ou concomitante ao exercício de atividade empresarial própria, denominada como holding mista.

Nesse teor, Maria Helena Diniz expõe que “A cada tipo de problema existe um tipo de holding que, aliada a outros documentos, pode suprir necessidades humanas, apresentando soluções legais em diversas formas societárias” (2024, p. 509). Aprofundando quanto aos tipos de holding existentes, passamos a uma caracterização mais específica das formas acima mencionadas, além de outro modo de qualificação, qual seja o que define a holding como patrimonial, imobiliária ou familiar. A holding pura é aquela que possui a titularidade das ações e das quotas de outras sociedades, sem desenvolver atividade comercial própria. A holding

mista, ainda que também possua a titularidade de bens, exerce atividade econômica e de planejamento econômico.

Quanto à segunda classificação citada, tem-se que a holding patrimonial, de acordo com a doutrinadora Marina Bonissato Frattari, “[...] funciona como uma agregadora de patrimônio, uma espécie de ‘caixa’, recebendo bens diversos a fim de um planejamento que proporcionará benefícios” (2023, p. 91). Quando tratando-se da holding imobiliária, o objetivo principal é de administrar os bens imóveis, concentrando os rendimentos auferidos e gerindo o patrimônio ali desenvolvido.

Sob essa perspectiva, surge a figura da holding familiar que, na verdade, não constitui um tipo societário autônomo, mas uma contextualização do instituto, aplicável quando a sociedade em questão se formar por membros de um mesmo núcleo familiar. Esta pode assumir qualquer das modalidades de holding acima mencionadas, seja pura, mista, patrimonial, de administração, entre outras. Contudo, seu verdadeiro traço distintivo é sua finalidade em administrar, proteger e organizar o patrimônio da família, visando harmonizar interesses, garantindo maior segurança jurídica e estabelecida no exercício contínuo das atividades empresariais; prevenir conflitos; e estruturar o processo sucessório como iremos ver mais à frente. Em resumo, ainda que a holding familiar se assemelhe à patrimonial ou à imobiliária, esta, na verdade, “[...] visa a separar grupos familiares quando se encontram em negócios comuns, evitando conflitos familiares e protegendo os negócios operacionais” (RIBEIRO; GUARIENTO; BARBETI; 2013, p. 150).

Na prática, a holding familiar basicamente reúne o patrimônio de um mesmo núcleo familiar em uma pessoa jurídica, transferindo bens móveis ou imóveis para compor o capital social em troca de quotas ou ações. Essa estrutura desenvolve um cenário positivamente mais eficiente no tocante ao planejamento sucessório, considerando a potencial capacidade de evitar a fragmentação do patrimônio familiar e a morosidade dos trâmites processuais em ações de inventário, além de proporcionar benefícios tributários, como por exemplo a redução do impacto do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação) e do ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis).

De tal forma, a holding familiar deve ser observada e compreendida como um instrumento jurídico e empresarial de gestão patrimonial e sucessória, que abertamente exige a incidência da teoria do diálogo das fontes, considerando combinar os ramos do Direito Civil,

do Direito Empresarial e do Direito Tributário. Ainda que possua determinadas desvantagens, como qualquer moeda tem seus dois lados, trata-se de um modelo consideravelmente consolidado no Brasil, especialmente em razão do elevado número de empresas familiares existentes, percentual correspondente a cerca de 90% do tecido empresarial nacional, segundo pesquisas do próprio IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (EXAME, 2023).

2. MECANISMOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NA HOLDING FAMILIAR

A princípio, discorre-se, brevemente, quanto ao conceito de planejamento sucessório em si. Nas palavras brilhantes e claras do doutrinador Rolf Madaleno, tendo este também se utilizado dos estudos da professora Maria Berenice Dias, “O planejamento sucessório tem por objetivo o exercício prático de uma atividade preventiva com a adoção de procedimentos realizados ainda em vida pelo titular da herança com vistas à distribuição e ao destino de seus bens para após a sua morte” (2014, p. 196).

É cediço que os processos sucessórios em si representam um dos maiores desafios enfrentados pelas empresas familiares. A mínima ausência de uma organização e de uma estrutura para a transmissão patrimonial pode acarretar futuras disputas entre os herdeiros, a fragmentação da propriedade e, conseqüentemente, do patrimônio familiar anteriormente acumulado e inserido em um só empreendimento, além de, em casos extremos, o declínio ou até a falência da empresa. No que tange a esse cenário, a holding familiar surge como um mecanismo de planejamento sucessório, reduzindo custos e preservando a unidade do patrimônio.

Em linhas gerais, o planejamento sucessório em uma holding familiar ocorre pela transferência do patrimônio dos indivíduos a essa pessoa jurídica por meio da integralização de bens no capital social. Os sócios, os quais normalmente costumam ser os pais, tornam-se acionistas ou quotistas de forma a possibilitá-los a transferir ações ou quotas aos herdeiros, com ou sem reserva de usufruto. Ou seja, os sucessores passam a dispor de participação societária, ainda que o controle permaneça sobre os(as) (ma)patriarcas ou de possível terceiro administrador nomeado, conversando a continuidade da administração até que a sucessão efetiva aconteça.

Destaca-se, aqui, algumas das principais vantagens do planejamento sucessório inseridos nos cenários das holdings familiares, a qual passamos a expor.

Tem-se a possibilidade de doação de quotas com ou sem reserva de usufruto. Preliminarmente, insta constar a explicação do que seria essa doação: consiste, basicamente, em o titular das quotas transferir, ainda em vida, a propriedade delas para seus herdeiros, gratuitamente. Se esta ocorrer com a reserva de usufruto, o doador mantém para si o usufruto, permanecendo com ele o direito de administrar, votar, auferir lucros, ou seja, continuar no exercício e no controle da empresa; caso contrário, o doador transfere a propriedade plena das quotas, de forma que os herdeiros passam a dispor de todos os direitos inerentes à qualidade de sócio.

Além disso, a holding familiar permite a inclusão de cláusulas restritivas, como a de inalienabilidade - a qual veda a alienação das quotas recebidas por parte dos herdeiros, incomunicabilidade - a qual impede a comunicação das quotas doadas com os cônjuges dos herdeiros, e impenhorabilidade - a qual proíbe que o bem recebido seja penhorado caso os herdeiros venham a contrair dívidas ou até por já possuírem algum passivo, de forma a proteger o patrimônio familiar, uma vez que também há sua centralização em uma mesma pessoa jurídica dentro de um mesmo núcleo familiar, possibilitando maior controle e gestão dos bens envolvidos e uma certa blindagem contra credores e terceiros estranhos à família.

Outra grande vantagem, talvez uma das mais benéficas, é a potencial redução da carga tributária. Além da diminuição do ITCMD, como no caso da doação com a reserva de usufruto, uma vez que o imposto pode ser recolhido sobre o valor declarado dos bens no momento da doação, e não sobre o valor de mercado no inventário; também se verifica uma maior organização, no geral, dos rendimentos da empresa, considerando que estes se concentram exclusivamente a apenas uma pessoa jurídica.

Por fim, a centralização da administração não só se torna capaz de reduzir a incidência de conflitos pessoais entre os herdeiros, como também quaisquer decisões estritamente negociais também entre os herdeiros, uma vez que se costuma acompanhar os conselhos ou órgãos administrativos da sociedade, que assegura, maior transparência, profissionalismo e imparcialidade.

A holding familiar, pois, ao que se é possível analisar até o que fora aqui elucidado, torna-se um modelo eficaz e eficiente na garantia das continuidades empresarial e patrimonial entre as gerações sucessoras. Contudo, ressalta-se que esta ainda deve ser observada como um

instrumento estratégico, em análise às particularidades de cada núcleo familiar e de seus respectivos patrimônios, não tratando-se de uma solução padronizada e acessível a todos.

No que tange aos pontos negativos atrelados à holding familiar, analisa-se os elevados custos de constituição e manutenção, considerando despesas para registro, elaboração de contrato ou estatuto social, além de todos os tributos, ainda que em determinadas condições reduzidos, e demais obrigações acessórias. Além disso, apesar de tratar-se de uma ferramenta legítima, a holding familiar pode ser objeto de eventuais questionamentos advindos de autoridades fiscais, principalmente considerando que, relativamente, ainda se trata de um tipo societário pouco regulamentado e que, com ou sem respaldo legal, pode ser utilizado de forma abusivo ou sem qualquer observância às formalidades necessários ou finalidades esperadas.

Em suma, a holding familiar caracteriza-se efetivamente como um instrumento estratégico de planejamento sucessório, com inúmeros benefícios ao núcleo familiar e à questão econômica como um todo. Contudo, reitera-se que sua implementação deve ser realizada de maneira cautelosa e personalíssima, ou seja, em consonância às particularidades de cada empresa, para fins de evitar que suas desvantagens superem, comparativamente, os benefícios pretendidos.

3. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS E SUAS IMPLICAÇÕES NAS HOLDINGS FAMILIARES

Assim como apresentado, a holding familiar dispõe de diversos mecanismos voltados à organização patrimonial e ao planejamento sucessório. No que se refere aos aspectos tributários que podem beneficiá-la, faz-se necessária uma análise crítica, considerando se, nos casos patrimoniais concretos, essas empresas serão de fato favorecidas pelas imunidades tributárias ou se, ao contrário, haverá maior onerosidade na atividade empresarial, como pontuado por Cavalcanti (2022).

É certo que diversas holdings contam com vantagens fiscais lícitas, conhecidas como elisões fiscais. Conforme abordado por Lodi e Lodi (2012), a holding pode constituir uma ferramenta legítima para a prática de elisão, contribuindo para a redução de tributos como o ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação) e o Imposto de Renda (IR). No entanto, nem sempre esse será o cenário prático. Muitas holdings familiares concentram-se na estruturação da sucessão e na organização patrimonial, deixando em segundo plano uma gestão tributária eficiente, o que pode resultar em encargos tributários indesejados.

Dessa forma, é imprescindível que essas sociedades se atentem às formas de integralização do capital social e à incidência de tributos, a fim de evitar que um instrumento criado para proporcionar organização acabe se tornando oneroso e desorganizado, prejudicando justamente o patrimônio que se busca proteger — conforme alerta Horcaio (2022).

Neste prisma, o doutrinador Gladston Mamede entende de forma análoga, demonstrando essa necessidade de análise crítica para a constituição de uma holding com fins de benesses tributárias.

O resultado fiscal pode ser vantajoso ou não, conforme o caso e, principalmente, conforme a engenharia que seja proposta para a estrutura societária. Portanto, não é correto ver a constituição de uma holding familiar como a solução para todos os problemas e, principalmente, uma garantia de recolhimento a menor de tributos. Não é assim. É indispensável a avaliação por um especialista que, para cada situação, faça uma avaliação dos cenários fiscais para definir, em cada caso, qual é a situação mais vantajosa, sendo possível que, no fim das contas, a constituição da holding se mostre desaconselhável por ser mais trabalhosa e onerosa. Isso pode decorrer, inclusive, da incidência de tributos a que a pessoa natural não está submetida, como a Cofins e o PIS.

Portanto, torna-se imperiosa a análise do caso patrimonial específico, a fim de verificar a viabilidade de obtenção de vantagens tributárias, sempre considerando as circunstâncias individuais. Quando os objetivos tributários e organizacionais estão devidamente alinhados, e a legislação fiscal é rigorosamente observada, é possível que a estrutura da holding proporcione benefícios reais e eficientes.

Com base nisso, passa-se à exposição das principais imunidades e possibilidades de redução tributária que envolvem as holdings familiares, com destaque para os tributos mais diretamente vinculados a esse tipo societário: o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e o Imposto de Renda (IR).

3.1. Imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD)

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) incide sobre a transferência de bens ou direitos realizada por doação, seja entre pessoas físicas ou jurídicas. Este tributo também é aplicado nas transmissões decorrentes de herança, quando envolvem pessoas físicas. A responsabilidade pela cobrança do imposto é dos Estados e do Distrito

Federal, conforme aponta Shingaki (2016). Sua regulamentação está prevista nos artigos 35 a 42 do Código Tributário Nacional e no artigo 155, inciso I, da Constituição Federal.

No que se refere às suas origens, Eduardo de Moraes Sabbag afirma que “(...) é um dos impostos mais antigos na história da tributação, havendo relatos de sua vigência em Roma, sob a forma de vigésima sobre heranças e doações.” Observa-se, assim, a perpetuidade de certos costumes culturais que, mesmo com modificações notórias, permanecem ativos.

O ITCMD é um imposto cuja instituição e definição da alíquota cabem aos Estados e ao Distrito Federal, conforme o disposto no artigo 155 da Constituição Federal. Como cada um dos 26 Estados da Federação, além do Distrito Federal, possui competência própria para regulamentar a matéria por meio de legislação específica, o presente artigo tratará das hipóteses de incidência de forma genérica, com base na legislação aplicável em âmbito federal.

Diante dessas informações, observa-se que, na ausência de planejamento sucessório, incidirá o ITCMD, cuja alíquota pode chegar a até 8% sobre o valor de mercado dos bens transmitidos. Conforme a Súmula 112 do Supremo Tribunal Federal, aplica-se a alíquota vigente no momento da abertura da sucessão: “O imposto de transmissão causa mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão” (Súmula 112, STF). Dessa forma, verifica-se que a exigência deste tributo estadual se aplica tanto às doações em vida quanto às transmissões decorrentes de falecimento (inventário), sendo o cálculo feito com base no valor venal ou de mercado do bem, prevalecendo o maior entre eles.

No contexto das holdings, quando as cotas sociais da empresa são doadas aos herdeiros na etapa final de sua constituição, o ITCMD também incide, mas com uma peculiaridade: o cálculo é feito com base no valor declarado pelo sócio em sua Declaração de Imposto de Renda. É importante observar que esse valor, muitas vezes, é inferior ao valor de mercado, o que não configura irregularidade. Essa prática permite que o ITCMD seja recolhido em montante significativamente menor do que aquele que seria devido em um inventário tradicional. Trata-se de uma medida plenamente legal de planejamento tributário e sucessório, que assegura maior eficiência na gestão e preservação do patrimônio familiar.

3.2. Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)

Tratando do ITBI, Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, trata-se de um tributo de competência municipal e do Distrito Federal, que incide nos casos de transferência onerosa de

bens imóveis. Este tributo está previsto no artigo 156, inciso II, da Constituição Federal, bem como nos artigos 35 a 42 do Código Tributário Nacional.

A incidência do ITBI ocorre quando há transmissão de propriedade de bens imóveis entre pessoas vivas, sendo necessário seu recolhimento. No entanto, considerando o objeto das holdings familiares e seus benefícios, destaca-se a possibilidade de imunidade tributária em relação ao ITBI e seus efeitos.

Nesse sentido, conforme disposto no §2º, inciso I, do artigo 156 da Constituição Federal, há possibilidade de imunidade nos casos de integralização de bens imóveis ao capital social da empresa, desde que advindos de pessoas físicas e que os proprietários sejam sócios da holding. Nessa hipótese, não há incidência do ITBI, permitindo aos sócios uma reorganização patrimonial sem a onerosidade do tributo.

A averbação no Registro de Imóveis é uma etapa essencial para formalizar a transferência do bem, que deve ser incorporado como parte do capital social da holding. Essa forma de incorporação oferece maior proteção jurídica do que sua simples inclusão no patrimônio líquido da empresa. Tal entendimento decorre da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 796. Nessa decisão, ficou estabelecido que o ITBI é devido quando o valor do imóvel excede o montante do capital social efetivamente integralizado. Além disso, a Corte determinou que a imunidade está condicionada à atividade preponderante da pessoa jurídica.

Assim, quando a holding tem como finalidade principal a proteção do patrimônio familiar, a imunidade é aplicável. Por outro lado, caso a atividade preponderante da empresa envolva fins comerciais — como locação, venda ou arrendamento de imóveis —, a imunidade não se aplica. Por isso, é fundamental analisar cada caso concreto, considerando as características específicas de cada estrutura familiar.

Portanto, ao se examinar a incidência do tributo e a possibilidade de imunidade, observa-se como a legislação incentiva o planejamento sucessório e a organização patrimonial. Ainda assim, o legislador impõe limites às benesses tributárias, restringindo-as aos casos cuja finalidade seja, de fato, a proteção e reorganização patrimonial.

3.3. Imposto de Renda (IR)

O Imposto de Renda é um tributo diretamente vinculado à renda obtida por cada indivíduo, seja por meio de trabalho, patrimônio, investimentos, entre outros. De acordo com o montante auferido, o cálculo da tributação será distinto, havendo, inclusive, imunidades e benefícios específicos conforme cada situação.

Quanto à sua competência, cabe à União instituí-lo, conforme dispõe o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, e os artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional. Para que o legislador não ultrapasse os limites constitucionais ao definir a incidência do tributo, aplicam-se os princípios constitucionais e legais pertinentes. Conforme aponta Paulsen (2022), a interpretação desses dispositivos delimita o que efetivamente pode ser tributado.

No que se refere à tributação sobre ganhos de capital, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do ARE 1387761, que a União não pode impor o Imposto de Renda sobre a valorização de bens transmitidos por herança ou doação. A fundamentação da Corte baseia-se no entendimento de que a incidência simultânea do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e do Imposto de Renda configuraria bitributação.

No caso das pessoas jurídicas, a alíquota do Imposto de Renda (IRPJ) é fixada em 15%, podendo ser acrescida de um adicional de 10% em determinadas condições. Dessa forma, em alguns contextos, a carga tributária total incidente sobre as empresas pode alcançar 25%. Essa sistemática difere daquela aplicada às pessoas físicas, cuja alíquota pode chegar a até 27,5%, conforme estabelece a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Diante desse cenário, verifica-se que a gestão tributária por meio de uma holding familiar pode representar uma economia fiscal significativa em comparação à tributação incidente sobre pessoas físicas. Contudo, é essencial uma análise criteriosa de cada caso, de forma a aplicar corretamente os dispositivos legais e evitar onerosidades desnecessárias.

4. ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS E SUAS REPERCUSSÕES SOCIAIS

Após a apresentação da holding familiar, suas diversas estruturas de planejamento sucessório e os institutos tributários e empresariais envolvidos, chega-se à questão central do artigo: as benesses tributárias às quais as holdings familiares e empresas desse segmento estão submetidas beneficiam, de fato, as elites que já possuem patrimônio formado, em detrimento das classes sociais que dependem de programas sociais, muitas vezes financiados pelos impostos mencionados, para sua subsistência?

A resposta a essa pergunta varia conforme a visão social, política e econômica de cada indivíduo, podendo ser completamente oposta dependendo desses e de diversos outros fatores que se entrecrocavam nesse debate. Contudo, ao analisar o que foi exposto nos tópicos anteriores, é possível perceber que a aplicação legal desses institutos pode, em muitos casos, não resultar em alterações tributárias significativas, servindo principalmente como uma forma de organização patrimonial, sem afetar diretamente outras camadas da sociedade.

A autora Daniele Teixeira ressalta que essa pode ser uma questão propagandista, que nem sempre reflete a realidade, podendo gerar uma visão elitizada acerca dessas sociedades e seus benefícios. Vê-se, portanto:

Embora muitos profissionais da área jurídica tenham vendido o serviço de criação de holdings como uma grande vantagem, especialmente, no que diz respeito aos tributos, tem-se que nem sempre corresponde à verdade. Em algumas circunstâncias, pode-se acabar efetuando pagamentos de tributos a maior.

Entretanto, nos casos em que os benefícios tributários são bem aplicados e resultam em imunidades elevadas desses impostos, ainda assim ocorre uma concentração excessiva de capital em detrimento das classes marginalizadas que dependem de auxílios? De acordo com a visão do estudo a seguir, a resposta tende a ser negativa.

Os benefícios tributários decorrentes da constituição de holdings familiares não representam privilégios ilegítimos nem configuram formas de supressão de receitas públicas destinadas ao financiamento de políticas sociais. Tais vantagens resultam diretamente da aplicação de institutos empresariais e tributários previstos na legislação brasileira, aplicáveis a qualquer pessoa jurídica regularmente constituída, e não de um regime de exceção criado especificamente para esse tipo societário.

No que se refere ao ITCMD, por exemplo, a redução do montante a ser recolhido em doações de cotas sociais decorre da própria sistemática de apuração do imposto, que utiliza como base o valor declarado para fins de imposto de renda, e não o valor de mercado do bem no momento da sucessão. Essa possibilidade não é exclusiva das holdings, mas inerente ao funcionamento do imposto conforme definido pela lei. De forma semelhante, em relação ao ITBI, a imunidade prevista no artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal alcança a integralização de bens imóveis no capital social de pessoa jurídica, desde que não haja atividade preponderante de compra e venda de imóveis. Trata-se, portanto, de uma imunidade

constitucional geral, igualmente aplicável a sociedades empresariais de diferentes naturezas, e não de um benefício direcionado exclusivamente às holdings familiares.

No caso do Imposto de Renda, a diferença de alíquotas entre pessoas físicas e jurídicas decorre do regime tributário previsto na legislação. Pessoas jurídicas estão sujeitas a alíquotas de 15%, acrescidas de 10% em determinadas situações, enquanto pessoas físicas podem alcançar até 27,5% de tributação. Essa distinção reflete a própria lógica do sistema tributário nacional, que estabelece bases diferenciadas conforme a natureza do contribuinte, sem qualquer favorecimento indevido à holding familiar.

Dessa forma, percebe-se que os efeitos fiscais favoráveis decorrentes da constituição de holdings familiares inserem-se no campo da elisão tributária, prática legítima de planejamento reconhecida pelo ordenamento jurídico, em contraste com a evasão fiscal, que se caracteriza pela fraude e pela ilegalidade. Não há, portanto, violação ao princípio da capacidade contributiva nem redução arbitrária da base de arrecadação.

Conclui-se, assim, que os benefícios tributários usufruídos pelas holdings familiares são normais ao tipo societário, encontram respaldo em normas gerais de direito empresarial e tributário, e não prejudicam qualquer grupo social que dependa dos tributos para a sua subsistência. Ao contrário, configuram instrumentos lícitos de organização patrimonial e sucessória, que permitem maior eficiência na gestão dos bens sem comprometer a arrecadação pública ou os objetivos redistributivos do sistema tributário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como é possível observar ao longo da construção expositiva e crítica acima realizada, a constituição de holdings familiares tem se consolidado como uma estratégia jurídica legítima e eficaz para a organização patrimonial, o planejamento sucessório e, em determinadas circunstâncias, a otimização tributária; ou seja, sua estrutura permite a proteção e a centralização dos bens familiares, e a continuidade da atividade empresarial entre gerações.

No que tange aos benefícios tributários, observa-se que, quando com um bom planejamento e adequadamente estruturada, as holdings familiares podem resultar em uma significativa redução de tributos, especialmente quanto ao ITCMD, ITBI e ao Imposto de Renda. Entretanto, tal depende em sua imprescindibilidade à observância dos limites legais e

às particularidades de cada caso concreto, sob pena de passível questionamento por parte das autoridades fiscais.

Aqui, ainda que existam entendimentos que permeiam o senso crítico de eventual concentração de riqueza e consequentes injustiças sociais, concluiu-se que os benefícios tributários encontram-se alicerçados em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis a qualquer pessoa jurídica, sendo holding familiar ou não. De tal forma, não trata-se de um privilégio exclusivo das elites, mas, na verdade, ao menos ao que esse artigo propõe-se a analisar, de um recurso acessível e legalmente previsto em nosso ordenamento.

Conclui-se, pois, que a holding familiar não deve ser encarada como um padrão a ser adotado genericamente, mas como um instrumento que exige uma análise minuciosa das necessidades de cada núcleo familiar e das características do patrimônio envolvido. A teoria do diálogo das fontes respalda-se como de fundamental importância, considerando a atuação conjunto dos ramos jurídicos, estes civis, empresariais e tributários, além da área contábil também, para fins de garantir que todos os objetivos principais, quais sejam a proteção patrimonial, o planejamento sucessório e a eficiência tributária, sejam alcançados em sua plenitude.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 de setembro de 2025.

BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. **Legislação tributária federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm Acesso em: 07 de setembro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 112. Aprovada em sessão do Tribunal Pleno; publicada no Diário da Justiça em 05 mar. 1964. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 796 (RE 796.376/SC). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=796>. Acesso em: 10 set. 2025.

CAVALCANTI, André Studart Leitão. **Manual de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 9. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

EXAME. **Qual é o grande desafio à longevidade das empresas familiares brasileiras, segundo a Dom Cabral**. São Paulo: Exame, 2024. Disponível em: <https://exame.com/negocios/qual-e-o-grande-desafio-a-longevidade-das-empresas-familiares-brasileiras-segundo-a-dom-cabral/>. Acesso em: 06 set. 2025.

FRATTARI, Marina Bonissato. **Limites e vantagens da holding patrimonial familiar como alternativa ao planejamento sucessório e patrimonial**. Dissertação (Mestrado em Direito). Franca: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/c8de48d1-3ba7-42f3-a8e3-b7d3f481ae74/content>. Acesso em: 06 set. 2025.

HORCAIO, Daniel Monteiro. **Holding familiar: uma análise tributária e societária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

LODI, Marcelo; LODI, Leonardo Avelino. *Holding familiar: a importância do planejamento tributário na administração de bens e no sucesso empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 102.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 13. ed. rev., e atual. São Paulo: Atlas, 2021.

PAULSEN, Leandro Paulsen. **Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

[coordenadores] PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. **Família: pluralidade e felicidade**. Belo Horizonte: Anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2014.

RIBEIRO, Antônio Carlos Silva; GUARIENTO, Daniel Bittencourt; BARBETI, Rodrigo Luciano. **Proteção patrimonial. Como planejar e proteger o seu patrimônio e de seus herdeiros**. 2. ed. Guaxupé: Tático, 2013.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de Direito Tributário**. 2ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.

SHINGAKI, Tácio. **Planejamento tributário: visão prática**. São Paulo: Atlas, 2016.

TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 3. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 631. Tomo I. 705p. ISBN 978-65-5518-459-4.

SHOWS HOLOGRÁFICOS PÓSTUMOS E A ALTERAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL (PL Nº 4/2025)

POSTHUMOUS HOLOGRAPHIC SHOWS AND THE CHANGE IN PERSONALITY RIGHTS IN THE CIVIL CODE REFORM BILL (PL Nº 4/2025)

GT 2 - Direito das Sucessões e seus institutos

Gabriel Rebouças Nascimento*

Resumo

O presente estudo tem como tema os shows holográficos póstumos e a necessidade de atualização da legislação civil brasileira frente ao avanço tecnológico. Nesse contexto, a problemática central consiste em identificar se o atual Código Civil e o Projeto de Reforma (PL nº 4/2025) oferecem proteção adequada aos direitos da personalidade de artistas falecidos diante da utilização de suas imagens em espetáculos holográficos. Dessa forma, utilizou-se o método dedutivo para alcançar o objetivo geral de analisar a compatibilidade das normas de direitos da personalidade com a realidade dos shows holográficos; ainda, busca-se compreender o funcionamento técnico e cultural desses espetáculos, examinar casos nacionais e internacionais de recriação de artistas falecidos e comparar as disposições do Código Civil de 2002 com as propostas de reforma. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica, documental, e o estudo de caso. Assim, foi possível perceber que a normatização atual é insuficiente para lidar com a exploração da imagem de artistas após a morte, revelando a urgência de emendas legislativas mais objetivas. Destarte, sugere-se que a proteção da memória e da personalidade dos falecidos deve priorizar a manifestação expressa em vida, invertendo a lógica atual, de modo a evitar abusos e preservar a dignidade da pessoa humana diante dos avanços tecnológicos.

Palavras-chave: shows holográficos póstumos. direitos da personalidade. direito sucessório

Abstract

This study focuses on posthumous holographic concerts and the need to update Brazilian civil legislation in light of technological advances. In this context, the central issue is to identify whether the current Civil Code and the Reform Bill (PL No. 4/2025) offer adequate protection for the personality rights of deceased artists when their images are used in holographic shows. Thus, the deductive method was used to achieve the general objective of analyzing the compatibility of personality rights norms with the reality of holographic concerts. Furthermore, we seek to understand the technical and cultural functioning of these shows, examine national and international cases of recreating deceased artists, and compare the provisions of the 2002 Civil Code with the reform proposals. The methodology employed

* Graduando do 5º ano do curso de Direito, Universidade Estadual de Londrina, gabriel.reboucas@uel.br.

was bibliographic and documentary research and case studies. Thus, it was possible to perceive that the current regulations are insufficient to deal with the exploitation of artists' images after death, revealing the urgency of more objective legislative amendments. Therefore, it is suggested that the protection of the memory and personality of the deceased should prioritize the expression of their wishes during their lifetime, reversing the current logic, in order to prevent abuse and preserve human dignity in the face of technological advances.

Key-words: posthumous holographic shows. personality rights. inheritance law.

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico tem possibilitado novas formas de entretenimento, dentre as quais se destacam os shows holográficos que vêm sendo utilizados tanto para potencializar apresentações de artistas vivos quanto para recriar performances de artistas já falecidos. Nesse sentido, esse fenômeno traz à tona discussões no campo jurídico, sobretudo quanto à tutela dos direitos da personalidade, em especial o direito à imagem, e sua repercussão no âmbito sucessório.

Sob esse viés, embora o Código Civil de 2002 contenha dispositivos gerais sobre os direitos da personalidade, constata-se que tais previsões não abarcam de forma suficiente as situações decorrentes das exibições com hologramas *post mortem* e, conseqüentemente, faz-se necessária a análise crítica do Projeto de Reforma do Código Civil (PL nº 4/2025).

A problemática central da pesquisa consiste em indagar se a legislação vigente e a proposta de reforma do Código Civil são aptas a assegurar proteção adequada à memória e aos direitos da personalidade de artistas falecidos diante da exploração de suas imagens em espetáculos holográficos.

Assim, pretendeu-se comparar a normatização atual e o PL nº 4/2025 para verificar se esses se mostram insuficientes, por deixarem lacunas que possibilitam interpretações amplas e pouco objetivas, as quais podem resultar em abusos e na mercantilização da memória de celebridades sem seu consentimento em vida.

O objetivo geral é analisar a compatibilidade das normas jurídicas relacionadas aos direitos da personalidade com a realidade dos shows holográficos póstumos. Outrossim, objetivou-se compreender o funcionamento técnico e cultural desses espetáculos; examinar casos nacionais e internacionais que envolvem a recriação de artistas falecidos; comparar as disposições do Código Civil de 2002 com as propostas do PL nº 4/2025; e avaliar a suficiência da proteção legal existente frente às novas demandas tecnológicas.

A pesquisa adotou o método dedutivo, partindo de premissas gerais acerca dos direitos da personalidade para a análise de sua aplicação em situações concretas. Por fim, as técnicas de pesquisa usufruídas foram a revisão bibliográfica e documental, voltada para a legislação e a doutrina, bem como o estudo de casos práticos de espetáculos holográficos, tanto no Brasil quanto no exterior.

1 DESENVOLVIMENTO

Com a constante evolução exponencial da tecnologia no século XXI, como muitas utopias da ficção científica, os hologramas se tornaram uma realidade concreta. Desse modo, produtores e artistas descobriram uma forma criativa e eficiente de se fazer dinheiro, a realização de shows holográficos, utilizando a tecnologia para elevar o nível de espetáculos. Contudo, ao dessa ideia inovadora, surgiram produções de apresentações musicais de celebridades já falecidas, o que leva a questionamentos complexos e essenciais a respeito dos direitos da personalidade desses, em especial direito à imagem desses, e como salvaguardá-los.

Nesse contexto, antes de se realizar um estudo comparativo entre o Código Civil atual e o projeto de reforma desse (PL nº 4/2025) para observar se haverá uma evolução nos direitos da personalidade e sucessórios envolvendo questões tecnológicas, é preciso compreender como o mecanismo de funcionamento dos shows holográficos.

1.1 FUNCIONAMENTO DOS SHOWS HOLOGRÁFICOS

Um dos maiores espetáculos holográficos da atualidade é o da banda sueca, fenômeno nos anos 70, ABBA, intitulado *ABBA Voyage*. O show se encontra com residência em Londres desde maio de 2022 e está confirmado até 2027, com possibilidade de ser feita uma turnê mundial posteriormente (Cimino, 2024); trata-se de um sucesso completo que vem inspirando diversos outros artistas. Desse modo, vale ressaltar a breve resenha do *ABBA Voyage* disponível no site *London Theatre* que realiza a venda dos ingressos:

ABBA Voyage, uma experiência de show sem igual

Veja os membros originais do ABBA, Agnetha Fältskog, Björn Ulvaeus, Benny Andersson e Anni-Frid Lyngstad, subirem ao palco na forma de avatares nesta fascinante façanha tecnológica. Dance a noite toda ao som de uma seleção das músicas mais icônicas do ABBA, incluindo "Dancing Queen", "Mamma Mia" e "The Winner Takes It All". Uma banda ao vivo com 10 integrantes eleva a experiência, apresentando-se ao lado dos hologramas no palco. O *Abba Voyage* é uma

oportunidade única de vivenciar o ABBA em um show como nunca antes (ABBA Voyage..., [2021?], tradução própria).

A obra tecnologicamente revolucionária foi resultado da colaboração entre a *Industrial Light & Magic*, empresa associada a George Lucas, mais conhecido por ter desenvolvido o universo de Star Wars, e a *Pophouse Entertainment Group*, cofundada por Björn Ulvaeus, integrante do ABBA. Por meio da captura de movimentos e vozes dos integrantes, seguida por um extensivo trabalho de animação com o objetivo de rejuvenescer os membros para que se assemelhassem às suas aparências físicas da década de 1970, foram criados os avatares, os quais foram denominados "*ABBA*tars" (Griffiths, 2022).

Sob essa perspectiva, a apresentação funciona da seguinte forma: “telões” — que concentram a atenção da maior parte do público — exibem uma animação pré-renderizada em qualidade de avatar totalmente em 3D, possibilitando a movimentação de câmeras pelos avatares, a sobreposição de personagens e a visualização sob diferentes ângulos. No palco principal, por outro lado, emprega-se a tecnologia conhecida como *virtual production* (produção virtual), amplamente utilizada na indústria cinematográfica e televisiva. Em termos gerais, tal técnica consiste na instalação de um grande painel de LED que projeta um cenário digital, diante do qual os atores atuam, sendo a filmagem realizada de maneira análoga àquela tradicionalmente empregada no cinema ao longo do último século (Griffiths, 2022).

Em suma, na exibição em questão, há apenas uma tela de LCD de grandes proporções no palco, que exibe imagens bidimensionais. Entretanto, a distância entre os fãs e a estrutura, a ênfase no acompanhamento visual pelos “telões”, a ambientação escurecida do espaço e a presença de uma banda de apoio ao vivo contribuem para gerar a impressão de que o grupo ABBA se apresenta efetivamente no local (Griffiths, 2022). Assim, constata-se que os avatares não configuram hologramas propriamente ditos, mas o termo foi empregado como forma de simplificação para o público em geral.

O espetáculo é tão real que a jornalista da área de tecnologia Vanessa Mathias (2025) narra que ela e mais cinco colegas foram “enganados” no *SXSW London 2025* com tamanha qualidade:

[...] Estávamos a menos de quatro metros do palco, rodeados por um mar de gente fantasiada em puro delírio nostálgico, e ainda assim... não sabíamos. A dúvida persistia: seriam atores? Projeções? Humanos com CGI? Ou alguma entidade sueca que transcendeu o espaço-tempo? Só o ChatGPT nos deu a real: eram avatares. Ou melhor ABBA-tars.

Portanto, verifica-se que essa revolução no modo de se fazer shows foi extremamente sucedida. Dessa forma, com um investimento inicial de US\$ 175 milhões, a experiência musical

arrecadou mais de US\$ 150 milhões apenas nos 15 primeiros meses após a abertura, rendendo em média US\$ 2 milhões por semana (Shaw, 2023). Ainda, o formato é renovável, pelo fato de ser possível adicionar novas músicas ao *setlist*, como a primeira que foi feita em maio de 2025, quando foram inseridas três músicas inéditas à exibição (Barbosa, 2025).

Por conseguinte, inspirados no ABBA, a banda de rock Kiss decidiu seguir o mesmo rumo dos shows digitais. Na última apresentação da turnê de despedida *End of the Road*, a banda Kiss deixou o palco para a exibição de seus avatares digitais, os quais exibiram a canção *God Gave Rock 'n' Roll To You II* que marcou o encerramento do espetáculo. Mais uma vez, os avatares foram desenvolvidos pela *Industrial Light & Magic* em parceria com a *Pophouse Entertainment Group* (Sherman; The Associated Press, 2023). Contudo, ao contrário da proposta do ABBA que buscou maior realismo, o Kiss adotou representações virtuais com características ficcionais, incorporando elementos como voo e poderes sobrenaturais.

O espetáculo holográfico surrealista que tem previsão de estreia para 2027 (Mathias, 2025) e, em um sentimento de despedida, porém com animação, o vocalista do grupo, Paul Stanley, relatou: “O que atingimos foi incrível, mas não é suficiente. A banda merece continuar a viver porque a banda é maior do que nós, [...] é emocionante para nós dar o próximo passo e ver o Kiss imortalizado.” (Sherman; The Associated Press, 2023, tradução própria). No mesmo sentido foi a afirmação do baixista Gene Simmons: “Podemos ser eternamente jovens e eternamente icônicos, levando-nos a lugares com os quais nunca sonhamos antes, [...] A tecnologia fará com que Paul salte mais alto do que jamais saltou antes.” (Sherman; The Associated Press, 2023, tradução própria).

Em relação aos direitos da personalidade, a breve frase de um dos produtores do espetáculo do *ABBA Voyage*, combinada com as falas dos integrantes do Kiss, gera inúmeras reflexões: “Eles queriam capturar as próprias almas” (Mathias, 2025). Nesse sentido, evidencia-se a relevância jurídica dessa nova tecnologia, pois os hologramas incorporam as suas inspirações com maestria, seja imagem, modo de agir, voz, entre diversos outros aspectos personalíssimos da pessoa humana. Dessa maneira, tanto o *ABBA Voyage* quanto o futuro show do Kiss foram desenvolvidos com todos os membros da banda vivos, os quais — por meio de sua autonomia privada — autorizaram a mitigação de alguns de seus direitos personalíssimo em troca de um retorno financeiro, o que é completamente permitido no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, a situação é mais delicada quando se pensa em artistas já falecidos.

2 SHOWS HOLOGRÁFICOS PÓSTUMOS

A respeito dos shows holográficos póstumos, é fundamental iniciar com um espetáculo que já foi realizado, inclusive, foi precursor ao do ABBA. Nesse contexto, *An Evening with Whitney: The Whitney Houston Hologram Tour* foi a turnê póstuma da cantora Whitney Houston que teve início, em 2020, no Reino Unido, sofreu uma suspensão durante a pandemia da COVID-19 (Ruggieri, 2022 e, posteriormente, seguiu viajando o mundo até a sua finalização, em 2022, nos Estados Unidos (An Evening..., [2020?])).

A produção foi desenvolvida pela *Base Entertainment* com a anuência do espólio da artista, administrado por sua cunhada (Ifeanyi, 2020), também ex-empresária (Whitney..., 2021). O holograma foi concebido a partir da combinação de imagens geradas por computador e da atuação de uma atriz, enquanto a trilha vocal resultou da junção de registros em estúdio e gravações ao vivo, com o propósito de conferir maior verossimilhança à performance (Ruggieri, 2022). Contudo, a tecnologia utilizada apresentou limitações, como a impossibilidade de o holograma realizar determinados movimentos — a exemplo da subida de escadas — além da necessidade de descartar alguns figurinos que não mantinham a qualidade visual adequada após a captura de imagens (Ifeanyi, 2020).

A estreia da apresentação suscitou intenso debate público, pois críticos da iniciativa a qualificaram como uma forma de “escravidão fantasma”, por compreenderem que se tratava de uma exploração econômica da artista falecida, impondo-lhe simbolicamente a continuidade do trabalho mesmo após sua morte. Em contraposição, os defensores do espetáculo argumentaram que a prática seria análoga ao lançamento de obras póstumas inéditas ou à divulgação digital de registros audiovisuais antigos, como videocliques ou apresentações ao vivo (Ifeanyi, 2020).

Outro caso é o do *Elvis Evolution* que era para ter sido lançado em novembro de 2024, mas após alguns adiamentos — em decorrência da falência de uma das empresas parceiras, a experiência imersiva do rei do rock estreou, em julho de 2025, em Londres (Visram, 2025), com previsão de chegada em Las Vegas, Berlim e Tóquio (AFP, 2024). A princípio seria o algo semelhante às produções anteriores, uma experiência imersiva com um holograma constituído por inteligência artificial do Elvis (AI Elvis..., 2024), entretanto, com os contratempos ocorridos, a situação alterou, se transformando mais em um passeio por alguns momentos da vida do artista, o que irritou diversos fãs que se sentiram lesados (Rufo, 2025).

De qualquer forma, embora o resultado final não tenha sido um holograma, há questões personalíssimas curiosas na elaboração do referido projeto. Dessa maneira, a produtora do entretenimento imersivo, *Layered Reality*, para concretizar a ideia, necessitou de milhares de vídeos de shows e registros de pessoas próximas a Elvis, resultando em um acordo de milhões

de libras com a empresa gerenciadora dos direitos do patrimônio do cantor, a *Authentic Brands Group* (AFP, 2024).

Sob esse viés, em um vídeo promocional, o CEO da *Layered Reality*, Andrew McGuinness, comenta que, graças aos arquivos caseiros, foi possível “[...] realmente entender o que Elvis passou durante sua vida” (AI Elvis..., 2024, tradução própria), enquanto passam diversos vídeos pessoais feitos pelo cantor ou por pessoas ao seu redor. Outrossim, essa invasão à privacidade do artista falecido se torna mais crítica quando decidem recriar cenários ocorridos nos bastidores — situações privadas —, como o foi o caso do nervosismo do cantor momentos antes do especial de TV realizado em 1968 (Visram, 2025).

Logo, evidencia-se a relevância e a gravidade que tal modalidade de produção representa para o futuro do setor de entretenimento, uma vez que não se limita à utilização da imagem do artista, mas também implica uma ingerência em sua esfera privada *post mortem*, a qual é exposta publicamente de maneira ampla. Destarte, cria cenas que não há como saber se aconteceram exatamente das maneiras demonstradas e se a celebridade gostaria dessa divulgação e mercantilização.

No Brasil, embora em menor escala, os hologramas de artistas já são uma realidade. Nesse sentido, aponta-se a instalação imersiva em homenagem ao Cazuza, realizada em julho de 2025, aniversário de 35 anos do seu falecimento (Menezes, 2025).

A exposição do roqueiro contou com um holograma “cantando” os seus maiores sucessos — como se estivesse em um show ao vivo (Regueira, 2025) —, além diversas fotos, manuscritos, vídeos e recriações de locais importantes durante a vida do artista, tudo isso distribuído de nove salas totalmente interativas (Menezes, 2025).

Ante o exposto, independentemente da iniciativa visar ou não à geração de receita em favor dos herdeiros, constata-se que, em todos os casos mencionados, inexistiu manifestação de vontade da celebridade em vida. Dessa forma, muitas celebridades, percebendo os efeitos dessa modalidade se encontram preocupadas em manter suas imagens intactas quando falecerem, começaram a tomar atitudes, em decorrência da falta de legislação protetiva.

Sob esse viés, a título exemplificativo, a equipe jurídica da Madonna incluiu em seu testamento disposições impedindo a recriação de sua imagem por meio de hologramas (Santos, 2023). No mesmo sentido determinou Whoopi Goldberg, há mais de quinze anos, em seu testamento, ao lado da proibição de cinebiografias (Ferreira, 2023). Indo completamente de encontro com a ideia do ABBA, Dolly Parton expôs: "Acho que deixei um grande trabalho para trás. Preciso decidir com quanto dessas coisas de alta tecnologia quero me envolver, porque não quero deixar minha alma aqui nesta terra [...]" (Dolly..., 2023).

Em âmbito nacional, embora nenhuma celebridade tenha se manifestado expressamente, a recriação da Elis Regina via inteligência artificial para um comercial da Volkswagen, a qual acarretou debate sobre a eticidade dessa prática (Filho..., 2025), visto que muitos alegaram que a cantora jamais concordaria com tal vínculo à marca. Nesse sentido, por mais que não haja arrependimento em relação a o comercial, o filho da Elis Regina, João Marcello Bôscoli, afirmou não faria um holograma da mãe, somente “[...] no dia em que o olhar estiver ali, mas isso não aconteceu e não aconteceria” (Piva, 2025). Todavia, como já foi tratado no presente trabalho, a tecnologia evolui em uma velocidade surreal, por conseguinte, não há como duvidar da possibilidade do olhar que falta para o herdeiro aceitar a digitalização da artista ser desenvolvida e sua opinião mudar; independentemente, a verdadeira dona de sua alma jamais será ouvida.

3 COMPARAÇÃO ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO CIVIL E NO PL Nº 4/2025

Em um primeiro momento, a Constituição Federal de 1988 posiciona os direitos da personalidade no rol de direitos fundamentais, determinando, em seu artigo 5º, X, o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] (Brasil, 1988).

Sob essa perspectiva, dizem respeito a direitos conectados diretamente à pessoa natural, os quais — em regra — não podem ser alienados e, por conta da importância desses, de uma proteção legal (Gonçalves, 2024, p. 168-170). Dessa forma, incidem sobre bens imateriais e incorpóreos, não possuindo caráter econômico de modo direto intrínseco à própria personalidade de cada ser humano (Venosa, 2024, p. 143). Em suma, Flávio Tartuce (2025, p. 136) explana que:

[...] os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo personalidade a qualidade do ente considerado pessoa. Na sua especificação, a proteção envolve os aspectos psíquicos do indivíduo, além de sua integridade física, moral e intelectual, desde a sua concepção até sua morte. [...]

Nesse cenário, refletindo a concepção pós-moderna de personalização do direito privado, o Código Civil de 2002 dedicou um capítulo aos direitos personalíssimos (Venosa, 2024, p. 143). Ademais, vale destacar o Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil que as normas do Código Civil são não-exaustivas por se tratar de cláusulas gerais ligadas ao princípio da dignidade da pessoa humana:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. (Conselho da justiça federal, 2007).

Adentrando ao Código Civil, o art. 11 estipula a intransmissibilidade e irrenunciabilidade, e indisponibilidade dos direitos da personalidade, observa-se:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (Brasil, 2002).

Ademais, o art. 12, em especial seu parágrafo único, estabelece a legitimidade para buscar a cessão de violações a direito da personalidade, bem como de pleitear perdas e danos:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. Brasil, 2002).

Portanto, sendo intransmissível, bem como esses direitos se estendem aos falecidos, pelo fato de não cessarem com o óbito, verifica-se que os herdeiros dos artistas devem atuar com zelo na manutenção desses direitos. Em complemento, o art. 20 e parágrafo único determinam que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)
Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (Brasil, 2002).

Assim, o artista pode, em vida, como já foi visto estipular a proibição de sua imagem para fins comerciais. Contudo, percebe-se que, se esse não expressar sua vontade em vida, dependerá dos seus familiares o que pode ser um problema. Ainda, o dispositivo resta silente quanto a utilização desses direitos sem fins lucrativos e que não sejam de interesse público.

Feitas essas considerações, passa-se ao comparativo entre essas normas e as contidas no projeto de reforma do Código Civil (PL nº4/2025). Dessa maneira, o art. 11 passaria a da seguinte forma:

Art. 11. Os direitos da personalidade se prestam à tutela da dignidade humana, protegendo a personalidade individual de forma ampla, em todas as suas dimensões.
 § 1º Os direitos e princípios expressos neste Código não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio e nos tratados internacionais dos quais o País é signatário, para a proteção de direitos nas relações privadas, e dos direitos de personalidade, inclusive em seus aspectos decorrentes do desenvolvimento tecnológico.
 § 2º Os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e a limitação voluntária de seu exercício, somente será admitida, quando não permanente e específica, respeitando à boa-fé objetiva e não baseada em abuso de direito de seu titular. [...] (Brasil, 2025).

Nesse sentido, nota-se que o dispositivo ficou mais amplo e geral, tendo o seu *caput* original parcialmente adaptado no parágrafo segundo. Desse modo, Sílvio Venosa (2025) crítica este formato de redação que ele atribui a uma influência jurisprudencial, pelo fato de que o texto legal precisar ser direto e objeto, sem margens para que surjam múltiplas interpretações.

No mais, para o presente estudo, revela-se interessante a expressão utilizada no parágrafo primeiro “inclusive em seus aspectos decorrentes do desenvolvimento tecnológico”, pois, mesmo que possa soar óbvia, é válido reforçar, principalmente quando se pensa nos shows holográficos.

Seguindo, cite-se a proposta de reforma do art. 12:

Art. 12. Pode-se exigir que cessem a ameaça ou a lesão a direito de personalidade, e pleitear-se a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
 § 1º Terão legitimidade para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou convivente sobreviventes ou parente do falecido em linha reta; na falta de qualquer um deles, passam a ser legitimados os colaterais de quarto grau.
 § 2º Na hipótese de falta de acordo entre herdeiros, cônjuge ou convivente do falecido, quanto à pertinência da pretensão indenizatória os legitimados podem assumir, na ação ou no procedimento em trâmite, a posição de parte que melhor lhes convier. (Brasil, 2025).

Não há muitas mudanças, visto que basicamente o parágrafo único da atual codificação se tornou o parágrafo primeiro do dispositivo do PL nº 4/2025 e o parágrafo segundo, como

explana Venosa (2025), apenas expressou uma consequência lógico-processual, a qual não precisava estar disposta.

No tocante ao art. 20, também não houve grandes mudanças, evidencia-se:

Art. 20. Salvo se autorizadas ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de alguém, em ambiente físico ou virtual, poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber.

[...]

§ 3º Independentemente da fama, relevância política ou social da atividade desempenhada pela pessoa, lhe é reservado o direito de preservar a sua intimidade contra interferências externas. (Brasil, 2025).

Novamente, são cláusulas um tanto quanto abertas, mas o *caput* não mudou de modo considerável, reforçou que a internet não é terra sem lei ao incluir “ambiente físico ou virtual”. Destarte, o parágrafo terceiro, por mais genérico que seja, é interessante quando se pensa na privacidade da pessoa famosa *post mortem*, pois evita invasões dessa como ocorreu no caso supramencionado do Elvis.

Finalizadas as comparações, mostra-se pertinente apontar alguns outros artigos novos que podem ser inseridos ao Código Civil. Dessa forma, no Direito da Sucessões, o artigo 1.791-A passa a reconhecer a existência dos bens digitais, bem como traz um rol exemplificativo em seu parágrafo primeiro. Dessa maneira, a redação do PL n° 4/2025 não menciona hologramas, mas nitidamente esses serão englobados. Outrossim, o parágrafo segundo do mesmo dispositivo reforça a importância da salvaguarda dos direitos personalíssimos em ambiente digital:

§ 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital. (Brasil, 2025).

Já o artigo 1.791-B frisa pelo sigilo das mensagens privadas do *de cujus*, o que corrobora a preservação da vida particular, evitando que essa seja disseminada ao público. Assim, são estipuladas hipóteses pontuais para a quebra desses em seus dois parágrafos: por compartilhamento ou por autorização judicial motivada por interesse próprio, pessoa, ou econômico do herdeiro (Brasil, 2025).

Por fim, em uma das maiores inovações do projeto, o livro do Direito Civil Digital, no que, seguindo a ordem no projeto, viria a ser um art. 2.031 propõe que:

Art. . A tutela dos direitos de personalidade, como salvaguarda da dignidade humana, alcança outros direitos e deveres que surjam do progresso tecnológico, impondo aos intérpretes dos fatos que ocorram no ambiente digital atenção constante para as novas dimensões jurídicas deste avanço. (Brasil, 2025).

Por conseguinte, o dispositivo reitera alguns pontos já postos na Parte Geral, no sentido de que a preservação dos direitos da personalidade deve caminhar ao lado do desenvolvimento tecnológico, devendo o intérprete dar enfoque às novas dimensões que surgem.

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, é fato que a tecnologia avança mais rápido que o Direito. Desse modo, os shows holográficos já são populares e continuarão a se disseminar pelo mundo, dada a sua mecânica extremamente, lúdica, eficiente e lucrativa. Assim, os artistas vivos, cientes da realidade, já estão se preparando para protegerem suas “almas” quando falecerem, todavia, é preciso refletir sobre a salvaguarda dos direitos personalíssimos daqueles que já morreram sem saber que suas imagens e outros caracteres intrínsecos as suas personalidades poderiam ser usufruídos como forma de entretenimento,

Sob essa perspectiva, as disposições referentes aos direitos da personalidade no atual Código Civil se encontram desatualizadas e precisam serem complementadas pensando nessas situações contemporâneas. Por conseguinte, analisando o projeto de reforma do Código Civil (PL n° 4/2025), observou-se que esse se preocupa com questões atinentes à tecnologia, o que é importante no caso dos espetáculos holográficos *post mortem*, contudo, a redação desse trás normas abertas e subjetivas, deixando algumas lacunas em partes que essas deveriam ser mais assertivas.

Portanto, por mais que o legislador tenha boas intenções, ressalta-se a importância de mais debates para a proposição de emendas ao PL n° 4/2025, visando uma maior objetividade dos artigos e, como sugestão, estudar a possibilidade de se inverter a lógica, ou seja, de se utilizar a imagem da pessoa falecida apenas se essa expressou o seu desejo em vida e não dela ter que manifestar sua vontade por testamento declarando que proíbe.

REFERÊNCIAS

ABBA Voyage Tickets. London Theatre. Londres, [2021?]. Disponível em: https://www.londontheatre.co.uk/show/25118-abba-voyage-tickets?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaignid=18472991216&utm_adgro

upid=147101308692&utm_adid=625167283423&utm_term=abba+voyage+tickets&utm_matctype=b&utm_campaign=TTG_LT_g_international_acq_search_shows&utm_adgroup=Shows_ABBA_Voyage_All&gad_source=1&gclid=CjwKCAjw_e2wBhAEEiwAyFFFowhC36DPgus602fSijmEzpw9d59L9uXeswMbntd9pbYilatGvxaBdBoCCLsQAvD_BwE.. Acesso em: 11 set. 2025.

AFP. Elvis Presley voltará aos palcos como holograma criado por inteligência artificial. O Globo, Rio de Janeiro, 4 jan. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/musica/noticia/2024/01/04/elvis-presley-voltara-aos-palcos-como-holograma-criado-por-inteligencia-artificial.ghtml>. Acesso em: 25 maio 2024.

AI ELVIS to perform on the UK stage as world's first Elvis immersive experience is announced. [Londres]: Evening Standard, 2024. 1 vídeo (1min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3siwZmnxIDo>. Acesso em: 25 maio 2024.

AN EVENING With Whitney: The Whitney Houston Hologram Concert. Whitney Houston, Nova Iorque, [2020?]. Disponível em: <https://www.whitneyhouston.com/de/tour/an-evening-with-whitney-the-whitney-houston-hologram-tour/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BARBOSA, Maria Eloisa. Espetáculo de avatares do Abba, Abba Voyage ganha novo setlist; confira. **Alpha FM**, 28 maio 2025. Disponível em: <https://alphafm.com.br/destaque/espetaculo-de-avatares-do-abba-abba-voyage-ganha-novo-setlist-confira/>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: Acesso em: 10 set. 2025.

CIMINO, James. Há dois anos, show 'ABBA Voyage' encanta e 'engana' multidões em Londres. **UOL Splash**, 16 jun. 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2024/06/16/ha-dois-anos-show-abba-voyage-encanta-e-engana-multidoes-em-londres.htm>. Acesso em: Acesso em: 10 set. 2025.

FERREIRA, Caroline. Whoopi Goldberg proíbe criação de holograma com sua imagem após morte. CNN Brasil, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/whoopi-goldberg-proibe-criacao-de-holograma-com-sua-imagem-apos-morte/>. Acesso em: 26. jun. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Parte Geral - Vol. 1 - 23ª Edição 2025. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.169. ISBN 9788553626243. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626243/>. Acesso em: 11 set. 2025.

GRIFFITHS, Daniel. ABBA Voyage: How does it work?. MusicRadar, Bath, 28 dez. 2022. Disponível em: <https://www.musicradar.com/features/abba-voyage-how-does-it-work-best-of-2022>. Acesso em: 25 maio 2024.

IFEANYI, Kc. The Whitney Houston hologram tour has begun. Here's how it works. Fast Company, Nova Iorque, 25 fev. 2020. Disponível: <https://www.fastcompany.com/90467532/the-whitney-houston-hologram-tour-has-begun-heres-how-it-works>. Acesso em: 15 jun. 2024.

IFEANYI, Kc. The Whitney Houston hologram tour has begun. Here's how it works. Fast Company, Nova Iorque, 25 fev. 2020. Disponível em: <https://www.fastcompany.com/90467532/the-whitney-houston-hologram-tour-has-begun-heres-how-it-works>. Acesso em: 15 jun. 2024.

MATHIAS, Vanessa. Make ABBA Voyage: quando o futuro sobe ao palco com botas plataforma. **Olhar Digital**, 12 jun. 2025. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2025/06/12/colunistas/make-abba-voyage-quando-o-futuro-sobe-ao-palco-com-botas-plataforma/>. Acesso em: 10 set. 2025.

MENEZES, Manuella. Cazuya Exagerado: como é a exposição com fotos da infância, manuscritos, vídeos e até holograma. **Estadão**, 7 jul. 2025. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/cultura/musica/cazuza-exagerado-como-e-a-exposicao-com-fotos-da-infancia-manuscritos-videos-e-ate-holograma/>. Acesso em: 10 set. 2025.

PIVA, Gabriela. “Nunca vamos usar”, diz filho de Elis Regina sobre holograma em show. **CNN Brasil**, 26 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/nunca-vamos-usar-diz-filho-de-elis-regina-sobre-holograma-em-show/>. Acesso em: 10 set. 2025.

REGUEIRA, Chico. Com holograma, camarim recriado e relíquias inéditas, mostra imersiva celebra os 35 anos de Cazuya. **G1**, 9 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/guia/guia-rj/noticia/2025/07/09/com-holograma-camarim-recriado-e-reliquias-ineditas-mostra-imersiva-celebra-os-35-anos-de-cazuza.ghtml>. Acesso em: 10 set. 2025.

RUFO, Yasmin. Elvis experience costing up to £300 branded 'atrocious and misleading'. **BBC**, 22 jul. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/articles/c20prvvgypyo>. Acesso em: 10 set. 2025.

RUGGIERI, Melissa. Whitney Houston died 10 years ago, but her legacy and voice live on in Vegas hologram show. USA Today, Pittsford, 11 fev, 2022. Disponível em: <https://www.usatoday.com/story/entertainment/music/2022/02/11/whitney-houston-died-10-year-ago-las-vegas-hologram-show-captures-legacy/6669768001/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SANTOS, Lillian. Madonna proíbe uso de hologramas para recriar sua imagem pós-morte. O Povo, 10 jul. 2023. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/vidaarte/2023/07/10/madonna-proibe-uso-de-hologramas-para-recriar-sua-imagem-pos-morte.html>. Acesso em: 26 jun. 2024.

SHAW, Lucas. ABBA Voyage Tour makes \$2 million a week with an avatar band. **Bloomberg**, 4 set. 2023. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/newsletters/2023-09-04/-abba-voyage-tour-makes-2-million-a-week-with-an-avatar-band>. Acesso em: 10 set. 2025.

SHERMAN, Mari; THE ASSOCIATED PRESS. Kiss to live on via digital avatars, with help from George Lucas' Industrial Light & Magic: 'We can be forever young and forever iconic'. Fortune, Nova Iorque, 3 dez. 2023. Disponível em: <https://fortune.com/2023/12/03/kiss-band-to-live-on-with-digital-avatars-rock-music-entertainment/>. Acesso em: 25 maio 2024.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil Vol.1 - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.136. ISBN 9788530996055. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996055/>. Acesso em: 11 set. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1 - 25ª Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.143. ISBN 9786559776689. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776689/>. Acesso em: 11 set. 2025.

VENOSA, Sílvio. Manhã com Venosa | Projeto de Reforma do Código Civil. YouTube, 22 abr. 2025. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=2tkjMJx9EKU&ab_channel=S%C3%ADlvioVenosa. Acesso em: 10 set. 2025.

VISRAM, Talib. Elvis não morreu: IA leva o espectador a uma experiência imersiva com o astro. **Fast Company Brasil**. Disponível em: <https://fastcompanybrasil.com/ia/elvis-nao-morreu-ia-leva-o-espectador-a-uma-experiencia-imersiva-com-o-astro/>. Acesso em: 10 set. 2025.

WHITNEY Houston vira holograma e fará temporada de shows em Las Vegas. Folha de S. Paulo, São Paulo, 22 jul. 2021. Disponível: <https://f5.folha.uol.com.br/musica/2021/07/whitney-houston-vira-holograma-e-fara-temporada-de-shows-em-las-vegas.shtml>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS: ENTRE A INVISIBILIDADE LEGAL E OS AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS

GT: DIREITO DAS SUCESSÕES E SEUS INSTITUTOS

LORIESSE MARIA SIQUEIRA BUENO SILVA

VITÓRIA FUNARI BERMEJO

Resumo

A vida digital tornou-se indissociável da vida pessoal, trazendo novos desafios para o Direito, especialmente no que se refere à sucessão de bens digitais após a morte. A ausência de legislação específica no Brasil gera insegurança e abre espaço para disputas familiares, cabendo à jurisprudência, como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconheceu a figura do inventariante digital, ocupar provisoriamente essa lacuna. O tema exige distinguir entre bens digitais de valor econômico e aqueles de caráter personalíssimo, garantindo tanto a preservação da privacidade do falecido quanto os direitos dos herdeiros. Nesse contexto, o planejamento sucessório digital, por meio de testamentos ou recursos das próprias plataformas, surge como alternativa viável até que o legislador regulamente definitivamente a herança digital, assegurando segurança jurídica e respeito à dignidade humana no ambiente virtual.

Palavras-chave: 1. Bens Digitais. 2. Sucessão 3. Direito da Personalidade.

Abstract

Digital life has become inseparable from personal life, raising new legal challenges, especially regarding the succession of digital assets after death. The absence of specific legislation in Brazil creates uncertainty and opens space for family disputes, leaving jurisprudence — such as the recent Superior Court of Justice decision recognizing the figure of the digital estate administrator — to temporarily fill this gap. The issue requires distinguishing between digital assets with economic value and those of a personal nature, ensuring both the deceased's privacy and the heirs' rights. In this context, digital succession planning, through wills or platform tools, emerges as a practical solution until legislation definitively regulates digital inheritance, ensuring legal security and respect for human dignity in the virtual environment.

Key-words: 1. Digital assets. 2. Inheritance. 3. Personality rights.

INTRODUÇÃO

Atualmente, podemos afirmar que a vida pessoal e a vida digital coexistem, ficando cada vez mais difícil separar uma da outra. Hoje, com a internet, os serviços são quase 100% digitais, o conhecimento está há um clique e as redes sociais deixam de ser somente um entretenimento, tornando-se também o trabalho e sustento de muitas famílias. Entretanto, o assunto é delicado ao tratarmos desses acessos com o fim da vida. Questiona-se: com a morte, extingue-se também a vida digital? Esse é o ponto de partida entre os juristas, que cada vez mais necessita de regulamentação, diante das diferenças existentes entre os bens digitais e suas respectivas questões.

Tão logo, inexistindo lei no Brasil acerca do tema, em que pese tratar de um Estado regado pelo sistema *civil law*, onde todo ordenamento emana da lei, na falta dela coube ao Judiciário resolver a celeuma a nível estadual e com o recente julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, as decisões jurisprudenciais têm tentado preencher essa lacuna, que ainda vem sendo avaliada pelo legislador, como por exemplo o Anteprojeto do Código Civil e a previsão na Constituição Federal do direito a proteção dos dados pessoais nos meios digitais como direito fundamental.

Inobstante, além do reconhecimento dos bens digitais como parte do patrimônio, há algumas questões específicas relacionadas a isso. A recentíssima decisão judicial proferida pelo STJ, pela Min. Nancy Andrighi sobre a figura do inventariante digital é considerada uma decisão pioneira no tocante à forma de avaliar os bens digitais deixados pelo falecido, fazendo uma distinção entre o que possui valor econômico e o que é de direito personalíssimo.

Assim, uma vez que inexistente lei, a Jurisprudência de diversos tribunais tem conduzido a dinâmica de sucessão de bens digitais, situação essa que poderá gerar decisões variadas sobre esta matéria, conflitando até com princípios basilares como da proteção à personalidade, o que torna, portanto, necessária a ponderação e estudo científico do tema a fim de fomentar a discussão sobre o que é viável ou não no tocante a sucessão de bens digitais que não foram objeto de testamento e ainda o alcance da proteção aos dados pessoais das pessoas, deixados em vida.

1. CONCEITO E DIFERENÇA DOS BENS DIGITAIS

Do ponto de vista jurídico, os bens digitais são compreendidos como “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, que contenha informações pessoais, podendo ter ou não conteúdo econômico.” (Zampier 2020, p.277, *apud*, Calmon, 2025, p.261)

Dentre os bens digitais, a doutrina faz uma diferenciação na classificação destes bens para que sejam divididos em bens patrimoniais que contenham valor econômico, a exemplo das criptomoedas, milhas aéreas e créditos, em bens existenciais, como fotos e vídeos pessoais em redes sociais e em armazenamentos (nuvem) de dispositivos eletrônicos, e até mesmo bens mistos, que contenham valor econômico e pessoal, como por exemplo em casos de rede social monetizada.

Conforme explicitado acima, os bens possuem suas distinções. Enquanto uns têm valor econômico, podendo ser considerado bem patrimonial, outros possuem valor pessoal e afetivo, o que interfere diretamente na forma como deverão ser tratados no âmbito do direito civil, o que impõe desafios à classificação desses bens e, consequentemente, à aplicação das regras de sucessão.

Dessa forma, nos casos de falecimento de uma pessoa, deve ser observado se ela possuía os bens digitais de cunho econômico para que eles integrem seu patrimônio e seja realizada a partilha e sucessão. Entretanto, por mais que a existência de referidos bens já seja a realidade de muitos, sua classificação como sendo patrimoniais não é prevista em nosso ordenamento jurídico, ficando a doutrina e decisões judiciais responsáveis por elenca-los.

Ainda assim, a Constituição Federal em 2022 passou a prever o direito a proteção dos dados pessoais nos meios digitais como direito fundamental (art. 5º, LXXIX), bem como atribuiu à União a tarefa de legislar sobre a proteção e o tratamento de dados pessoais (art. 22, XXX). Inobstante, diante da urgência em atualizar nossa legislação civil, a sua reforma está em processo de discussão no Congresso Nacional Brasileiro através do Projeto de Lei nº 4/2025 e, dentre as diversas alterações propostas, o artigo 1.791-A do Anteprojeto trata da possibilidade de os bens digitais do falecido que tenham valor econômico integrarem sua herança, bem como definindo o conceito de bens digitais e prevendo que os direitos de personalidade, ou seja, que não possuam conteúdo econômico, devem ser regidos por outra regra.

2. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À SUCESSÃO DIGITAL

A sucessão *causa mortis* é um dos tipos de sucessão elencados pelo ramo do direito privado, com previsão no Código Civil sobre a transmissão de bens, direitos e obrigações do falecido para seus herdeiros e legatários. Nessa linha de raciocínio, é correto afirmar que o direito de herança é um direito assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXX), diretamente interligado ao direito fundamental da liberdade (art. 5º, caput), eis que, nos limites legais, a pessoa pode dispor sobre seus bens, escolhendo quem pode sucedê-los, através de testamento.

Em virtude dos avanços tecnológicos, grande parte da vida pessoal encontra-se hoje concentrada na palma da mão e a violação desses dados repercute diretamente no direito à intimidade e à vida privada. Tais componentes são protegidos pelo chamado Direito de Personalidade, que se caracteriza como “direito à honra; ao nome; à própria imagem; à liberdade de manifestação de pensamento; à liberdade de consciência e à reserva sobre a própria intimidade, ao segredo; e ao direito moral [...]” (Bittar, 2015, p. 56).

Dentre os diferentes tipos de proteção à personalidade, destaca-se a proteção à intimidade e ao segredo (vida privada) e, conseqüentemente, o direito moral. Apesar de que, com a morte, se extingue a personalidade jurídica da pessoa (capacidade de ser titular de direitos e obrigações), a proteção à imagem, honra e memória do falecido ainda persiste. Portanto, entende-se que “a morte da pessoa extingue os direitos da personalidade, mas a memória daquela constitui um prolongamento de sua personalidade, que deve ser tutelada, merecendo proteção do direito” (Cadamuro, 2019, p. 86, *apud* Burille, 2024, p. 66).

Quando uma pessoa falece, toda sua intimidade deve ser preservada, assim, com a existência dos bens digitais, é necessário ter cautela entre o que ali é correlacionado como bem suscetível à transmissão, ou seja, patrimoniais, e o que se caracteriza como sendo bem personalíssimo, inerente à privacidade do *de cuius*.

“[...] os bens digitais com função existencial estão presentes de forma predominante no âmbito dos direitos da personalidade, em razão da sua ligação direta e imediata com a realização da

dignidade humana. Inúmeros são os exemplos de bens digitais existenciais: os próprios perfis de redes sociais, blogs, correios eletrônicos, mensagens em aplicativos como o WhatsApp, Telegram, Messenger, arquivos em nuvens etc.” (Burille, p. 136)

Em se falando de um aparelho móvel, como o *Smartphone*, em que ali constam fotografias, vídeos, conversas pessoais, redes sociais, também pode conter bens patrimoniais, como por exemplo as carteiras digitais onde podem ser armazenados cartões virtuais, moedas digitais, ativos financeiros e as famosas criptomoedas. Como exemplo, há as chamadas carteiras de criptomoedas, que consistem em um modelo especial de *software* que opera em uma rede *blockchain*¹ e um dos seus tipos é a chamada carteira virtual, que consiste em uma versão *on-line*, podendo ser acessada por diferentes dispositivos, tais como *Smartphones* e *Tablet*, através de senha e login.

Dessa forma, ao ser realizado inventário, os bens digitais merecem atenção especial ao serem levantados e organizados, para que não comprometa a vida pessoal do falecido, o expondo de maneira desnecessária.

“O atual conceito de privacidade abrange o controle das informações sobre si mesmo – ou autonomia informativa de modo a tutelar a sua esfera pessoal, do que deve ser exposto a terceiros e do que deve ser guardado apenas para si mesmo mantido em segredo, por serem informações relativas à pessoa.” (Teixeira, p. 75, *apud* Burille, p.122).

Outro princípio cuja importância é de extrema relevância e que pode facilitar todo o processo de inventário é o princípio da autonomia exercido pelo direito constitucional de liberdade, que garante à pessoa dispor sobre os seus bens e outros assuntos para após a sua morte, dentro dos limites da lei. Dessa forma, para que a pessoa não tenha sua vida privada violada, ela pode exercer sua autonomia da vontade dispondo sobre quais são seus bens digitais e os assuntos inerentes a ele, tais como formas de acesso e senhas.

Além de ser uma forma de a pessoa proteger sua intimidade após a morte, também é uma maneira de assegurar que aquele bem não seja perdido. O bem digital patrimonial

¹ Sistema de registro de transações (especialmente de criptomoeda) cuja segurança é garantida através da sua distribuição entre uma rede de computadores não centralizada.

na maioria das vezes encontra-se em nuvens, em locais de difícil acesso, protegidos por senhas, *Tokens* e certificado digital. Em alguns casos é necessário rastrear o local onde se localiza os bens digitais e o modo de acessá-los, assim, se não realizar o planejamento sucessório adequadamente, sua pegada digital e seus bens podem ficar presos na nuvem para sempre.

Nas sábias palavras de Cítina Burille (2024, p.266), o cenário de insegurança jurídica ocasionado pelo vácuo legislativo existente sobre o assunto no Brasil acarreta a necessidade de se verificar a possibilidade de planejamento da sucessão dos bens digitais, fazendo com que o titular pratique de forma direta sua autodeterminação e autonomia privada para destinar seu patrimônio digital.

3. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DIGITAL

A doutrina, na pessoa de Clóvis Beviláqua, considera herança em sendo a “transmissão dos direitos e obrigações de uma pessoa morta a outra sobrevivente, em virtude da lei ou da vontade do transmissor” (Beviláqua, 1978, *apud* Costa Filho, 2016). De outro lado, Rubens Limongi França prefere empregar a expressão “direito das heranças”, entendendo-a como a “sucessão na universalidade dos direitos que possuía o defunto” (França, 1973 *apud* Costa Filho, 2016).

Em outras palavras, seja para um ou outro doutrinador, herança é tudo aquilo que uma pessoa deixou em vida, seja estes bens corpóreos, como um carro, casa; incorpóreos como marcas, patentes e ainda, com ou sem valor patrimonial relevante, como quando se partilha uma coleção de pano de prato, por exemplo.

Independentemente da terminologia adotada, é possível perceber que tais conceitos de “herança” não oferecem qualquer obstáculo à inclusão do chamado “acervo digital” no rol de bens hereditários. Este termo refere-se ao conjunto de ativos virtuais ou de bens armazenados em meio digital que podem possuir valor econômico.

O ordenamento jurídico brasileiro não impõe restrições nesse sentido; ao contrário, ao conceber patrimônio em sentido amplo, o sistema legal permite que a herança seja compreendida como um complexo de relações jurídicas com valor econômico, o que naturalmente abrange também os ativos digitais.

Como informado acima, dentre os bens digitais estão relacionados *e-mails*, plataformas digitais como *Instagram*, *TikTok*, *WhatsApp*, entre outras, e tais bens poderão ou não ser relacionados em testamento, afinal, testamento é o ato de última vontade,

unilateral, solene e revogável, pelo qual uma pessoa dispõe sobre seus bens e interesses para produzir efeitos após sua morte. O Código Civil (Brasil, 2002) define o testamento nos seguintes termos:

Art. 1.857, caput:

“Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.”

O avanço tecnológico trouxe para o direito sucessório novas discussões, dentre as quais se destacam o chamado testamento digital e a figura do executor digital. O testamento digital nada mais é do que a adaptação do ato de última vontade às exigências da vida contemporânea, permitindo que o testador disponha não apenas de seus bens materiais, mas também de seu acervo virtual, que pode incluir contas em redes sociais, arquivos armazenados em nuvem, criptoativos, milhas aéreas, músicas e livros adquiridos *on-line*, entre outros.

Trata-se, portanto, de assegurar que elementos da vida digital, que muitas vezes possuem valor econômico ou afetivo, recebam o mesmo tratamento que os demais bens no momento da partilha. Embora o Código Civil não trate de forma expressa sobre o tema, o artigo 1.857 já autoriza a disposição testamentária de bens de caráter patrimonial ou de interesses extrapatrimoniais lícitos, o que abre espaço para que o acervo digital seja considerado na sucessão.

Nesse contexto surge também a ideia de executor digital, que pode ser compreendido como uma espécie de testamenteiro voltado especificamente para o cumprimento das disposições relacionadas ao patrimônio virtual. Essa pessoa, nomeada pelo próprio testador, teria a responsabilidade de gerir e dar destino às contas digitais, podendo, por exemplo, excluir ou transformar em memorial perfis de redes sociais, administrar senhas de acesso, organizar e transferir arquivos eletrônicos, ou ainda providenciar a transmissão de ativos digitais conforme a vontade deixada pelo falecido.

A legislação já contempla a figura do testamenteiro (arts. 1.971 a 1.990 do Código Civil), de modo que o executor digital nada mais é do que uma atualização dessa função tradicional, aplicada à realidade tecnológica. Assim, a integração do testamento digital e do executor digital ao ordenamento jurídico representa não apenas um avanço interpretativo, mas também um mecanismo de segurança para que a última vontade do

indivíduo, mesmo em relação ao seu acervo imaterial, seja respeitada e cumprida de forma adequada.

Outro aspecto relevante no debate sobre herança digital é o das ferramentas disponibilizadas pelas próprias plataformas e as escolhas feitas pelo titular ainda em vida, quando inexistente testamento firmado pelo falecido. Empresas como *Google* e *Facebook* já oferecem mecanismos que permitem ao usuário definir previamente o destino de seus dados em caso de falecimento, seja por meio da nomeação de um contato herdeiro, da transformação do perfil em memorial ou da exclusão definitiva das informações (Andric; Girit, 2024).

O “gerenciador de contas inativas” do *Google*, por exemplo, possibilita ao usuário indicar pessoas autorizadas a acessar determinado conteúdo ou, se for da sua vontade, determinar a exclusão automática de arquivos após período de inatividade. Tais funcionalidades, embora não se confundam com o testamento formal previsto nos artigos 1.857 e seguintes do Código Civil, podem ser interpretadas como manifestações legítimas de última vontade, funcionando de forma análoga às disposições testamentárias quanto ao acervo imaterial do indivíduo.

Nesse sentido, a doutrina reconhece que, ao lado do testamento tradicional, esses instrumentos tecnológicos configuram formas de autodeterminação que devem ser respeitadas por herdeiros e até mesmo pelo Poder Judiciário, pois refletem a vontade inequívoca do de cujus sobre seu patrimônio digital.

Em síntese, o planejamento sucessório digital representa um desdobramento inevitável diante da crescente importância que os bens virtuais passaram a assumir na vida das pessoas. Se, no passado, a herança se limitava a bens corpóreos e a alguns direitos incorpóreos clássicos, hoje já não se pode ignorar que parte significativa da memória, do patrimônio e até das relações econômicas está armazenada em ambiente digital.

O testamento digital, a figura do executor especializado e as próprias ferramentas oferecidas por grandes plataformas revelam caminhos que permitem ao indivíduo decidir, em vida, o destino de seu acervo virtual, garantindo que sua vontade seja preservada. Ao lado do modelo tradicional, essas novas formas de disposição reforçam a autonomia privada e conferem maior segurança jurídica, aproximando o direito das sucessões da realidade tecnológica que marca a contemporaneidade.

4. INICIATIVAS LEGISLATIVAS: O FUTURO DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL

Todo país se organiza a partir de um sistema jurídico, que estabelece normas, regula a aplicação das leis e organiza a ordem social. Os sistemas jurídicos podem ser classificados em *common law*, onde a jurisprudência tem maior relevância que a lei (como nos Estados Unidos da América), e *civil law*, como no Brasil, em que a lei escrita é preponderante. Em nosso país, a Constituição Federal ocupa o topo da hierarquia normativa, seguida por leis complementares, ordinárias e outros instrumentos, e na ausência de legislação específica, cabe ao juiz recorrer a princípios, analogia e costumes.

Apesar do grande volume de normas no país, o Brasil possui pouca regulamentação jurídica sobre o ambiente digital. Leis como o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e o Decreto 9.854/2019 (Internet das Coisas) protegem direitos de dados, privacidade, liberdade de expressão e incentivam tecnologias conectadas, mas não tratam da sucessão de bens digitais *post mortem*.

Portanto, embora os cidadãos possuam inúmeros bens digitais — *e-mails*, contas em redes sociais, ativos financeiros, propriedade intelectual — a regulamentação sobre seu destino após a morte ainda depende do Judiciário, até que surja legislação específica.

Como anteriormente suscitado, todos os bens digitais um dia poderão pertencer a alguém falecido, mas que, quanto à sua destinação, até o presente momento, inexistente regramento legal, apenas um constante ativismo judicial, de modo que é o judiciário quem tem delimitado a destinação dos bens digitais face a temática da herança. Frisa-se que a herança digital consiste nos ativos intangíveis e incorpóreos que o falecido possuía, incluindo bens digitais com e sem valor econômico como músicas, filmes, fotos pessoais, documentos, perfis em redes sociais e *e-mails*.

Em que pese a herança digital estar amplamente difundida a partir da pandemia, onde ocorreu a virtualização do mundo em aspectos outrora inimagináveis, desde 2012, no Brasil, existe projetos de mudança do Código Civil para inclusão e regulação dos bens digitais. Isso porque, ainda em 2012, o deputado federal Jorginho Mello (PSDB/SC) apresentou o primeiro projeto de lei (PL) sobre o tema, o PL 4.099/2012. A ideia era incluir um parágrafo único no artigo 1.788 do Código Civil, determinando que todo o conteúdo de contas e arquivos digitais de alguém que faleceu deveria ser transferido aos seus herdeiros (Brasil, 2012a).

Pouco tempo depois, outro deputado, Marçal Filho (PMDB/MS), apresentou o PL 4.847/2012, que acabou sendo anexado ao anterior. Esse segundo projeto tinha uma proposta mais ampla: criar um novo capítulo no Código Civil para tratar dos bens digitais,

considerando-os como bens intangíveis. Ele previa que, se a pessoa falecida não tivesse deixado nenhuma orientação via testamento, a herança digital iria automaticamente para os herdeiros. O projeto também dava ao herdeiro a opção de transformar a conta em um memorial, apagar os dados ou até mesmo excluir a conta por completo (Brasil, 2012b).

Em 2015, o deputado Alexandre Baldy (PSDB/GO) propôs o PL 1.331/2015, que visava alterar o Marco Civil da Internet. A proposta era permitir que, após a morte de uma pessoa, seus dados pessoais pudessem ser definitivamente apagados, desde que solicitado por cônjuge, ascendentes ou descendentes até o terceiro grau (Brasil, 2015).

Dois anos depois, em 2017, Alfredo Nascimento (PR/AM) apresentou o PL 7.742/2017, também voltado para a questão da herança digital. Esse projeto propunha incluir no Marco Civil da Internet uma norma sobre o destino das contas após o falecimento do titular. Ele previa que, mediante solicitação do cônjuge, companheiro ou parentes até o segundo grau, os dados da pessoa falecida poderiam ser excluídos. Mas também deixava a possibilidade de manter a conta ativa, conforme regras definidas pelos próprios provedores de serviço (Brasil, 2017a).

Esse mesmo projeto incluía uma exigência para que as empresas responsáveis pelas plataformas digitais mantivessem os dados das contas por até um ano após a morte do usuário — prazo esse que poderia ser estendido se solicitado por alguma autoridade competente. O autor expressou preocupação com o incômodo que contas de pessoas falecidas ainda ativas poderiam causar aos familiares.

Ainda em 2017, o deputado Elizeu Dionizio apresentou o PL 8.562/2017, com uma proposta semelhante ao projeto de Marçal Filho, também buscando incluir a herança digital no Código Civil. Esse projeto foi juntado ao PL 7.742/2017, mas ambos acabaram sendo arquivados sem chegar a uma votação final no plenário (Brasil, 2017b).

Já em 2019, o senador Jorginho Mello reapresentou o PL 4.099/2012 sob um novo número: 6.468/2019, que segue em análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. No mesmo ano, o deputado Elias Vaz propôs o PL 5.820/2019, que tinha como foco a atualização das regras sobre codicilos — uma forma mais simples de deixar instruções pós-morte. O projeto permitia que esse tipo de disposição fosse feito em formato digital e também incluía orientações sobre o destino de bens digitais como vídeos, fotos, livros e senhas guardadas exclusivamente online (Brasil, 2019).

Em 2020, o deputado Gilberto Abramo apresentou duas propostas: o PL 3.050/2020, muito parecido com o de Jorginho Mello, mas com uma diferença importante — ele limitava a herança digital apenas aos bens de valor patrimonial. Junto a isso,

também foi apresentado o PL 3.051/2020, voltado à atualização do Marco Civil da Internet para lidar especificamente com o que acontece com as contas online após o falecimento de uma pessoa (Brasil, 2020).

Em 2021, a deputada Renata Abreu apresentou o PL 1.144/2021, propondo alterações tanto no Código Civil quanto no Marco Civil da Internet. Esse projeto permitia a realização de codicilos por meio digital e previa que apenas os bens digitais com valor patrimonial fariam parte da herança, excluindo aqueles de cunho estritamente pessoal ou existencial. Além disso, ele trazia regras específicas para o tratamento dos dados em redes sociais, pensando na privacidade do falecido e também de quem interagia com ele (Brasil, 2021a).

Esse projeto também previa a inclusão do artigo 10-A no Marco Civil da Internet, que deixava claro que o responsável por gerenciar a conta da pessoa falecida não teria acesso a mensagens privadas, a menos que essas mensagens tivessem valor puramente econômico. Além disso, permitia que qualquer pessoa com interesse legítimo pudesse solicitar a exclusão da conta, especialmente se houvesse alguma ameaça aos direitos da personalidade do falecido. Assim como em outras propostas, esse projeto também falava do armazenamento dos dados por um ano, podendo esse prazo ser ampliado com autorização legal.

Por fim, chegando ao 12º projeto de lei sobre o tema ao longo de 13 anos, e ainda em 2021, o deputado Carlos Henrique Gaguim propôs o PL 2.664/2021, que trazia uma proposta inovadora: permitir que qualquer pessoa, em plena capacidade, pudesse decidir livremente como seus dados digitais seriam tratados após sua morte — sem precisar, necessariamente, registrar isso em testamento. Ele também proibia que contratos com provedores limitassem os direitos da pessoa sobre seus próprios dados e estendia essa proteção até mesmo às pessoas legalmente incapazes (Brasil, 2021b).

Entretanto, em que pese todos esses projetos de lei, a reforma do Código Civil brasileiro está em andamento e o Projeto de Lei (PL) nº 4/2025, que atualiza o texto, foi apresentado no Senado em janeiro de 2025 após elaboração de um anteprojeto. As principais mudanças propostas incluem avanços no direito da família (como a socioafetividade e a multiparentalidade) e no direito digital (com reconhecimento da IA e herança digital) (Senado Federal, 2025).

Diante da crescente digitalização da vida cotidiana, a herança digital tornou-se um tema urgente e complexo. Diversos projetos de lei vêm sendo propostos no Brasil desde 2012, buscando regulamentar a destinação de bens digitais após a morte. Apesar das

iniciativas, ainda não há uma legislação definitiva sobre o tema, e o Judiciário tem assumido esse papel de forma pontual.

A atual reforma do Código Civil, em trâmite no Senado, sinaliza avanços ao reconhecer a herança digital como um direito sucessório, pois isso representa um passo importante para garantir segurança jurídica às famílias e resta acompanhar se essas propostas serão efetivamente incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro.

5. JURISPRUDÊNCIA ESTADUAL: FRAGMENTAÇÃO E PRECEDENTES RELEVANTES

Primeiramente deve se ater ao fato que, a Constituição de 1988 dotou os tribunais brasileiros de um poder de autogoverno consistente na eleição de seus órgãos diretivos, elaboração de seus regimentos internos, organização de suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, no provimento dos cargos de magistrados de carreira da respectiva jurisdição, bem como no provimento dos cargos necessários à administração da Justiça (CF, art. 96, I) (Mendes, 2011).

Os tribunais têm o condão de julgar toda discussão jurídica sobre um fato, tal como em matéria civil, criminal e, nesse caso, digital, não conformadas em primeiro grau pelos operadores do direito, ou seja, é a visitação do assunto por uma Corte Superior, seja ela a nível estadual como os Tribunais do Estado como a nível federal, como o Superior Tribunal de Justiça. Das decisões emanadas pelos tribunais criam-se os acórdãos que serão, mais tarde, jurisprudências.

Nas palavras de Beneti (2007):

O linguajar jurídico nacional vem solapando o conceito de jurisprudência, que é a interpretação consistente dos tribunais a respeito das lides, igualando-a pela de precedente, que é cada julgamento individual. Um julgado não é jurisprudência, mas um precedente, que interagirá com outros julgados idênticos ou análogos, no sentido da formação, ou não, de jurisprudência.

A lei vive na jurisprudência, de modo que compreensível a afirmação atécnica de que a eficácia da lei controvertida apenas se completa pela afirmação dos tribunais. Daí a importância de uma doutrina de precedentes apta a produzir jurisprudência e da organização judiciária dos tribunais, no sentido de funcionalizar concretamente essa doutrina.

Assim, as cortes superiores, sejam estaduais ou federais, são responsáveis por julgar questões jurídicas complexas e, ao decidirem, geram acórdãos que, com o tempo, formam jurisprudência. Beneti esclarece que, enquanto um julgado é um precedente, a jurisprudência é a interpretação consistente e reiterada dos tribunais sobre um tema. Esse processo é essencial para a eficácia das leis e a criação de uma doutrina de precedentes que permita uma aplicação uniforme da norma.

No que se refere à herança digital, a jurisprudência estadual tem se mostrado fundamental na adaptação das leis tradicionais à realidade das relações digitais. Questões sobre a sucessão de contas em redes sociais, criptomoedas e outros bens digitais têm sido recorrentes nos tribunais, que buscam interpretar as normas civis à luz da tecnologia.

Um exemplo é o julgado proferido pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos sob nº 1017379-58.2022.8.26.0068, que reconheceu de forma unânime o direito de uma mãe ao patrimônio digital de sua filha falecida. Após a morte da filha, a mãe solicitou o desbloqueio do celular junto à empresa responsável, alegando ser a única herdeira e ter direito ao acervo digital. O relator, desembargador Carlos Alberto de Salles, destacou que, apesar da falta de regulamentação específica, o patrimônio digital pode integrar o espólio e ser objeto de sucessão, desde que não haja violação ao direito da personalidade da falecida (Tribunal de Justiça de São Paulo, s.d.).

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou o pedido de acesso aos dados pessoais do falecido, destacando a necessidade de respeitar a autonomia existencial e a privacidade, a menos que haja relevância econômica, definindo que o acesso aos dados só é permitido se o falecido tiver manifestado vontade ou conforme os termos de uso dos provedores. A jurisprudência do Agravo de Instrumento nº 17438143020248130000 trata da herança digital, distinguindo entre bens digitais patrimoniais e existenciais. Os primeiros podem ser objeto de sucessão, enquanto os segundos, como fotos e arquivos pessoais, são protegidos por direitos da personalidade e não podem ser transmitidos (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, s.d.).

Nota-se que a comparação entre os dois julgados evidencia a diferença no tratamento dado aos bens digitais patrimoniais e existenciais. De um lado, a mãe obteve acesso ao patrimônio digital da filha falecida, considerando-o como parte do espólio, passível de sucessão, desde que não houvesse violação ao direito da personalidade. Já do outro, sobre caso semelhante, negou-se o acesso aos dados pessoais do falecido, ressaltando que bens digitais existenciais, como fotos e arquivos pessoais, são intransmissíveis, protegidos pelos direitos da personalidade, e não podem ser transmitidos

por sucessão. Ambos os tribunais reconhecem a relevância do patrimônio digital, mas fazem distinção entre bens com valor econômico e aqueles ligados à intimidade e à vida privada do falecido.

Logo, o tema da herança digital revela um campo complexo e em constante evolução no direito brasileiro, onde se busca equilibrar a sucessão de bens materiais com os direitos da personalidade do falecido. A análise dos julgados da 3ª Câmara de São Paulo e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais demonstra a necessidade de uma regulamentação mais clara para diferenciar bens digitais patrimoniais, passíveis de sucessão, e bens digitais existenciais, protegidos por direitos fundamentais como a privacidade e a autonomia existencial.

Portanto, a criação de uma doutrina sólida de precedentes ou ainda de uma legislação clara será essencial para garantir uma aplicação uniforme e segura da lei, respeitando os direitos das partes envolvidas e as especificidades do ambiente digital.

6. A INOVAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ: O INCIDENTE DE BENS DIGITAIS

Na era atual, enquanto vivos, possuímos um acervo infinito de bens digitais, dentre eles *e-mails*, ativos financeiros, contas em plataformas digitais de redes sociais, propriedade intelectual, como *sites*, dentre outros bens, mas, conforme apontado anteriormente, não possuímos um regramento legal específico para tal. Nesse cenário, apesar de o Brasil ser um sistema de regramento jurídico pautado no *civil law*, em razão da falta de ordenamento jurídico, vimos que a responsabilidade de nortear os direitos sucessórios dos bens digitais vem sendo atribuída ao Judiciário, até que surja lei específica.

Recentemente, no Recurso Especial nº 2.124.424, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou o acesso aos dados digitais de uma mulher falecida em acidente aéreo. A Ministra Nancy Andrigli, relatora do caso, destacou que ainda não há regras claras sobre herança digital e alertou que liberar todo o conteúdo pode violar a privacidade da falecida e de terceiros (IBDFAM, 2025). Como solução, ela propôs um novo procedimento: nomear um “inventariante digital” para acessar os dados com sigilo, listar os conteúdos encontrados e caberia ao juiz decidir o que pode ser transmitido aos herdeiros (como arquivos com valor econômico) e o que deve ser protegido (como mensagens pessoais).

A discussão em apreço se originou diante da possibilidade ou não de acesso em inventário de bens digitais, uma vez que inexistia disposição de última vontade tampouco determinação legal quanto à definição de bens digitais, poderes do inventariante e extensão de materiais, bens e direitos que poderão ser abarcados pelo inventário.

Entretanto, como bem assevera Diniz (2024, p. 60), nas palavras de Fritz, há ainda correntes de pensadores que atestam não ser viável a nomeação de inventariantes para tais fins, por tratar de material sensível a luz dos direitos da personalidade, mas assim como todo bem material os bens digitais gozarão de mesma proteção e responsabilidade que os bens corpóreos, a exemplo, se fosse objeto de inventário uma casa.

Para os que defendem ofensa ao sigilo das comunicações, quando da transmissão de bens digitais da pessoa falecida, Fritz posiciona-se contrariamente, ponderando, de maneira concisa e coerente, que essa proteção das conversas visa impedimento a elas de terceiros desconhecidos, e, com a morte do usuário, embora os familiares e herdeiros se qualifiquem como "terceiros estranhos", "isso ocorrerá devido à condição de sucessores universais do de cujus" (Fritz, 2021a, p. 242, *apud*, Diniz, 2024, p.60). Dessa forma, a autora conclui que naturalmente os herdeiros adquirirão plena legitimidade para acessar quaisquer conversas armazenadas em contas digitais do ente que faleceu, com a ressalva de que isso "não os eximirá de responder perante terceiros ofendidos pela divulgação indevida do conteúdo das conversas, nos termos dos art. 186 c/c art. 927 CC 2002" (Fritz, 2021a, p. 242, *apud*, Diniz, 2024, p.60).

Percebe-se que, apesar de existir ideia diversa pela impossibilidade de acesso e inventário de bens digitais, estes ainda poderão ser objeto de inventário e tutela jurisdicional, até que haja previsão legal, mas com base nos princípios e demais leis esparsas que regem a vida digital num todo, como dados (Lei Geral de Proteção de dados - LGPD).

Deste modo, enquanto a legislação não acompanha o ritmo da tecnologia, a decisão do STJ abre caminho para uma abordagem mais clara sobre a sucessão dos bens digitais. A proposta de criar um "incidente processual" e nomear um "inventariante digital" reflete a tentativa do Judiciário de equilibrar o direito dos herdeiros ao acesso aos bens digitais com a proteção à privacidade e intimidade do falecido.

Embora ainda existam debates quanto à legitimidade do acesso aos bens digitais após a morte de uma pessoa, é evidente que esses ativos devem ser tratados com a mesma seriedade dos bens materiais. Eles representam valor emocional, patrimonial e até comercial. Assim, é essencial respeitar os direitos de todas as partes envolvidas,

especialmente dos herdeiros. A proteção desses bens deve seguir princípios legais já consolidados, de forma a assegurar uma gestão responsável no ambiente digital.

Desta forma, diante da ausência de uma legislação específica sobre o tema, cabe ao Poder Judiciário o papel de suprir essa lacuna. A jurisprudência vem se consolidando como instrumento essencial para garantir justiça nas sucessões digitais, assegurando que, mesmo no ambiente virtual, os direitos de sucessão sejam protegidos, preservando o equilíbrio entre privacidade e herança. Até que o Legislativo se manifeste, a interpretação dos tribunais permanece como guia.

7. CONCLUSÃO

Conforme exposto, a vida em sociedade já não se limita ao mundo físico e o Direito não pode fechar os olhos para isso. Os bens digitais, que hoje compõem parte relevante da identidade, da memória e até do patrimônio das pessoas, precisam encontrar espaço claro no ordenamento jurídico e a ausência de legislação específica para tutelar a destinação dos bens digitais *post mortem* cria insegurança e abre margem para disputas familiares, o que explica a importância de decisões como a do Superior Tribunal de Justiça ao propor a figura do inventariante digital. Esse julgamento mostra como a jurisprudência pode ser criativa e ocupar lacunas até que o legislador se manifeste.

Além de debate patrimonial, a herança digital envolve a proteção de direitos existenciais. É preciso diferenciar o que tem valor econômico daquilo que guarda apenas significado afetivo, preservando a privacidade do falecido e, ao mesmo tempo, garantindo aos herdeiros o acesso ao que efetivamente integra o espólio. Nesse equilíbrio delicado reside um dos maiores desafios do tema.

Dessa forma, enquanto não surge uma lei específica, o planejamento sucessório digital se apresenta como alternativa segura. O testamento, a nomeação de um executor digital e até os recursos oferecidos por plataformas como *Google* e *Facebook* permitem que cada pessoa organize em vida o destino do seu acervo virtual, evitando conflitos futuros.

O caminho natural é que, no futuro próximo, o legislador avance para dar forma definitiva à herança digital, enquanto a jurisprudência se consolida como ponto de apoio. Só assim será possível assegurar segurança jurídica e respeito à dignidade da pessoa também no ambiente virtual, que já faz parte indissociável da nossa existência.

REFERÊNCIAS

BENETI, Sidnei Agostinho. *Doutrina de precedentes e organização judiciária*. Revista de Direito Administrativo, n. 246, p. 318-340, 2007.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978. *Apud* COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. *Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente*. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, Recife, n. 9, p. 187-213, 2016. Disponível em: <https://seer.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>. Acesso em: 06 set. 2025.

BITTAR, Carlos A. *Os Direitos da Personalidade*, 8ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. *E-book*. p.31. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/>. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.099/2012*. Garante aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais. 2012a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.847/2012*. Estabelece normas sobre herança digital. 2012b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.331/2015*. Altera o Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 7.742/2017*. Dispõe sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. 2017a. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-7742-2017>. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 8.562/2017*. Trata da herança digital. 2017b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 6.468/2019*. Altera o art. 1.788 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. 2019. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.050/2020*. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança de qualidade patrimonial. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.144/2021*. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. 2021a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2291317>. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.664/2021*. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. 2021b. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292060#:~:text=PL%202664/2021%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Acrescenta%20o%20art.,dispor%20sobre%20a%20heran%C3%A7a%20digital.&text=Altera%C3%A7%C3%A3o%2C%20C%C3%B3digo%20Civil%20\(2002\),%2C%20viabiliza%C3%A7%C3%A3o%2C%20Direito%20de%20heran%C3%A7a](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292060#:~:text=PL%202664/2021%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Acrescenta%20o%20art.,dispor%20sobre%20a%20heran%C3%A7a%20digital.&text=Altera%C3%A7%C3%A3o%2C%20C%C3%B3digo%20Civil%20(2002),%2C%20viabiliza%C3%A7%C3%A3o%2C%20Direito%20de%20heran%C3%A7a). Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 4, de 2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 03 set. 2025.

BURILLE, Cíntia. *Herança Digital: Limites e Possibilidades da Sucessão Causa Mortis dos Bens Digitais* – 2ª edição. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

CALMON, Rafael. *Manual de Partilha de Bens* - 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.130. ISBN 9788553625123. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625123/>. Acesso em: 03 set. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Princípio da legalidade. In: ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo et al. (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade>. Acesso em: 27 ago. 2025.

DINIZ, Leila. *Herança digital: sucessão dos bens digitais à luz do princípio da sucessão universal e do direito de herdar como garantia constitucional*. Curitiba: Juruá, 2024.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de direito civil*. São Paulo: RT, 1973. v. 2, p. 5. *Apud* COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. *Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente*. Revista Jurídica da Seção Judiciária de

Pernambuco, Recife, n. 9, p. 187-213, 2016. Disponível em:
<https://seer.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>. Acesso em: 06 set. 2025.

GIRIT, Selin; ANDRIC, Grujica. *O que acontece com nossas contas de rede social quando morremos*. *BBC News Brasil*, 14 abr. 2024. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv2xw201142o>. Acesso em: 06 set. 2025.

HOPKINS, Jamie. *O que acontece com seu bitcoin após a sua morte?* 15 set. 2019. Disponível em <https://forbes.com.br/negocios/2019/08/o-que-acontece-com-seu-bitcoin-apos-a-sua-morte/>. Acesso em: 03 set. 2025.

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *STJ analisa acesso a bens digitais no inventário; julgamento foi suspenso após pedido de vista*. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/noticias/13142/STJ+analisa+acesso+a+bens+digitais+no+invent%C3%A1rio%3B+julgamento+foi+suspenso+ap%C3%B3s+pedido+de+vista?ref=nucleo.jor.br>. Acesso em: 28 ago. 2025.

IBPT – INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. *Estudo – Quantidade de Normas Editadas no Brasil 2024*. Disponível em:
<https://ibpt.org.br/estudo-quantidade-de-normas-editadas-no-brasil-2024/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

MCTI – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. *Lei da Internet das Coisas é sancionada pelo presidente da República*. Publicado em: 17 dez. 2020. Atualizado em: 3 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2020/12/lei-da-internet-das-coisas-e-sancionada-pelo-presidente-da-republica>. Acesso em: 28 ago. 2025.

MENDES, Gilmar. *Organização do Poder Judiciário Brasileiro*. Biblioteca STF, Texto 2011. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/JudicBrasil.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.

NIGRI, Tânia. *Herança*. São Paulo: Editora Blucher, 2021. E-book. ISBN 9786555062809. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555062809/>. Acesso em: 05 set. 2025.

RIEHELMANN, Gabriela. *Principais normas que regulam a internet no Brasil*. Clark & Picollo Advogados, 15 mar. 2023. Disponível em:
<https://clarkpicollo.adv.br/principais-normas-que-regulam-a-internet-no-brasil/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

SENADO FEDERAL. *Novo Código Civil pode ser analisado pelo Senado*. Senado Notícias, vídeo publicado em 14 fev. 2025. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2025/02/novo-codigo-civil-pode-ser-analisado-pelo-senado>. Acesso em: 03 set. 2025.

SOUZA, Débora Stefani Gomes de. *Quais os tipos de sistemas jurídicos que existem?* Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-os-tipos-de-sistemas-juridicos-que-existem/1537262072>. Acessado em: 27 ago. 2025.

TJ-MG. Agravo de Instrumento: 17438143020248130000. Rel. Des. Delvan Barcelos Júnior. 8ª Câmara Cível Especializada. Julgado em: 22 maio 2024. Publicado em: 28 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2581235540>. Acesso em: 01 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP reconhece direito de mãe ao patrimônio digital de filha falecida. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=98073>. Acesso em: 01 set. 2025.